



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 229/2016 – São Paulo, quarta-feira, 14 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-16.2016.4.03.6100
AUTOR: MARTINHA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São Paulo, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-15.2016.4.03.6100
AUTOR: FABIO DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Por ora, intime-se o autor para integrar à lide, no polo ativo da ação, NATALLIA LEMOS BARBOSA, juntando aos autos, documentos pertinente bem como procuração "ad judicia".

Com o cumprimento, e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Na sequência, venham os autos conclusos para apreciar a tutela requerida.

DESPACHO

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000851-06.2016.4.03.6100
AUTOR: ANA PATRICIA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GAMBELLI - SP25308, MARCIA VARANDA GAMBELLI - SP203955, BONY LEE ARIOSA TAVARES - SP292163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001094-47.2016.4.03.6100
AUTOR: NELSON ANTONIO SUZANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RAYMUNDO - SP173562, FRANCISCO JOSE SANT ANNA HENRIQUES - SP174306
RÉU: EMPREENDIMENTOS MASTER S A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, trazendo aos autos Certidão do estado Civil; CPF; RG, bem como para que inclua no polo ativo da ação seu cônjuge, juntando procuração, RG, CPF, juntando também Certidões dos filhos maiores declarando não ter interesse pelo imóvel usucapiendo e nem em integrar o polo ativo ou caso contrário requerer a citação dos herdeiros, se houver, devendo todos os documentos serem autenticados.

Intime-se também a parte autora para que junte aos autos contrato legível, uma vez que há dificuldade para a leitura do mesmo.

São Paulo, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-08.2016.4.03.6100
AUTOR: JANICE COELHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA CORTESI - SP198946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão

São Paulo, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-40.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO DIAS DE OLIVEIRA, ANA CARLA MORAIS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, RENATO GOMES MOREIRA - SP174933
Advogados do(a) AUTOR: MARIANGELA BLANCO LIUTI - SP113666, RENATO GOMES MOREIRA - SP174933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LESATTIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende a rescisão do contrato firmado entre as partes, em decorrência do inadimplemento existente pela não entrega do imóvel, objeto do contrato.

Pretende, ainda, a devolução dos valores pagos e a condenação das rés na indenização a título de danos morais.

Em sede de antecipação de tutela requer que as rés se abstenha de efetuar quaisquer tipos de cobrança de valores, bem como de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrança em decorrência do contrato (protesto, execução do contrato, inscrição no SCPC e SERASA).

A autora relata em sua petição inicial que firmou com a **corrê Lesattina**, em 22/07/2012, contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, para aquisição de unidade residencial no empreendimento "Família Maporé", cuja entrega seria em janeiro/2014. Após, teve ciência de que em verdade o prazo para conclusão se daria 18 meses depois da contratação do crédito associativo, o que dilatou o prazo para outubro/2016.

Informa que o empreendimento foi lançado como moradia denominada Minha Casa Minha Vida, tendo como entidade organizadora a construtora e corrê a empresa corrê Lesattina e a CEF faria o financiamento do empreendimento de "baixo padrão" com uma linha de crédito especial.

Prossegue relatando que firmou com a corrê CEF o contrato de mútuo para construção de unidade habitacional com fiança e alienação fiduciária, pelo Programa Minha Casa Minha Vida, para financiamento do imóvel no valor de e passou a efetuar pagamentos referentes à "taxa de evolução de obra". Informa, todavia, que apesar do prazo avençado para a entrega das chaves ter expirado, o cronograma de obras ainda não foi finalizado e, desse modo, não foi expedido o "habite-se", sendo que não há, ainda, o pagamento do financiamento, mas somente um valor "correspondente à diferença da medição de obra".

Alega a parte autora que, apesar de estar em dia com o pagamento de suas obrigações, tem de submeter ao pagamento de aluguel mensal de R\$800,00 (oitocentos reais) e, ainda, a situação financeira se agravou diante do nascimento dos filhos em 2014 e 2016.

Requer a aplicação do CDC e sustenta que a boa-fé nas relações contratuais deve ser observada, razão pela qual pleiteia a nulidade de cláusulas contratuais e a devolução dos valores até então pagos, mais os valores gastos com locação, desde a data da inadimplência (quer seja a com prazo menor ou o prazo dilatado).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, **entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:**

Denota-se, ao menos **nesta análise inicial e perfunctória**, que a parte autora logrou êxito em comprovar a **existência dos contratos firmados com as rés** em discussão na presente demanda e os **pagamentos "diferença de medição de obra"**, denominados de **"taxa de evolução de obra"**.

Constato, desse modo, que há plausibilidade nas alegações da parte autora que aguarda, desde que firmou o contrato inicial em 22.07.2012, pela entrega da unidade residencial e, apesar de ter honrado com todos os pagamentos, até o momento, vem pagando aluguel e não teve o imóvel entregue.

Por outro lado, o **perigo de dano** está presente, já que não se afigura razoável que a parte autora tenha de arcar com um ônus, face ao pagamento de valores nomeados como **taxa de evolução de obra**, considerando que **não houve a entrega do imóvel**, conforme contrato avençado.

Presente no caso, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do pedido efetuado na inicial.

Desta forma, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando que as rés se abstenham de adotarem medidas restritivas de negatização e de quaisquer tipo de cobrança contra os autores, tais como: protestos, execução do contrato, inscrição no SCPC e Serasa, até o julgamento final da demanda, ou decisão ulterior.

Entendo, por ora, desnecessária a fixação de cominação de multa.

Citem-se e intimem-se os réus para que compareçam à audiência a ser realizada no **dia 22 de Março de 2017, às 14:30 horas**, devendo os seus representantes e/ou prepostos estarem munidos de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

No caso de desinteresse na composição, manifestem-se os réus, por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Citem-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

BeF Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO COMUM

0015270-87.2014.403.6100 - DANIEL DUARTE ELORZA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0023970-81.2016.403.6100 - EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 92: Assiste razão ao autor, na medida em que se constata a existência de erro material na decisão de fls. 84/88. Assim, determino a retificação do número do processo, a fim de que onde constou 0009548-04.2016.403.6100, leia-se 0023970-81.2016.403.6100. No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Retifique-se. Intimem-se.

0024643-74.2016.403.6100 - DILMA CARDOSO LOPES X JANAINA VIEIRA PENASSI X JOELMA RIBEIRO DE CARVALHO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS ESTEVAM MIRANDA X MARIA SALETE PEREIRA OLIVEIRA X NAIRA RIBEIRO DE MORAES X PEDRO PAULO DA LUZ CARVALHO X VANESSA HORICH TUXEN X ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter provimento jurisdicional declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária e do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de Adicional por Plantão Hospitalar - APH, bem como seja a parte ré condenada a restituir os valores recolhidos a tais títulos, devidamente corrigidos. Afirmam os autores que são servidores públicos federais ativos que prestam serviços junto a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e, nessa qualidade, recebem o Adicional por Plantão Hospitalar - APH, nos termos previstos no artigo 298 da Lei nº 11.907/2010. Sustentam que a lei que instituiu a referida contribuição, em seu artigo 304, prevê que esta não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem integrará os proventos de aposentadoria e as pensões, não servindo de base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem razão pela qual alegam que sobre o referido adicional não deve incidir a contribuição previdenciária (PSS) e nem o desconto do imposto de renda. Pleiteiam a antecipação da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenha de realizar os descontos de PSS e imposto de renda no APH. A petição inicial veio acompanhada de procurações e documentos (fls. 13/252). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência. É o relatório. DECIDO. Inicialmente verifico que nos autos consta somente uma contrafé, apesar de a parte autora demandar contra 02 (dois) réus. Assim, deve ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionar um jogo de contrafé para citação da parte ré. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. TUTELA PROVISÓRIA Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida liminarmente independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311, quais sejam: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Com efeito, analisando a documentação inicial verifico que os autores já percebem o APH desde 2011, incidindo o desconto do PSS e do Imposto de Renda sobre tal adicional. No caso, os autores podem até ver o seu direito reconhecido em sentença, mas não têm urgência que justifique a concessão da tutela de urgência, nos moldes do art. 300 do CPC. Por outro lado, não há como conceder a tutela de evidência, tal como requerida, sem a oitiva da parte contrária, momento considerando não se enquadrar nas hipóteses legais supramencionadas. Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela requerido. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos uma cópia da contrafé, a fim de instruir o mandato de citação, haja vista a existência de 02 (dois) réus. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista o litígio versar sobre direitos indisponíveis, nos termos do 334, 4º, inciso II, do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se a União Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016927-41.1989.403.6100 (89.0016927-0) - BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X JAIRO CARREIRO X OMAR CESAR PONTES X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X FABIO STOCKLER MAIA X CARMINDA ELIAS DE MORAES X HORST OTTO WEBER X HEIKE MARIA CHARLOTTE WEBER X SILKE ANNA THERESA WEBER X RONALD ERNST HEINRICH WEBER X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X TAKASHI KANEKO X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X PEDRO SERGIO FINTA X ROBERTO PACHECO X EDSON VENDRAMEL X KASUMORI KOGATI X HENRIQUE ALVES COELHO X ANTONIO DE FRANCO NETTO(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP088084 - CARLOS ROBERTO FERNANDES MATEUCCI E SP062031 - SANDRA ANTONIA NUNN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X JAIRO CARREIRO X UNIAO FEDERAL X OMAR CESAR PONTES X UNIAO FEDERAL X CARLOS RENATO DE AZEVEDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARMINDA ELIAS DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MESSIAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PERIS DE OLIVEIRA FRIAS X UNIAO FEDERAL X CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X PEDRO SERGIO FINTA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PACHECO X UNIAO FEDERAL X EDSON VENDRAMEL X UNIAO FEDERAL X KASUMORI KOGATI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE ALVES COELHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE FRANCO NETTO X UNIAO FEDERAL X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Fls. 1153/1154: Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, agência TRF3, para que, em 05 (cinco) dias, informe os saldos existentes nas contas nºs 0800129408338 e 1900131591144, necessários à instrução dos presentes autos. Com a resposta do Banco do Brasil, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, decorrentes de precatório, em favor de Banco BMD Leasing S/A Arrendamento Mercantil - em liquidação extrajudicial, como requerido na parte final de fls. 1154. Sem prejuízo, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, tendo em vista que, compulsando os autos, verifico que foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 780 e 848, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, sendo que o valor requisitado às fls. 848, e noticiado o pagamento às fls. 1040, está em desacordo com os cálculos homologados às fls. 737 e com o teor da petição de fls. 746/748, parte final, indicativa dos valores a serem requisitados. Intimem-se.

0040793-97.1997.403.6100 (97.0040793-4) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PLASTICOS NOVACOR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a disponibilização do pagamento de precatório, conforme extrato de fls. 439, refere-se a valor principal e honorários advocatícios, requisitados à época conjuntamente, defiro o pedido de fls. 440/441, de levantamento tão somente do valor da verba honorária, conforme decisão de fls. 434/435-vº. Retirado o alvará, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos notícia de eventual deferimento pelo Juízo fiscal do seu requerimento de penhora no rosto dos autos. Intimem-se.

0001931-23.1998.403.6100 (98.0001931-6) - ADILSON JOAQUIM X ARMANDO FERREIRA X GLORIA ORTIZ BOSCO X JOAO PEREIRA DA SILVA X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X ORIDES FIORI X OSWALDO BRASIL SALDEADO X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ADILSON JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X ARMANDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X GLORIA ORTIZ BOSCO X UNIAO FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LELIA UCHOA DE MORAES REGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ABIGAIL FARIA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA GONCALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ORIDES FIORI X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BRASIL SALDEADO X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Não assiste razão aos Autores em suas alegações de fls. 491, tendo em vista que, compulsando os autos, pode-se verificar a existência dos extratos de pagamentos das requisições, como noticiado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, vista à União (AGU) da sentença de fls. 489 para posterior arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019826-21.2003.403.6100 (2003.61.00.019826-4) - BRASWEY S/A IND/ E COM/(SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X BRASWEY S/A IND/ E COM/

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, a ser retirado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0016230-82.2010.403.6100 - CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL(SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS E SP280224 - NATALIA MACHADO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CARLA MARIA CAPELLI HESS VON GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, a serem retirados no prazo de 15 (quinze) dias, a partir desta publicação. Silentes, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Com a juntada dos alvarás liquidados e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

4ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001330-96.2016.4.03.6100
REQUERENTE: PAULA FERNANDA TAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTE RUFINO MARTINS - SP235195
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o autor a justificar a propositura da ação nesta jurisdição uma vez que o imóvel em questão está localizado em Carapicuíba, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Osasco.

Intime-se ainda a emendar a petição inicial atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2016.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-21.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SOUZA LIMA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DALFOVO - SP174761, BRUNO LASAS LONG - SP331249
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Aceito nesta data a conclusão supra.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SOUZA LIMA SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição relativo aos PER/DCOMPs listados na inicial, no prazo máximo de 10 dias.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida nos pedidos de PER/DCOMP, protocolados em 11/07/2012. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, o requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos de fls. 68/1679 comprovam a transmissão dos pedidos de restituição tributária listados na inicial em 11/07/2012, ainda pendentes de análise.

Todavia, anoto que não consta dos autos o comprovante da transmissão do PER/DCOMP nº 20335.67045.110712.1.2.15-4040.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados na inicial (fls. 04/05 do documento de ID nº 612051146084810000000403051), com a conclusão respectiva ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, exceto o PER/DCOMP de nº 20335.67045.110712.1.2.15-4040.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001388-02.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPRESA EM VILA GOMES CARDIM, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) fornecendo a cópia do CNPJ da empresa impetrante;

a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001244-28.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: NIVALDO APARECIDO MAZZO 27039848805
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LEANDRO GONZALEZ - SP326204
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CRMVSP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE BOTUCATU EM SÃO PAULO.

Inicialmente, a ação foi impetrada contra o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e, posteriormente a inicial foi aditada e indicado como autoridade coatora o DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DE BOTUCATU (ID 431257).

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

“Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração.” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.).

(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

“O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.”

Destarte, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Botucatu (31ª Subseção).

Remeta-se o feito ao SEDI para que providencie a alteração do polo passivo da demanda para DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE BOTUCATU.

Após o prazo legal de eventual recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos para o Juízo Federal Distribuidor de Botucatu, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000937-74.2016.4.03.6100
REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA NACHREINER - SP139287
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

TIPO C

Vistos.

Aceito a conclusão nesta data.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **BANCO BRADESCO S.A.** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando, em tutela provisória de evidência, o bloqueio de R\$ 224.095,94 repassados para a requerida, a serem creditados em conta de reserva bancária do requerente.

Informa ter sido identificada a duplicidade de 392 pagamentos aos 25 fornecedores realizados por meio de Transferência Eletrônica de Documentos (TED) e processados pela rotina Mutipag, em decorrência da não sincronização do horário da última cíclica e do início da diária de efetivação, de sorte que as mesmas TED's estavam sendo processadas pela cíclica e pela diária.

Alega que o processamento e efetivação dos pagamentos ocorre a cada 15 minutos (cíclicas), sendo a última finalizada por volta das 16h25m e, às 16h30m, é iniciada o último processamento de efetivação de pagamento (Diária) da modalidade TED, cuja função é fazer a última tentativa de efetivação.

Sustenta que enquanto o numerário transferido em duplicidade é mantido em conta de reserva bancária o valor não ingressa no patrimônio do terceiro correntista.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil.

Pretende a requerente que o a Caixa Econômica Federal proceda ao bloqueio e estorno de valores creditados em conta de seus clientes em razão de ocorrência de transferência em duplicidade autorizada pelo Bradesco.

Aduz, em suma, que a possibilidade de estorno de valores creditados por erro nos clientes é admitida na rotina bancária (citou a Resolução BACEN n.º 2.878/01 e a Carta-Circular BACEN n.º 3.693/15), evitando-se, assim, o enriquecimento indevido.

Inicialmente, registro que as normas infralegais do BACEN mencionadas se encontram revogadas.

A Resolução BACEN n.º 2.878/01 (que previa a possibilidade de estorno necessário à correção de lançamentos indevidos decorrentes de erros operacionais por parte da instituição financeira, mediante comunicação ao cliente, no prazo de até dois dias úteis após a referida correção – artigo 18, § 4º) foi revogada pela Resolução BACEN n.º 3.694/09 (que não prevê tal procedimento). Contudo, registro que o caso em apreço não trata de operação de crédito realizada por erro da CEF, mas por erro da parte requerente.

A Carta Circular BACEN n.º 3.693/15 (que trata de procedimentos para a abertura de conta Reservas Bancárias e de Conta de Liquidação) foi revogada pela Carta Circular BACEN n.º 3.784/16. Não obstante, tais normas não guardam relação jurídica com o caso concreto, que não abarca eventual descumprimento de normas relativas à constituição de reservas bancárias, mas à devolução de valores transferidos em duplicidade e já creditados em conta dos correntistas.

Conforme indicado na inicial (ID 385021, pag. 9), a operação de transferência *sub judice* ocorreu em 19.10.2016, tendo sido a ação ajuizada apenas em 23.11.2016. Assim, independentemente da existência de reservas bancárias capazes de garantir a solvência das operações de crédito no Sistema Financeiro Nacional, é evidente que os valores transferidos já foram creditados, há muito, na conta dos correntistas da CEF indicados como beneficiários da operação bancária, passando à sua titularidade.

Ainda que, tecnicamente, seja possível à CEF proceder ao estorno de valores não sacados por seus correntistas, tal medida, sem prévia anuência daqueles, mostra-se contrária à relação obrigacional mantida entre a instituição financeira e os contratantes de seus serviços, mormente no caso concreto em que não houve creditamento por erro da CEF, mas por erro da parte requerente (terceira nessa relação obrigacional).

Uma vez realizada a transferência e o creditamento dos valores em conta dos beneficiários indicados, os valores transferidos passam à titularidade dos correntistas e, portanto, integram seu patrimônio. A ocorrência de erro da instituição financeira requerente e, por consequência, de transferência em duplicidade, não autoriza a CEF (terceira nessa relação) ao estorno dos valores sem ciência ou anuência dos correntistas beneficiados.

Ademais, o próprio enriquecimento indevido que a requerente pretende evitar não ocorrerá em benefício da CEF, na qualidade de mera depositária dos valores creditados em favor de seus correntistas, mas, sim, em benefício dos correntistas, cujos patrimônios passaram a integrar.

Sem dúvida o estorno dos valores transferidos em duplicidade é uma medida eficiente para evitar o eventual saque pelos correntistas, contudo, ainda que venha a ser cumprida pela CEF em razão de ser a instituição financeira depositária, eventual provimento judicial nesse sentido somente se revelará legítimo caso postulada em face de cada correntista cuja esfera jurídica será diretamente atingida pelo estorno, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Assim, reconheço a manifesta ilegitimidade passiva da CEF, dado que não possui interesse jurídico na demanda, sendo mera depositária dos valores transferidos em favor de seus correntistas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, I, e 330, II, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A INICIAL**.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-94.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE NUNES PASCOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se
Sob pena de extinção, deverá o autor emendar a inicial, a fim de retificar o valor dado à causa, de acordo como benefício econômico que visa alcançar, estabelecendo os critérios em que se baseou para fixá-lo, pois, a indicação de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) é deveras aleatória, à medida que não há qualquer documento que o justifique. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001329-14.2016.4.03.6100
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI - SP87292, ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO - SP296255
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento de jurisdição voluntária, ajuizado por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISÃO POR ASSINATURA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA**, objetivando, em tutela provisória de urgência, a suspensão dos efeitos do artigo 39 da IN nº 100/2012.

Subsidiariamente, requer que a ANCINE se abstenha de exigir o reenvio de informações já prestadas pelo sistema antigo.

Narra que, com a alteração do dispositivo supracitado, a ré criou uma nova obrigação, relativa ao envio, por parte das Programadoras, dos arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados mensalmente em cada um de seus canais de programação. Exige, ainda, a prestação de diversas informações não previstas legalmente.

Afirma que, em setembro/2014, a ANCINE implantou novo sistema para a prestação de tais informações, e que o uso de tal sistema passou a ser obrigatório a partir de janeiro/2015. Alega a complexidade de manuseio do sistema, que dificulta sobremaneira o cumprimento das obrigações pelas empresas representadas pela autora.

Narra, ainda, que a ANCINE passou a exigir que as informações prestadas anteriormente à implantação do novo sistema fossem convertidas para o formato atual, sob pena de aplicação de multa.

Sustenta que, ao alterar a Instrução Normativa, a ANCINE teria extrapolado seu poder regulamentador, em clara violação ao princípio da legalidade.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 criou a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), para fomento, regulação e fiscalização da indústria cinematográfica e videofonográfica, dotada de autonomia administrativa e financeira (artigo 5º).

Já a Lei nº 12.485/2011 dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado, regulamentando o setor da televisão por assinatura, atividade exercida pelas empresas representadas pela Associação Autora.

Os artigos 16 a 18 da Lei supracitada definem obrigações a serem cumpridas pelos canais de espaço qualificado, relativas à veiculação de conteúdo brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 16. Nos canais de espaço qualificado, no mínimo 3h30 (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados no horário nobre deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

Art. 17. Em todos os pacotes ofertados ao assinante, a cada 3 (três) canais de espaço qualificado existentes no pacote, ao menos 1 (um) deverá ser canal brasileiro de espaço qualificado.

§ 1o Da parcela mínima de canais brasileiros de espaço qualificado de que trata o caput, pelo menos 1/3 (um terço) deverá ser programado por programadora brasileira independente.

§ 2o A empacotadora estará obrigada a cumprir o disposto no caput até o limite de 12 (doze) canais brasileiros de espaço qualificado.

§ 3o As empacotadoras que ofertarem pacotes distribuídos por tecnologias que possibilitem distribuir, no máximo, pacotes com até 31 (trinta e um) canais de programação estarão obrigadas a cumprir o disposto no caput deste artigo até o limite de 3 (três) canais, bem como serão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 18.

§ 4o Dos canais brasileiros de espaço qualificado a serem veiculados nos pacotes, ao menos 2 (dois) canais deverão veicular, no mínimo, 12 (doze) horas diárias de conteúdo audiovisual brasileiro produzido por produtora brasileira independente, 3 (três) das quais em horário nobre.

§ 5o A programadora de pelo menos um dos canais de que trata o § 4o não poderá ser controlada, controladora ou coligada a concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 18. Nos pacotes em que houver canal de programação gerado por programadora brasileira que possua majoritariamente conteúdos jornalísticos no horário nobre, deverá ser ofertado pelo menos um canal adicional de programação com as mesmas características no mesmo pacote ou na modalidade avulsa de programação, observado o disposto no § 4o do art. 19.

Parágrafo único. As programadoras dos canais de que trata o caput deste artigo não poderão deter relação de controle ou coligação entre si

Para a aferição do cumprimento das obrigações supracitadas, o parágrafo 2º do artigo 10 da mesma Lei determina que as programadoras e empacotadoras deverão publicar, nos seus sítios na rede mundial de computadores, a listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados, respectivamente, incluindo sua classificação em conformidade com os tipos definidos na Lei.

A ANCINE editou a Instrução Normativa nº 100/2012, objetivando a regulamentação de dispositivos da Lei nº 12.485/2011 e outras providências. O artigo 39 regulamenta a obrigação supracitada, dispondo:

Art. 39. A programadora deverá enviar mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, arquivos que contenham a listagem completa dos conteúdos audiovisuais efetivamente veiculados no mês anterior em cada um de seus canais de programação, separadamente. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 1º Os arquivos de que trata o caput deverão ser mantidos sob guarda da programadora durante o período mínimo de 5 (cinco) anos a contar da data de seu envio, para o atendimento de eventuais solicitações da ANCINE. (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

§ 2º Os arquivos a que se refere o caput deste artigo serão especificadas por Manual de Envio de Informações de Programação e deverão conter as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

I - número de registro do canal na ANCINE;

II - data de veiculação;

III - horário efetivo de início da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

IV - horário efetivo de término da veiculação de cada parte da obra audiovisual;

V - título original;

VI - número de Registro de Título (CRT) expedido pela ANCINE para o segmento de mercado audiovisual de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

§ 3º. No caso das obras audiovisuais não publicitárias, os arquivos de que trata o caput deste artigo conterão também as seguintes informações: (Alterado pelo art. 2º da Instrução Normativa nº 121)

I - diretor;

II - título em português;

III - título do episódio ou do capítulo, quando for o caso;

IV - ano de produção;

V - classificação quanto ao(s) país(es) de origem, independência e constituição de espaço qualificado, conforme disposto nesta Instrução Normativa.

§ 4º. As informações referentes aos conteúdos audiovisuais veiculados deverão ser idênticas às registradas em seus respectivos Certificados de Registro de Título (CRTs).

§ 5º. A programadora de canais de alcance limitado poderá submeter solicitação de dispensa da obrigação prevista no caput deste artigo à ANCINE que, no mérito, avaliará, entre outros, os seguintes fatores: (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

I - número de assinantes do conjunto de canal(is) de programação da programadora;

II - porte econômico da programadora, consideradas suas relações de vínculo, associação, coligação ou controle;

III - classificação do canal de programação;

IV - retransmissão, pelo canal, principalmente em horário nobre, de programação gerada por radiodifusora de sons e imagens situada em qualquer localidade e da qual a programadora seja afiliada;

V - veiculação de sinal não codificado do canal de programação por meio satelital;

VI - veiculação de conteúdo classificado segundo o Capítulo V dessa IN.

§ 6º. A requerente deverá apresentar documentos que atestem a procedência da solicitação de dispensa de que trata o § 5º deste artigo (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 7º. A dispensa de que trata o § 5º poderá ser negada, concedida parcialmente ou concedida integralmente pela ANCINE. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

§ 8º. A decisão que conceda integral ou parcialmente a dispensa a que se refere o § 5º deste artigo estabelecerá o alcance temporal de seus efeitos. (Acrescentado pelo art. 3º da Instrução Normativa nº 121)

Verifica-se que as informações exigidas pela Instrução Normativa são muito mais amplas do que aquelas requeridas pela Lei. O artigo 10, §2º da Lei nº 12.485/2011 estabelece apenas a publicação da listagem atualizada dos conteúdos audiovisuais e canais de programação disponibilizados (incluindo sua classificação) nos sítios na rede mundial de computadores das próprias programadoras e empacotadoras.

O permissivo legal (art. 10, §2º da 12.485/2011) não exige o envio à ANCINE, pelas programadoras, das informações detalhadas conforme determinadas pela IN.

A Lei prevê, no máximo, a exigência de apresentação de documentos comprobatórios de que o conteúdo exibido é brasileiro, incluindo o Certificado de Produto Brasileiro, para os casos de que trata a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001 (art. 10, §3º).

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, verifica-se a ilegalidade do artigo 39 da Instrução Normativa ANCINE nº 100/2012, uma vez que extrapolou o seu cunho regulamentador, passando a criar obrigação não prevista em lei.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos do artigo 39 da Instrução Normativa ANCINE nº 100/2012, até que seja proferida decisão final neste processo.

Verifica-se a ocorrência de equívoco, quando do ajuizamento do feito, em relação à classe processual, uma vez que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária. Determino à Secretaria as providências necessárias para correção da autuação.

A questão debatida na ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC.

I.C.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-24.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO BONOMO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE AUGUSTO MADI PINHEIRO ALVES - SP378642
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DO DEPARTAMENTO DE RECURSO, AUTUAÇÃO E MULTA DO CRMV/SP
Advogados do(a) IMPETRADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, III, "b", da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO da parte IMPETRADA, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

SÃO PAULO, 13 de dezembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5677

ACAO CIVIL PUBLICA

0020491-51.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RADIO VIDA FM LTDA - EPP(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X GEDALVA LUCENA SILVA APOLINARIO(SP182998 - ADRIANA GUGLIANO HERANI DEYAMA E SP156415 - RENATO GUGLIANO HERANI) X CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINARIO(SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X COMUNIDADE CRISTA PAZ E VIDA(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X JUANRIBE PAGLIARIN(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X ARLETE ENGEL PAGLIARIN MAXIMO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X GISELE EMERENCIANO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP108212 - DEISE DE MELLO FERRAZ PAGLIARIN E Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 2197/2198: Indefero o pleito do corréu CARLOS ALBERTO EUGENIO APOLINÁRIO, tendo em vista que, compulsando os autos, se verifica que todos os veículos automotores de propriedade dos corréus que possuem restrições, por ordem deste Juízo no presente processo, através do Sistema RENAJUD (folhas 429/435), são apenas para transferência dos bens. Registra-se, então, que não há restrição para os licenciamentos destes, devendo, assim, a parte interessada comparecer perante o DETRAN para providenciar os licenciamentos dos veículos. Voltem os autos conclusos após o cumprimento pelos corréus da r. decisão de folhas 2181/2185. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0) - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Tendo em vista o teor da decisão final do Agravo de Instrumento, autuado sob o nº 0026297-97.2015.403.0000 (traslado das peças relevantes às folhas 984/1119), nada há que se decidir já que os valores depositados nestes autos foram convertidos em renda. Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0020727-62.1998.403.6100 (98.0020727-9) - DM ENGENHARIA S/C LTDA(SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM COTIA/SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0001619-66.2006.403.6100 (2006.61.00.001619-9) - VIVOX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025963-09.2009.403.6100 (2009.61.00.025963-2) - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data. Folhas 880/883: Espeça-se ofício ao DERAT para que informe e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, se foram tomadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento do Venerando Acórdão, inclusive no que tange a remessa do processo administrativo nº 12157.000540/2009-35 para a Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora (Minas Gerais) para que se proceda a devida apreciação da manifestação de inconformidade, nos termos do artigo 74, parágrafo 9º, da Lei nº 9.430/96, direito este assegurado na r. sentença (folhas 616/618) e confirmado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com decisão transitada em julgado (folhas 857). Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0002836-03.2013.403.6100 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP121488 - CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0015025-42.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0025063-79.2016.403.6100 - SIMON MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA.(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIMON MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA. contra ato do CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos meses de maio, junho e agosto a novembro de 2012, exigidos no AIM nº 10976-720.002/2016-11. Aduz ter aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, adotando todos os procedimentos necessários à regular adesão. Todavia, foi intimada de que os créditos de IPI relativos aos períodos supracitados não seriam incluídos no parcelamento, sob a justificativa de que ainda não estariam constituídos, bem como de que a ação fiscal seria anterior à transmissão da DCTF retificadora. Sustenta que o crédito tributário já foi constituído por meio do ato de infração lavrado em 01/04/2016, bem como que o fato da ação fiscal ter sido ajuizada antes da retificação das DCTFs não gera prejuízo à adesão ao parcelamento. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A possibilidade de parcelamento para adimplimento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar nº 104/01, com a inclusão no CTN do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15. Conforme se depreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do crédito tributário, cuja forma e condições devem ser estabelecidas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras estabelecido. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se exceção a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para seu benefício exclusivo. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No presente caso, consoante documento juntado à fl. 28, verifica-se que foi indeferida a inclusão dos débitos tributários relativos ao IPI, período de apuração referente aos meses de maio, junho e agosto a novembro de 2012, pois ainda não estão constituídos. A ação fiscal é anterior à transmissão da DCTF Retificadora. Com a ação fiscal em curso, o débito ainda não está constituído, não havendo mais prazo aberto para inclusão ao parcelamento da Lei 12.996. Em relação aos débitos que poderão ser incluídos no referido parcelamento, a Lei nº 11.941/09 dispõe, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 12.996, de 2014) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A Lei supracitada expressamente afirma a possibilidade de inclusão, no parcelamento, de créditos tributários constituídos ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (parágrafo primeiro). Em nenhum dos dispositivos que regulamentam o parcelamento pretendido (Leis supracitadas ou Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014) consta qualquer tipo de impedimento à adesão ao parcelamento por ausência de constituição do débito, ou em razão da existência de ação fiscal em curso. Desta forma, ao menos em análise sumária, verifico a probabilidade do direito alegado pela parte impetrante, bem como o *periculum in mora*, uma vez que, da exclusão dos créditos tributários do parcelamento, pode decorrer a cobrança judicial dos valores, inscrição da empresa nos cadastros de proteção ao crédito, bem como o óbice à emissão de eventual certidão de regularidade fiscal. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao IPI (período de apuração referente aos meses de maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012). Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o valor atribuído à causa, a fim de que seja compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único do CPC). Com o cumprimento da determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

Expediente Nº 5696

PROCEDIMENTO COMUM

0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.00.032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a manifestação da autora às folhas 167/175, acolho o pedido para admitir a EMGEA como assistente litisconsorcial. Ao SEDI para retificação. Segue entendimento jurisprudencial: PA. 1, 15 Origem TRF - PRIMEIRA RECLASSE: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000152037 Processo: 200301000152037 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 24/11/2003 Documento: TRF100161434 Fonte DJ DATA: 09/02/2004 PAGINA: 76 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo. Emenda PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DO DIREITO LITIGIOSO POR ATO ENTRE VIVOS SFH. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA NECESSIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 42 E PARÁGRAFOS. 1. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes (CPC, art. 42). 2. Em havendo discordância da parte contrária à substituição processual, o estatuto processual civil facultava o ingresso do adquirente ou cessionário na lide na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (CPC, art. 42, 2º). 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (Ag. n. 2002.01.00.034068-1/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues). Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo de 10 (dez) dias. I.

0001120-33.2016.403.6100 - COBERTORES MOURAD LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por COBERTORES MOURAD LTDA. contra a FAZENDA NACIONAL, visando, em tutela provisória de urgência, o cancelamento ou sustação dos efeitos de eventual protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 8061412248510. Ao final, requer que o título seja declarado como inexigível, tendo em vista a ilegalidade de sua lavratura. Sustenta a inconstitucionalidade e desproporcionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa, bem como a excessividade da multa aplicada na referida CDA. Intimado para aditamento à inicial, o autor opôs Embargos de Declaração às fls. 35/36, aduzindo a existência de contradição, uma vez que o polo ativo do feito estaria correto. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia ser pronunciado o Juiz. No caso em tela, verifica-se a ocorrência de erro material na r. decisão embargada, induzindo a contradição apontada, uma vez que o seu objetivo era a intimação do autor para correção do polo passivo do feito. Diante do exposto, conheço dos embargos e ACOLHO-OS, para correção do erro material, passando a r. decisão a constar como segue: Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte retifique o polo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito. Com relação ao pedido de complementação das custas, registro que a autora efetuou o recolhimento de 0,5% (meio por cento) ficando a seu critério o pagamento do valor restante, integralizando as custas iniciais. Regularizado, venham conclusos. I. C. Todavia, entendo ser possível a retificação de ofício do polo passivo do feito. Assim, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para figurar como ré no processo, determino a inclusão da União Federal, em seu lugar. Superadas as questões supracitadas, passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência. Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de título protestado perante os 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Não constam dos autos documentos suficientes para verificação do que se tratam os débitos inscritos nas dívidas ativas. Ausente prova contrária hábil a elidir a presunção relativa de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), é de rigor admitir a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não reconheço qualquer irregularidade no protesto de Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não há óbice constitucional, bem como ante expressa permissão legal para tanto, nos termos da norma jurídica prevista no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 9.492/97-Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais, proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. PROTESTO. CABIMENTO. 1. A Lei nº 9.492/97, no seu artigo 1º, parágrafo único, previu que Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012). 2. A Certidão da Dívida Ativa é título executivo extrajudicial e goza de presunção de certeza e liquidez, de acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00043963920164030000. Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA. Publicação: 22/11/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 4. Acresça-se, a propósito, que a matéria acerca da legalidade do ato administrativo que leva a protesto, no tabelionato competente, certidão de dívida ativa, foi exaustivamente examinada à luz da legislação de regência pelo acórdão ora embargado, restando, assim, da hipótese aqui gurgueada, quanto a alegado ferimento ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como quanto à eventual caracterização de ato abusivo, em afronta ao disposto no artigo 3º da Lei nº 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional, uma vez que, conforme já assestado, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. - AgRg no REsp 1.450.622/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 18/06/2014, DJe 06/08/2014. 5. Em igual andar, REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 03/12/2013, DJe 16/12/2013. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF-3. AMS 00145860220134036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Publicação: 18/01/2016). Assim, em análise perfunctória, não observo a probabilidade do direito alegado. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Envie-se correio eletrônico ao SEDI, para que proceda à retificação do polo passivo do feito, para que passe a constar a União Federal ao invés de Fazenda Nacional. A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC. I. C.

0015068-42.2016.403.6100 - CLAUDETE PASSOS SANTOS(SP377449 - PAULO ROBERTO DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Fl. 217: ante o caráter infrigente do recurso, manifesta-se a autora sobre o alegado nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC/Int.

0021602-02.2016.403.6100 - PATRICIA CRISTINA FEITOZA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Fls.132/145: Mantenho a decisão de fls.121/126, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(dias), sobre o informado pela parte ré, PFN, quanto ao fornecimento do medicamento. Vista às partes, no mesmo prazo supra, sobre decisão do agravo de instrumento nº 0020505-31.2016.4.03.0000 interposto pela parte ré, PFN, perante o E.T.R.F.-3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação de fls.146/169, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao autor, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.I.C.

0022429-13.2016.403.6100 - ROBERTO DE JESUS CUNHA GIMENES(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente o autor, no prazo de 15 dias, elementos suficientes a comprovar situação de hipossuficiência que fundamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Registro, também, que o valor atribuído à causa não atende às determinações do art. 292, II do CPC, devendo assim, promover o autor a emenda ao valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se. Intime-se.

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reparação de danos, pelo procedimento comum, ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, NIVALDO JOSÉ BÓRIO, ANTÔNIO LUIS ROÇAFA, LUIS ROBERTO SEGA, ANTONY ARAUJO COUTO, RICARDO CAMPOS, LUIZ BOMBONATO FILHO, VICENTE MALZONI NETTO, LAUDINEI JOSÉ ROMANINI, NIVALDO PUPATO, MARIO LUIS NAGASHIMA PIREZ BERGAMINI, JOSÉ GALDINO BARBOSA DA CUNHA JÚNIOR, EDSON FACHOLI, VALDIR BERGAMINI, JOSÉ PAULO GARCIA, JOÃO LUIS SCARELLI, PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA e MARCOS TEIXEIRA, objetivando, em tutela provisória de urgência, o bloqueio e arresto do patrimônio dos réus, até o limite de R\$ 227.206,13. Ao final, pretende a condenação dos réus ao pagamento do montante supracitado. Narra que o corréu Francisco Kurimori teria sido eleito para o cargo de Presidente do CREA/SP. Todavia, em razão da constatação da ocorrência de diversas irregularidades no curso do processo eleitoral, ele foi impedido de assumir o cargo, por expressa determinação do Supremo Tribunal Federal. Afirma que, informados com a decisão proferida pelo STF, os réus teriam realizado diversos atos ilegais, como a intimidação verbal de funcionários do Conselho, ocupação indevida de prédio público, destruição de patrimônio e documentos públicos, dos quais decorreram diversos prejuízos ao erário, de forma que são obrigados a sua reparação. O corréu Nivaldo Bório peticionou às fls. 104/108, aduzindo a falta de legitimidade daquele que se apresenta como presidente do CREA/SP, bem como o cunho persecutório da ação ajuizada. Requer, ainda, que a apreciação do pedido de tutela provisória seja condicionado à manifestação prévia dos requeridos. É o relatório. A parte autora ajuizou a presente ação contra dezoito réus, afirmando que todos fariam parte do grupo liderado pelo corréu Francisco Kurimori, que teria invadido o prédio administrativo do Conselho, de forma que seriam responsáveis por danos e prejuízos suportados pelo CREA/SP. Ao analisar os documentos juntados aos autos, constata-se que os arquivos de vídeo (mídia digital juntada à fl. 93) correspondem a diversas filmagens de câmeras de segurança, retratando diversas pessoas aguardando elevadores, bem como entrando e saindo pela portaria do prédio. Anoto que a parte autora incluiu diversos vídeos na referida mídia digital, todavia sem indicar quais deles ou quais momentos seriam realmente relevantes para a instrução do feito. Deixou também de especificar quem são as pessoas que aparecem em cada uma das filmagens. Ademais, os vídeos juntados não possuem áudio, de forma que não há como se constatar se os fatos descritos na inicial correspondem àqueles mostrados pelas imagens de segurança, tampouco se as pessoas indicadas na inicial são aquelas que aparecem nos vídeos. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, 3º do CPC), esclareça os fatos retratados em cada um dos vídeos juntados aos autos, bem como informe quem são as pessoas que neles aparecem, precisando o momento (minuto/segundo) na mídia em que cada um dos fatos narrados ocorre e cada um dos réus aparece. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência e da petição de fls. 104/108.I.C.

0024642-89.2016.403.6100 - ANA MARIA ALVES DOS SANTOS X APARECIDA OLIMPIA DE OLIVEIRA X CINTIA CRISTIANA AZARIAS DA SILVA LIMA X ERIZANEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA X EUNICE MOURA DA SILVA X LUCIANA VIEIRA FERREIRA X LUZINETE OYA X MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA MARIANO DA SILVA VIANA X TANIA REGINA GRECCO(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data. Analisando os documentos dos autos verifico que o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não se aplicam aos autores. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que tragam a última declaração de Imposto de Renda ou recolham as custas processuais, nos termos da legislação vigente. Registro que a questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, 4, II, do CPC. I.C.

0024816-98.2016.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP164955 - TULIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento condenatória visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Mister ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, decidiu pela suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada naquele apelo, consoante preceitua o 2.º do art. 2.º da Resolução, estendendo a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Importante ainda considerar que, a despeito do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, foi proferida decisão nos mesmos termos no RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), o qual passa a ter eficácia sobre o presente caso. Diante do acima exposto, determino que os autos sejam encaminhados ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020567-71.1997.403.6100 (97.0020567-3) - AURORA KIYOMI NAGAO X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X ENIO TEIXEIRA DIAS X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X PAULO CESAR GONCALVES X RENATA PARRERA X SANDRA MARIA MAIA NATAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X AURORA KIYOMI NAGAO X UNIAO FEDERAL X CRISTINA NAKANICHI SCARPARO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI X UNIAO FEDERAL X ENIO TEIXEIRA DIAS X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE CRAVEIRO DE NEGREIROS X UNIAO FEDERAL X PATRICIA KRODI DOS SANTOS NITTA YOSHISAKI X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RENATA PARRERA X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MAIA NATAL X UNIAO FEDERAL X SILVIO NATAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. É cediço, conforme preceitua o art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94, a sociedade de advogados tem legitimidade para levantar honorários advocatícios, desde que haja, na procuração outorgada aos advogados menção do nome da pessoa jurídica. Verifico no caso em tela, que o subestabelecimento com indicação expressa da sociedade de advogados, LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06, juntado à fl.119 supre o determinado no segundo parágrafo de fl.194. Dessa forma, não há qualquer impedimento para o recebimento dos honorários de sucumbência, por meio de ofício requisitório, tendo por beneficiária a sociedade de advogados, pois foi indicada no subestabelecimento, conforme o preceito do art.15 da Lei nº 8.906/94. Por esta razão, reconsidero o segundo parágrafo de fl.194. Para tanto, determino o envio por correio eletrônico ao SEDI para inclusão no pólo ativo do feito da sociedade de advogados: LAZZARINI ADVOCACIA - CNPJ nº 02.803.770/0001-06. Regularizados, determino: Proceda a secretaria a expedição da minuta de ofício requisitório, na modalidade precatório, referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, no valor total de R\$ 47.978,63 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), atualizado até 24/09/2008. Ciência às partes da minuta de precatório a seguir expedida, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação, a referida minuta será convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades próprias. Vista às partes, no prazo de 05(cinco) dias, sobre o noticiado pela Diretoria da Subsecretaria de Gestão de Pessoas da SJSP às fls. 198/200 verso, na qual informa a inexistência de valores pendentes de pagamento, via administrativa, aos autores, CRISTINA NAKANICHI SCARPARO e EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7871

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018142-76.1994.403.6100 (94.0018142-6) - WALTER MATIOTTA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018436-30.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024148-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SKX CONSTRUTORA LTDA X RICARDO KIRIHARA X JOSE CARLOS BISPO DE SOUZA

Fls. 179/180 - Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 206/2016, arquivando-o, após, em livro próprio. Em seguida, expeça-se novo alvará de levantamento, em nome da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que a exequente promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao pedido de anotação, no sistema de movimentação processual, tal providência restou ultimada a fls. 161. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0010613-34.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ITARARE PARQUE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023448-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009237-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME X DORIVAL FEITOSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X D. F. ROCHA FERRAMENTAS - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003573-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE MARIA PAGOTE COCCIA

DESPACHO DE FLS. 118: Fls. 117 - Defiro. Assim sendo, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado da parte ré, quanto ao depósito realizado a fls. 115. Após a expedição do alvará de levantamento, publique-se este despacho, para que o referido patrono promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a retirada do alvará expedido, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição, conforme dispõe a Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se, intimando-se, ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 133: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXECUTADA, intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000036-09.2016.4.03.6100
REQUERENTE: MAMORU SATO, SHOETI SATO, SUZIMEIRE NEVES SATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA CORREIA FALCIONI - SP141726
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Visto em SENTENÇA.

(tipo C)

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente para que não seja realizada a Concorrência Pública (Leilão) que será previamente marcado ou que sejam sustados os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado.

Foi determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 72).

Os autores quedaram-se inertes, conforme certidão de fls. 75.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada para efetuar o recolhimento das custas em favor da Justiça Federal ou apresentar declaração de necessidade de assistência judiciária gratuita, a parte autora não cumpriu a ordem (fls. 75).

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da ré.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17232

PROCEDIMENTO COMUM

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP045075 - JOAO FRANCISCO MANSINI SILVA) X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Nos termos da petição de fls. 349 e fls. 366/367, defiro o cancelamento da oitiva da testemunha Renata de Oliveira Silva. Compulsando os autos, verifico que, com a desistência acima deferida, encerra-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Assim, designo o dia 16 de março de 2017 às 15 horas para a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus, sendo Antônio Paschoa Filho, Marcelo Alves da Silva e Márcia Regina Felisbino. Intimem-se as partes. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte ré, conforme determina o artigo 455 do Código de Processo Civil. Int.

0021585-34.2014.403.6100 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARIA APARECIDA AMARAL CARNEIRO X RENATO AMARAL CARNEIRO X REINALDO AMARAL CARNEIRO X RONI AMARAL CARNEIRO X MARIA GISELE ALVES PAIVA CARNEIRO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO)

Considerando a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21 de fevereiro de 2017 para o dia 07 de março de 2017, às 15 horas. Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico, e a ANTT, mediante vista pessoal à Procuradoria Federal da União. Após, dê-se vista ao MPF para manifestação conforme despacho de fl. 211 verso. I.

0008098-60.2015.403.6100 - RADIAL TRANSPORTES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos. DEFIRO a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil, oportunidade em que será verificada a viabilidade de conciliação. Para tanto, designo o dia 27 de abril de 2017, às 15h, para realização da audiência em questão. Intimem-se.

0008450-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP077646 - JOSE MARTINS PIVA)

Vistos. A parte ré requer às fls. 133/134 a produção de prova testemunhal e a realização de audiência de conciliação. DEFIRO a realização de audiência para oitiva de testemunhas, a serem arroladas no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil, oportunidade em que será verificada a viabilidade de conciliação. Designo o dia 30 de março de 2017, às 15h, para realização da audiência em questão. No mais, intime-se a União para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0026597-92.2015.403.6100 - BILU - NEW IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP068913 - MARIA INES DA CUNHA ALVES KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Em vista do requerimento de provas deduzido pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento dia 06 de abril de 2017, às 15h, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e ré e serão inquiridas as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, observado o disposto no artigo 450 e 455 do Código de Processo Civil.

0012761-18.2016.403.6100 - HENRIQUE ALVARENGA CARDOSO(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, apresentando procuração outorgada por Fabiana Urbano Damasceno Van Helfferen, considerando que figura como parte no contrato. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito (artigo 76 do Código de Processo Civil).Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

0014206-71.2016.403.6100 - ELSE CALAZANS DO NASCIMENTO(SP166354 - VALTER NUNHEZI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2017 às 15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Int.

0023405-20.2016.403.6100 - PETERSON DA SILVA BASTOS X RENATA TEIXEIRA XAVIER(SP276594 - MIRELLA PIEROCINI DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 08/03/2017, às 14 horas para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.Publicar-se a decisão de fls. 53/56.Int.DECISÃO DE FLS. 53/56: Os autores PETERSON DA SILVA BASTOS e RENATA TEIXEIRA XAVIER requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a expropriação do referido bem imóvel pela CEF e que a requerida emita todas as parcelas atrasadas, para que os autores possa efetuar os pagamentos e continuar com o contrato ativo.Relatam, em síntese, que conforme averbado junto ao Registro de Cartório de Imóveis, em 18/03/2010, os autores adquiriram, por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial - Sistema Financeiro da Habitação - SFH (nº 155550003942), o imóvel localizado à Rua Paulo Vidigal Vicente em Azevedo, 235, apto 31, Bloco 4, Vila Siqueira, São Paulo/SP, com valor do empréstimo de R\$ 109.850,96 a serem pagos em 263 prestações mensais, correspondendo a primeira prestação em R\$ 1.251,07, com vencimento em 10/04/2010.Afirmam que estão inadimplentes em razão de dificuldades econômicas, porém alegam que na atualidade reúnem condições para purgar a mora, mas que encontram dificuldades em realizar acordo com a CEF, que não emite as parcelas atrasadas e atualizadas para purgação da mora, o que resultou na consolidação do imóvel pela requerida.Relatam que como a requerida se recusa a receber os valores em atraso, não resta outra alternativa aos requerentes a não ser de efetuar os valores em consignação de pagamento.Defende a função social no imóvel e informa que tem interesse na possibilidade de repactuação e conciliação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/44. Ausente cópia do contrato habitacional.E o relatório. Passo a decidir.O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Preambularmente, no que tange à legalidade e constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito e declarou a constitucionalidade da execução extrajudicial, conforme ementas abaixo transcritas:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (STF, Primeira Turma, RE nº 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ. 26/10/01, p. 63).DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. (...III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido.(TRF3, Segunda Turma, AI nº 0011249-45.2008.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJ. 31/07/2008)(grifos nossos)No que concerne ao procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel este se encontra previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe o seguinte:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) (grifos nossos)Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.No presente caso, houve a consolidação da propriedade em nome da Credora-fiduciária, Caixa Econômica Federal - CEF, em 26/08/2015, conforme certidão do 8º Oficial de Registro de Imóveis à fl. 21/30.Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária. Ademais, este tem sido o reiterado posicionamento da jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE.I - A impuntualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97.II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários.III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma.IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0006215-54.2010.403.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 22/05/2012, DJ. 31/05/2012)Observe que as disposições da Lei nº 9.514/1997 são aplicáveis a todos os tipos de contrato que tratam de transações envolvendo patrimônio imobiliário, seja para aquisição de imóveis ou para outra finalidade, tal como disponibilização de quantia em que a garantia fixada seja a alienação fiduciária de um bem imóvel. Esta instituição facilita a consolidação da propriedade em nome do credor no caso de não pagamento e oferece menores riscos à entidade concessionária do mútuo.Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.Tampouco verifico qualquer irregularidade na conduta da CEF em relação à tentativa de renegociação da dívida, seja porque a credora não está obrigada à renegociação.Também não observo qualquer irregularidade relativa à designação de leilão. O artigo 27 da Lei nº 9.514/97 estabelece que, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro imobiliário, promoverá leilão para a alienação do imóvel, o que não implica, necessariamente, a arrematação do bem, sendo recorrente a necessidade de realização de vários leilões até que haja interessado na arrematação.Por fim, em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.Na forma do artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, os demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária (cláusula 20ª, parágrafo 3º, II).Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, caput, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária e posterior alienação do bem a terceiro.Portanto, analisando os autos, apesar de verificar que não há prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora, verifico a possibilidade de acordo, após manifestação da ré. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA para suspender qualquer ato expropriatório, como designação de leilão, até a realização de audiência para possível acordo entre as partes.Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.Cite-se.

0023694-50.2016.403.6100 - GAMMA COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA.(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual objetiva a parte autora provimento judicial que determine à ANVISA autorize a autora a realizar a importação e comercialização do insumo farmacêutico Melatonina. Relata a autora que tem em sua atividade a importação e comercialização de insumos farmacêuticos destinados à manipulação de medicamentos, possuindo todas as autorizações perante a ANVISA, para seu exercício regular. Após consulta realizada ao SISCOMEX, para a licença de importação do insumo farmacêutico Melatonina, recebeu o indeferimento do órgão anuente, ANVISA, datado de 07/11/2016 (fl. 16/17), pelo fato do importador ter peticionado processo junto ao Datavisa usando assunto indevido 9450, específico para substâncias previstas no procedimento 3, da RDCN 81/2008; e por se tratar de medicamento/substância não sujeita a controle especial. Afirma que o insumo farmacêutico Melatonina não é proibido no Brasil, e o seu uso é destinado apenas para a utilização na manipulação de medicamento, não sujeitos a registro na ANVISA e sua dosagem é prescrita por médico habilitado para as farmácias de manipulação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/32. É o relatório. Decido. Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) é uma autarquia sob regime especial e tem por finalidade promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados. Afirma a parte autora que o insumo farmacêutico Melatonina não é proibido no Brasil, sendo o seu uso destinado apenas para a utilização na manipulação de medicamentos, não sujeitos a registro na ANVISA, e sua dosagem é prescrita por médico habilitado para as farmácias de manipulação e que a Melatonina não se encontra na lista dos produtos de controle especial da ANVISA IN 15/2009 e 3/2013. Conforme consulta realizada na página eletrônica da ANVISA - (Assessoria de Imprensa da Anvisa - http://portal.anvisa.gov.br/informacoes-tecnicas13?p_id=101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU&p_col_id=column-2&p_col_pos=1&p_col_count=2&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_groupId=219201&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_urlTitle=melatonina&_101_INSTANCE_FXrxp9qY7FbU_struts_action=%2Fassest) acerca da Melatonina, encontramos a seguinte nota: Não há medicamento registrado com o princípio ativo melatonina no Brasil. Isso porque não há solicitação de registro desta substância como medicamento. Dessa forma, a melatonina nunca foi avaliada pela Anvisa em relação aos critérios de segurança e eficácia, o que impede a sua comercialização no país. No entanto, a legislação garante que pacientes que recebam a indicação de uso deste produto por um profissional médico possam importar para uso, seja via bagagem de mão ou mesmo pela internet. As autoridades sanitárias podem solicitar a receita médica na entrada do produto no país. Enfim, o consumo é permitido, mas a comercialização no Brasil, não. Com isso, sites nacionais não podem vender o produto, por exemplo. Importante destacar que o comércio da melatonina pela internet ou em estabelecimentos é proibido porque o produto não tem registro. E não porque a substância seja proibida. (negrite) A substância Melatonina, como descreeva a parte autora na inicial, é usada para tratamento do distúrbio do sono, no tratamento de enxaquecas, diabetes, dentre outros e não possui efeito colateral. A Lei nº 5.991/73 regulamenta o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos e dispõe em seus artigos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; (...) V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (negrite) Podemos concluir que a Melatonina tanto pode ter a finalidade medicamentosa, enquadrando-se, neste caso, no conceito de droga, ou finalidade curativa, paliativa, enquadrando-se como medicamento. Em ambos os casos está sob a fiscalização do Ministério da Saúde e consequentemente da ANVISA para disciplinar, restringir e condicionar a comercialização do produto em questão. É um hormônio produzido pelo próprio corpo humano e tem sua eficácia terapêutica, não sendo considerado simples suplemento alimentar. A fim de complementar o entendimento deste Juízo, de que a melatonina não é um simples insumo farmacêutico, sem qualquer efeito colateral em seu usuário, como afirma a parte autora, transcrevo parte do posicionamento da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia (http://www.endocrino.org.br/media/uploads/PDFs/posicionamento_sobre_melatonina_sbem.pdf) acerca da Melatonina: A melatonina tem seu uso estabelecido na clínica médica no tratamento de alguns distúrbios do sono como insônia por fase retardada, ciclo vigília-sono com períodos diferentes de 24h, latência prolongada para o sono, fragmentação do sono, distúrbios comportamentais do sono REM, correções do sono do idoso, dessincronização entre o ciclo vigília-sono e o dia e a noite, como observado com frequência em alguns tipos de cegueira (pré-quiasmáticas). Além disso, e por ser um importante agente regulador do ciclo vigília-sono (mas não só, também como um agente antioxidante, antiangiogênico, neurotrófico e neuroplástico) é usado como um coadjuvante terapêutico em doenças neurológicas e degenerativas (como doenças do espectro do autismo, síndrome de déficit de atenção e hiperatividade, Smith- Magenis, etc) que resultam em distúrbios do sono e dos ritmos biológicos circadianos. Particularmente, em relação a esses últimos, a melatonina é vista como um poderoso cronobiótico, isto é, um agente capaz de sincronizar circadianamente muitas funções do organismo. Por isso tem, também, sido usada na correção dos distúrbios causados pelo jet-lag. Dado o enorme avanço nas pesquisas sobre o papel fisiológico da melatonina, seu uso e de seus análogos farmacológicos como agentes terapêuticos na clínica médica tem se expandido enormemente, ainda que, em muitos casos, esteja em fase de experimentação clínica. Assim, a melatonina ou seus análogos têm sido usados no tratamento de certos tipos de enxaqueca, em distúrbios depressivos, anestesia, como um coadjuvante no tratamento antitumoral e/ou antimetastático, como um poderoso agente limitador das lesões pós-iscêmicas (associadamente à hipotermia no caso da hipóxia e isquemia perinatais, na displasia broncopulmonar do prematuro, AVC), em doenças metabólicas, síndrome do ovário policístico, etc. (...) Face ao exposto, considerando que a Melatonina não pode ser comercializada no Brasil, não vejo presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida nesta fase de cognição sumária, e, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Deiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para a juntada de documentos, conforme requerido à fl. 10. Apresente, ainda, cópia da petição inicial para a instrução do mandado a ser expedido. Cumprido, cite-se. Intime-se.

0023730-92.2016.403.6100 - VERA LUCIA DA MOTTA(SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2017 às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP. Int.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001427-96.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: BRASANTAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA, BRASANTAS HOSPITALAR - HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE AMBIENTES DE SAÚDE LTDA, INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA, PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 438761, considerando que os processos ali mencionados possuem objetos distintos do versado neste mandado de segurança.

Providenciem as impetrantes:

1) A juntada de novas procurações que também contenham o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 278 do Código de Processo Civil;

2) A indicação dos seus endereços eletrônicos e, se possuírem, o da autoridade impetrada, nos termos do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;

3) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à inclusão do assunto 6060 - Contribuições Previdenciárias/Contribuições sobre a folha de salários e à exclusão da União Federal do polo passivo, considerando que apenas será incluída se demonstrar interesse quando intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 9 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-87.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, afãsto a prevenãõ dos Juízos relacionados na certidãõ id 440960, considerando que os processos ali mencionados sãõ anteriores ao alegado ato coator discutido nesta demanda.

Providencie a impetrante:

- 1) A indicaãõ do seu endereãõ eletrõnico e, se possuir o da autoridade impetrada, na forma do artigo 319, inciso II, do Cõdigo de Processo Civil;
- 2) A retificaãõ do valor da causa, conforme benefõcio econõmico pretendido, bem como o recolhimento das custas complementares;
- 3) A cõpia legõvel do Estatuto Social;
- 4) Cõpias dos documentos que comprovem que as pessoas que outorgaram a procuraãõ possuãõ poderes para representã-la na data de sua lavratura.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, proceda-se à exclusãõ do assunto principal cadastrado com o cõdigo 5940 e inclua-se aquele com o cõdigo 10009- Direito Administrativo e outras matõrias de direito pùblico/atos administrativos/inquõrito/processo/recurso administrativo.

Int.

Sãõ PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nõ 5000625-56.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
RÕU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÕU:

DESPACHO

Concedo os benefõcios da gratuidade da justiãa, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Justifique a parte autora o critõrio utilizado para a atribuiãõ do valor atribuído à causa, com a apresentaãõ de memõria de cãculo, nos termos do Art. 292, I e parãgrafo primeiro, do CPC.

Nesse sentido, jã decidiu o Egrõgio Tribunal Regional Federal da 3ª Regiãõ:

“AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO CPC. FGTS . SUBSTITUIãõ DA TR NA CORREãõ MONETãRIA DOS SALDOS FUNDIãRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDõNCIA COM PROVEITO ECONõMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIãõ DA COMPETõNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA à INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: "a toda causa serã atribuído um valor certo, ainda que nãõ tenha conteúdo econõmico imediato", e, ainda, o artigo 259 determina que "o valor da causa constarã sempre da petiãõ inicial", bem como estipula as formas de cãculo para os diversos tipos de aãões.

2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cõvel julgar as causas de competõncia da Justiãa Federal atã o valor de 60 (sessenta) salãrios mõnimos e no § 3º do mesmo artigo determina que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competõncia é absoluta".

3. Se a parte nãõ tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em funãõ da causa, para aí sim, concluindo pela adequaãõ dos critõrios utilizados para indicaãõ do novo valor, verificar se a competõncia é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposiãões do art. 3º, §3º, da Lei 10.259/01.

4. Agravo legal improvido.”

(AI 00170226120144030000 – TRF3 – Primeira Turma – Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Sãõ PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nõ 5001278-03.2016.4.03.6100
AUTOR: MULTIVIDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, haja vista o pedido formulado na petição inicial para "liberar as mercadorias constantes da DI nº 16/0869406-4", recolhendo as custas em complementação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-51.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ALESSANDRO FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO
LIMINAR

O objeto da ação é auxílio-transporte.

Narrou o autor, na petição inicial, ser servidor público federal, lotado no DNIT – Vila Maria e residente em Caçapava/SP. Recebe auxílio-transporte para o deslocamento trabalho-residência e vice-versa.

A Administração tem condicionado o recebimento do referido auxílio à apresentação dos bilhetes de passagem para fins de concessão. Contudo, o servidor utiliza-se de transporte particular, por alegar que o tempo gasto com este meio de transporte é muito inferior ao transporte público.

Sustentou ofensa ao princípio da razoabilidade, bem como ao artigo 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001, que estabeleceu que para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com o transporte.

Requeru o deferimento da liminar "[...] procedendo a determinação ao pagamento de auxílio-transporte, nos termos da MP 2.165-36/2001, independentemente do meio utilizado para o trajeto residência-local de trabalho-residência".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O fundamento jurídico trazido pelo impetrante é no sentido de que seria suficiente a declaração firmada pelo autor, nos termos do artigo 6º da Medida Provisória n. 2.165/2001.

No entanto, na referida norma o que se tem é a imprescindibilidade da declaração, mas não que esta seja suficiente. Em outras palavras, não está escrito que basta a declaração de realização da despesa para o pagamento do auxílio transporte.

Dispõe o artigo 6º:

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

Ainda, depreende-se da leitura do artigo 1º da referida Medida Provisória, que a finalidade da norma é conceder auxílio transporte aos servidores que utilizem transporte coletivo:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das **despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual** pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e **aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais**.

(sem negrito no original).

O tipo de transporte utilizado pelo impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, a ensejar a concessão do referido auxílio.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

Valor da causa e custas processuais

Nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

No presente caso, verifica-se da análise dos autos que o impetrante teve desconto de R\$ 715,60, a título de auxílio-transporte.

Assim, o valor de uma prestação anual é de R\$ 8.587,20 e, portanto, este deve ser o valor da causa, nos termos do artigo 292, §2º do CPC e recolhidas as custas equivalentes.

Assistência Judiciária

Em análise aos autos, constata-se que a remuneração líquida do requerente nos meses de setembro novembro de 2016 correspondem aos valores de R\$ 8.886,13 e R\$ 11.108,53.

O CPC estabelece, em seu artigo 99, § 3º, que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural presume-se verdadeira. Nos termos do § 2º do referido artigo, caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, o juiz deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Contudo, neste caso, neste caso, verifico que o requerente já trouxe aos autos elementos suficientes para apreciação do pedido, sendo desnecessária a intimação para comprovação do preenchimento dos pressupostos.

Em conclusão, os elementos já trazidos aos autos demonstram que a situação do requerente não o caracteriza como hipossuficiente e, por este motivo, não faz jus à gratuidade da justiça.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para pagamento de auxílio-transporte, sem comprovação do meio utilizado para o trajeto.

2. Indefiro a assistência judiciária.

3. **EMENDE** o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Determino à Secretaria:

a) A retificação do assunto, para fazer constar o de n. 10306. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. Servidor Público Civil. Sistema Remuneratório e Benefícios. Auxílio-transporte;

b) A retificação do polo passivo, a fim de fazer constar como autoridade impetrada o **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES NO ESTADO DE SÃO PAULO**;

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000597-33.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: TERESINHA EVANGELISTA DA CRUZ - SPI88245

IMPETRADO: DIRETOR DO SETOR DE FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO,

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

T i p o (C)

O objeto da ação é movimentação da conta do FGTS com sentença arbitral.

Narrou a impetrante que é Mediadora/Conciliadora junto ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que a sua pretensão é exercer a profissão de árbitro junto à Câmara Privada de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

Requeru a concessão da liminar "[...] no sentido de que a Impetrada reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente aos empregados que tenham participado de tais avenças, seja garantindo o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da leitura do pedido constata-se que o intuito da propositura da ação é o reconhecimento das sentenças arbitrais para movimentação e levantamento de saldo de contas vinculadas ao FGTS.

As sentenças arbitrais não podem ser acolhidas como causa de liberação de saque em conta fundiária, pois não fazem prova da dispensa sem justa causa – esta só é comprovada pela homologação pelo sindicato competente ou por sentença judicial da Justiça do Trabalho; ainda, o juízo arbitral, em questões trabalhistas, só é aceito em dissídios coletivos, o que não é o caso dos autos.

Assim, o pedido formulado não pode ser apreciado por este ou qualquer outro juiz, quer para acolhê-lo ou rejeitá-lo; o que evidencia a impossibilidade jurídica do pedido e, consequentemente, falta de pressuposto processual de validade.

Ademais, a impetrante não é parte legítima para requerer o cumprimento, das sentenças arbitrais; somente as partes que recorreram à arbitragem é que poderiam questionar sua validade como documento hábil para levantamento fundiário.

Frente à impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa, impõe-se o reconhecimento da carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO a petição inicial** com fundamento no artigo 330, incisos II e III do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e VI do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, intímem-se.

São PAULO, 09 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-09.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO:

S e n t e n ç a
(T i p o C)

O objeto da ação é correção monetária pela Taxa SELIC.

Na petição inicial, narrou a impetrante que constituiu créditos presumidos de PIS/COFINS, com antecipação do ressarcimento de 70% do montante requerido nos processos administrativos n. 10880.917452/2016-93 e n. 10880.917453/2016-38, porém, o pagamento ocorreu após o prazo de 60 dias, previsto no artigo 2º, da Instrução Normativa RFB n. 1497, de 07 de outubro de 2014, sem aplicação da taxa SELIC.

Sustentou que "05. É sabido que quando se fala em ressarcimento de crédito tributário, não há previsão legal para a atualização monetária do crédito, uma vez que não se trata de apropriação indevida de valores pelo Fisco, quer seja por pagamento indevido, quer seja por pagamento a maior do tributo. 06. Assim, não consiste objeto do presente [sic] Writ a atualização do crédito ressarcido pela taxa Selic, mas a pretensão da Impetrante se funda exatamente na correção monetária do período relativo à demora da autoridade pública em viabilizar o ressarcimento no âmbito administrativo, matéria já consolidada na jurisprudência pátria [...] A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e mais recentemente o E. Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que após a mora da administração pública em analisar o pedido, cabe à Autoridade Coatora corrigir os valores pleiteados, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado [...]".

Requeru o deferimento da liminar para "[...] determinar que a Autoridade Impetrada efetue a correção monetária do crédito reconhecido nos pedidos de ressarcimento objetos da presente demanda, através da aplicação da taxa Selic, no período decorrente da mora da autoridade pública, isto é, a contar do dia 61 do envio de cada pedido até a data do efetivo pagamento" e a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se a liminar anteriormente concedida [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A questão diz respeito a pagamento de correção monetária pela Taxa SELIC sobre valores já ressarcidos pela impetrante.

Em outras palavras, a impetrante quer que a autoridade faça o pagamento de correção monetária pela taxa SELIC de valores que já ressarciu.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado?

A resposta é não, haja vista que para se verificar se houve ou não correção monetária bem como qual o índice aplicado, seria imprescindível a realização de prova e, especialmente a possível elaboração de perícia, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Além disso, a impetrante pede o pagamento de correção monetária, o que equivale à condenação ao pagamento.

Não custa lembrar, que o pedido é para "determinar que a Autoridade Impetrada efetue a correção monetária" e, caso fosse concedida a ordem e a autoridade não cumprisse, a impetrante não poderia fazer execução judicial.

O mandado de segurança não se presta para pedidos condenatórios, até porque não existe execução.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil de 2015 (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se, registre-se, intímem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-28.2016.4.03.6100
AUTOR: ONIX NOVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO a parte autora a apresentar(em) réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga(m) se concorda(m) com o julgamento antecipado da lide ou se pretende(m) a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar(em) genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 13 de dezembro de 2016.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6768

PROCEDIMENTO COMUM

0031266-92.1995.403.6100 (95.0031266-2) - CONTABIL ARMANI E PINOTTI SC LTDA X IMOBILIARIA PINOTTI SC LTDA X JOAO PESSOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X MALT- INFORMATICA E ELETRONICA LTDA - ME X TOYS PUBLICIDADE LTDA(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) MALT - INFORMATICA E ELETRONICA LIMITADA - ME da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3402

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-71.2008.403.6100 (2008.61.00.007072-5) - CARMELITA MEDEIROS ALVIM SANTOS X JEAN KATSUHIRO MORISHITA X ROSANE APARECIDA DA SILVA MORISHITA X ROSELI TADEU SOLER X BRAS DO NASCIMENTO FEITOSA(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0007073-56.2008.403.6100 (2008.61.00.007073-7) - CLEBER JOSE MESTRINERO X MAGNA ALVES MESTRINERO X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X MARIA SOLANIA CAVALCANTI ALEXANDRE X ANTONIO RICELLY BATISTA CUNHA X ESTEVAO ALVES CIRIACO X ZULMIKA YAMAZAKI FERNANDES CIRIACO(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0034007-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034007-8) - HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X KLEBER LUIS ANTUNES X DANIELLE GOMES VITAL ANTUNES(SP106258 - GILBERTO NUNES FERRAZ E SP128096 - JOSE CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIBRACON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do C.P.C. de 1973, recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Tendo em vista que já constam contrarrazões de apelação, observadas as formalidades legais, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-26.2013.403.6100 - THAWANE NETO SILVA - INCAPAZ X GILMAR SANTOS SILVA X MARIA CLAUDINEIDE NETO(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA E SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO)

Vistos em despacho. Diante das manifestações da autora e da UNIFESP, os autos encontram-se disponíveis, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a apreensão de alegações finais pela corrê SPDM. Decorrido o prazo supra, abra-se vista ao MPF, nos termos em que já determinado no tópico final de fl. 853. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002165-43.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE IMPERIAL(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Baixo os autos em diligência. A decisão que sancionou o feito (fls. 110/113) determinou que a CEF juntasse os documentos referentes ao registro interno das transações realizadas pelo autor no dia 10.07.2013 envolvendo os títulos discriminados na petição inicial, contendo os chamados logs de dados, ou seja, o processo de registro dos dados fornecidos pela parte autora. Em outros termos, a ré foi intimada a apresentar as informações efetivamente digitadas pelo autor no campo referente aos códigos de barras numéricos, com o objetivo de pagar os títulos elencados na inicial através do sistema do internet banking. As fls. 118/119 a ré apresentou o nome do sacado relativo aos pagamentos realizados ao Banco de Brasília, e às fls. 121/128 anexou relatório das movimentações de pagamentos feitos na conta do autor e extrato do sistema de compensação de cheques e outros papéis, onde constam os boletos pagos pela parte autora no interregno de julho de 2013. Conforme mencionado pela própria CEF, os documentos indicados somente demonstram a sequência numérica acatada pelo sistema da instituição financeira, e não os dados inseridos pela parte autora no momento do pagamento dos boletos. Por este motivo, não é possível aferir se as informações cadastradas no sistema da CEF coincidem ou divergem dos dados alimentados manualmente pela parte autora no sistema eletrônico. Assim, determino a juntada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, do registro interno das transações realizadas pelo autor em 10.07.2013, envolvendo os títulos discriminados na petição inicial, contendo os logs para aferição dos dados digitados manualmente no campo do código de barras numérico. Após, vista à parte contrária. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0023724-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORGANIZACAO DE FESTAS NOBRE S/C LTDA - ME

Vistos em despacho. Antes de determinar a citação do réu por edital, deverá a autora emendar a inicial, fornecendo expressamente o número do contrato que está sendo cobrado nestes autos. Deverá a autora, ainda, juntar aos autos documentos que comprovem que a ré assinou e se beneficiou do contrato em questão, uma vez que a própria autora informa na petição inicial que o contrato firmado foi extrajudicial. Ademais, a autora juntou diversos documentos com a inicial, referentes a contratos variados, de nºs 21.3208.731.0000033/11, 21.1603.734.0000086/70 e 3208.0931.00000003311, de forma desordenada. Assim sendo, deverá a autora indicar em sua emenda o que pretende provar com cada documento apresentado na petição inicial, indicando as folhas dos autos em que cada documento se encontra. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0025853-97.2015.403.6100 - COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos em decisão. Análises das razões de discordâncias das partes acerca dos honorários periciais, estimados pelo perito nomeado Dr Renato Cezar Correa, no valor de R\$ 7.800,00(sete mil e oitocentos reais), tendo assistir-lhes parcial razão, tendo em vista que o trabalho técnico a ser desenvolvido não envolve, aparentemente, questões de grande complexidade. Consigno, entretanto, que o perito nomeado é profissional experiente, que possui os conhecimentos técnicos suficientes à realização da perícia, bem como, tendo descrito de forma pormenorizada as atividades que serão realizadas. Saliento, ademais, que a desproporcionalidade alegada frente ao valor da causa, deveria ser sido considerado pelo autor e seu advogado, frente a viabilidade econômica da demanda (custo do processo x benefício pretendido), arcando com seu resultado. Com efeito, não me parece razoável, que o perito tenha sua remuneração fixada/reduzida em razão do valor econômico da causa. Ademais, pelo exame da petição inicial verifico que nos autos o autor pleiteia, além da anulação das cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do processo administrativo nº 305850, que este Juízo declare a inexistência de relação jurídica entre as partes que obrigue a empresa autora: a) a contratar profissional na área de química; b) de configurar tributação; c) declarar a nulidade do PA nº 305850; d) que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em dívida ativa. Pelo exposto e utilizando-me de moderação, frente as dificuldades econômicas que assolam o país, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00(sete mil reais). Faculto ao autor o parcelamento do valor da perícia em 04 vezes, efetuando o primeiro depósito no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação da presente e as demais, mensalmente, ficando ciente que o início dos trabalhos ocorrerá somente após o pagamento da última parcela, momento em que o perito deverá ser intimado para retirar os autos e apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta dias) dias. Autorizo, desde já, o levantamento de 50% do valor da perícia, para início dos trabalhos periciais, ficando o restante para levantamento após entrega do laudo e, se o caso, apresentação esclarecimentos necessários. Intime-se. Cumpra-se.

0017588-72.2016.403.6100 - TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A.(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 146/147: Manifeste-se a autora quanto ao ofício da CEF, apresentando as informações solicitadas por ela. Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 148/149: Oficie-se a Polícia Federal, encaminhando cópia das decisões e despachos proferidos nos autos até o presente momento. Oportunamente retornem conclusos para apreciação da tutela. Cumpra-se. Int.

0022287-09.2016.403.6100 - OLINDA COMERCIO E PARTICIPACAO LTDA(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 23 DE FEVEREIRO DE 2017, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0023536-92.2016.403.6100 - COMERCIO DE PORTOES ARTISTICO IPIRANGA LTDA - ME(SP328494 - STEPHAN SURERUS AGUILO SOUZA) X X MANUTENCAO EM MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em despacho. Ciência a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração original, convalidando que seu subscritor detém poderes para representar a empresa em Juízo. Junte a autora, cópias para a instrução das contrarrazões necessárias à citação dos réus. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do NCPC. Apresente cópia legível do seu Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada. Recolha as custas iniciais devidas nesta Justiça Federal, nos termos da legislação vigente. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução das contrarrazões. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC.I.C.

0024033-09.2016.403.6100 - NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO(SP163113 - LUCIMEIRE FACANHA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NANJI DE ALMEIDA PINHEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efeitos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial. Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré. Sustenta o demandante que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salienta que passa por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para reparar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional. Juntou procuração e documentos (fls. 14/45). Em decisão proferida em 24.11.2016, foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte autora às fls. 49/56. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela cautelar. É o relatório. Decido. A tutela provisória em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No presente caso, a Autora busca a suspensão de ato de leilão extrajudicial a ser promovido pela credora em posterior à consolidação da propriedade pela ré, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, legalidades no contrato de empréstimo imobiliário e a bem em garantia. No que concerne às alegadas abusividades e ilegalidade contratuais, as questões cingem-se ao mérito, momento para o qual fica postergada sua análise. Por seu turno, quanto ao oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual. Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempe, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos. Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros. Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato. Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desceja pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento. Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tenta a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos. Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ-RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - desta quei. Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas. Desta sorte, caso a Autora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida. Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei. Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação. Desta sorte, considerando que o leilão é o próximo ato a ser realizado, bem como tendo em vista o dispêndio por parte da ré para promover o ato executivo, somente entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro. No que concerne à exibição do contrato pela ré, entendo cabível o pedido formulado, tendo em vista que não vislumbro qualquer impertinência no pedido formulado, aliado ao fato de ser direito da parte o acesso a documentos que se encontrem em poder de instituições financeiras, salvo aqueles resguardados por sigilo. Ante o exposto, DEFIRO, em parte, a tutela provisória requerida tão somente, para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação, não obstante, contudo, a realização do leilão extrajudicial. Intime-se a Ré, para cumprimento imediato aos termos desta decisão. A decisão deverá ser cumprida em caráter de urgência, pelo procedimento mais expedito possível. Cite-se a ré para oferecer defesa, no prazo legal e apresentar a planilha dos valores devidos para a purga da mora. Na mesma oportunidade a CEF deverá manifestar-se sobre o interesse em designação de audiência de conciliação. Intime-se. Cumpra-se.

0024407-25.2016.403.6100 - ARCH ADESAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. FL29: Diante da juntada da procuração em via original, regularize a autora integralmente as determinações contidas no despacho de fl.28, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024788-33.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por ESTADO DE SÃO PAULO em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que este Juízo determine à ré que sejam anuladas as autuações da Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara e Penitenciária de Avanhandava, integrantes da estrutura do autor, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia e pagamento da respectiva anuidade, bem como proceder a cobrança judicial das multas. Requer a antecipação da tutela para que a ré se abstenha de proceder à sua autuação, com a abstenção de atos de inscrição de cobrança até decisão final. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura dos Autos de Infração nº 278.502, 275.169 e 274.737, com a consequente imposição de multa em face de dispensários de remédios existentes nos estabelecimentos supramencionados, sob o fundamento de que não possuem farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetuam o pagamento das anuidades. Alega, contudo, que as autuações não merecem prosperar, uma vez que as unidades de saúde do Estado não exploram atividade farmacêutica, apenas mantendo serviços de dispensação de medicamentos visando à garantia de assistência integral à saúde, não podendo ser considerada como uma empresa. Conclui que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Inicial e documentos às fls. 02/180. Os autos vieram conclusos para análise da tutela. É o relatório. Decido. De início, afasto as prevenções apontadas, considerando que os objetos das ações judiciais indicadas divergem daquela apreciada no presente feito. Passo à análise do pedido de antecipação da tutela. O Novo Código de Processo Civil adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes Da Cautelar e Tutela Antecipada e, assim, estabeleceu os mesmos requisitos para ambas, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, ainda que haja identidade em relação aos pressupostos, as tutelas permanecem distintas. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Nos termos do artigo 300, e seus parágrafos, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia e não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, além disso, prevê a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarir eventuais danos a outra parte, sendo dispensada, se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Lei 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Consoante o art. 10, da Lei 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição no OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E. STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos prisionais e ressosocializadores, em razão da existência de dispensário de medicamentos. A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis: Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos. Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como: I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. A respeito do tema, o art. 15 da Lei 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012) Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento. Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014. Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico. Vale consignar, por pertinente, que o Projeto de Lei nº 41/1993, que originou a Lei nº 13.021/14, sofreu veto significativo ao seu artigo 17, que tratava especificamente dos postos de medicamentos e dispensários de medicamentos, cujo teor era o seguinte: Art. 17. Os postos de medicamentos, os dispensários de medicamentos e as unidades volantes licenciadas na forma da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, e em funcionamento na data de publicação desta Lei terão o prazo de 3 (três) anos para se transformarem em farmácia, de acordo com sua natureza, sob pena de cancelamento automático de seu registro de funcionamento. E, das razões do veto, verifica-se claramente a inconveniência da sujeição de tais estabelecimentos, dadas suas peculiaridades, às regras aplicáveis às farmácias em geral. Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializam medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos. Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de determinar à ré que se abstenha de autuar/multar a Penitenciária ASP Joaquim Fonseca Lopes de Parelheiros, o Centro de Ressocialização Masculino de Araraquara e a Penitenciária de Avanhandava, em razão da ausência de farmacêutico nos dispensários de medicamentos; necessidade de registros junto ao Conselho Regional de Farmácia ou pagamento da respectiva anuidade. Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade das multas correspondentes aos Autos de Infração nº 278.502, 275.169 e 274.737, bem como que a ré se abstenha de proceder à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. Cite-se. Publique-se. Intime-se.

0025002-24.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X RENATA GOMES CABRAL MOUREAL

Vistos em despacho. Emende a inicial, nos termos do inciso VII do artigo 319 do C.P.C. Declare a autenticidade dos documentos apresentados em cópia, nos termos do art. 412 do C.P.C. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrarrazões necessária à citação do réu. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do NCPC. Regularizado o feito, tomem conclusos. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062007-47.1997.403.6100 (97.0062007-7) - CAIO MARTIN FERNANDES X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X PESSINA E ADVOGADOS ASSOCIADOS/SP109302 - AMILTON PESSINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X CAIO MARTIN FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REHYA SILVIA MARTIN DUARTE X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 577/580: Em razão das alegações expostas pela União Federal, dê-se vista aos exequentes da petição e junte os documentos por ela solicitados, uma vez que a ré alega que os documentos anteriormente juntados ainda não estão em conformidade para o devido cumprimento. Prazo de quinze dias. Anexados todos os documentos, abra-se nova vista à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9) - AMBEV S.A.(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS000377SA - PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PIMENTEL & ROHENKOHLE ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DIOMAR TAVEIRA VILELA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que a sentença de Primeira Instância de fls.214/221 julgou procedente o pedido formulado pela AMBEV para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração Nº 128.001 e sua respectiva multa, bem como a inexistência de obrigação da autora ao registro perante o CREA/SP. Ademais, condenou o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigidos. As decisões proferidas pelos Juízes Superiores mantiveram integralmente a retro sentença, conforme se verifica às fls.325/327, 341/344, 381 e 404/411. Certificado o trânsito em julgado à fl.412 (verso), os advogados da autora promoveram o início da execução de honorários advocatícios, no valor de R\$407,69 (valor atualizado até AGOSTO/2014) às fls.547/549. Efetuada a juntada do Mandado de Citação cumprido à fl.554, expedido com fulcro no art.730 do antigo CPC, o CREA/SP interpôs Embargos à Execução, distribuídos sob o N. 0019968-39.2014.403.6100, cuja sentença de extinção, sem julgamento de mérito, encontra-se trasladada às fls.567/568. Considerando que já houve trânsito em julgado dos EEXs (fl.569), prossegue-se a execução dos termos do Art.3º, parágrafo 2º da Resolução Nº 405 de 09 de junho de 2016 do CJF, expedindo-se OFÍCIO PARA REQUISICÃO DO PAGAMENTO referente aos honorários advocatícios pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, do valor integral de R\$469,52 (atualizados até JULHO/2015), sendo R\$164,33, ou seja, 35% (trinta e cinco por cento) do valor executado em favor de PIMENTEL & ROHENKOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 00.581.428/0001-75) e R\$305,18, ou seja, 65% (sessenta e cinco por cento) do valor executado em favor de DIOMAR TAVEIRA VILELA (CPF: 070.944.748-57), ressalvando-se que o prazo para pagamento é de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido na Resolução supramencionada. Com a juntada do comprovante de pagamento pelo CREA/SP, dê-se vista aos credores. L.C.

0030608-05.1994.403.6100 (94.0030608-3) - MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X ELZA MARQUES PHILIPP X DILMAR AFFONSO DA SILVA X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X JOSE DALTON ALVES FURTADO (SP067219 - JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO E SP078864 - SONIA IGNEZ ARCANJO E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP095987 - MARCIA HELENA MONTEIRO FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA FRANCISCA DA COSTA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ELZA MARQUES PHILIPP X UNIAO FEDERAL X DILMAR AFFONSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RUBENS BAGGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOSE DALTON ALVES FURTADO

DESPACHO DE FL. 373: Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela União Federal (CREDORA), por meio do BACENJUD, nos termos do art.854 do Código de Processo Civil, no valor total de R\$22.390,82, sendo R\$4.478,16 PARA CADA AUTOR (5 AUTORES), que é o valor do débito atualizado até 30/09/2016. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Ciência às partes acerca do detalhamento de ordem de bloqueio às fls. 374/376. Dessa forma, requeira o credor o que de direito, no prazo legal. Em caso de conversão em renda dos valores, forneça a União Federal, os dados necessários. Decorrido o prazo recursal, venham conclusos para a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo, bem como, desbloqueio do valor remanescente. Publique-se o despacho de fl. 373. Int.

0009406-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009406-6) - CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP028840 - ROBERTO ZACLES E SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X INSS/FAZENDA (SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MORAES DANTAS LTDA X INSS/FAZENDA X MORAES DANTAS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA (SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI)

Vistos em despacho. Trata-se de ação ordinária movida por Construtora Moraes Dantas Ltda e Moraes Dantas Engenharia e Construções Ltda em face de Sesi, Senai, Sebrae e INSS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributário que obrigue os autores ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sesi, Senai e Sebrae, por serem empresas exclusivamente de serviços na área de construção civil. Julgado improcedente o pedido, houve condenação dos autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, pro rata no percentual de 10% sobre o valor dado à causa. Por força da Apelação interposta pela parte autora, os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região, sendo negado provimento à apelação da parte autora. O v.acórdão transitou em julgado em 15/10/2012. Baixados os autos e iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte autora foi intimada a pagar os honorários advocatícios a cada um dos corréus, nos termos do art. 475-J do C.P.C. (decisão de fls. 1988/1990 de 14/3/2013). Em face do silêncio dos executados, foram realizados tentativas de bloqueio on-line de ativos financeiros, que restaram infrutíferos. As fls. 2099/2100 e 2102/2106, foram noticiados acordos firmados entre as autoras/devedoras e os exequentes Sebrae e o INSS, para o pagamento da sucumbência devida. Ressalte-se que o acordo foi formalizado em abril de 2014. As fls. 2116/2117 e 2119/2120, requereram as exequentes Sesi e Senai, o prosseguimento da execução cada uma no valor de R\$ 66.454,84 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até 12/2013. Em 30/07/2014 a autora/executada requereu às fls. 2124/2125 a intimação das exequentes Sesi e Senai, apresentando proposta de liquidação das verbas de sucumbência e extinção da execução, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais para cada um dos exequentes). O acordo proposto foi rejeitado pelo Sesi e Senai às fls. 2129/2130, uma vez que requereram o mesmo valor pago ao INSS, qual seja, R\$ 69.407,21. A executada apresentou nova proposta de acordo às fls. 2134/2135, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada uma das executadas. Novamente as exequentes não concordaram com a proposta apresentada, e requereram o pagamento no valor de R\$ 92.608,77 (noventa e dois mil, seiscentos e oito reais e setenta e sete centavos) para cada exequente atualizado até maio de 2015. À fl. 2141, foi requerido pela parte executada a designação de audiência de tentativa de conciliação, objetivando solucionar o feito e liquidar o débito. Intimadas, as exequentes permaneceram inertes e houve prosseguimento para os atos de execução. É o necessário. Visando solucionar definitivamente o debate dos autos e em homenagem ao Princípio da Eficiência e ao Princípio da Economia Processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes, autoras/executadas e as exequentes SESI e SENAI para o dia 14/02/2017 às 15:30 hs. Em razão do exposto e visando dar efetividade ao acordo, compareçam as partes munidas de acordos razoáveis, diante do atual cenário econômico vivenciado. Fls. 2164/2167 - Será apreciado oportunamente. Fl. 2168 - Defiro o prazo requerido pela autora. Publique-se. Intime-se. L.C.

13ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 5565

PROCEDIMENTO COMUM

0015386-07.1988.403.6100 (88.0015386-0) - PETER WEBER X NELSON LOPES X FRANCISCO GARCIA GUTIERRES X IVANI BOVO GARCIA X ROGERIO BOVO GARCIA X ADRIANA BOVO GARCIA X RICARDO BOVO GARCIA (SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO FRANCISCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0079862-02.1999.403.0399 (1999.03.99.079862-2) - YARA FRANULOVIC ALCANTARA PAUFERRO (SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO E SP068227 - YARA FRANULOVIC A PAUFERRO E SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA (SP160208 - EDISON LORENZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X ENEIDA GHIRELLO CUSTODIO CABRAL (SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO (SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO E SP083876 - NEY ALVES DE SIMONE COUTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO CORONADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

0035739-43.2003.403.6100 (2003.61.00.035739-1) - WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X LUSMA SOARES FERRAZ (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X ITAU UNIBANCO S.A. X LUSMA SOARES FERRAZ X ITAU UNIBANCO S.A. X WALDEMAR FERRAZ DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUSMA SOARES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA/RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC. Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 5566

ACAO CIVIL PUBLICA

0048746-78.1998.403.6100 (98.0048746-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0017268-22.2016.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS CLASSES PROFISSIONAIS(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP362674A - WALTER MASTELARO NETO) X ALFREDO ARIAS VILLANUEVA X EMA REGINA TIPPE

Ao SEDI para inclusão no polo passivo de Alfredo Arias Villanueva, CPF nº 283.465.218-04, e Emma Regina Tippe, CPF nº 129.163.328-63. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 53 referente à ré Emma. Vista ao MPF nos termos da parte final da decisão de fls. 46/48-verso. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 106:Providencie a CEF o cumprimento do item 9, da decisão de fls. 103.Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 104/105.Int.

MONITORIA

0021662-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MP BRASIL MOVEIS PLANEJADOS LTDA X MARCELO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X PAULA FABIANA DE SOUZA

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 231, manifeste-se a CEF.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005998-12.1990.403.6100 (90.0005998-4) - QUIMICA INDUSTRIAL BARRA DO PIRAI S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. NAO CADASTRADO)

Fls. 541: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo.Publicue-se o despacho proferido às fls. 539.Int.DESPACHO DE FLS. 539: Fls. 538: Informe a União Federal o código necessário para se efetuar a conversão.Após, expeça-se o respectivo ofício, observando-se o depósito de fls. 498.Confirmada a transferência, arquivem-se os autos.Int.

0081516-37.1992.403.6100 (92.0081516-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076650-83.1992.403.6100 (92.0076650-1)) CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X HIMALAIA TURISMO LTDA X LIPOQUIMICA LTDA X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X IRMAOS SCHUR LTDA X METUS IND/MECANIS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X HIMALAIA TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X LIPOQUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MODA JUVENIL ERNESTO BORGES S/A X UNIAO FEDERAL X P MONTI IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X TW-COM/ E DISTRIB PRODUTOS QUIMICOS E PETOQUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLASTCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X USIFEN-USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCHUR LTDA X UNIAO FEDERAL X METUS IND/MECANIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ELISA ERRERIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 2068/2071 do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, oficie-se à CEF, agência nº 1181, determinando a transferência integral dos montantes depositados nas contas nºs 1181.005.508741172 (R\$ 78.395,12, para 01/12/2014, conforme fls. 2040), 1181.005.509274233 (R\$ 86.993,45, para 01/10/2015, conforme fls. 2045), 1181.005.509583031 (R\$ 181.359,68, para 30/11/2015, conforme fls. 2053), oriundos do pagamento do Precatório nº 200603000272656, para conta judicial junto ao PAB CEF nº 3034.635.377-2, à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, referente aos autos da Execução Fiscal nº 0016478-21.2011.403.6130, até o limite de R\$ 3.180.809,88, atualizado para 27/03/2015.Dê-se vista à União e com o retorno dos autos, cumpra-se.Confirmada a transferência, retomem os autos ao arquivo.Int.

0010346-68.1993.403.6100 (93.0010346-6) - FUNDACAO ITAU UNIBANCO CLUBE X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Em face da consulta de fls. 416, resta suspensa, por ora, a expedição da certidão anteriormente deferida às fls. 412.Regularize o patrono EDUARDO SCHMITT JUNIOR, OAB/SP nº 281.285 a sua representação processual nestes autos, nos termos daquela consulta. Int.

0006275-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006275-5) - LUFTTECHNIK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ANTIPOLUENTES LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E SP268736 - ELISEU JORGE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Anotese a alteração de classe processual, em vista do cumprimento de sentença requerido. Fls. 571/573: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0025800-05.2004.403.6100 (2004.61.00.025800-9) - RENATA ELANDRA PIRES(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 126/129: Manifeste-se a Exequente.Após, venham-me conclusos.Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 325 e 327: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art.523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0020638-24.2007.403.6100 (2007.61.00.020638-2) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 381/383: Vista à União Federal (AGU).Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

0016856-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016856-7) - MARIA MARTA DE SOUZA MACIEL(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 159/166.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018207-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018207-2) - CLINICA OFTALMOLOGICA SANTA VIRGINIA LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI E SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Em razão da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 0022057-45.2008.403.6100, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais em razão da fixação do novo valor da causa.No mais, manifeste-se a União Federal sobre o início da execução.Int.

0010585-76.2010.403.6100 - PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS SALES X LETICIA DANIELA DOS SANTOS(SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VITTORELLO)

Fls. 534/535: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Fls. 1209/1226: Intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil referente à execução das verbas sucumbenciais. Fls. 1227/1243: Intime-se a ELETROBRÁS, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, referente à execução das verbas sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora. No que se refere ao requerimento da parte autora às fls. 1244/1248, é entendimento fixado no C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os documentos pleiteados no item 11 da referida manifestação somente são exigíveis em fase de liquidação, devendo a própria Eletrobrás fornecê-los, uma vez que não se mostra razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE. INSTRUÇÃO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE DO PARTICULAR. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS NAS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS. 1. Cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283, do CPC). Esses documentos, no caso da pretensão à correção monetária sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, são aqueles que comprovam a qualidade de contribuinte do autor, bem como os períodos em que contribuiu. 2. Somente mais adiante, em fase de liquidação de sentença, pode o juiz ordenar que a Eletrobrás exiba documento que se ache em seu poder, a fim de permitir que sejam efetuados corretamente os cálculos dos valores devidos em razão da correção monetária dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. 3. Providência salutar já que nessas ações são questionados valores referentes a mais de quinze anos - normalmente relativos aos recolhimentos efetuados entre 1977 e 1993, correspondentes às 72ª, 82ª e 143ª Assembleias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás, que homologaram respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª conversões dos créditos em ações preferenciais - não sendo razoável exigir do contribuinte que guarde todas as suas contas mensais de energia elétrica a fim de calcular o devido. Precedente: REsp. n.º 674.132-RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 06.10.2009. (...) (REsp 1294587/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/04/2012). Quanto à realização da perícia contábil, fica desde logo prejudicada, uma vez que o caso em apreço não se encaixa às hipóteses previstas para liquidação por arbitramento, pois a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, nos termos do parágrafo 2º do artigo 509 do Código de Processo Civil. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATORIOS REFLEXOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - PARCELAS DEVIDAS - ÍNDICES DE CORREÇÃO - TAXA SELIC - AFASTAMENTO - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...) 7. O montante da condenação deverá ser apurado em sede de execução de sentença, ficando a critério da Eletrobrás a forma de pagamento, podendo ser em espécie ou em ações (descontados os valores já pagos). 8. Sobre o total da condenação deverá incidir: a) correção monetária (a partir da realização da assembleia-geral de homologação de conversão em ações) e juros de mora (a partir da citação), observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 (com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/13). 9. Desnecessária a liquidação mediante arbitramento (art. 475-C, CPC), porquanto a apuração do quantum debeat, na presente hipótese, demanda tão somente a apresentação de cálculos aritméticos. 10. Ante a sucumbência mínima das rés (art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil), de rigor a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00. (APELREEX 00314477820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, intime-se a ELETROBRÁS a fim de que traga aos autos a documentação requerida pela parte autora para fins de início da execução referente ao montante principal. Int.

0010989-25.2013.403.6100 - EXTRACAO DE AREIA CINCO LAGOS LTDA(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a documentação apresentada pela ré e a petição de fls. 1128/1134, especifique a autora, no prazo de 10 (dez dias) os atos de infração em relação aos quais considera que não foi devidamente notificada da aplicação da penalidade; b) os procedimentos administrativos em relação aos quais alega a incidência de prescrição trienal da prescrição punitiva prevista na Lei nº 9.873/99. Após, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004249-17.2014.403.6100 - DIRLENI BRITO BOTELHO X RAQUEL BRITO BOTELHO X LEANDRO BRITO BOTELHO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 103/107: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0014106-87.2014.403.6100 - ROBERTO MAGALHAES ROSA X BRENDA LUCIA VERCOSA CARNEIRO ROSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte contrária intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0023497-66.2014.403.6100 - MARIA SOLANGE NASCIMENTO(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 262/264: Ao SEDI para inclusão de CARLOS ALBERTO LIMA TORRES, CPF nº 083.310.938-36 no polo ativo do feito. Regularize o referido autor a sua representação processual nos autos, bem como a declaração de fls. 264, uma vez que os documentos acostados são cópias. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0024258-97.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023166-84.2014.403.6100) MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 277/288: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 193.

0023853-27.2015.403.6100 - PEDRASIL COMERCIO E LOGISTICA INTEGRADA LTDA.(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela antecipada, objetivando que a União seja compelida a providenciar a emissão de DARFs relativos às cobranças vincendas excluindo o percentual de 23,07% da cobrança, relativa à área Pátio de Rio Preto Paulista, sob pena de multa, bem como que seja declarada a desnecessidade de continuação do pagamento das parcelas vincendas relativas à área Pátio de Rio Preto Paulista. Subsidiariamente, requer autorização para depósito em juízo dos valores vincendos relativos à permissão de uso da área Pátio de Rio Preto Paulista. A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. No caso em tela, verifico a probabilidade do direito alegado pela autora. Aduz a autora, em breve síntese, que firmou contrato de Permissão de Uso, com a extinta RFFSA, em 1989, aditado em 2006 (fls. 26/33), relativamente à duas áreas, denominadas Pátio da Água Branca e Pátio de Rio Preto Paulista, com a finalidade de utilização dos imóveis para descarregamento, estocagem e outras atividades relacionadas ao seu objeto social. Relata a autora que foi surpreendida pela ocupação da área do Pátio de Rio Preto Paulista pela empresa ALL - América Latina Logística S.A., contra a qual ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0005892-15.2011.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Cível de São Paulo, ação esta que ainda não foi julgada. Pretende, por fim, a suspensão do pagamento relativo à área ocupada pela ALL, uma vez que está impossibilitada de utilizá-la desde o ano de 2009. A União alega, em sua contestação, que o Termo de Permissão firmado com a autora permanece vigente, sustentando a regularidade da cobrança. Argui que a decisão que embasou a concessão feita pelo DNIT à ALL é nula, uma vez que o DNIT não possuía competência para tanto, visto que o imóvel está sob responsabilidade da Secretaria do Patrimônio da União - SPU. Requereu a denunciação à lide do DNIT, da ANTT e da ALL. Por sua vez, em sua peça de defesa, o DNIT e a ANTT sustentam a legitimidade dos atos que culminaram na concessão da área à ALL, aduzindo a não validade do Termo de Permissão de Uso descrito na inicial, uma vez que a área Pátio de Rio Preto Paulista fora transferida para a titularidade do DNIT. Respondendo ao feito, a ALL sustenta a regularidade do procedimento que vinculou o imóvel em questão ao seu contrato de arrendamento, firmado com a extinta RFFSA, visto que foi validado pela Resolução ANTT nº 3.063/09, com a anuência do DNIT. Por força da Inventariança e conforme previsão do art. 5º, incisos III e V do Decreto nº 6018/07, que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, os imóveis que pertenciam ao seu patrimônio, considerados não-operacionais, foram transferidos à União, sob a gestão da SPU, enquanto os imóveis operacionais foram transferidos ao DNIT. Existe, porém, um desconforto de informações entre a SPU e o DNIT. A SPU afirma que o imóvel permanece não-operacional e o ajuste firmado com a autora segue vigente, até eventual transferência de responsabilidade do imóvel ao DNIT, nos termos do art. 8º, III, c, da Lei nº 11.483/07, a qual depende de manifestação dos Ministérios dos Transportes e do Planejamento (fls. 180/182). O DNIT, por outro lado, apresenta documento firmado pela SPU (fls. 417/418), em que esta lhe encaminha o Processo Administrativo nº 04977.005864/2009-88, referente ao imóvel em debate, e se exime de qualquer responsabilidade sobre a guarda do imóvel e da sua documentação, em razão de a área em comento passar à condição de área operacional, por força de autorização da ANTT às obras para implantação de terminal de transbordo de cargas. Tanto o DNIT como a ANTT alegam desconhecimento do Termo de Permissão firmado pela autora, à época da anexação ao contrato da ALL. As permissões de uso são, em geral, precárias, unilaterais e discricionárias. Desta feita, a partir do momento que não se mostra mais conveniente à Administração, pode esta revogá-la a qualquer tempo. Considerando que a Administração, por meio do DNIT e da ANTT, arrendou o imóvel à ALL, tem-se que houve a revogação tácita e unilateral de parte do contrato de permissão firmado anteriormente entre a autora e a RFFSA, uma vez que optou o Poder Público por dar destinação diferente ao imóvel. A esse respeito confira-se o seguinte julgador: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUIZ DE DIREITO DO TJDF. COMPETÊNCIA. PERMISSÃO DE USO. ROGAÇÃO. SÚMULA Nº 473 DO STF. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. TERMO DE CONTRATO QUE AUTORIZA SUA RESCISÃO SE AUSENTE FINALIDADE. 1. Nos termos do art. 8º, III, c, da Lei 8.185, de 1991 (que dispõe sobre a organização judiciária do Distrito Federal e dos Territórios), compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios processar e julgar mandado de segurança contra ato praticado por Juiz de Direito do Distrito Federal. 2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF. 3. No caso, ademais, a permissão deixou de ter a destinação para a qual fora concedida, fato por si só autorizador da sua revogação, segundo previsto no contrato. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento. ..EMEN:(ROMS 200302325630, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:12/04/2007 PG00210 RSTJ VOL.00208 PG00084 ..DTPB:.) Em sendo ato oneroso, como é o caso em tela, se mostra além da razoabilidade admitir que o permissionário seja compelido ao pagamento de contraprestação, quando o próprio Poder Público lhe impediu a utilização do bem, com a anexação do mesmo imóvel ao contrato de arrendamento firmado com a litisdenunciada ALL. Sem entrar na análise de eventual nulidade dos atos do DNIT e da ANTT, alegada pela União, visto que não é o momento processual adequado para tanto, é certo que o recebimento de contraprestação, pelo uso da mesma área, tanto pela empresa autora como pela ALL (fls. 429/430), caracteriza enriquecimento sem causa do erário público, frente ao grave prejuízo que a autora vem suportando, pois não pode mais usufruir do bem. O perigo de dano é evidente, uma vez que a autora está sendo compelida ao pagamento mensal das parcelas, mesmo sem a utilização do imóvel. Destarte, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a tutela de urgência, para determinar que a União providencie a emissão de DARFs relativos às cobranças vincendas, excluindo o valor relativo à área de 25.345,00m, no Pátio de Rio Preto Paulista, bem como para suspender os pagamentos das parcelas vincendas referentes a essa área. Ressalte-se que as parcelas atinentes à renegociação das prestações que se encontravam em atraso (fls. 63/64) não são abrangidas pela presente decisão, visto que foram submetidas à condições especiais de pagamento. Digam as partes se possuem provas a produzir. Intimem-se.

0009240-65.2016.403.6100 - RENATO DE FREITAS ROSSET(SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Fls. 213/214: Recebo em aditamento à inicial.Ao SEDI para inclusão de MARIA CELESTE RODRIGUES DE MORAES ROSSET no polo ativo da ação.Providencie a referida autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o original ou equivalente da procuração de fls. 214.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212.Int.

0010655-83.2016.403.6100 - CAROLINE DE SIMONE ZAFFARANI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 229/231: Prejudicado, tendo em vista a sentença de fls. 224/225vº.Aguarde-se o decurso do prazo recursal.Int.

0016483-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100) LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da Cautelar em apenso nº 0005972-03.2016.403.6100.Após, solicite-se ao CECON a designação de data para audiência de conciliação nos termos do art. 334 do CPC.

0022865-69.2016.403.6100 - EDMILSON PEREIRA TORRES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 27/29: Recebo como aditamento à inicial.Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição.Int.

0022939-26.2016.403.6100 - VERA LUCIA MALDONADO JUNQUEIRA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO

DESPACHO PROFERIDO EM 02/12/2016:Tendo em vista a devolução da Carta Precatória cumprida de fls. 268/272, expeça-se nova Carta Precatória para intimação do Município de São José do Rio Pardo acerca da sentença proferida às fls. 263/263vº.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 263/263vºTendo em vista o pedido de desistência da ação formulada pela parte autora a fls. 259, é de se aplicar o inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)/VIII - homologar a desistência da ação.Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, consoante os termos dos artigos 485, inciso VIII e 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pedido de desistência foi protocolado antes de efetivada a citação da parte contrária (AC 00062177020054036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2014..FONTE: REPUBLICACAO.). Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, sendo a União e o Estado de São Paulo (fls. 261 e 262) pessoalmente.São Paulo, 30 de novembro de 2016 CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0022477-69.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012799-64.2015.403.6100) FIRST NATIONAL COMERCIAL LTDA - EPP X FABIANO SILVA DE SOUZA X JOSE LEANDRO SILVA DE SOUZA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.Apensem-se estes aos autos da Execução nº 0012799-64.2015.403.6100.Vista à CEF para Impugnação.Int.

0022620-58.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-97.2016.403.6100) RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA PRESTACAO SERVIOS ELETRICOS E REDES E CLIMATIZACAO - EPP X RODRIGO FERNANDO GARRIDO GACITUA(SP231800 - PAULO HENRIQUE MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 919 do CPC.Apensem-se aos autos da Execução nº 0007854-97.2016.403.6100.Indefiro a suspensividade pleiteada, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores, nos termos do parágrafo primeiro do artigo acima indicado.Regularize o Embargado pessoa física a sua representação processual nos autos, uma vez que a procuração de fls. 12 indica apenas a pessoa jurídica.Quanto ao requerimento da Justiça Gratuita em relação à pessoa jurídica, é de se observar que a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, é medida excepcional e depende da comprovação inequívoca da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da entidade.Nesse sentido é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADES FILANTRÓPICAS OU DE CARÁTER BENEFICENTE. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados. .EMEN;(ERESP 200801211143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:01/07/2009). Destarte, comprove o Embargado, no prazo de 15(quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício (art. 99, 2º, do NCP).Cumprido os itens acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0024434-08.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-83.2015.403.6100) KR 22 EMPRESA FOTOGRAFICA LTDA - ME X BARBARA BARBOSA RAINHO X DOUGLAS ROBERTO BARBOSA RAINHO(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0018857-83.2015.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada (CEF).Int.

0024787-48.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-09.2014.403.6100) IDENILTON DANTAS DA SILVA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0016866-09.2014.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada (CEF).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005241-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE & CO RECURSOS HUMANOS LTDA. EPP X GRACE PEDREIRA DE CERQUEIRA

Em face da certidão de fls. 143, providencie a CEF a juntada aos autos de cópia da petição protocolizada na data de 17/11/2016 (protocolo nº 201661000236197-1).Silente, retomem os autos ao arquivo.Int.

0006263-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEY ALBERT BARBOSA(SP271762 - JOSE DOS REIS BERNARDES)

Tendo em vista o termo de fls. 226, bem como a certidão de fls. 228, manifeste-se a parte Executada se persiste o seu interesse na audiência de conciliação. Int.

0020242-03.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X ERIKA MUINHOS PORTO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do laudo de avaliação de fls. 63.Tendo em vista o requerimento de fls. 55/56, apresente a exequente nova memória atualizada do seu crédito.Considerando-se a realização da 184ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07 de junho de 2017, às 11h00, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 21 de junho de 2017, às 11h00, para realização do leilão subsequente.Intime-se a executada, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.Int.

0021325-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO EDILSON ALVES DE ALMEIDA

Fls. 98/99: Manifeste-se a parte exequente.Int.

0024104-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI(SP290660 - ELISANGELA GIMENES MARQUES)

Tendo em vista a petição do executado FRANCISCO ANTONIO MICHELETTI e o seu comparecimento espontâneo nos autos, conforme fls. 141/142, e considerando o art. 239, parágrafo primeiro, do CPC, resta suprida a sua ausência de citação para os atos desta execução.Prejudicado o pedido de desbloqueio do veículo RENAJD, uma vez que a posse já se encontra consolidada em nome da CEF, nos termos da sentença proferida às fls. 100/102vº.Manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de relação de audiência perante a CECON.Int.

0017030-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VELVET EDITORA COMERCIO E DESIGN LTDA-EPP-ME

Vistos, em sentença.Tendo em vista a manifestação da exequente, a fls. 56/57, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de fls. 55, independentemente de cumprimento. Proceda-se ao desbloqueio de valores nos termos do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores-BacenJud, juntado a fls. 53/53-vº.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005310-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO BELEZA CABELEIREIROS LTDA. - ME X LUIS CLAUDIO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada da certidão de fls. 101vº, nos termos do terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 74.

0010485-14.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS SANTOS

Publique-se o despacho de fls. 67. Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de bloqueio de valores juntado às fls. 69/70, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Nada requerido pela parte exequente, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 67/Fls. 60/61: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tomem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do desbloqueio de valores efetuado, conforme detalhamento BACENJUD de fls. 73/74.

MANDADO DE SEGURANCA

0021064-55.2015.403.6100 - SAIGON BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP356729 - JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0001758-66.2016.403.6100 - RODOLFO SURGE JUSTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0020372-22.2016.403.6100 - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 342/356: Mantenho a decisão de fls. 335/336, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

0020739-46.2016.403.6100 - CASA DE FARINHA S.A.(SP249224A - MARIO GIL RODRIGUES FILHO) X PREGOIEIRO PREGAO ELETR 022/LCSP/SBSP/2016 CENTRO SUPORTE TEC ADM SP- INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X BOM SENSO LOJA DE CONVENIENCIA LTDA - EPP(DF006546 - JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 204/252.

0021716-38.2016.403.6100 - SALES TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ) X PREGOIEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X SUPERINTENDENTE SUPORTE ADMINISTRATIVO SAO PAULO EMPRESA BRASILEIRA INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MARTE UPDATES & AVIONICS LTDA - ME(SP225968 - MARCELO MORI)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls. 307/369.

0023417-34.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 203/219), diga a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016366-06.2015.403.6100 - YUSHIMA LOTERIAS LTDA - ME(SP287686 - RODRIGO NOVAES CALCAGNITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 125/126: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023166-84.2014.403.6100 - MARY LUCIA ANTUNES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/144: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005972-03.2016.403.6100 - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 133/134: Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 104/106, em razão da alteração do valor da causa conforme despacho de fls. 100.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658405-53.1984.403.6100 (00.0658405-5) - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 517, regularize a parte autora a sua representação processual nos autos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0094031-07.1992.403.6100 (92.0094031-5) - DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP010837 - GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'ECA E SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 465/466: Razão assiste à União Federal.Sendo este Juízo mero executor da ordem de penhora e consequente cumpridor da ordem de remessa dos valores constritos ao Juízo Fiscal, eventual pedido de desconstituição da penhora no rosto dos autos, sob eventual alegação de necessidade de arcação dos bens da massa falida deve ser pleiteada diretamente ao Juízo Fiscal que a determinou, não sendo este o Juízo competente para tal apreciação.No mais, tendo em vista a certidão de decurso de prazo pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 463, e considerando os termos do ofício de fls. 469, arquivem-se os autos, aguardando-se manifestação da parte autora e/ou resposta do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.Int.

0059772-10.1997.403.6100 (97.0059772-5) - LURDES APARECIDA IZIDORO X MARIA RITA LUCAS X MARILENE MARTINEZ X WALKYRIA MARTINS CARRARA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LURDES APARECIDA IZIDORO X UNIAO FEDERAL X MARIA RITA LUCAS X UNIAO FEDERAL X MARILENE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X WALKYRIA MARTINS CARRARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 690: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução nº 405/2016 do E. Conselho de Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X GERALDO LONGO X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Em razão da certidão de decurso de prazo às fls. 558vº, dê-se nova vista à ELEKTRO.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requiera o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0049588-58.1998.403.6100 (98.0049588-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0029121-82.2003.403.6100 (2003.61.00.029121-5) - MANOEL BATISTA DA SILVA(SP133723 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.41 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos elaborados ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias.

0009355-96.2010.403.6100 - PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PADARIA E CONFEITARIA AM LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

0020572-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO SILVA OLIVEIRA

Publique-se o despacho de fls. 172. Em face dos valores irrisórios bloqueados, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 174/174^v, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Int. DESPACHO DE FLS. 172: Fls. 163/171: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida executanda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. No mais, defiro o requerido pela parte exequente de penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativos ao veículo indicado às fls. 78, de propriedade do executado ROGERIO SILVA OLIVEIRA. Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130). Assim, expeça-se mandado para penhora em face do executado ROGERIO SILVA OLIVEIRA dos direitos que o mesmo possui sobre o veículo placa CXI 8078 (dados às fls. 78). Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo FIAT/PALIO WEEKEND ELX, chassi nº 9BD178949Y2199313, placa CXI 8078. Confirmada esta penhora, proceda-se à retirada da restrição judicial efetivada às fls. 78. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento de desbloqueio de valores BACENJUD de fls. 177/177^v.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019140-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ADERALDO CAVALCANTE DE LIMA X ELIANA RODRIGUES CAVALCANTE DE LIMA

Fls. 57: Prejudicado o pedido, tendo em vista o decidido às fls. 49. Cumpra a CEF o despacho proferido às fls. 54. Int.

ACOES DIVERSAS

0040270-17.1999.403.6100 (1999.61.00.040270-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047418-16.1998.403.6100 (98.0047418-8)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP163217 - CLAUDIA ITAICY DE ATHAIDE VIANNA)

Fls. 1634/1639: Manifeste-se a COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB - SP. Após, venham-me conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-88.2016.4.03.6100
AUTOR: RICARDO ANCEDE GRIBEL
Advogado do(a) AUTOR: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 7 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-69.2016.4.03.6100
AUTOR: IBATE S/A
Advogados do(a) AUTOR: VITOR FERNANDO DAMURA - SP347406, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição de emenda à inicial (ID nº 324805).
2. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos.
4. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial ou o oferecimento de outra garantia idônea.

Int. e Cite-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA BEATRIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de MARIA BEATRIZ DOS ANJOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extrair as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- “I – Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80.” (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Assim, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: LUCAS BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de LUCAS BATISTA RIBEIRO, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- “I – Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal nos termos da Lei 6830/80.” (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Assim, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000439-75.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª REGIÃO em face de HELIO DOS SANTOS, cujo suposto título se revela em confissão de dívida relativa a anuidades devidas ao conselho exequente.

As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, visto fundarem-se no art. 149 da Constituição de 1988 (Nesse sentido: STJ, 2ª Turma, RESP 1235676, DJ 15/04/2011, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 2041686, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre).

Portanto, as respectivas cobranças devem ocorrer por meio da execução fiscal, nos termos da Lei 6.830/80. Nesse sentido, cabe aos conselhos extraírem as respectivas certidões de dívida ativa e, na sequência, aforarem a execução fiscal em face dos devedores.

Tratando de relação jurídica regida pelo direito público, não podem as partes, por contrato (confissão de dívida, etc.), afastarem o rígido regramento relativo à cobrança de dívidas oriundas dessa relação. Portanto, cabível a execução fiscal. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – CREMERJ. LEI Nº 3.820/60 – ART. 35. LEI 9649/98. LEGITIMIDADE. SENTENÇA ANULADA.

(...)

3- “I – Suspensa a eficácia do art. 58 da Lei 9649/98 (ADIN 1717/DF), deve ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Profissionais para promover ação de execução fiscal, nos termos da Lei 6830/80.” (TRF 2ª Região – 3ª Turma; AC nº 200002010021986/RJ; Rel. Desemb. Fed. TANIA HEINE; j. 27/04/2004; un.; DJU 12/05/2004).

(...)

(TRF-2ª Região, 8ª Turma especializada, AC 222437, DJ 14/11/2007, Rel. Des. Fed. Raudênio Bonifácio Costa, grifei).

Ademais, de um modo geral, não se pode negar que a execução fiscal é mais benéfica aos conselhos credores, visto que eventuais embargos necessitam da prévia garantia do juízo (art. 16 da Lei 6.830/80), conforme jurisprudência majoritária (STJ, 1ª Seção, RESP 201101962316, DJ 31/05/2013, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

Orientação diversa, sem dúvida, dada sua natureza especial reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, são as cobranças por meio de execução comum das anuidades relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja competência, conforme ampla e pacífica jurisprudência, é da Vara Federal Cível (Nesse sentido: TRF-3ª Região, 4ª Turma, AC 1816649, DJ 12/05/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre). Não é o caso, contudo, dos demais conselhos, conforme fundamentado acima.

Portanto, não sendo lícito à parte exequente cobrar anuidades inadimplidas com base em confissão de dívida (instrumento de índole privada), configura-se a falta interesse de agir na modalidade adequação, o que, como consequência, gera a extinção e arquivamento da presente execução.

Assim, com base no art. 330, I, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, por conseguinte, com fulcro no art. 485, I e IV, do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

19ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 7595

DESAPROPRIACAO

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON NASSIF DE MESQUITA(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA E SP247827 - PAULA BILLA SALGADO)

Fls. 624-626: Ciência aos expropriados (requeridos) da averbação da carta de sentença na matrícula do imóvel. Após, considerando o levantamento integral dos valores depositados e o cumprimento da sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0013954-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Ciência à parte autora do desarmamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Ciência à autor do desarmamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0938683-86.1986.403.6100 (00.0938683-1) - INDÚSTRIAS TEXTEIS BARBERO S A(SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 399-402. Prejudicada a penhora no rosto dos autos requerida pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Espírito Santo, em razão do deferimento da compensação requerida pela União Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo supramencionado, bem como para a Secretaria da 2ª Vara das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo, via correio eletrônico. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 379, oficiando-se à CEF PAB TRF da 3ª Região, para que proceda à compensação da totalidade dos valores depositados nas contas 1181.005.50927798-4 e 1181.005.509.57981-6, nos termos informados pela União às fls. 390, no prazo de 10(dez) dias. Por fim, dê-se nova vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento das demais parcelas do precatório. Cumpra-se. Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FABIO LUIZ BARROS LOPES)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de medida cautelar consistente: a) no arresto de recebíveis da ré junto ao FCVS, até o limite da dívida ora cobrada (R\$ 194.239.334,68, conforme demonstrativos de cálculo anexos), com a determinação àquele Fundo para que deposite em juízo as respectivas quantias assim que exigíveis pela ré; b) no arresto de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas pela ré na rubrica Prestações a Receber, devendo o depósito de tais quantias ser realizado mensalmente pela ré mediante a apresentação da documentação contábil respectiva para prestação de contas; c) no arresto de direitos creditórios decorrentes de contratos de compra e venda de unidades construídas com recursos do contrato cobrado, nos termos das respectivas cláusulas contratuais, caso a ré ainda possua valores a receber a este título. Alega que o objeto da presente ação é a cobrança de dívidas inadimplidas pela Ré, dívidas estas oriundas de contratos de empréstimo/financiamento para construção de moradias populares com recursos do FGTS no âmbito do SFH em 5 empreendimentos habitacionais. Sustenta que o contrato foi firmado pela Ré com o Banco Nacional de Habitação - BNH (do qual a CEF é sucessora legal) ou diretamente com ela (CEF). Esclarece que as condições contratuais para pagamento da dívida, tais como prazo para pagamento, data e valor da primeira parcela, atualização monetária e demais encargos estão previstos no documento intitulado CRE - Condições para Retorno do Empréstimo, as quais prevalecem sobre aquelas estabelecidas nos instrumentos contratuais primitivos. Ressalta que, em relação à dívida vencida nos contratos nºs 19656-01 e 24354-57, existe a possibilidade de cobrança imediata, tendo em vista a aplicação da cláusula de vencimento antecipado nos respectivos instrumentos contratuais. Afirma que, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações e depois de esgotados os esforços para renegociação, consolidou a dívida de cada contrato nos termos da averbação (incluindo multa punitiva) a fim de subsidiar a pretensão ora exposta, única forma de propiciar o recebimento, em nome do FGTS, da integralidade dos valores inadimplidos. Aduz que o balanço patrimonial da Ré reconhece a existência das dívidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré ofereceu contestação às fls. 237-283 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, assinalou que o valor cobrado pela CEF, intitulado resíduos contratuais, originaram-se de saldo devedor apurado ao final do prazo contratual e consideradas todas as prestações como pagas. Relata que o referido resíduo é formado a partir do descompasso cronológico entre a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor. No caso, o reajuste da prestação e do saldo devedor era trimestral. Salienta não haver certeza e liquidez sobre o valor cobrado. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela foi indeferido às fls. 284-288. Foi interposto Agravo de Instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido (fls. 318-319). A CEF replicou às fls. 320-327 pleiteando novo pedido de tutela antecipada, tendo em vista a juntada de documento novo, consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, encerrado em 31/12/2015, posteriormente ao ajuizamento da presente demanda. Sustenta que, no referido Balanço Patrimonial, além da constatação de aumento do prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, ainda consta um alerta enfático feito pela auditoria independente quanto à fragilidade da saúde econômica financeira da companhia. Requer as seguintes providências operacionais para assegurar o direito de crédito(a) caução/indisponibilidade dos recebíveis que o réu possui junto FCVS (que inclusive foi ofertada pelo próprio réu à fl. 249), até o limite da dívida ora cobrada, com a determinação àquele Fundo para que deposite em juízo as respectivas quantias assim que se tomarem exigíveis; b) bloqueio de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas pelo réu na rubrica Prestações a Receber, com determinação de depósito judicial mensal de tal importe, sempre no mês subsequente ao do recebimento, mediante a apresentação da documentação contábil respectiva por parte do réu para fins de prestação de contas; c) execução da garantia contratual, consistente no depósito judicial da totalidade dos valores recebidos pelo réu em razão da venda de unidades construídas com recursos dos contratos objetos da lide, nos termos das respectivas cláusulas contratuais, devendo o réu ser intimado a informar ao juízo a existência de contratos de compra e venda ainda em vigor e direitos creditórios nessas condições; d) indisponibilidade de bens do réu até o limite da dívida ora cobrada, mediante o respectivo registro da ordem judicial junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, nos termos do Provimento nº 39/2014, da Corregedoria Nacional de Justiça. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida pela CEF em sua réplica. A CEF busca a reapreciação de pedido de tutela provisória, alegando a existência de fato novo, consistente no Balanço Patrimonial da COHAB/ST, o qual revela aumento de prejuízo acumulado da sociedade Ré para cerca de R\$ 396 milhões, demonstrando fragilidade da saúde econômica e financeira da companhia, hipótese que justificaria o deferimento das medidas requeridas a fim de preservar o resultado útil do processo. Ocorre que, ao menos nesta primeira análise, entendo que a apresentação de relatório de auditores independentes sobre as demonstrações contábeis da Ré, por si só, não é suficiente para alterar o entendimento já revelado na decisão de fls. 284-288. Além disso, cuidando-se de documento novo, torna-se imprescindível a oitiva da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório, antes da análise do pedido. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida. Intime-se a Ré para que se manifeste sobre a petição de fls. 320-333, especialmente o documento novo apresentado. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Int.

0000335-71.2016.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine a Ré que se abstenha de incluir seu nome no Cadin, mediante o depósito judicial do valor da multa discutida na presente ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 269/273, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 125.784,00 e, posteriormente, efetuou depósitos suplementares no montante de R\$ 27.379,00 (fls. 218/321) e R\$ 321,79 (fls. 539/540). O art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no Cadin quando o devedor demonstrar que tenha oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa. No caso, a autora comprovou o depósito judicial do montante exigido, suspendendo a exigibilidade do crédito. Assim, a autora se enquadra na hipótese legal que determina a suspensão do seu nome no Cadin. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para determinar que o referido débito não enseje a inclusão da autora no Cadin. Int.

0021449-66.2016.403.6100 - JOSE AILTON DE BRITO GRANJEIRO - ESPOLIO(SP296705 - CELIO MEDRADO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diga o autor se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 114, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

0024061-74.2016.403.6100 - MANOEL SANDRO GOMES FERREIRA(SP032367 - FRANCISCA NINA GUEDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Cível Federal de São Paulo. Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a Caixa Econômica Federal e IMOBILIÁRIA MARK IN LTDA., com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção de crédito, a declaração de inexigibilidade da cobrança indevida e a condenação dos danos materiais e morais sofridos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.196,70 (vinte e dois mil cento e noventa e seis reais e setenta centavos). Alega que apesar da regular quitação das parcelas das taxas de condomínio e comunicação com envio dos comprovantes, as réis continuam cobrando o autor reiteradamente. É o relatório. Decido. Análise a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A GARANTIR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLA DO ART. 6º, II, DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. A referida Lei não afasta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 3. É plenamente cabível aos Juizados Especiais Federais o julgamento de lide em que há litisconsórcio passivo necessário entre a União, o Estado e o Município, pois inexistente óbice no art. 6º, II, do citado Diploma. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Cível e Previdenciário da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul (CC 200900688804, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 28/08/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL - COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 - NÃO-INCIDÊNCIA - VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS. 1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, d, da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os proventos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. 2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01. 3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou não somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal. 4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01. 5. Agravo regimental não provido. (AGRCC 200801082579, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA 29/09/2008) Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso. Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição e observando-se os procedimentos para a digitalização das peças processuais, nos termos das Recomendações nº 01 e nº 02/2014 da Diretoria do Foro. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028160-05.2007.403.6100 (2007.61.00.028160-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DELIDAN COML/ DE AUTO PEÇAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação das executadas DELIDAN COML/ DE AUTO PEÇAS, REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA e FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO, nos endereços: Rua Washington Menezes Camargo, nº 655, Balneário Oasis, PERUIBE - SP, CEP 11750-000 e Rua José Vicente Bonilha, nº 173, Fundos A ou 334 ou 557, Parque Munhos, FRANCO DA ROCHA - SP, CEP 07858-050. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC. Int.

0010806-30.2008.403.6100 (2008.61.00.010806-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLI DE MISQUITA - ME X MARIA MARLI DE MISQUITA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 07/05/2008 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 240 do Código de Processo Civil (2015), o executado ainda não foi localizado para citação. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do (s) executado (s), nestes autos, manifeste-se a parte exequente Caixa Econômica Federal se possui interesse na citação do (s) executado (s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010956-11.2008.403.6100 (2008.61.00.010956-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA MARIA SANT ANA KORZUNE

Intime-se, com URGÊNCIA, a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) para que apresente nova planilha de cálculo do valor atualizado da dívida. Após, considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2015), determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0017470-77.2008.403.6100 (2008.61.00.017470-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LAUREANO NABAS ME X MARIA LAUREANO NABAS

Fls. 170: Prejudicado o pedido de consulta no Sistema RENAJUD formulado pela exequente (CEF), haja vista que estes dados já constam nos autos nas fls. 153-155. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0022007-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA LEONE(SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV)

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos embargos à execução 0005169-25.2013.403.6100, providencie a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença e v. decisões proferidos pelo eg. TRF 3ª Região nos embargos para os presentes autos. Após, despensem-se aqueles autos com remessa ao arquivo findo. No silêncio da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo de provocação. Int.

0019541-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, objetivando a parte autora (CEF) a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, chassi nº 9C2NC4310BR259985, ano de fabricação 2011, modelo 2011, cor PRETA, placa EXF 5561, RENAVAM nº 334.342.899, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. A autora alega ter celebrado em 22.06.2011 contrato de financiamento de veículo de nº 000045559455 com o BANCO PANAMERICANO S/A no valor de R\$ 11.242,56 (onze mil e duzentos e quarenta e seis reais e seis centavos) cujo crediário foi garantido pelo veículo em questão. Salienta, também, que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais sucessivas, deixando de adimplir as parcelas acordadas a partir de 22.05.2012. À fl. 17 encontra-se cópia de documento de notificação de cessação de crédito e constituição em mora, na qual o BANCO PANAMERICANO S/A cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o direito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito de nº 000045559455. A autora obteve em Juízo a tutela liminar requerida na inicial (fls. 24 - 27). No entanto, não obteve êxito na localização do aludido veículo automotor (fls. 35; 49; 67 e 78). Deste modo, requer a conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (fl. 82) com base na interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e art. 906 do CPC. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Inicialmente, atente-se para o disposto nos arts. 329 do Código de Processo Civil (2015). Art. 329 - O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; A lei processual em comento dispõe que, após a citação e estabelecida a relação processual, não é mais possível inovar no processo. No caso em tela, constata-se a incorreção da citação do réu. Deste modo, conclui-se plausível a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, requerida pela autora, observados os dispositivos nos Princípios da Celeridade, da Instrumentalidade e da Economia Processual. Posto isto, defiro a pretensão formulada pela parte autora à fl. 82. Remetam-se os autos à SEDI para conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial. Com o retorno dos autos, intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie as peças necessárias para a citação da parte ré, conforme reza o art. 829 do CPC (2015) e arts. 4º e 5º do Decreto Lei nº 911/69 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014), de crédito líquido, certo e exigível, substanciado em título de crédito com força de regra. Por conseguinte, considerando que a juntada do original do documento representativo executiva sendo requisito indispensável para a Ação de Execução de Título Extrajudicial, proceda a Caixa Econômica Federal a juntada do original do título executivo ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, diante da(s) diligência(s) negativa(s) informada(s) na(s) certidão(ões) de fl(s). 35; 49; 67 e 78, e, considerando que nas consultas de dados cadastrais de endereços realizados nos sistemas WEBSERVICE (fl. 52); SIEL (fl. 53) e BACENJUD (fls. 57-58), referidos endereços pesquisados, já foram diligenciados pelo Juízo, indique a parte exequente (CEF), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o atual endereço da parte executada, visando o regular prosseguimento do feito, bem como providencie as peças necessárias para a citação do executado. Silente a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva, no prazo concedido determine a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Uma vez indicado o(s) endereço(s) atualizado(s) solicitado pelo Juízo, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001226-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X B L S IMP/ EXP/ LTDA X ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CAIXA para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005242-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROTISSERIE NICOLINI LTDA. ME X GUSTAVO NICOLINI FONTE

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 95, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008875-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDALVA MARIA NEVES DE PAULA

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CAIXA para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015287-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GARLIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ANTONIO PAULO DE LIMA

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a CAIXA para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial no prazo supra. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

Ciência à exequente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 119, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0017099-06.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DORIVAL MILLAN JACOB

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, espere-se Carta Precatória para a citação do executado DORIVAL MILLAN JACOB, no endereço: Avenida Condessa de Vimieiros, 706, Centro, Município de Itanhaém/SP, CEP 11.740-000, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0022654-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMADIO E CALAFFA PRODUCOES E EVENTOS LTDA/SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA) X JURACI AMADIO DOS SANTOS X CRISTIANE AMADIO DOS SANTOS

Fls. 122. Defiro. Apresente o exequente (CEF) a planilha atualizada do valor da dívida. Prazo 10 (dez) dias. Após, considerando que, apesar de regularmente citado(s), os executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil (2011,10 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC (2015). Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determine que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais). 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC (2015). Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão. Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, espere-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC (2015). Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região. Por fim, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004461-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X F. C. DOS SANTOS FRANCO DA ROCHA - ME X FABIANA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 100-102: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determine à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0007651-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP X FABIO VERONILSON SOUSA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliente que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, espere-se Carta Precatória para a citação dos executados F. S. SOUSA EMPREITEIRA LTDA - EPP e FABIO VERONILSON SOUSA, nos endereços: Rua Padre Carlos, nº 07, Bairro Centro, Município de Umarizal/RN, CEP 59.865-000 e Avenida Oeste, nº 223 CC, Bairro Centro, Município de Umarizal/RN, CEP 59.865-000, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C. Int.

0009376-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WG COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS E PLASTICOS LTDA ME X OSVALDO NONATO

Fls. 66: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0012997-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANIFICADORA GONCALVES & FORTUNATO LTDA - ME X EDINEUTO GIL DA SILVA X FRANCISCO HERCULANO DE LIMA

Fls. 58-76 e 77-80: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço do executado para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0013700-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Diante das procações juntadas às fls. 99-100, 101-102 e 103-104, dos executados (DOCEMAIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EPP, GABRIEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI e RAFAEL FERNANDES DE OLIVEIRA NICOLETTI), dou por suprida suas citações. Fl. 105: Defiro vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente (CEF) indique bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, para regular prosseguimento do feito. Int.

0015283-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPC DE MELO EDITORA - ME X RAQUEL PEREIRA CABRAL DE MELO

Fls. 85-86: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 82. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0016535-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHANKARA COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME X EDUARDO SANTIAGO SILVEIRA X GLAUCE ALONSO SILVEIRA

Fls. 172 e 179: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0016645-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE 27686534898 - ME X CRISTIANE PANTRIGO BRANDAO JORGE

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para a citação das executadas CRISTIANE PANTRIGO BRANDÃO JORGE - ME e CRISTIANE PANTRIGO BRANDÃO JORGE, no endereço: Rua Eduardo Moreira, 45, Cidade Intercep, Taboão da Serra - SP, CEP 06757-280. Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 212 do NCPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 252 do NCPC. Int.

0016862-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELA BUENO MACHA

Fls. 48-49: Prejudicado o pedido da exequente Caixa Econômica Federal - CEF, haja vista que o endereço já foi diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 37 e 45. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int.

0021769-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO SILVESTRE RIBEIRO

Fls. 33: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF indique(m) o atual endereço dos executados para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0022444-79.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS AROEIRAS(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente, comprove a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, bem como apresente cópias para instrução da contrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Tratando-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0023688-43.2016.403.6100 - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a parte exequente o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, haja vista que de acordo com a matrícula acostada aos autos o atual proprietário do imóvel é a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, bem como complemente as custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016. Após, retomem os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

0023757-75.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, certificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0023771-59.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X DANIELA ANTUNES DE OLIVEIRA SEIMANN

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0023775-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ELISABETE CRUZ DE CARVALHO

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

0024391-71.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS AGUIAR

A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração, nos termos do 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/994. No entanto, como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Deste modo, preliminarmente, comprove a parte exequente (OAB SP) o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - diante do disposto no parágrafo único, artigo 4º, da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC (2015), lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC (2015). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027573-17.2006.403.6100 (2006.61.00.027573-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X FERNANDO FERREIRA DA SILVA(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Ciência à CAIXA do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 177, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Int.

0015514-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAPHAEL PESCUA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA PESCUA

Diante da ausência de interessados em arrematar o veículo penhorado, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, indicando bens livres e desembaraçados dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação conclusiva ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009073-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER DA SILVA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA ROCHA

Ciência à CAIXA do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 15, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0019472-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL SERRANO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SERRANO FERRAZ

Providencie a Secretaria retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Fls. 69-81: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas pela Exequente para localização de bens do Executado, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do devedor, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do Executado, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na transição do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para requer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003292-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON BOTELHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON BOTELHO DA SILVA

Ciência à CAIXA do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a exequente integralmente a r. decisão de fls. 95, indicando bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (MV-XS). Int.

Expediente Nº 7600

PROCEDIMENTO COMUM

0939391-05.1987.403.6100 (00.0939391-9) - EUGENIA DA SILVA(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP011435 - GINALDO DE VASCONCELOS E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007558-81.1993.403.6100 (93.0007558-6) - LUIZ ANTONIO TOFOLO X CLOVIS LUIS NONATO X DOUGLAS ALBERTO FERRAZ DE CAMPOS X OTAVIO PERES FILHO X JOSE FERRAZ NETO(SP078905 - SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0045703-70.1997.403.6100 (97.0045703-6) - MARIA BONITA DE GUARULHOS TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0029554-28.1999.403.6100 (1999.61.00.029554-9) - WELLITON ROGERIO BARROS MORAES X JOAO MANOEL DIAS X DOMINGAS BARROS DIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP141335 - ADALEA HERRINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, Intime-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0028921-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028921-0) - FULVIO FIODI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Vistos.O art. 485, em seu parágrafo 4º, determina que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Deste modo, manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0014365-97.2005.403.6100 (2005.61.00.014365-0) - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRRIOS CORDOVA/SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos,Fls. 441. Manifeste-se a parte autora apresentando os documentos solicitados pela CEF, no prazo de 30 (trinta) dias.Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031823-25.2008.403.6100 (2008.61.00.031823-1) - GETULIO MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado do v. Acórdão.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0016150-55.2009.403.6100 (2009.61.00.016150-4) - LEANDRO DE OLIVEIRA AGUERA X DANIELE MARIA DA SILVA AGUERA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 288: Cumpra-se a c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que suspendeu a presente feito até a publicação de mérito do REsp n. 951.894/DF-STJ quanto ao tema nº 909/STJ (recursos repetitivos). Int.

0004631-62.2009.403.6107 (2009.61.07.004631-5) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos,Fls. 414-418: Intime-se o devedor (CRF - SP) na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0007890-47.2013.403.6100 - TAMYRES TENCA FERREIRA X JEREMIAS FERREIRA X ANGELITA DE FATIMA FERREIRA(SP314839 - LUCIANA ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos,Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0003160-56.2014.403.6100 - ROGERIO MIGUEL(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos,Fls. 144-145. Manifeste-se a CEF sobre os cálculos de atualização apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008138-42.2015.403.6100 - FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1) Ciência às partes do traslado de cópias da decisão do Agravo de Instrumento de nº 0011606-78.2015.4.03.0000/SP (fls. 194-196) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 197).2) Fls. 211-217: Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão proferida na ação de impugnação ao valor a causa de nº 0010003-03.2015.403.6100 e da certidão de decurso de fl. 218.Posto isto, remetam-se os autos à SEDI para que promova a retificação do valor atribuído à causa, devendo consignar o montante de R\$ 249.600,00 (duzentos e quarenta e nove mil e seiscentos Reais).Com o retorno dos autos em Secretaria, publique-se o teor desta decisão para que a parte ré (CEF), manifeste-se acerca das petições de fls. 167-181; 182-183 e 184-187.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP301268 - DIEGO ROMERO COSTA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP235344 - RODRIGO MARINHO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENÇIO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos honorários advocatícios devidos pelo autor (devedor), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem rateados entre os réus (credores): INSS (atual PFN), FNDE (PRF3), SEBRAE, SESC e SENAC. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 148.296,44, em maio de 1999 (fls. 125).As fls. 1283-1286 foi apresentado o acordo com o SESC, no valor de R\$ 6.900,87, que foi integralmente cumprido (fls. 1289).A União Federal (PFN - sucessora do INSS), requer a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa devedora, para o pagamento da sua cota-parte no valor de R\$ 11.028,42, em dezembro de 2015.De igual modo, restam serem pagas as cotas do FNDE (PRF3), SEBRAE e SENAC.As diligências realizadas para localizar bens livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, resultaram infrutíferas.É o relatório. Decido.Acolho a manifestação da União Federal (PFN) de fls. 1362-1363.Diante do insucesso das diligências realizadas para a localização de bens dos devedores e considerando o desinteresse do autor em aceitar o parcelamento proposto pela União Federal ou realizar audiência de conciliação, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. CNPJ 50.689.181/0001-83, situada na Av. João Manoel, nº 1.200, Fontes - Arujá SP, CEP 07400-000, até o montante integral da dívida (R\$ 44.113,68 - quarenta e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos - em dezembro de 2015), devidos à União Federal (PFN), FNDE, SEBRAE e SENAC.Intimem-se as credoras a comprovarem o prévio recolhimento das custas judiciais estaduais devidas (distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se CARTA PRECATÓRIA para a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da empresa executada ORGANIZAÇÃO ARUJAENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. CNPJ 50.689.181/0001-83, até o montante integral da dívida (R\$ 44.113,68 - quarenta e quatro mil, cento e treze reais e sessenta e oito centavos - em dezembro de 2015), devidos à União Federal (PFN), FNDE, SEBRAE e SENAC.Determino a intimação do representante legal da devedora, para apresentar ao Sr. Oficial de Justiça os respectivos balanços patrimoniais da pessoa jurídica, durante a realização da diligência. Saliento caber ao representante legal da empresa executada depositar os valores penhorados na Agência da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal (0265) - código de operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do primeiro depósito, à disposição da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo e vinculada aos presentes autos, devendo encaminhar comprovante de depósito a este juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar de cada depósito, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Int.

0020133-04.2005.403.6100 (2005.61.00.020133-8) - FOFURA PAES E DOCES LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FOFURA PAES E DOCES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 1.041-1.042, em que intimou a ELETROBRAS para pagar a quantia de R\$ 104.368,89 (cento e quatro mil e trezentos e sessenta e oito Reais e oitenta e nove centavos), calculado em julho de 2016, a(s) partes autora(s), ora credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015).Inconformada com a decisão supramencionada, a ré ELETROBRAS, nos termos do art. 1.022 parágrafo único do CPC - 2015, alegou a existência de omissão na decisão a ser combatida. Afirma que referida decisão deixou de observar a recente posição do Superior Tribunal de Justiça, proferida em tese firmada em julgamento de casos repetitivos, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.147.191/RS, e submetido ao regime do art. 543-C do antigo CPC e da Resolução STJ nº 8/2008. Destaca que o apontado julgado, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese: No caso de sentença ilícida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o accertamento. (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias..Nestes termos, salienta a necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório (fl. 1.048).É o breve relatório. Decido.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento - incisos I e II e parágrafo único do art. 1.022, do CPC (2015).Assiste razão à parte embargante. A r. decisão foi proferida em evidente equívoco, em desacordo com o andamento processual e com o teor do acórdão proferido no REsp nº 1.147.191/RS, julgado pelos ritos dos recursos repetitivos, que determinou, nas questões atinentes à iliquidez de título judicial em ações que versem sobre diferenças de correção monetária de empréstimo compulsório, ser necessária perícia contábil para apuração do montante devido, em especial, no que tange à restituição de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica.Assim sendo, conheço dos embargos de declaração opostos, por tempestivos, e os ACOLHO para reconsiderar a r. decisão de fls. 1.041-1.042, determinando a intimação das partes para apresentação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, de eventuais pareceres ou documentos pertinentes (ex: extrato de conta de consumo) que permitam a apuração do valor a ser executado nos autos, conforme reza o art. 510 do Código de Processo Civil (2015).Uma vez colacionados os documentos requeridos, abra-se vista dos autos a União Federal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-69.2016.4.03.6100

AUTOR: CLAUDOMIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela, objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou a redução de seus proventos de 2º Tenente para Sub-oficial, com declaração de decadência do direito revisão administrativa. Ao final pediu a procedência do pedido, com confirmação da tutela.

Pediu a gratuidade da justiça.

Alega autor ter ingressado para os Quadros do Exército Brasileiro- Aeronáutica, em 15/01/1963, como soldado não qualificado. Em 11/07/1966 ingressou por concurso, aos quadros de **Taifeiro de 2ª Classe**. Em 06/05/1969 foi promovido a **Taifeiro de 1ª classe**. Em 01/01/1995 passou à inatividade, reserva. Recebe proventos no valor de R\$ 5.967,00, mas a ré pretende seu rebaixamento para o cargo de sub-oficial no valor de R\$4.677,00.

Juntou documentos.

Autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, recebo o pedido do autor como **tutela de urgência**, vez que apesar de nominado por este como tutela de evidência (CPC, 311), sua fundamentação foi embasada no “*periculum in mora*” e no *fumus boni iuris*”, qual seja, o ato administrativo que concluiu pela supressão parcial de seus proventos terá aplicação, com redução de sua verba alimentar (CPC, art. 330).

O cerne da discussão limita-se a verificar a regularidade de uma possibilidade concreta de redução dos proventos auferidos pelo autor.

No caso concreto, vislumbro a **relevância dos fundamentos** apresentados pelo autor.

O inciso II, do art. 50, da Lei n. 6.880/80 – Estatuto dos Militares, em sua redação original assegurava ao militar que, até 29/12/2000, tivesse completado os requisitos para se transferir para a inatividade (contar com mais de 30 anos de serviço), o direito a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria desta remuneração.

Art. 50. São direitos dos militares:

I – (...)

II - de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço;

Consta dos autos que o autor, em **01/01/1995** foi para a reserva, posto/graduação TM TAF – R/R, com remuneração de **3º Sargento**, grau hierárquico superior ao seu em razão do artigo acima transcrito (doc. 2). É certo que a regra que previa tal direito foi revogada pela MP nº 2.215-10, de 31.8.2001, que lhe deu nova redação, abaixo transcrita.

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço;
(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

Observo que transferido para a inatividade previamente à essa medida provisória, **possui o autor direito adquirido a esta regra**.

A Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001, além de revogar o disposto no art. 50, inc. II, da Lei n. 6.880/80, passou a prever outra regra similar, mas com uma limitação temporal, qual seja:

Art. 34. Fica assegurado ao militar que, até 29 de dezembro de 2000, tenha completado os requisitos para se transferir para a inatividade o direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dessa remuneração.

Assim, em 2001 o autor passou a receber os proventos de um posto acima do seu (MP 2.215-10 de 31/08/2001, art. 34).

Após, sobreveio a Lei n. 12.158/2009, que dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, que trouxe a seguinte regra relativamente ao acesso às graduações superiores: que tenham ingressado na inatividade ou tiveram as pensões militares instituídas em data posterior à publicação da Lei nº 3.953, de 02/09/1961, ou que tenham ingressado no referido quadro até 31/12/1992, aplica-se àqueles que estejam: a) na reserva remunerada; b) reformado; ou c) no serviço ativo.

Com base nessa lei, o autor foi promovido a **Sub-oficial** com direito a receber proventos de **2º tenente** (Lei 12.158/2009, regulamentada pelo decreto 7.188 de 2010), com efeitos financeiros a partir de **01/07/2010** (doc. 3).

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

Em 15/07/2015 foi informado da probabilidade de redução de seus proventos para o de Suboficial, em razão de uma mudança de entendimento acerca da legislação, (doc. 4).

Sobreveio **parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU**, da Consultoria Geral da União, referente ao 1º Despacho n. 205/AJ/9459 de 17/07/2012, processo n. 67410.069959/2012-GG, que aprovou o Estudo Preparatório n. 79/2012/COJAER/CGU/AGU, que trata de cumulação do benefício previsto no **art. 110 da Lei n. 6880/80 - Estatuto dos Militares** (remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior), com o benefício da **Lei n. 12.158/2009** (acesso, na inatividade, às graduações superiores), pelos **taifeiros reformados por invalidez ou seus beneficiários**, bem como o **1º Despacho n. 137/COJAER/511**, de 19/03/2014, da Consultoria Jurídica Adjunta do Comando da Aeronáutica, processo n. 67400.000860/2014-15, fundamentado no Estudo Preparatório acima.

Em 27/06/2016 o autor foi informado do corte dos direitos concedidos, fundamentado no **parecer 418/2012/COJAER/CGU/AGU e 1º Despacho n. 137/COJAER/511**, que tratou da cumulação de benefícios de taifeiros **reformados por invalidez** (doc. 05).

Dessa forma, considerando que o autor vinha recebendo o aumento desde 01/07/2010 o que já traduz a probabilidade do seu direito, bem como a alegada superposição de graus hierárquicos restou fundamentada em parecer e despacho alusivos ao art. 110 da Lei n. 6880/80, que trata de **taifeiros reformados por invalidez**, o que não é o caso do autor, numa análise perfunctória utilizada nesta fase processual, entendendo estar presente a probabilidade do direito alegado por este.

O perigo da demora (dano) também está presente, pois a supressão de parte dos proventos de sua aposentadoria restringirá seu direito a verba alimentar necessária à sua subsistência com dignidade.

Contudo, no pertinente à alegação de decadência, mister a oitiva da parte contrária à mungua de documentos suficientes a tanto.

Finalmente, não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois a qualquer momento, se acaso esta providência não vingar, poderá a Administração reduzir os proventos do autor.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO, em parte, a medida pleiteada**, para determinar a não-redução dos proventos do autor de 2º Tenente para Sub-oficial, materializado no doc. 05, afastando qualquer ato tendente a reduzir os proventos recebidos por este ou cobrar quaisquer diferenças.

Concedo ao autor os **benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Indefiro o pedido de envio dos autos ao MPF para parecer (art. 12, Lei 12016/09), vez não se tratar o caso, de mandado de segurança, e sim de procedimento ordinário.

Cite-se a União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4811

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0) - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

SENTENÇA À FL. 176/176V: Relatório Trata-se de cumprimento do julgado, que condenou a CEF à cobertura do saldo residual do financiamento imobiliário pelo FCVS. A Caixa Econômica Federal peticionou nos autos informando o cumprimento da obrigação a que foi combinada quanto à cobertura pelo FCVS, depositou honorários advocatícios e juntou autorização para cancelamento da hipoteca para desentranhamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC). Ante o exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação, informada pelas partes, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de quinze (15) dias, o desentranhamento dos documentos de fls. 166/173, que deverão ser substituídos por cópias pela secretaria. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento do valor depositado à fl. 164, no prazo de quinze (15) dias, devido ao seu prazo de validade. Não retirado o alvará nesse prazo, providencie a secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, ao arquivo, como baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.//INFORMAÇÃO DE FL. 179: Informo a Vossa Excelência que ao expedir o alvará, foi verificado aviso que a advogada ANA CLAUDIA DE CARVALHO, OAB/SP nº 151.109, encontra-se com cadastro suspenso na Ordem dos Advogados do Brasil, no período de 26/04/2016 a 31/12/2016, conforme planilha que segue. Sendo o que havia para informar, encaminho o feito a Vossa apreciação.//DESPACHO DE FL. 181: Tendo em vista a informação retro, guarde-se o período de suspensão da inscrição da OAB/SP da advogada ANA CLAUDIA DE CARVALHO, para proceder a expedição do alvará. Após, confirmada a regularidade do cadastro da advogada, cumpra-se integralmente a sentença proferida 176. Intimem-se.

0016379-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-60.2010.403.6100) DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICO E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a declaração de inexigibilidade de título de crédito, com sustação de protesto e condenação da ré no pagamento de danos morais. Alega a parte autora, que em 08/05/2010 teve protestado contra si a duplicata DMI, n. 3200BC, sacador empresa Backlight Comércio Ltda. - ME e favorecida a CEF, emitida em 25/02/2010, vencimento 25/05/2010, valor R\$ 621,67, data de apresentação 07/06/2010, protocolo 0108 data do protocolo 08/06/2010 (fl. 19). Entrou em contato com a empresa Backlight que informou-lhe acerca da retirada de um sócio da empresa (que emitiu o referido título e negociou junto à CEF) e que iria resolver a situação junto à CEF, esta (Backlight) inclusive efetuou o depósito do primeiro título protestado, confessando sua responsabilidade pelo ilícito. Referido protesto indevido lhe causou danos morais. Em 16/06/2010 ingressou com medida cautelar n. 00131216020104036100 perante este Juízo, com liminar deferida em 02/07/2010 para suspender o protesto da duplicata, mediante depósito judicial (fls. 21/22), efetuado (fls. 25/26). Em 15/12/2010 sobreveio sentença julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Por medida de economia processual e porque prossegue a discussão a respeito da legitimidade do título protestado, convolo a medida cautelar liminar em antecipação dos efeitos da tutela, a que se refere o artigo 273, do Código de Processo Civil. Inicial com os documentos de fls. 12/26, 31/38, aditada às fls. 39/40 com documentos de fls. 43/43/44, 46/47, para retificar o número da duplicata para 32006C. Contestação da CEF (fls. 56/64), com os documentos de fls. 65/79, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 110/114, refutando as teses da CEF. Determinado ao autor fornecer ficha cadastral da empresa Backlight na Junta Comercial de São Paulo a fim de verificar eventuais endereços não diligenciados (fl. 194), sem cumprimento (fl. 196). Determinado ao autor cumprir a determinação de fl. 194 (fl. 198), não cumprido (fl. 199). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Considerando que a corrê Backligh Comércio Ltda. - ME ainda não restou citada, converto o julgamento em diligência, para determinar à parte autora cumprir o determinado às fls. 194 e 198, em 05 dias, sob pena de extinção do feito em relação a esta corrê. P.I.

0018688-04.2012.403.6100 - MARLENE CANUTO VIEIRA(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a declaração de nulidade de cláusula que estabelece taxa de juros de 11,3865% a.a., revisão do contrato para aplicação de taxa de 10,9340% e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais (restituição em dobro) e morais. Requeveu a gratuidade da justiça. Alega a autora ter celebrado com a ré em 19/04/2007, contrato de financiamento no valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em 215 meses, à taxa de juros nominal de 11,3865% a.a., tendo obtido redução de juros pela aplicação da cláusula quarta para 10,9350% a.a., não cumprida pela ré, o que lhe causou danos materiais e morais. Inicial com os documentos de fls. 14/49. Declínio de competência com remessa dos autos ao JEF (fl. 52). Retificado o valor da causa para R\$ 120.000,00, declarada a incompetência absoluta do JEF e suscitado Conflito de Competência n. 0003057-16.2014.403.0000 (fls. 107/108), julgado procedente para declarar como competente esta Vara (fls. 121/131). Contestação da CEF (fls. 75/89), com os documentos de fls. 90/102, alegando preliminarmente, inépcia da inicial (ausência de pedido certo e determinado, quantificação de valores controversos e incontroversos, documentos essenciais); prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido com a condenação da autora em litigância de má-fé. Réplica às fls. 140/148, restando as teses da ré. Deferido o pedido de gratuidade processual à autora (fl. 149). Instadas à especificação de provas (fl. 149), a CEF afirmando não ter provas a produzir (fl. 150) e a autora pediu a produção de prova oral - oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do preposto da ré, juntada de provas documentais (fl. 151). Rejeitada as preliminares de inépcia da inicial e prescrição, indeferida a produção de provas requerida pela autora e determinado à CEF prestar esclarecimentos (fl. 153), cumprido às fls. 154/168, sem manifestação da autora (fl. 169). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCP). Preliminares As preliminares de inépcia da inicial e prescrição já restaram apreciadas e rejeitadas pela decisão de fls. 152/153. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e equidade, dos quais derivam os de boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. O cerne da discussão cinge-se a verificar a higidez da cobrança de juros, no contrato objeto desta lide, por parte da ré. Consta dos autos ter a parte autora firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema de Financiamento da Habitação - SFH, em 19/04/2007, para financiamento no valor de R\$ 120.000,00 a ser pago em 215 meses, à taxa de juros de 11,3865 a.a. (nominal) e de 12,0000% a.a. (efetiva), (fls. 17/31). Segundo o parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, acaso a autora no ato de contratação optasse pelo pagamento das parcelas por meio de débito em conta corrente mantida pela CEF ou em folha de pagamento, teria redução de juros nominal de 11,3865% a.a. para 10,9350% a.a. (fl. 34). CLÁUSULA QUARTA - CONDIÇÕES DE FINANCIAMENTO (...): PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na opção, pelo(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTES(S), na data da assinatura deste instrumento, pelo débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente mantida na CAIXA ou em folha de pagamento, conforme indicado na letra D11 deste contrato, a taxa de juros definida na letra D7 deste contrato será reduzida, para todos os efeitos, para 10,9350% ao ano (nominal) e 11,5000% ao ano (efetiva). Inicialmente a autora firmou contrato para abertura de conta corrente junto à ré (fls. 33/38), ensejando a redução dos juros pelo pagamento das prestações mediante débito em conta corrente, item D11 do contrato (fl. 18). Em 25/05/2011 a autora requereu alteração da forma de pagamento por boleto bancário, o que acarretou, em 26/05/2011, a perda do benefício, com a exclusão do convênio para redução da taxa de juros contratada, por motivo de pedido de alteração na forma de pagamento para boleto bancário (fls. 99/168). A ré demonstrou ter aplicado a taxa reduzida até a prestação 49, de vencimento 19/05/2011 (fls. 163/168). Nesse cenário, tendo sido facultado à autora a possibilidade de redução dos juros no caso de pagamento das parcelas por meio de débito em conta corrente mantida pela CEF e, sobrevindo alteração da forma de pagamento em hipótese não enquadrada no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato, correta a aplicação da taxa de juros sem redução. Neste aspecto, nada há a rever, prejudicando o pedido de indenização por danos materiais e morais. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0019309-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA X REDPRINT EDITORA LTDA/SP020469 - GENTIL RAMOS DE CAMARGO)

Relatório Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 87.782,30, referente a faturas correspondentes à cobrança de Cota Mínima conforme previsão contida em Contrato de Prestação do Serviço Correios - Entrega Direta - Operação B nº 9912208068, firmado entre as partes neste processo. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, todavia, não logrou êxito, razão pela qual não resta outra alternativa senão a propositura da presente ação. Inicial com os documentos de fls. 07/60. Deferido as prerrogativas processuais da Fazenda à autora (fl. 64). Contestação da Redprint (fls. 79/92), com os documentos de fls. 93/189, alegando preliminarmente, falta de interesse processual pela inexistência de prestação de serviço, falha na representação processual, litigância de má-fé, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 194/203. Instadas à especificação de provas (fl. 192), a autora silenciou e a ré pediu a produção de prova testemunhal (fl. 207), indeferido (fl. 208). Determinado à autora prestar esclarecimentos (fl. 210), cumprido às fls. 213/216. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Manifeste-se a autora acerca do contido às fls. 213/216 (art. 437, 1º, do CPC). Após, conclusos para sentença. P.I.

0005559-58.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D.G.R. SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Relatório/Trata-se de ação de cobrança pelo rito ordinário em que a autora requer a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 11.276,87, em 03/03/2014, referente ao Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912266453 e anexos, firmado entre as partes em 14/10/2010 (fls. 12/47), inadimplido. Procurou a ré por diversas vezes para pagamento espontâneo, em vão. Inicial com os documentos de fls. 08/129. Redistribuição do feito, da 3ª Vara Federal Civil para esta Vara (fl. 143). Citado (fl. 158), o réu silenciou (fl. 159). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. De início, considerando que o réu foi devidamente citado (fl. 158) e não apresentou contestação (fl. 159), decreto a sua revelia. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia da parte ré, julgo antecipadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Preliminares A parte autora requereu a concessão de prazos em dobro e isenção de custas processuais. O art. 12 do Decreto-Lei n. 509/69, que dispõe sobre a transformação do Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, confere a esta as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública. Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no tocante a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906, julgou ter sido recepcionado o Decreto-lei 509/69 relativamente à equiparação da ECT à Fazenda Pública. A Lei n. 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus não previu isenção de custas para empresas públicas. Art. 4. São isentos de pagamento de custas - I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita; III - o Ministério Público; IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé. Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. O E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 200801297228 sedimentou o entendimento de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Dessa forma, consoante entendimento sedimentado do E. Supremo Tribunal Federal e E. Superior Tribunal de Justiça, a EBCT goza dos mesmos privilégios conferidos à Fazenda Pública, conforme julgados abaixo, tendo, portanto a parte autora, direito à concessão de prazo em dobro e isenção de custas processuais. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. I. - Os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, uma empresa pública prestadora de serviço público, são impenhoráveis, porque ela integra o conceito de fazenda pública. Compatibilidade, com a Constituição vigente, do DL 509, de 1969. Exigência do precatório: C.F., art. 100.II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RRE 220.906-D.F., 229.696-PE, 230.072-RS, 230.051-SP e 225.011-MG, Plenário, 16.11.2000. III. - R.E. conhecido e provido. (RE 220907, CARLOS VELLOSO, STF.) EMENDA: Recurso extraordinário. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Penhora. 3. Recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei nº 509/69. Extensão à ECT dos privilégios da Fazenda Pública. 4. Impenhorabilidade dos bens. Execução por meio de precatório. 5. Precedente: RE nº 220.906, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Plenário, sessão de 17.11.2000. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AGr 313854, NERI DA SILVEIRA, STF.) PROCESSUAL CIVIL ECT. ART. 188 DO CPC. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. APLICABILIDADE. 1. A jurisprudence desta Corte firmou entendimento no sentido de que é aplicável a regra constante do art. 188 do CPC à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509/69. 2. Precedente: AgRg no REsp 1.308.820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a intempestividade do agravo regimental interposto às fls. 2.357/2.370, e-STJ. (EAREs 201301934508, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 06/05/2015 ..) DPB:) PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido. (AGRES 201302839444, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 21/05/2015 ..) DPB:) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201102493500, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 02/02/2012 ..) DPB:) Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL ECT. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca, em especial a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32, sendo inaplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê o prazo trienal. II - Transitada em julgado a sentença da ação de cobrança em 01/09/2005, verifica-se que a prescrição da pretensão executória ocorreria somente em 01/09/2010. Com efeito, o início da execução se deu em 08/06/2009, dentro do quinquênio legal, razão pela qual deve ser afastada a prescrição trienal decretada pela r. sentença de primeira instância. III - Apelação da ECT provida. (AC 06051998919964036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUILMARÊES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/09/2016 ..) FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DECRETO-LEI N. 509/69. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. I - Consoante o art. 12, do Decreto-lei n. 509/69, recepcionado pela Constituição Federal, permanecem as prerrogativas concedidas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública. II - Uma vez observada a compatibilidade do referido dispositivo com a Lei Maior, há de se reconhecer, em favor da Agravante, as mesmas prerrogativas concedidas à Fazenda Pública, especialmente as concernentes ao cômputo de prazos e isenção de custas processuais. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00031250520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/08/2010 PÁGINA: 596 ..) FONTE: REPUBLICACAO:) No mais, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Procedo o pedido da autora. Consta dos autos que a ré firmou com a autora em 14/10/2010, Contrato de Prestação de Serviços Postais nº 9912266453 e anexos (fls. 12/47). Verifico no presente feito, através dos documentos acostados, que a parte ré não cumpriu plenamente o contrato firmado, deixando de pagar os valores referentes às faturas n. 99080160416, 99110094351, 99120099321, 99010124879, 99000122534, 9903075202, 99040109665, 99050197745, 99060249560 e, de vencimento 13/09/2011, 12/12/2011, 11/01/2012, 11/02/2012, 11/03/2012, 11/04/2012, 11/05/2012, 11/06/2012 e 11/07/2012, respectivamente, no valor de R\$ 11.276,87, em 03/03/2014 (fls. 11, 56/71). Podem ser notados no presente feito, por meio das notificações extrajudiciais acostadas aos autos (fls. 125/129), os esforços praticados pela autora no intuito de receber as quantias devidas por força do contrato firmado. Eventual prova de quitação do valor devido poderia ter sido feita pela ré à época em que recebeu a notificação extrajudicial, o que evitaria a propositura da presente demanda, ou, em juízo, na peça contestatória. Todavia, extrajudicialmente silêncio e em juízo não contestou validamente. Assim, deverá a parte ré sujeitar-se às cláusulas do contrato livremente celebrado. A ausência de contestação da parte ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344 do NCPC (antigo art. 319, CPC). Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência da ação. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e condeno o réu ao pagamento da quantia de R\$ 11.276,87, em 03/03/2014, valor este que deverá ser devidamente corrigido nos termos do Provimento 64, da corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal até a citação, quando a passa a incidir a SELIC a título de juros e correção monetária, sem cumulação com qualquer outro índice. Condeno a parte ré no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, fixados estes últimos em 5% sobre o valor atualizado da condenação, por se tratar de causa de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despiciente para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substantivos sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insistido a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdictionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008310-18.2014.403.6100 - GIUSEPPE ARPINO (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Relatório/Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando declaração de seu direito à quitação do contrato de financiamento habitacional pelo FCVS, com consequente expedição de Carta de Liberação de Hipoteca do imóvel objeto da matrícula 73.077 e respectiva vaga de garagem matrícula 73.078 - 8º CRI/SP. Pediu a gratuidade da justiça. Alega ter celebrado em 18/08/1987 contrato para aquisição da casa própria e que, após o pagamento das 180 parcelas, recebeu a informação do Itaú/Unibanco (cessionária dos créditos do Banco Bradesant Crédito Imobiliário S/A) de que o saldo devedor não seria liquidado pelo FCVS, sob o fundamento de que o autor já havia usufruído de referido direito em anterior financiamento habitacional. Inicial com os documentos de fls. 13/34. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 38). Contestação da CEF (fls. 42/64), com os documentos de fls. 65/87, alegando preliminarmente, necessidade de intervenção da União. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Contestação do Itaú/Unibanco (fls. 92/105), com os documentos de fls. 106/133, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuição do feito da 15ª Vara Cível Federal para esta Vara (fl. 136). Réplica (fls. 138/144). Incluída a União no feito, na qualidade de assistente simples (fl. 150). A União reiterou a manifestação da CEF (fl. 152v). Instadas à especificação de provas (fl. 153), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 156/158). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Tratando-se de matéria unicamente de direito, com fatos incontroversos e provados por documentos, desnecessária instrução processual, passo a julgar a lide nos termos do art. 355, I, NCPC. Preliminares A preliminar de necessidade de inclusão da União já foi analisada e deferida, na qualidade de assistente simples pela decisão de fl. 150. Quanto à preliminar arguida pelo Itaú/Unibanco (cessionária dos créditos do Banco Bradesant Crédito Imobiliário S/A) de que não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, por se tratar a questão da cobertura ou não do FCVS, cujo interesse se revela da Caixa Econômica Federal, rejeito a preliminar arguida, tendo em vista que a relação jurídica em questão nos presentes autos se dá entre o autor e a instituição financeira, sendo que a mesma tem interesse processual no deslinde da controvérsia. No mais, não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da parte autora à quitação de seu financiamento imobiliário pelo FCVS. O contrato é fonte de obrigação. As partes não foram compelidas a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFHO aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabeleça normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código

Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRARIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Consta dos autos que em 16/08/1984 José Gomes Valadão adquiriu de Elian Imóveis e Construções Ltda. o apartamento n. 34 e respectiva garagem, situado na Rua Zanzbar, 538, Casa Verde, São Paulo/SP, mediante Instrumento Particular de Venda e Compra, com Financiamento, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Cessão de Crédito Hipotecário n. 7599, firmado em 16/08/1984 (fls. 21/26), matrículas 73.077 (apartamento) e 73.078 (garagem), ambas junto ao 8º CRI (27), com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS, cláusula 11ª, 2ª (fl. 25v), sendo cobrando contribuição para o FCVVS no valor de Cr\$ 149.115,04 (item 13 de fl. 24v), sendo que a vendedora cedeu e transferiu à Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A seus direitos creditórios (fl. 27v). Em 13/02/1987 José Gomes Valadão transitou referido imóvel (matrículas 73.077 e 73.078) ao autor Giuseppe Arpino, por instrumento particular de venda e compra, com a concordância da credora Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A (succedida pelo Itau/Unibanco), sub-rogando-se nas obrigações decorrentes da dívida hipotecária, cujo saldo devedor era de Cr\$ 262.453,04 a ser pago em 21 prestações (fls. 17/23 e 32/34), mantida a cobertura pelo FCVVS, cláusula décima terceira (fl. 21). Tratando-se de financiamento coberto pelo FCVVS, como o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido dos mutuários, vez que eventual saldo devedor seria suportado pelo referido Fundo. No entanto, requereu o mutuante a carta de quitação após o pagamento das parcelas convencionadas, negado sob o fundamento de duplicidade de financiamento (fl. 16), em razão de constar do CADMUT - Cadastro Nacional de Mutuários, que o mutuário original José Gomes Valadão já foi beneficiário do FCVVS em financiamento anterior junto ao Banco Safra S/A, para aquisição do imóvel situado na Rua Osiris M. de Almeida, 652, ap. 83, São Paulo/SP (fl. 133). A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles reativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n.8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lei, assinado em 16/08/1984 pelo mutuário original e transmitido ao autor em 13/02/1987, com anuência da credora, constitui ato jurídico perfeito, de forma que os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretratividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa ir retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afliesse a aplicação retroativa da Lei n. 8.100/90, na redação dada pela Lei n. 10.150/00, esta não impediria a quitação pelo FCVVS do saldo residual do imóvel dos réus, visto que a norma do caput de seu artigo 3º estabelece que o FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito a norma segundo a qual o FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/00, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei 8.100/90. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/00 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se o mutuário pagou todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se existem prestações vencidas e não pagas, o que é incontroverso nestes autos, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executado para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo decidiu nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTuo. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVVS. CONTRATO DE MÚTuo. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVVS. IRRETRATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, merecê de o FCVVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não exclui a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVVS, mais, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimado ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimpladas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (RESP 200901113402, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL.00218 PG.00114 .DTPB:JE mais. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTuo. FINANCIAMENTO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVVS. CONTRATO POSTERIOR À LEI 8.100/1990. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROCEDIDO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que, tendo-se firmado os contratos da autora após 5.12.1990, precisamente em 20.1.1993, não é permitida a quitação pelo FCVVS de mais de um financiamento. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as restrições veiculadas pelas Leis 8.004/1990 e 8.100/1990 à quitação pelo FCVVS de mais de um imóvel na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. No caso sub judice, a celebração dos contratos deu-se após 5.12.1990, como afirma o acórdão recorrido. Logo, as normas incidem na presente demanda. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Especiais repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. Os arts. 421 e 422 do CC não foram analisados pela instância ordinária, a despeito da oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. O juízo de admissibilidade do Especial está sujeito a duplo exame. Assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo não vincula o STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201101880205, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/06/2012 .DTPB:J) Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTuo. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVVS. IRRETRATIVIDADE DA LEI Nº 8.100/90. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS IMPROVIDAS. I - Há que ser rejeitada a preliminar de necessidade de intimação da União Federal, com vistas à defesa dos interesses do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVVS, na forma do artigo 5º, da Lei nº 9.469/97, uma vez que, após a extinção do BNH, a gestão do Fundo passou a ser de competência da Caixa Econômica Federal. II - Tem o presente recurso o propósito de discutir a possibilidade de quitação do financiamento através da cobertura do saldo devedor pelo FCVVS, em que a mutuária apelada requereu o termo de quitação do imóvel e a liberação da hipoteca, após o término do pagamento das 192 (cento e noventa e duas) prestações previstas no contrato e com cobertura do saldo residual pelo FCVVS, negado sob o argumento de que houve duplo financiamento SFH no mesmo município, com cobertura do FCVVS. III - Observa-se que a restrição de cobertura pelo FCVVS de apenas um saldo devedor remanescente ao final do contrato, imposta pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05/11/90, aplica-se aos contratos firmados a partir de sua vigência, não retroagindo, como querem as empresas apeladas, ao contrato em questão. IV - Mister apontar que a Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da lei acima citada, ressalta a possibilidade de quitação, pelo FCVVS, de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário, relativos aos contratos anteriores a 05/12/1990. V - Desta forma, considerando que o contrato foi firmado em 1983, anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, e foi juntada aos autos a comprovação da quitação das prestações, deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis e, portanto, o direito à cobertura do saldo residual pelo FCVVS. VI - Apeleções improvidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241083 Processo: 20061600049055 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/06/2009 Documento:

TRF300239465 - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 178 - JUIZA CECILIA MELLO)PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. DUPLA QUITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.150/2000.1. A discussão posta em debate não merece maiores ilações posto que pacificado o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90.2. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. São precedentes: RESP nº 824919, 1044500, 1006668, 902117, dentre outros.3. A possibilidade de quitação, pelo FCVVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tomou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.4. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, em seu art. 4º, dispõe textualmente que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVVS.5. A verificação dos documentos juntados aos autos, dá conta de que os autores, ora apelados, firmaram o contrato de mútuo em questão em 30.09.1985, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, demonstrando enquadrarem-se na hipótese legal.6. Por outro lado, não parece razoável que a apelante pretenda fazer incidir a vedação de quitação, pelo FCVVS, de mais de um financiamento por mutuário, se permitiu a contratação de vários financiamentos com a cobertura do referido fundo e receberam dos mutuários os valores a ele destinados.7. Agravo legal improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1284275 Processo: 200561000186866 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300231188 - DJF3 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 195 - JUIZ LUIZ STEFANINI)No tocante à alegação de omissão do mutuário original em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já ser proprietário de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriu a cláusula contratual que o obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desse comportamento não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1º do artigo 9º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVVS.Nesse sentido:APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.1. As restrições relativas à quitação pelo FCVVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência dessas leis.2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVVS como penalidade imposta ao mutuário que descumpria aquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que vedava a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVVS de um dos financiamentos.3. Apelação improvida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1405741 Processo: 200361000093466 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/06/2009 Documento: TRF300238974 - DJF3 CJ1 ADMINISTRATIVA:12/06/2009 PÁGINA: 18 - JUIZ JOHNSOM DI SALVO)Da mesma forma, a alegação da CEF, de que o inciso V do art. 3º da Lei n. 10.150/2000 exige manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVVS, acerca de novação, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada não se aplica ao caso, vez que esta condição apenas surgiu com a edição desta lei, sendo a novação efetuada em 1987, anteriormente a esta, não se aplicando, portanto, ao caso. Além disso, cumpre observar que o do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também admite a quitação do saldo residual pelo FCVVS, no caso de duplicidade de financiamento, em hipóteses de contrato de gaveta, conforme julgados abaixo colacionados. Assim, admitido para os contratos de gaveta, muito mais neste caso concreto.PROCESSO CIVIL. SFH. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVVS. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. RECONHECIMENTO. 1 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 2 - A legislação do SFH sempre admitiu a transferência ou cessão dos direitos e obrigações dos contratos de promessa de compra e venda de imóvel celebrados com instituições financeiras, desde que respeitados os requisitos objetivos na legislação que trata da matéria. Reconhecido o direito a autora cessionária de quitar o saldo devedor. 4 - De acordo com orientação da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça extraída de julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos. (STJ - REsp 1150429/CE). 5- Apelação provida.(AC 00231664120014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO):AGRAVO.(RECEBIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL COMO LEGAL. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVVS. COBERTURA. SALDO DEVEDOR. DUPLO FINANCIAMENTO. ANTES DE 05.12.1990. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE GAVETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como agravo legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso, já que a decisão proferida foi monocrática, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. 2. Consolidou-se o entendimento na Corte Superior de Justiça no sentido de possibilitar a cobertura pelo FCVVS de saldo devedor, ainda que haja duplo financiamento, conquanto observada a seguinte particularidade: aquisição do financiamento antes de 05 de dezembro de 1990, data de edição da Lei nº 8.100/90. 3. Em casos análogos, a Corte Superior tem se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A jurisprudência dos Tribunais reconhece a manutenção da cobertura pelo FCVVS no caso dos chamados contratos de gaveta, mesmo naquelas situações em que a transferência efetivou-se após outubro de 1996, pois a não intervenção da Caixa Econômica Federal não afasta a contribuição ao FCVVS e o direito à quitação do saldo devedor. 5. O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 7. Afigura-se razoável a sentença na parte em que condenou às rés ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da causa. 8. Agravo regimental recebido como agravo legal. Agravos improvidos.(AC 00281578420064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO):Assim, merece acolhida a pretensão do autor.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à instituição financeira mutuante que forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, o levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor, bem como que a CEF dê quitação do saldo devedor remanescente pelo FCVVS.Condeno os réus ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor da causa por lato. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente à época primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida de uma questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado.(...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-súprisa. É cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código.[12] é aquela que, em desprezo aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfugeo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder atrever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-súprisa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-súprisa que não podia atrever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0008491-19.2014.403.6100 - ANTONIO DE JESUS(SP164955 - TULLIO NASSIF NAJEM GALLETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor a restituição de valor indevidamente sacado de sua conta vinculada do FGTS, no importe de R\$ 82.388,42, atualizado monetariamente e com juros moratórios, bem como condenação da ré nos lucros cessantes correspondentes à remuneração da mesma quantia pelo índice da poupança desde então, ou, alternativamente, ao menos a remuneração pelo índice dos depósitos do FGTS e danos morais em quantia a ser fixada por este juízo. Aduz o autor, em síntese, que em 19 de fevereiro de 2001, após ser demitido sem justa causa foi à Agência da ré situada na Avenida Paulista, 1842 para solicitar o saque de seus depósitos, apresentando, para tanto, toda a documentação solicitada. Ao retornar, em 23 de junho do mesmo ano para fazer o levantamento, teve informação de que os valores já haviam sido sacados, razão pela qual, em 25 de Junho de 2001 preencheu impugnação ao saque do FGTS, de acordo com formulários próprios para esse procedimento, ocasião na qual obteve cópias dos documentos enviados pela agência da ré onde havia ocorrido o mencionado saque, na cidade de Pinheiro, no Maranhão. Tais documentos dão conta de que terceira pessoa sacou junto a duas contas vinculadas do FGTS de titularidade do autor o valor total de R\$ 82.388,42, em 28 de maio de 2001. Iniciado o processo de impugnação, nenhuma resposta foi dada ao autor sendo que, em meados de 2009 foi intimado para prestar esclarecimentos em Carta Precatória Policial, remetida pelo Departamento da Polícia Federal no Maranhão. Tendo a ré se mantido silente até a presente data, propõe a presente ação, com vias a obter sentença condenatória que recupere os danos sofridos pelo autor, certamente decorrentes de atos ou omissões oponíveis à ré. Citada, a ré contestou o feito (fs. 90/95). Réplica às fs. 98/107. Intimadas as partes para especificação de provas (fl. 110), por decisão de fs. 114 foi indeferida a produção de prova testemunhal e determinada a ré a apresentação do inteiro teor do procedimento administrativo de impugnação ao saque. Foi ainda indicado que o pedido para a realização de perícia grafotécnica seria apreciado após a análise dos documentos constantes do procedimento administrativo. Agravo retido oposto pelo autor (fs. 116/119). Documentação juntada pela ré (fs. 143/223). Manifestação da parte autora às fs. 229/233. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, anoto não haver necessidade de produção de prova técnica grafotécnica tendo em conta que a mesma foi realizada no bojo do procedimento administrativo de impugnação ao saque (fs. 179/180). Ainda preliminarmente, anoto que não há falar em prescrição tendo em conta que houve impugnação administrativa no mesmo ano em que ocorreu o saque e até a data do ingresso da presente ação não houve solução, ou seja, houve suspensão da prescrição. Mérito A controvérsia cinge-se a verificar ter havido irregularidade do saque efetuado na conta FGTS do autor. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O crédito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que preceplauso diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil. Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil. Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano enexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Ademais, tratando-se o FGTS de crédito sob gestão pública, com previsão constitucional, art. 7º, III, nos atos e lei relativos a instituição gestora atua como longa manus do Estado, de forma que ao caso se aplica o art. 37, 6º, da

Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. Postas tais premissas, constatou que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. De fato, constou no exame documentoscópico grafotécnico realizado pela ré: Dos exames e das Conclusões Os exames foram iniciados com o estudo criterioso dos padrões gráficos enviados em nome de Antonio de Jesus contestante, objetivando identificar as características marcantes de sua escrita, isto é, aquelas capazes de individualizá-la frente a outros grafismos. Em seguida, passou-se à análise dos manuscritos contidos nas peças-motivo, sendo observado que: as assinaturas como sendo do titular contidas nos Comprovantes de Pagamento do FGTS, convergem morfologicamente entre si, denotando uma só procedência; as assinaturas como sendo do titular opostas nos demais documentos questionados, em xerocopia, convergem formal e pictoricamente entre si, e em aquelas citadas no item anterior, tendo sido produzidas por um só punho escritor. No confronto dos padrões gráficos de Antonio de Jesus com as assinaturas em seu nome contidas nos documentos questionados, foi constatado que estas apresentam completa discrepância formal e pictórica em relação àquelas. Em vista disso, é possível afirmar tão-somente que aquelas perquiridas NÃO SE IDENTIFICAM com os padrões cotejados. Considerando que sequer houve a tentativa de reproduzir a assinatura/rubrica do contestante, não há o que se falar em termos de qualidade das falsificações. (fls. 179v/180A) ré nega em contestação mas é fato que houve saque indevido nas contas de FGTS do autor, conforme alegado na inicial, sem qualquer prova em contrário da instituição financeira, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas pela divergência entre os documentos do autor e aqueles utilizados para o saque, bem como pela hipossuficiência do autor quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras assegurem rigorosa segurança no saque de valores sob sua gestão, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constatado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que os saques sejam feitos em segurança, não por terceiros e que, consumando-se dano ao trabalhador, a instituição financeira promova de imediato sua reparação. Devida, dessa forma, indenização por danos materiais ao autor, consubstanciando nos valores indevidamente sacados de sua conta, atualizados como se nunca tivessem sido sacados. Lucros cessantes Os lucros cessantes decorrentes da não liberação do FGTS não são devidos tendo em conta que o autor não indicou qualquer fato concreto que justificasse a indenização. De fato, o autor não fez prova, como lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do NCPC, do que deixou de lucrar em razão do saque indevido por terceiro, de modo que a falta de comprovação do dano, descabe a condenação em lucros cessantes. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ELETRÔNICO. ATENDIMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À INSTITUIÇÃO QUE SE IDENTIFICA COMO FUNCIONÁRIO. SAQUES INDEVIDOS. CONTA POUAPANÇA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LUCRO CESSANTE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR REDUZIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. Saques realizados de forma fraudulenta após atendimento da poupançadora por pessoa que se identificou como funcionário da instituição financeira em caixa eletrônico localizado dentro da agência bancária. 3. Cabe à CEF impedir que pessoa estranha ao quadro de seus empregados auxilie seus clientes a operar máquinas de auto-atendimento localizadas dentro do estabelecimento bancário, em horário de expediente. 4. Houve falha na prestação do serviço, consistente na falta de segurança das operações oferecidas pela Caixa Econômica Federal, não havendo que se falar em culpa exclusiva ou concorrente da vítima. 5. Falta de comprovação dos lucros cessantes, ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. 6. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. No caso, o dano moral configurou-se pela perda de economias depositadas em conta poupança e pela necessidade de recorrer ao Judiciário para ver ressarcido o dano material experimentado. 7. Valor da indenização pelo dano moral reduzido a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação parcialmente provida. (TRF3 APELREEX 000936324200024036110, T2, Des.Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 Jud.1, data: 15/04/2010, pg. 174) Dano moral Passo a analisar a ocorrência de dano moral. O saque que leva ao esvaziamento de conta do FGTS é extremamente gravoso e ofensivo ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente de recursos de caráter alimentar, portanto intangíveis. A agravar ainda mais a situação, a negativa de restituição do valor indevidamente sacado sem amparo em fundamentos que comprovem a regularidade dos saques, é ofensiva à honra subjetiva do trabalhador, que em tal circunstância se vê diante de negativa vazia de reparação. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do correntista ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não consta culpa alguma do autor, pois não se pode responsabilizá-lo pela realização de saques por terceiro de má-fé. Assim, não há elementos a configurar responsabilidade concorrente da vítima. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ADESIVO HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MORAIS. SAQUE DA CONTA VINCULADA AO FGTS MEDIANTE FRAUDE. APLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. TAXA SELIC. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...). 2. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3º, inciso II do CDC). 4. No caso, as provas carreadas aos autos demonstram que a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido e ao se dirigir à agência Vila Prudente da Caixa Econômica Federal, a fim de sacar os valores depositados na conta vinculada do FGTS, obteve a informação de inexistência de saldo por ocorrência de saque ocorrido na cidade de São Luiz/MA. 5. Além disso, restou incontroverso nos autos, porquanto admitido pela parte ré, o fato de que saque havido na conta vinculada do FGTS, reclamado pela parte autora, foi realizado por terceiro estelionatário. 6. Assim, em havendo saque indevido, a CEF, que gestora do FGTS é também responsável pela liberação dos valores depositados nas contas vinculadas dos fundistas, de modo que responde objetivamente pelos prejuízos daí decorrentes. 7. Nos termos da Súmula 479 do STJ: as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 8. A par disso, incontestada a existência dos danos materiais, devendo a CEF recompor os valores suprimidos indevidamente da conta vinculada ao FGTS de titularidade da parte autora, nos termos do determinado pela r. sentença. 9. Ademais, é evidente que o simples saque indevido já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte autora teve o seu contrato de trabalho rescindido, mas se viu privada de dispor das importâncias depositadas a título de FGTS. 10. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 1137577/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 10/02/2010). O esvaziamento da conta da correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191) 11. Descabe qualquer argumentação no sentido de afastar a incidência da taxa Selic, pois o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002 devem observar a aplicação da Taxa Selic, que é composta de juros moratórios e correção monetária. (AgRg no AREsp 196.158/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014). 12. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (AC 00190600220024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/06/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SAQUE INDEVIDO DE SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- In casu, a Caixa presta serviço público na gestão do FGTS, sujeitando-se, portanto, à norma esculpida no art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988. Assim, a CEF responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos correntistas do FGTS por falhas relativas à prestação dos serviços. 3- Na hipótese, restou demonstrado o dano moral, eis que o montante referente ao FGTS é fruto de uma vida inteira de trabalho, e a sua indisponibilidade, em decorrência de saque indevido efetuado por terceiro, faz presumir o prejuízo extrapatrimonial alegado, competindo à CEF a reparação, uma vez que atua na condição de gestora do FGTS. 4- Tem-se que a indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5- O quantum fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes e, considerando as circunstâncias do caso, bem como a extensão do dano, razoável a manutenção da verba indenizatória nos moldes fixados em primeira instância. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00041445020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO) Verificada a responsabilidade por dano moral, passo à sua quantificação. Valoração da Indenização Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. Configurada a responsabilidade pelo saque indevido na conta FGTS do autor, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG00258) Nessa esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava, dada a resistência infundada em ao menos reparar os danos materiais. Posto isso, dados o dano, a culpabilidade e agravantes, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 10.000,00, o que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) em esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do saque indevido - 05/2001. Além disso, a jurisprudência superior é tranqüila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais ao autor, consubstanciando no valor indevidamente sacado por terceiros (R\$ 82.388,42), com juros e correção desde a data do saque indevido - 05/2001, pelos índices do FGTS, bem como danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, com juros desde a data do saque indevido - 05/2001, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil. Sucumbindo a parte autora de parcela mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatorios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário - é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colzer sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, de veras, outra solução não é possível em um código que busca, necessariamente, evitar as decisões-súpra. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compartilhado preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúgio capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-súpra, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-súpra que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018050-97.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP215827 - JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da decisão administrativa emanada no processo administrativo nº 011.79446.001529.2013.000.000 por suspeição total do Agente Público que emitiu a decisão ou seja reconhecido e declarado o direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa, para que se determine o devido andamento do processo. Alega a parte autora que é possuidora legítima de Apólices emitidas pelo Governo Brasileiro para captação de recursos no exterior, as quais são representativas da dívida externa brasileira e reconhecidas como válidas e devidas para pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, através dos Agentes Pagadores listados junto aos Bancos Credenciados no Exterior para tal mister. Nesse passo, efetuou pedido administrativo, buscando o resgate e a disponibilização dos recursos e, passado algum tempo, a Secretaria do Tesouro Nacional, em despacho lacônico e em desacordo com os artigos 1º, 2º, 3º, 7º usque 50, e seus incisos, da Lei 9784/99, rechaçou a pretensão da autora, proferindo decisão sem qualquer fundamentação que pudesse contrapor os fatos alegados, em clara oposição à legislação vigente e aos pareceres oficiais emitidos por diversas autoridades, inclusive pelo próprio agente público que proferiu a decisão desfavorável no caso do requerente. Não se conformando com o ato, protocolou tempestivo recurso administrativo mas o processo foi encerrado inadvertidamente, sem remessa às instâncias superiores e sem comunicação à autora, tudo a confirmar a ilegalidade e arbitrariedade do procedimento assumido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que feriu seu direito constitucional e infraconstitucional da ampla defesa, contraditório, publicidade e legalidade. Citada, a ré contestou o feito (fls. 237/243), alegando, preliminarmente, conexão com outros processos com o mesmo pedido e causa de pedir, ajuizados anteriormente, e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplica às fls. 255/262, oportunidade na qual informou a autora que não tem mais provas a produzir vez que todas já foram carreadas aos autos. À fl. 263 informa a União que não pretende produzir novas provas. Por decisão de fl. 267 foi determinada a intimação das partes acerca da legitimidade passiva da União. Manifestação da parte autora às fls. 270/276, 278/279 e da União Federal às fls. 282 e 286. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de conexão, visto que as demais ações entre as partes envolvendo a pretensão de resgate de título de dívida externa são relativos a processos administrativos distintos, fls. 247/249. Afasto ainda a alegação de prescrição pois no presente feito o que se combate não é o direito ao resgate dos títulos e sim a forma como a administração processou o pedido formulado pelo autor. No mérito, a ação é improcedente. Destaco, novamente, que não se discute nos autos o direito ao resgate dos títulos e sim a regularidade do procedimento administrativo para tal fim bem como sua legalidade. Nesse passo, a negativa da administração ocorreu nos seguintes termos: (fl. 105): Reportamo-nos à sua correspondência, datada de 05.Mar.2013, que requer a liberação de recursos referentes ao título B.542 - State of Bahia 5% - 1904, para ser utilizado por diversas empresas, para quitação de tributos. A propósito, cabe informar que o referido título foi chamado para resgate em 1998, estando os juros prescritos desde 2003, e o valor do principal prescrito desde 2008, conforme documentação detida pelo agente pagador e por nossos advogados no exterior. Adicionalmente, cabe informar que, por terem sido emitidos no exterior e regidos pela lei londrina, eram pagáveis apenas no exterior e na moeda da emissão (art. 13 do DL 6.019/43), pelos seus respectivos valores nominais registrados na face do papel, não havendo incidência de qualquer ajuste ou correção sobre os valores de principal e juros das apólices, conforme previsto no Decreto-Lei 6.019/43. Caso não estivessem prescritos, também não seria legalmente possível as seguintes operações com os referidos títulos: a) conversão desses títulos em Notas do Tesouro Nacional - NTN-A, posto que a legislação pertinente não abrange os referidos títulos, se limitando apenas aos títulos emitidos no contexto dos acordos de dívida externa assinados em 1998 e 1992, hoje já totalmente resgatados; b) utilização desses títulos para pagamento de tributos junto à Receita Federal do Brasil, posto que o artigo 6º da Lei 10.179 prevê essa possibilidade apenas para os títulos mencionados no art. 2º da referida Lei 10.179, quais sejam, CTF, LFT e NTN, desde que vencidos. Contudo, como não existem títulos públicos vencidos, na prática, não há como se utilizar da prerrogativa de se quitar débitos tributários. Em razão de todo o exposto, estamos indeferindo o pedido referente à sua correspondência sob resposta, por falta de amparo na legislação em vigor, como também indeferimos os demais pleitos encaminhados por V.Sa., posteriormente e vinculados ao COMPROT 01179446.001529.2013.000.000, também por falta de amparo legal. As fls. 112/152 juntou a parte autora cópia do recurso interposto em face da decisão. Verifico que não restou comprovada ofensa aos princípios que regem o processo administrativo. Não houve ofensa ao contraditório ou a ampla defesa. A parte autora teve seu pedido negado, em decisão fundamentada na falta de amparo legal e teve ciência dessa decisão, tanto que apresentou recurso. A demora na análise dos recursos interpostos pela autora se deve ao elevado número de requerimentos apresentados, como informa o Coordenador-Geral de Controle da Dívida Pública às fls. 244/246: (...) Importante registrar ainda que todos os requerimentos apresentados pela APPEX foram ou estão sendo objeto de análise e resposta formal. Se demora existe em relação à resposta formal, ela é decorrente do elevadíssimo número de requerimentos apresentados pela empresa - 2.821 até a presente data - registrando ainda que os eventuais recursos apresentados recebem uma análise mais detalhada, pela necessidade de se contrapor elementos válidos aos argumentos apresentados. Informa ainda que se encontra em curso Procedimento de Investigatório Criminal nº 1.34.001.000567/2014-46, conduzido pelo Dr. Maurício Fabretti, Procurador da República em São Paulo, contra a APPEX, em razão das tentativas de fraudes tributárias, decorrentes dos inúmeros requerimentos formulados. Além da informação do órgão público ter presunção de legitimidade, as alegações do autor são rechaçadas diante da observância do contraditório e ampla defesa. Anoto, por fim, que não é caso de suspeição, pois sistematicamente o órgão público tem analisado esses processos administrativos de maneira uniforme. Houve regularidade de todo processado, quanto à adoção das providências necessárias à garantia da ampla defesa e contraditório, consoante art. 5º, LV, da CR/88, não havendo qualquer irregularidade ou medida cerceadora do exercício do direito de defesa do autor, na condução do referido procedimento. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015). Cendo o autor ao pagamento de honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatórios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeira momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuna doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicinada para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colhe sob seu manto de eficácia até já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.C.

0020963-52.2014.403.6100 - URIEL ALVES DE MOURA(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a aplicação do CDC ao caso, inversão do ônus da prova e a condenação da ré no pagamento de danos materiais no valor de R\$ 50.124,05 e respectivas tarifas bancárias e danos morais no valor de no mínimo 50 salários mínimos, em razão de saques indevidos em sua conta poupança. Pede a justiça gratuita. Alega o autor possuir conta poupança n. 013.144-4, ag. 1304 junto à ré, onde recebe proventos de sua aposentadoria. Em 27/12/2013 sacou R\$ 8.000,00 na agência bancária. Em 19/03/14, 08/04/14 e 09/04/14 realizou depósito de R\$ 6.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00 respectivamente. Contudo, em 28/08/2014 foi à sua agência sacar R\$ 2.000,00, quando foi informado o saldo de R\$ 75,53. Solicitou extrato que apontou 59 saques realizados no período de 31/01/2014 a 06/08/2014, no valor total de R\$ 50.070,00, todos em Caixas 24 horas. Em razão disso, lavrou BO n. 4526/2014 perante a 41ª DP, e contestou os saques realizados. Em 08/09/2014 recebeu ligação de sra. Adriana informando que os valores sacados lhe seriam restituídos, mas em 10/09/2014 recebeu ofício n. 04/2014 informando terem concluído que não houve indícios de fraude na movimentação e que não seria efetuada a restituição. Observa que seu cartão era com chip, sendo o limite para saques diários no valor de R\$ 1.500,00 para este tipo de cartão. Inicial com documentos de fls. 24/58 e 65/67. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 61). Contestação da CEF (fls. 72/89), com os documentos de fls. 90/94, alegando que o cartão magnético do autor está extremamente gasto, os saques foram feitos em longo período de tempo, em Banco 24h feito nas proximidades do endereço comercial do autor, inclusive vários no posto de gasolina em frente a este, pagando pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 100/104 onde o autor afirmou que teve seu cartão retido pelo banco, que solicitou outro em substituição. Instada à especificação de provas (fl. 97), o autor requereu a produção de prova oral e exibição de imagens de câmeras dos Caixas 24h. (fls. 100/104) e a CEF informou ser desnecessária a produção de provas (fl. 105). Indeferida a produção de prova oral pedida pelo autor e deferida a apresentação de imagens pela CEF (fl. 108). Determinado à CEF identificar os locais de utilização do cartão, informar se enviou extratos impressos ao autor, bem como se houve consultas on line, indicando as datas (fl. 116). Manifestação da CEF juntando mídia digital (fls. 120/124), o autor ratifica a inicial (fl. 130/131). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipaadamente a lide (art. 355, I, NCPD). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, ambas transcritas. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coarctação com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que precece aplausos diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, não admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por efeito tem-se que o serviço é defeituoso quando, não oferecendo a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta poupança e cartão magnético não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se o sistema de segurança utilizado nas transações bancárias é eficaz a ponto de se afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros pelos saques efetuados na conta poupança do autor, indevidas. A CEF afirma que não foram detectados indícios de fraude nos saques contestados, vez que estes foram efetuados com o cartão e senha pessoal de seu dono, considerada a sua assinatura eletrônica, pessoal e intransferível, tendo a CEF providenciado todos os mecanismos possíveis no momento para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias, bem como os saques foram efetuados em local próximo ao estabelecimento comercial do autor, e períodos longos e o cartão estava com indícios de muito uso. Por oportuno, reafirmando a aparente infalibilidade do sistema bancário, colaciono o voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça, terceira turma, proferido no REsp 557030/RJ, com relação ao cartão magnético bancário: ...Volvendo a assertiva do banco recorrente de que o sistema utilizado pela instituição financeira, na hipótese em comento, baseado no uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação, análise acurada da questão demonstra a fragilidade da argumentação. Por primeiro - a utilização do cartão magnético é procedimento instituído pelo banco para movimentação de conta corrente de seus clientes, não por motivos altruístas, mas buscando equiparação concorrencial e agilização de seus procedimentos operacionais; Por segundo - todo o sistema voltado para a operacionalização do procedimento, bem assim, a segurança do mesmo, é de responsabilidade da instituição bancária, sobre os quais, não detém o consumidor nenhuma forma de participação ou monitoramento; Por

terceiro - é falaciosa a tese de que apenas com o uso de cartão magnético e aporte de senha pessoal é possível se fazer retiradas em conta corrente. A tese ao passa de dogma que não resiste a singelo perpassar dolhos sobre a crescente descoberta de fraudes e golpes contra correntistas e instituições financeiras, fato admitido, inclusive, pela própria entidade representativa deste segmento, como se observa de excerto extraído do site da FEBRABAN - Federação Brasileira de Bancos:A complexidade e alcance das fraudes parecem, infelizmente, acompanhar a especialização tecnológica do sistema bancário.O Brasil, expoente mundial na área de tecnologia da informação (TI) aplicada à área financeira, também sofre com a ação de indivíduos que utilizam os novos canais de comunicação entre os bancos e seus clientes para cometerem crimes antes praticados no interior das próprias agências.(http://www.febraban.com.br/Arquivo/Servicos/Seguranca/apresentacao.asp)Sob esse prisma, impõe-se reconhecer que) o sistema é suscetível de falhas que se ocorrerem, podem dar azo a enormes prejuízos para o consumidor;b) tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras e geridos pelas mesmas, ocorrendo retirada indevida de numerário da conta corrente do cliente, não se vislumbra nenhuma possibilidade deste lidar a presunção de culpa que deseja construir a instituição bancária.O defeito na prestação do serviço resta patente.Alega o autor possuir conta poupança n. 013.144-4, ag. 1304 junto à ré, onde recebe proventos de sua aposentadoria.Em 27/12/2013 sacou R\$ 8.000,00 na boca do caixa de agência bancária. Em 19/03/14, 08/04/14 e 09/04/14 realizou depósitos de R\$ 6.000,00, R\$ 1.500,00 e R\$ 1.500,00 respectivamente.Contudo, em 28/08/2014 foi à sua agência sacar na boca do caixa R\$ 2.000,00, quando foi informado do saldo de R\$ 75,53. Solicitou extrato que apontou 59 saques realizados no período de 31/01/2014 a 06/08/2014, no valor total de R\$ 50.070,00, todos em Caixa24 horas.Lavrou Boletim de Ocorrência n. 4526/2014 perante a 41ª DP, em 28/08/2014 (fs. 36/37).Efetuou reclamação ao Atendimento Monitorado24horas, em 02/09/2014, sem solução (fs. 329/31).Contestou administrativamente o débito junto à CEF, da qual foi notificado pelo ofício n. 01/2014 de 10/09/2014, que foi concluído que não há indícios de fraude na movimentação questionada (fs. 32/33, 36/57 e mídia de fl. 121).O Detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas, constante do processo administrativo n. 2014-7328008-71, acostado às fs. 57/69 da mídia de fl. 121, aponta os seguintes saques feitos na conta poupança do autor, em Caixas 24h: Data da transação hora Valor do Débito R\$01 31/01/2014 15:54 1.000,0002 01/02/2014 13:53 1.000,0003 02/02/2014 12:25 1.000,0004 03/02/2014 13:20 1.000,0005 04/02/2014 20:34 1.000,0006 05/02/2014 13:11 1.000,0007 06/02/2014 14:31 1.000,0008 07/02/2014 13:02 1.000,0009 08/02/2014 08:53 1.000,0010 09/02/2014 11:29 1.000,0011 10/02/2014 08:20 1.000,0012 11/02/2014 21:17 1.000,0013 12/02/2014 13:28 1.000,0014 13/02/2014 15:27 1.000,0015 14/02/2014 18:05 1.000,0016 15/02/2014 10:03 1.000,0017 16/02/2014 13:40 1.000,0018 17/02/2014 20:43 1.000,0019 18/02/2014 12:50 1.000,0020 19/02/2014 15:51 1.000,0021 20/02/2014 17:42 1.000,0022 21/02/2014 17:56 1.000,0023 21/02/2014 17:57 200,0024 22/02/2014 09:50 1.200,0025 23/02/2014 12:27 1.000,0026 23/02/2014 12:29 500,0027 24/02/2014 13:32 500,0028 24/02/2014 13:34 500,0029 25/02/2014 15:29 1.000,0030 25/02/2014 15:30 500,0031 26/02/2014 16:52 1.000,0032 26/02/2014 16:53 500,0033 27/02/2014 19:45 1.000,0034 27/02/2014 19:46 500,0035 28/02/2014 21:28 1.000,0036 28/02/2014 21:30 500,0037 01/03/2014 12:56 1.000,0038 01/03/2014 12:59 500,0039 02/03/2014 15:26 820,0040 25/04/2014 14:47 1.000,0041 08/05/2014 17:07 1.000,0042 08/05/2014 17:09 500,0043 09/05/2014 16:36 1.000,0044 09/05/2014 16:37 500,0045 10/05/2014 14:04 1.000,0046 10/05/2014 14:05 500,0047 11/05/2014 12:51 1.000,0048 11/05/2014 12:52 500,0049 12/05/2014 18:13 1.000,0050 12/05/2014 18:14 500,0051 13/05/2014 19:27 1.000,0052 13/05/2014 19:28 500,0053 14/05/2014 13:02 1.000,0054 14/05/2014 13:02 500,0055 15/05/2014 08:44 750,0056 11/06/2014 20:02 1.000,0057 08/07/2014 15:18 500,0058 09/07/2014 17:20 600,0059 06/08/2014 17:27 1.000,00 total 50.070,00No caso, embora a CEF afirme não ter ocorrido defeito no serviço, tendo providenciado todos os mecanismos para garantir o máximo de segurança nas operações bancárias, não é o que se infere dos documentos colacionados aos autos.Pelos extratos de fs. 57/69 da mídia de fl. 121, constatou-se que os saques foram realizados em sua maioria em valores de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00. Chama a atenção os saques feitos diariamente, por 30 dias seguidos, no período de 01/02/2014 a 02/03/2014, sendo os primeiros 22 saques diários, seguidos de R\$ 1.000,00 cada. Só estes saques seguidos já seriam suficientes a chamar atenção da ré, que deveria ter contactado a autor a fim de verificar sua idoneidade.Não bastasse, houve outro saque dia 25/04/2014 sendo que a partir de 08/05/2014 teve início outra sucessão de saques diários, seguindo uma padronização de dois saques diários seguidos em curtíssimo espaço de tempo, com diferença de um minuto apenas, de valor R\$ 1.000,00 seguido de outro de valor R\$ 500,00. Os saques diários em valores de R\$ 1.000,00 cada já causa estranheza, pior seguidos de saques de R\$ 500,00 no mesmo dia, com diferença de um minuto apenas, inclusive há saque simultâneo, no mesmo horário, tal como ocorreu no dia 14/05 onde no mesmo horário, 13:02, com muita estranheza houve 2 saques seguidos.É certo que a CEF alega culpa exclusiva da vítima, que durante longo período, de 31/01/2014 a 06/08/2014 poderia ter acesso ao saldo de sua conta poupança. Contudo, não é raro pessoas possuírem conta poupança e não emitirem extratos, em razão de sua movimentação não ser constante, bem como já terem uma noção de quanto há em sua conta, mormente quando a instituição financeira cobra por esses serviços, ou seja, o poupador tem um valor na conta poupança que pretende manter guardado, faz saques esporádicos, confiante que o valor não mudou.Ora, fôge à normalidade alguém efetuar saques diários de R\$ 1.000,00.Da mesma forma, também fôge à normalidade alguém fazer saques seguidos de um minuto, no valor de R\$ 1.000,00 e R\$ 500,00, respectivamente, se poderia de pronto sacar R\$ 1.500,00.Nesse cenário, patente que as movimentações ocorridas mostram-se evadas de defeito na prestação de serviço da ré, posto que extrapolam o padrão de normalidade.O fato de o autor ter efetuado reclamação ao Atendimento Monitorado24horas, em 02/09/2014 (fs. 329/31), bem como ter oferecido contestação junto à ré, processo administrativo n. 2014-7328008-71 constante da mídia de fl. 121, tendo inclusive lavrado Boletim de Ocorrência n. 4526/2014 perante a 41ª DP, em 28/08/2014 (fs. 36/37), evidencia sua boa-fé.A CEF, por sua vez, alegou genericamente que não houve indícios de fraude, afirmou que o cartão do autor estava gasto e os saques foram realizados em locais próximos ao seu estabelecimento comercial, alegando que os saques foram feitos pelo próprio autor ou mediante fraude familiar. Todavia, não trouxe aos autos prova de sua alegação. Pior, instada a comprovar a ciência do autor referente aos saques em sua conta poupança, mediante por exemplo, o envio de extratos da conta poupança, não o fez.Foi-lhe dada a oportunidade de comprovar a autoria dos saques mediante exibição de vídeos dos Caixas 24h.Contudo, afirmou... esclareçamos que os saques da conta do Sr. Uriel Alves de Moura, foram feitos nos equipamentos da empresa TECBAN. Eles não são localizados nas agências da Caixa e sim em estabelecimentos comerciais filiados a TECBAN. Este tipo de equipamento não está sob a gestão desta empresa pública, sendo assim, não temos acesso a eventuais imagens de segurança das mesmas.Ora, conforme consta de fs. 51/55 da mídia digital de fl. 121, a cada saque realizado em Caixa24hs é cobrada uma tarifa. Assim, chega a ser absurdo o fato de a CEF disponibilizar serviço de saque de valores em Caixa24hs, sem aparelhar a máquina e o local onde estas se localizam da segurança dívida, deixando o consumidor a esmo, como presa fácil a fraudadores, e pior, cobrando taxas por um serviço deficiente.Constata-se então que foram efetivados 59 saques, portanto, a CEF teria 59 oportunidades para tentar comprovar sua tese, acaso tivesse devidamente aparelhado as máquinas a este mister.Nesse sentido.DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. LEI 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). SÚMULA 297 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ILÍCITO CONTRATUAL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA DE POUPOANÇA. BANCO 24 HORAS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. 1 - As relações contratuais e extracontratuais entre o cliente e a instituição financeira estão sujeitas à Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a qual expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço (art. 3º, 2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade do banco (art. 14), tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula n. 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2 - A atividade bancária se funda na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fomento de bens e serviços, tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa, sendo cabível a indenização dos seus clientes. 3 - In casu, verifica-se dos autos que ocorreram diversos saques na conta poupança da Autora em terminais de Banco 24 Horas, sendo que a CEF em nenhum momento comprova a culpa exclusiva da Autora, transferindo à mesma, insistentemente, o ônus de demonstrar que os saques ocorridos não foram feitos pela própria titular da conta, sabendo a Ré que tal prova é de todo impossível, pois não há como fazer prova de fato negativo, ou seja, de que não foi a Autora quem realizou os ditos saques. 4 - Quando ocorre o extravio de valores da conta-corrente e/ou poupança, com utilização de cartão magnético, compete ao correntista tão-somente demonstrar a movimentação fraudulenta da conta, cabendo ao banco, para elidir sua responsabilidade civil, comprovar que o fato derivou da culpa do cliente ou da força maior ou caso fortuito, como já referido; nesse sentido, tanto faz se na espécie o extravio ocorre em banco 24 horas ou na própria agência. 5 - Fraudes da espécie, envolvendo terminais de Banco 24 Horas, são conhecidas no meio bancário, sendo que ditos terminais não estão sob vigilância da empresa pública ré, a qual, ao contratar esse serviço, deve se responsabilizar pelos eventuais danos advindos de sua prestação defeituosa a seus clientes. 6 - Não se afigura adequada a definição dos danos morais por meio da noção de sentimento humano (dor, vexame, humilhação, ou constrangimento), sob pena de se confundir o dano com a sua (eventual) consequência; de todo modo, deve ser priorizada a substituição da indenização pecuniária por outros modos e métodos de reparação dos danos à vítima, notadamente em razão do reconhecimento dos valores e princípios constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana e a tutela da personalidade como cláusula geral no sistema jurídico brasileiro (CF/88, art. 1º, III). 7 - No arbitramento do quantum reparatório devem ser considerados os critérios objetivos da moderação e da proporcionalidade, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, e sirva também para coibir que as atitudes negligentes e lesivas venham a se repetir. In casu, deve ser mantida a quantia fixada em R\$ 5.000,00 (seis mil reais), porquanto justa e compensatória. 8 - Apelação da Autora conhecida e provida, em parte, para condenar a CEF ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como indenização por danos materiais, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, sendo que tais valores deverão ser corrigidos monetariamente na forma da Lei 6899/81, a partir da data da publicação do acórdão, e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), a partir da citação, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.(AC 200251110002307. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:27/04/2009 - Página:147.)RESPONSABILIDADE CIVIL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE BANCÁRIA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA PROVA - CADERNETA DE POUPOANÇA - SAQUES INDEVIDOS - CAIXA ELETRÔNICA 24 HORAS - DANO MATERIAL E MORAL - CONFIDURADOS. - Restou incontroverso, nos autos, que os saques foram feitos através de terminal eletrônico 24 horas, com utilização de senha de acesso, sem o consentimento da recorrida; que os sucessivos saques foram realizados no decorrer dos meses de agosto e setembro de 2000; que a correntista teve conhecimento do fato, no dia 28/09/2000; que o montante subtraído corresponde a R\$ 1.630,00, conforme extratos juntados às fs. 15/17; que a correntista, durante seis meses, tentou resolver, sem êxito, o problema junto ao banco; que, passados quase 7 anos do evento, a CEF não concluiu a apuração do desaparecimento dos valores reclamados; - A responsabilidade da CEF poderia ser afastada, se esta tivesse demonstrado, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude do serviço prestado, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque através de caixa eletrônica 24 horas; - Deve-se indenizar o dano material, diante da ausência de prova, cuja produção cabia a CEF realizar, nos termos do inciso VIII do art. 6º e art. 14 da Lei nº 8.078/90, de que não houve falha no serviço bancário prestado; - No tocante ao dano moral, uma vez configurada a responsabilidade do banco pelo desaparecimento das economias depositadas pela recorrida em sua caderneta de poupança, cabe à instituição bancária arcar com a indenização, também, pelo abalo moral, que foi fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.(AC 2005151010016547, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:11/03/2008 - Página:104.)Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar sua alegação de saque efetuado pelo próprio autor ou fraude familiar; pelo contrário, restou comprovada a falha na prestação do serviço, já que não foi fornecido ao autor, correntista do banco e titular de conta poupança, a segurança necessária que era esperada em relação à sua conta. Assim, reconheço que os saques efetuados com o cartão bancário da parte autora foram realizados de forma fraudulenta.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, T3, Resp 727843/SP, 2005/0031192-7, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/06), grifamos.Consumidor. Saque indevido em conta corrente. Cartão bancário. Responsabilidade objetiva do provedor de serviços. Inversão do ônus da prova. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconheça a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do provedor do serviço, sempre passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuou o saque em sua conta corrente.Recurso não conhecido.(STJ, T3, Resp 557030/RJ, 2003/0129252-1, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/05), grifamos.DIREITO DO CONSUMIDOR. FURTO DE CATÃO DE CRÉDITO. COMPRAS REALIZADAS POR TERCEIROS NO MESMO DIA DA COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DE CARTÕES. DEMORA DE MENOS DE DOIS ANOS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IRRELEVÂNCIA NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O consumidor que, no mesmo dia do furto de seu cartão de crédito, procede à comunicação à administradora acerca do fato, não pode ser responsabilizado por despesas realizadas mediante falsificação de sua assinatura. Deveras, cabe à administradora de cartões, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, e isso independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido furto. 2. A demora de menos de dois anos para o ajuizamento da ação não possui qualquer relevância para fixação da indenização por dano moral. Em realidade, é de todo recomendável que a ação não seja ajuizada tão logo o cidadão se sinta lesado, buscando primeiro as vias extrajudiciais de solução e prevenção de conflitos, como ocorreu no caso, em que a autora pretendeu, sem sucesso, a composição amigável junto à administração da empresa ré. 3. Recurso especial conhecido e provido. ...EMEN(Resp 200701727933, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/03/2010 ..DTPB:)Verificada a responsabilidade por dano material e moral, passo à sua quantificação.Dano MaterialNo que tange ao pedido de indenização por dano material, como acima já dito e repeto, restou comprovado nos autos saques indevidos da conta poupança do autor.Assim sendo, declaro a inexistência de referidos saques, e condeno a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais constataando na restituição dos valores indevidamente sacados, no total de R\$ 50.070,00, inclusive todas as tarifas cobradas a tanto, conforme consta do extrato abaixo (fs. 51/55 da mídia digital de fl. 121), a serem apurados na fase de execução da sentença, recompostos com rendimentos de forma a nunca terem sido sacados. Do Dano MoralAssim sendo, semelhantermente ao que ocorre com a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, ou de devolução injustificada de cheque, o saque irregular efetivado em conta poupança, gerou situação aflitiva e constrangedora ao cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos, além da sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte autora se viu privada de suas economias, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano - os saques indevidos por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Nesse sentido.CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES IRREGULARES EFETUADOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. FIXAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. Tendo o Tribunal a quo examinado, fundamentadamente, todas as questões suscitadas pelo recorrente, tanto em sede de apelação como em embargos (fs.141/144, 167/169), não há falar na ocorrência de omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. 2. No pleito em questão, os saques irregulares efetuados na conta corrente do autor acarretaram situação evidente de constrangimento para o correntista (que, como reconhece, expressamente, o

Tribunal perdeu quase todo o seu dinheiro que tinha em sua conta corrente), caracterizando, por isso, ato ilícito, passível de indenização a título de danos morais. Segundo precedentes desta Corte, em casos como este, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano, ou seja, os saques indevidos por culpa da instituição ora recorrida: a exigência de prova do dano moral se satisfaz com a comprovação do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam Precedentes.3. Com o fim de assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, fixo o valor indenizatório por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).4. A pretensão do recorrente no sentido de que seja reconhecida a litigância de má-fé implicaria o revolvimento de elementos probatórios analisados nas instâncias ordinárias, e sobre os quais o Tribunal a quo fundamentou sua decisão. Incidência da Súmula 07, desta Corte.5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.(STJ, T4, REsp 797689/MT, 2005/0189396-6, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 11/09/06), grifamos.Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar a responsabilidade da ré.Valoração da IndenizaçãoConfigurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo REsp 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258)Nesta esteira, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pelo autor e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo.A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do início dos saques indevidos na conta poupança objeto desta lide, 31/01/2014, fls. 57/69 da mídia de fl. 121. Além disso, a jurisprudentia superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária cíveis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002.Dispositivo.No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA das partes em relação aos saques nestes autos questionados, no valor total de R\$ 50.070,00 (cinquenta mil e setenta reais centavos), inclusive todas as tarifas cobradas a tanto, devendo os mesmos ser cancelados em definitivo, e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor indenização por DANOS MATERIAIS consubstanciados na devolução dos valores indevidamente sacados, inclusive todas as tarifas cobradas a tanto, a serem apuradas na fase de execução da sentença, recompostos com rendimentos de forma a nunca terem sido sacados, bem como ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 31/01/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional).Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocatícios-c-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despidida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o INCCPC para colher sob seu manto de eficácia até já consumado (...).E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código,[12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterfúgio capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento.Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

005324-15.2014.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SPI16343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SPI73362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Promon Engenharia Ltda.Réu: União FederalSENTENÇARelatórioTrata-se de Ação Ordinária movida por Promon Engenharia Ltda em face da União Federal e do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do FAP 2015, que majorou a alíquota do SAT/RAT, para 0,5%, conforme Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10. Subsidiariamente, pediu o reprocessamento do FAP 2015. Pede, ainda, a declaração do direito de levantar os valores depositados neste feito e devolução de valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2015, inclusive mediante compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente, com contribuições previdenciárias e outros tributos federais.Em síntese, alega inexistir de registro de acidente/doença de trabalho/ benefício acidentário de seus empregados, vez que os nove segurados utilizados no cálculo do FAP, 05 jamais foram seus empregados. Os quatro dados referentes a segurados empregados da autora não podem ser utilizados no cálculo do FAP 2015, pois o NIT 13523206811 que gerou o benefício B91 decorre de acidente de trajeto que não tem como causa os riscos do meio ambiente do trabalho. O registro de acidente de trabalho n. 12733645562, não deu origem ao benefício previdenciário e os registros de acidente de trabalho NIT 13542967776 e NIT 13789888930, decorrem de acidente de trajeto que não têm como causa os riscos do meio ambiente do trabalho e não deram origem a benefício acidentário.Vício do cálculo do FAP pela inclusão, na base de cálculo do FAP, de doenças caracterizadas pelo NTEP nos registros de doença do trabalho dos segurados que não são empregados da autora, sendo que essas doenças seriam doenças profissionais que não se relacionam com o ambiente de trabalho e ausência de doenças vinculadas à atividade laboral da autora por força do NTEP, nos termos do Decreto 6.957/09, o que demonstra serem ilegais os 06 registros de doenças caracterizados pelo Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, bem como todos os auxílios-doença acidentários (B91) convertidos por força do NTEP utilizados pelo INSS para cálculo do FAP da autora.Inicial.(fls. 02/38), com os documentos de fls. 39/463.À fl. 468, decisão que excluiu o INSS da lide, em razão de tratar-se de pleito para a nulidade do crédito tributário, de competência exclusiva da União.Citada, a União apresentou contestação (fls. 480/502), alegando, preliminarmente, carência da ação em razão de falta de pleito administrativo; falta de interesse processual diante do reconhecimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Manifestação da União (fl. 532), comprovando que a Dataprev efetuou o recálculo do FAP 2015 da empresa, onde consta que o valor total dos benefícios pagos R\$ 652.547,88 por R\$ 20.297,39 (fls. 533/536).Réplica apresentada (fls. 548/580), onde a autora pediu a declaração de nulidade do FAP 2015, em razão da ausência de registro de acidente ou doença de trabalho e de qualquer benefício acidentário em relação aos empregados da autora, atribuindo a Ré o percentual de 0,5 ao FAP 2012 da Autora (Resolução MPS/CNPS n. 1.316/10), subsidiariamente, a procedência da ação para exclusão dos segurados NITs 20012509129, 12482435596, 13789888930 e 12824324017 do FAP 2015 da Autora, com FAP no valor de 0,9129 (art. 269, II, CPC), declaração do direito de levantar os valores depositados neste feito e devolução de valores indevidamente recolhidos a título de SAT/RAT em razão da aplicação do FAP 2015, inclusive mediante compensação dos supostos valores recolhidos indevidamente, com contribuições previdenciárias e outros tributos federais, corrigidas pela taxa Selic, desde os desembolsos indevidos (art. 89, Lei n. 8.121/91), e legislação posterior mais benéfica ao contribuinte.Instadas a especificação de provas (fl. 544), a autora pediu a produção de prova pericial a ser elaborada por engenheiro do trabalho, para recálculo do FAP 2015 da autora, com exclusão dos segurados NITs 20025942543 e 18054518809, que alega não serem seus empregados (fl. 579). A União afirmou a desnecessidade de produção de outras provas (fl. 582).Manifestação da União, informando que em relação aos depósitos judiciais, acaso insuficientes, irá intimar o contribuinte a efetuar complementação (fls. 584/585).As fls. 588/590, decisão que afastou a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, pois com a contestação do mérito se verifica haver pretensão resistida, e acolheu parcialmente a preliminar de falta de interesse processual, vez que houve o reconhecimento administrativo parcial do pedido da Autora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente à propositura da ação, em relação às NITs 12482435996, 20012509129, 13789888930 e 12824324017 (referente benefício 551036655-2). Inferido o pedido de produção de prova pericial a ser realizada por engenheiro do trabalho para exclusão dos segurados NITs 20025942543, 18054518809, uma vez que com relação a estes se discutem teses jurídicas e fatos apurados por documentos, bem como, eventual recálculo a eles referente poderá ser feito administrativamente pela ré ou na fase de liquidação de sentença.Opostos embargos de declaração pela União (fls. 596/599), com manifestação da autora (fls. 605/609), acolhidos parcialmente para excluir a condenação em honorários (fls. 610/611).A autora pediu o levantamento do depósito judicial efetuado por ela (fls. 614/618).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à exclusão dos NITs 20025942543, 18054518809, 13523206811, 13542967776 e 12733645562, com consequente recálculo do FAP 2015 em 0,5.NIT 12733645562 Alega a autora que referido NIT decorre de acidente típico (corte de dedo) que não deu origem a benefício previdenciário, uma vez que não houve afastamento, não podendo se contabilizar no cálculo do FAP.De outra banda, afirma a ré que com relação ao NIT 12733645562, segurado Rozinei Faria Rezende, há vínculo com a autora registrado em 20/03/2006 no CD 7000840444/73 e contrato de admissão em 01/09/2007, sem rescisão até presente data, ou seja, este consta como empregado da autora e por isso foi corretamente contabilizado no cálculo do FAP (fl. 495v).A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT foi emitida pela própria impugnante para acidente típico, não associada a benefício.Correta a inclusão da NIT 12733645562, no cálculo do FAP, referente a corte de dedo (fl. 515), sendo irrelevante o fato de não ter dado origem a benefício previdenciário, vez que o art. 19 da Lei n. 8.213/91 definiu acidente de trabalho pelo exercício do trabalho que provoca lesão corporal que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho, sendo que a MPS/CNPS 1316/2010, que disciplina a metodologia do FAP, não enumerou o tipo de acidente, não distinguindo os acidentes típicos, doenças e trajeto para apuração do FAP. Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015)Nesse sentido, colaciono abaixo julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.121/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Assim, a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, ante violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo

seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem com motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9^o, da CF/88. 9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea d, os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a accidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário. 10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os Róis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, permitindo ao contribuinte verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa. 11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da accidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3^o do Código Tributário Nacional. 12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschlow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJ1 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcele, DJF3 CJ1 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJ1 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 13. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00019795920104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)NITS 13523206811 e 13542967776 Alega a autora que os NITs acima decorrem de acidente de trajeto, que não tem como causa os riscos do ambiente de trabalho.A refutar essa tese, afirma a ré que com relação ao NIT 13542967776, segurado Giancarlo Cittadino foi identificado vínculo como Autora em 17/01/2007 no CEI 7000218644/70 sem rescisão até a presente data, ou seja, consta como empregado da autora e por isso foi corretamente contabilizado no cálculo do FAP (fl. 495v, 515/516).Com relação ao NIT 135823206811, segurado Glauber Baptista Gondim Leite, foi identificado vínculo com a autora em 03/11/2008, CEI 5121608220/74, com cômputo desse empregado no cálculo do FAP da empresa (fl. 496). Além disso, consta do extrato do Sistema Único de Benefício- SUB, benefício B91, n. 554592216-0, não teve origem em CAT, por conseguinte não caracterizado como acidente de trajeto, e sim concedido e caracterizado como acidentário, pela perícia médica do INSS, por Nexo Técnico Previdenciário sem CAT vinculada, sem alteração/revisão de espécie até a presente data (fls. 511/513).Rejeito a tese da autora, sendo correta a inclusão dos NITs 13523206811 e 13542967776 no cálculo do FAP, vez que a inclusão de acidentes de trajeto no cômputo do FAP encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Ademais, com relação ao NIT 135823206811, restou caracterizado como acidentário pela própria perícia médica do INSS.Art. 21. Equiparam-se também ao acidente de trabalho, para efeitos desta Lei: (...)IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:(...)d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.Nesse sentido, são os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo.AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 22, II, a, b, e, c, da Lei nº 8.212/91 estabelece os percentuais de 1%, 2% e 3%, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, de acordo com a atividade preponderante da empresa, cujo risco de acidente do trabalho seja, respectivamente, considerado leve, médio ou grave. 4. Dispõe, o 3º, que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 5. Em sua redação original o Decreto nº 3.048/91, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, trazia em seu Anexo V, a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco, conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas. 6. Com o fim de incentivar melhorias das condições de trabalho e saúde do trabalhador, implementando-se políticas mais efetivas de saúde e segurança do trabalho, com vistas a reduzir a accidentalidade, foram promovidas alterações legislativas, resultando na Lei nº 10.666/2003 e no Decreto nº 6.957/09, que, ademais de regulamentar os artigos 202-A, 303, 305 e 337 do Regulamento da Previdência Social, alterou seu Anexo V, reclassificando as atividades e seus respectivos graus de risco. 7. Deveras, à lei incumbe vetular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudiar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar, conforme previsto pelo artigo 84, IV, da Constituição Federal.8. Regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento - esta é a função própria do decreto combatido, vez que à lei não é dado fazê-lo. Se é certo que a competência regulamentar não pode criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei, não é menos correto, porém, que sua função própria é a de especificar a regência de situações que reclamam operatividade futura. 9. No caso, verifica-se que a obrigação de recolher as contribuições foi determinada em lei, não sendo lícito afirmar que o decreto regulamentador tenha inovado a ordem jurídica, impondo dever não previsto. A integração de conceitos utilizados pelo legislador insere-se no âmbito da competência regulamentar, constituindo meio para fiel execução da lei. 10. Válidas são as regras veiculadas pelo decreto que regulamenta a espécie, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 11. A regulamentação veiculada pelo Decreto nº 6.957, de 09.09.09, que deu nova redação o art. 202-A ao Decreto nº 3.048/99, não excedeu o âmbito de competência dessa espécie normativa nem ofendeu o princípio da legalidade tributária (CF, arts. 5º, II, 150, I). É dizer: as normas infralegais não infringiram o princípio da legalidade estrita, dado que não criaram o tributo, tampouco o majoraram. 12. De acordo com o art. 21, IV da Lei 8.213/91 e a jurisprudência desta Turma, os acidentes ocorridos in itinere são equiparáveis aos acidentes de trabalho, devendo ser incluídos no cálculo do FAP. 13. Agravo legal desprovido.(APELREEX 0017944320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.;TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, e à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Foi à Lei nº 10.666/2003 que criou o FAP e os limites mínimos e máximos das alquotas em discussão e determinou que as regras, para a sua aplicação, fossem fixadas por regulamento, onde se conclui que este último não exorbitou o poder regulamentar, o que afasta a alegação de violação ao princípio da legalidade estrita e aos artigos 5º, II, 150, I, da CF/88 e ao artigo 97, IV do CTN. 2. O FAP respeita a isonomia, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que ele é instrumento materializador de um tratamento diferenciado àqueles que se encontram em situações diferenciadas, atenuando ou aumentando a contribuição previdenciária conforme a sinistralidade do contribuinte, o que revela o respeito à proporcionalidade e razoabilidade. 3. Tal sistemática encontra respaldo no princípio da equidade (artigo 194, parágrafo único, V, da CF), pois impõe às empresas que geram uma demanda maior de benefícios à Previdência a obrigação de recolher uma contribuição maior. 4. A aplicação do FAP, a par de harmônica com o princípio da legalidade, está alinhada com os valores constitucionais previstos no artigo 7º, XXII (que prevê ser direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) e 201, 10 (que determina que Lei disciplinar a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida conjuntamente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado). 5. A inclusão, no cômputo do FAP, de acidentes de trajeto encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei nº 8.212/91 que equipara ao acidente de trabalho aquele ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquele, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. 6. As doenças do trabalhador relacionadas com a atividade por ele desenvolvida, cujo nexo técnico epidemiológico seja constatado pela perícia médica do INSS, também podem ser incluídas no cômputo do FAP, em face do disposto nos artigos 21 e 21-A da Lei nº 8.213/91, que também as equiparam a acidente de trabalho. 7. Aqueles acidentes que não geraram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias também devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão-somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência. 8. A análise da Res. 1.308/2009, do CNPS, permite concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária. Por isso, imperioso resgar que tal sistemática tem como finalidade fomentar a cultura de prevenção dos sinistros laborais, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9^o, da CF/88. 9. Apelo e remessa oficial providos. Sentença reformada.(AMS 0014756720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) NITS 20025942543, 18054518809 fundamentar sua tese alega que os segurados NITs acima nunca foram seus segurados (são empregados de consórcios dos quais a autora faz parte), tendo em vista que o segurado não faz parte do quadro de funcionários da empresa.Já alegou a ré que com relação ao NIT 20025942543, segurado Álvaro Candido de Pinho Neto, há vínculo no Consórcio CCPR-REPAR (fl. 214), no qual a empresa é uma das consorciadas, e por isso houve o correto cômputo desse empregado no cálculo do FAP da empresa (CNPJ: 10.197.769/0001-03 N.E.: CONSÓRCIO CCPR-REPAR- 61.522.512/000-02 CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A - 61.095.923/0001-69 PROMON ENGENHARIA LTDA (fl. 495v).Alegou ainda, que com relação ao NIT 18054518809, segurado Antonio Roberto da Silva, há vínculo no Consórcio SPE (fl. 218), do qual a empresa é integrante, com correto cômputo desse empregado no cálculo do FAP da empresa. Foi contabilizado insumo em B91, CAT emitida pelo referido Consórcio SPE, para acidente em 16/06/2012-B91, n. 552139617, DID 17/06/2012 (fl. 496).A Lei 6.404/76 em seu artigo 278 e parágrafos afirma que o Consórcio não possui personalidade jurídica, obrigando-se as consorciadas nas condições do contrato. Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo. 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade. 2º A filiação de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a fálida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio. Em 18/06/2008 a autora celebrou com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, contrato de constituição do Consórcio CCPR-REPAR, registrado em 02/07/2008 na Junta Comercial de São Paulo, sob CNPJ/MF: 10.197.769/0001-03, sendo liderada por esta última, conforme cláusula III do referido contrato A empresa líder e representante legal do CONSÓRCIO será a CAMARGO CORRÊA (...) (fl. 349).O contrato de trabalho foi firmado entre o Consórcio CCPR-REPAR, CNPJ/CEI 10.197.769/0001-03 e Álvaro Candido de Pinho Neto, em 20/09/2010 (fl. 214), sendo a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A sua líder. Assim, restou comprovado que referido segurado não pertenceu ao quadro de funcionários da autora, mas sim do Consórcio CCPR-REPAR, devendo ser este excluído do cômputo do cálculo FAP da autora.Em 18/06/2008 a autora celebrou com as empresas Skanka Brasil Ltda. e Engevix Engenharia S/A, contrato de constituição do Consórcio SPE, registrado em 06/01/2010 na Junta Comercial do Rio de Janeiro e sob CNPJ/MF: 11.476.212/0001-66, sendo liderado pela empresa Skanka A EMPRESA líder do CONSÓRCIO é a SKANSKA, conforme cláusula III do referido contrato (fl. 362).O contrato de trabalho foi firmado entre o Consórcio SPE, CNPJ/CEI 11.476.212/0001-66 e Antonio Roberto da Silva Neto, em 07/01/2011 (fl. 218), sendo a empresa Skanka sua líder. Da mesma forma, o segurado em comento não pertenceu ao quadro de funcionários da autora, mas sim do Consórcio SPE, devendo ser este excluído do cômputo do cálculo do FAP da autora.CompensaçãoA compensação tributária teve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbramos ilegalidade.Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolarem seu conteúdo ou alcance.Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré proceder ao recálculo do FAP ao 15/01/2015 da autora, sem a consideração dos NITs 20025942543, 18054518809, com compensação dos valores indevidamente cobrados, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observado prazo o prescricional quinquenal.A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).Manifeste-se a União acerca do pedido de levantamento do depósito judicial.Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade.Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do

ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatário, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário - , é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPD para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fálicos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências inóspitas de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPD). P.R.I. Classe: Ação Ordinária (embargos de declaração) Autora: Promon Engenharia Ltda. Ré: União DESPACHO Considerando que a União reconheceu administrativamente parte do pedido da autora (fls. 532/536), razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito com relação aos NITs 12842345996, 20012509129, 13789888930 e 12824324017 (referente benefício 551030655-2) (fls. 588/590), bem como, em relação aos NITs remanescentes sobreveio sentença que julgou parcialmente o pedido, determinando à ré proceder ao recálculo do FAP ano 2015 da autora, sem a consideração dos NITs 20025942543, 18054518809, manifeste-se a União, fundamentadamente, acerca do pedido da autora de levantamento dos depósitos realizados nestes autos (fls. 614/618). Prazo: 05 dias.P.I.

0012188-14.2015.403.6100 - LEANDRO GUSTAVO MASCARENHAS/SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel e terceiros, promover atos para a desocupação, até final decisão. Em síntese, relata que firmou contrato de mútuo, segundo as normas do SFH, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizado na Rua Dr. Jesuino Maciel, 1256, Campo Belo, São Paulo/SP. Em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as prestações devidas. Alegou ilegalidade de juros capitalizados, inconstitucionalidade/ilegalidade da execução extrajudicial. Alega, ainda, ter procurado a ré, que se negou a tentar resolver a questão. Inicial com os documentos de fls. 18/69 e 73/101. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e indeferida a tutela antecipada (fls. 102/105). Contestação da CEF (fls. 112/140), com os documentos de fls. 141/178, alegando, preliminarmente, carência da ação pela consolidação da propriedade. No mérito, o autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 0020402-58.2015.403.0000 (fls. 179/188), de seguimento negado (fls. 203/222, 231/235), com trânsito em julgado em 06/10/2015 (fl. 236). O autor noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 0020767-152015.403.0000 (fls. 189/197), de seguimento negado (fls. 224/228, 238), com trânsito em julgado em 06/10/2015 (fl. 239). Réplica (fls. 240/247). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 200), o autor pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 24/249), e a ré silenciou (fl. 250). Indeferida a produção de prova pericial (fl. 252), da qual o autor interpôs agravo retido (fls. 254/258), contrarrazões ao agravo retido às fls. 267/268. Vieram os autos conclusos para decisão. E O RELATORIO. DECIDIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgou antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPD). Preliminares: Rejeito a preliminar de carência da ação pela consolidação da propriedade. Considerando que ainda não houve a venda do imóvel a terceiros por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora em discutir a higidez da execução extrajudicial prevista na Lei n.º 9.514/97, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Não havendo outros preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito: O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do procedimento extrajudicial utilizado pela ré. O autor firmou com a ré, em 01/02/2013, contrato de mútuo no valor de R\$ 890.000,00 a ser pago em 420 parcelas, segundo as normas do SFH, sistema SAC, cujo objeto fora o financiamento do imóvel onde reside, localizada na Rua Dr. Jesuino Maciel, 1256, Campo Belo, São Paulo/SP, inadimplido desde a parcela n.º 12, com vencimento em 01/02/2014 (fl. 115), com consolidação da propriedade em nome da CEF registrada em 19/11/2014, matrícula 122.065-15ºCRI (fl. 165). O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se as duas partes pudessem ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumprir-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevaleçam sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54. Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo incidência de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009). Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. SAC - Sistema de Amortização Constante O Sistema de Amortização Constante - SAC, eleito no contrato em exame, caracteriza-se por prestações decrescentes, cuja composição se dá pela parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas sempre equivalentes e as quais reduzem o saldo devedor, sobre o qual incidem os juros. Desta forma, a cada recálculo do valor da prestação, que decorre da divisão do saldo devedor pelo número de parcelas remanescentes, o valor da prestação decresce em virtude da incidência de juros sobre o saldo devedor menor então existente. Por conseguinte, na hipótese de opção pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, em razão de ter pago, no início do contrato, parcelas maiores que amortizam mais o saldo devedor e, como os juros são incidentes sobre o saldo devedor, diminuindo o saldo devedor logo no início de execução do contrato, os juros cobrados são inferiores. Vale dizer, diminuirão os juros a serem pagos pelo mutuário na medida em que se reduza a base sobre a qual incidem. No Sistema de Amortização Constante - SAC, os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor, que ocorreria tão-somente na hipótese de amortizações negativas, quando o valor da prestação é insuficiente para a o pagamento dos juros e importa a inclusão da taxa de juros não paga no saldo devedor remanescente. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquela diplomação legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Constante não implica a capitalização de juros. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTuo HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. (...) 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. (...) (AC 2006.71.08.008978-7/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJE 3.10.2007). SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - SISTEMA SAC - INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SALDO DEVEDOR - TR - JUROS - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - CABIMENTO - CDC - INAPLICABILIDADE 1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Devo o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei nº 10.931/2004, art. 50. 2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática. 3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC - Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36). 4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que impõe uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. 6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social. 7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer vice, neste flanco. 8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36). 9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. 10. Agravo retido provido. Apelação desprovida. (AC 200651170039717/RJ, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrhø, Oitava Turma Especializada, DJU 5.3.2008, p. 274). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). Constitucionalidade/Legalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei. (...) II - aplicam-se às disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatamente, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma

que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco há a necessidade de discriminar os débitos na notificação encaminhada ao devedor. Este, ao recebê-la, tem a faculdade de se dirigir à ré com o fim de apurar detalhadamente o valor devido. Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.517/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressamete de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitos do artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei. Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções. O autor confessa na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato de mútuo firmado com a CEF. Todavia, não demonstra a pretensão de pagar as prestações vencidas e vindicadas para o fim de purgar a mora. Cabe observar que o autor foi notificado extrajudicialmente em 01/07/2014 para purgar a mora, conforme certidão de fl. 178, 15º CRI (fl. 178), sem fazê-lo. Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo a parte requerente sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecê-lo de nulidade do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA (...). 4. A alegação de que da mútuoária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extraí-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCP). Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfecionamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0015710-49.2015.403.6100 - LUZENE SOARES DO NASCIMENTO VANUQUI(SP23274 - ADRIANA MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a autora provimento jurisdicional que determine o cancelamento do cartão de crédito nº 4260.5502.2878.7504, bem como as cobranças indevidas e retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, notadamente SERASA e SINAD. Pretende, ainda, indenização por danos morais e materiais. Relata ser titular da conta-corrente 1965-2, Agência 4031, da Caixa Econômica Federal e que em 20/01/2015 solicitou junto à sua agência bancária um cartão de crédito, tendo sido informada que o cartão seria enviado para sua residência. Para sua surpresa, recebeu em 20/02/2015 cobrança relativa a gasto com o cartão de crédito, nos valores de R\$ 1.658,80 e R\$ 1.674,80. Em 23/02/2015 foi até sua agência para esclarecer o ocorrido, ao que foi orientada pelo gerente Marinho que confeccionasse carta de próprio punho relatando o ocorrido e já solicitando o cancelamento do cartão. Lavrou, também, o Boletim de Ocorrência nº 706/2015. Em 23/03/2015 recebeu nova cobrança, no valor de R\$ 714,64. Elaborou nova carta e solicitou novamente o cancelamento do cartão. Teve seu nome inscrito no SERASA e no SINAD - Sistema de Inadimplentes da Caixa Econômica Federal. Por decisão de fls. 55/56 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré contestou o feito (fls. 64/70). Frustrada a tentativa de conciliação (fls. 77/78). À fls. 83/85 junta a CEF documentos relativos ao envio do cartão, desbloqueio, estorno das despesas bem como demonstrativo de liquidação do saldo do cartão e requer o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 86/89, onde reitera a autora os pedidos da inicial bem como requer seja expedido outro cartão de crédito. Intrinseca para manifestação acerca do pedido de expedição de novo cartão de crédito, a CEF manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Nesse sentido é a doutrina de Flávio Tartuce: Finalizando a discussão quanto ao princípio da reparação integral dos danos, uma outra norma importante é a prevista no art. 17 da Lei 8.078/90, pela qual todos os prejudicados pelo evento (vítimas), mesmo não tendo relação direta de consumo com o prestador ou fornecedor, podem ingressar com ação fundada no Código de Defesa do Consumidor, visando a responsabilização objetiva do prestador ou fornecedor. Trata-se do conceito de consumidor por equiparação ou consumidor by stander, que prece aplica-se diante dos riscos decorrentes da prestação ou fornecimento na sociedade de consumo de massa. (Direito Civil, Direitos das Obrigações e Responsabilidade Civil, Vol. 2, 3ª ed, Método, 2008, p. 479) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos morais causados ao autor, em razão de defeito na prestação do serviço. Do Defeito no Serviço Prestado Inicialmente, cumpre ressaltar que os consumidores utilizam o contrato de abertura de conta corrente e cartão de crédito não só com a finalidade econômica de preservação do valor monetário, mas também com o intuito de segurança de seu patrimônio. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; II - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade é objetiva, cabendo apenas verificar se existentes suas causas de exclusão. O ponto central da discussão é saber se se pode afirmar a inexistência de defeito no serviço e se houve a culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros, na cobrança indevida de despesas questionadas. Ocorre que a alegação de manutenção indevida do registro do nome da autora no SERASA e SINAD (fls. 33 e 34), como devedora, quando a autora alega não ter recebido o cartão de crédito acima mencionado, tendo impugnado extrajudicialmente a cobrança e registrado Boletim de Ocorrência tão logo notificada de tal registro, restou comprovada especialmente tendo em conta a informação da ré a fl. 84 no sentido de que diante da contestação de despesas efetuou a análise da contestação realizada pela autora, cuja conclusão foi pelo cancelamento definitivo das despesas. E a despeito de a autora ter apresentado contestação junto à CEF, objetivando solucionar a questão cobrança indevida de valores supostamente gastos com o referido cartão, não houve resposta conclusiva até o ingresso da presente ação, somente com a concessão da antecipação da tutela houve paralisação da cobrança (fl. 64v). A manutenção do registro do nome da autora no SERASA e SINAD, como devedora, mostrou-se indevida porque demonstrada que a Caixa Econômica Federal reconheceu seu erro quando da análise da contestação administrativa. A CEF, por sua vez, alegou genericamente que deve ser feito questionamento administrativo e ausência de danos morais. Desse modo, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não conseguiu comprovar culpa exclusiva da parte autora ou de terceiros. A autora teve reconhecido que a cobrança era indevida, mas tal cobrança ocasionou a sua negatização, sem regularização pela ré, que continuou a cobrança. A hipótese de impor ao consumidor a via do solve et repet, impondo que pague primeiro para depois se apurar se o valor é devido, sob todas as sanções decorrentes da exigibilidade do crédito, é manifestamente abusiva, excessivamente onerosa e ofensiva à boa-fé objetiva, em ofensa direta aos arts. 51, IV, e 1º, I, e III, do CDC. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; (...) III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Tal proceder caracteriza verdadeira presunção absoluta de má-fé do fornecedor de serviços, sendo inadequado, desnecessário e desproporcional, dado que a suspensão das medidas de cobrança não traria qualquer prejuízo à CEF, de outra parte, o prejuízo à autora é inquestionável. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré, quanto à cobrança do valor indevido. Do Dano Material e entrega de novo cartão de crédito. Descabidas as pretensões de indenização por danos materiais e condenação da ré a fornecer novo cartão de crédito ao argumento de que a autora, sem o cartão, não consegue comprar materiais para trabalhar. De fato, nesse ponto, com razão é a ré quando alega que não está obrigada a conceder crédito a quem quer que seja, nem mesmo aos seus correntistas e que a autora pode comparecer pessoalmente à agência e solicitar novo cartão, ocasião em que serão analisados os riscos da operação e, ainda que não seja possível o fornecimento de um novo cartão à autora, após eventual análise, que deverá ser feita exclusivamente pela agência, ainda assim, nenhum prejuízo pode ser imputado à Caixa. Isto porque nada impede que a autora busque o crédito pretendido junto a outras instituições financeiras existentes. Do Dano Moral. Assim sendo, sendo caso de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, acarretou evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização por dano moral, e o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato ensejador do dano por falha na prestação do serviço da instituição financeira. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes configurar responsabilidade da ré. Valorização da Indenização. Configurada a responsabilidade da ré, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 200110137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Siga do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Nesta esteira, tenho que a culpabilidade da ré se agrava pelo fato de ter prosseguido na cobrança dos valores devidos, mesmo após ter havido contestação administrativa. Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que entendo razoável, como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data do vencimento da primeira cobrança indevida, 01/03/2015 (fl. 25). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Dispositivo No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para determinar o cancelamento do cartão de crédito nº 42605502.2878.7504 e condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à autora indenização por DANOS MORAIS no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 01/03/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convençados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observo que não obstante a Súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é recíproca tendo em conta que a autora teve rejeitados os pedidos de dano material e entrega de novo cartão de crédito. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celerum doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) JE, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza vi, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

001717-14.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO PASSOS DOS SANTOS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SICAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2785 - IOLAINE KISNER TEIXEIRA)

Relatório Trata-se de ação ordinária, objetivando o autor provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da indenização prevista pela Lei 8.630/93 em valores a serem calculados, que deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Relata, em síntese, que laborou como Trabalhador Portuário no Porto de Santos durante toda a sua vida e com a alteração da legislação que regia a relação de trabalho dos portuários por meio da entrada em vigor da Lei 8.630/93, os trabalhadores portuários avulsos tiveram seus registros de trabalho junto aos sindicatos cancelados e tiveram de se associar ao OGM/O (Órgão Gestor de Mão de Obra), sendo que a mesma lei versou que mediante o cancelamento do registro, nas hipóteses previstas (morte do obreiro, aposentadoria ou pedido de cancelamento), o trabalhador portuário faria jus à indenização no importe de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos monetariamente a partir de julho de 1992, pelo IRSM. Foi criado um mecanismo para suprir o respectivo fundo, descrito na própria Lei 8.630/93, o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) que vigorou por quatro anos, arrecadando fundos para que as respectivas indenizações fossem adimplidas. Alega que o Banco do Brasil S/A foi designado como Gestor do referido fundo e que no prazo legal o autor fez o cadastro como beneficiário de indenizações junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO), segundo o qual foi declarado HABILITADO e que quando de seu aposentadoria fazia jus à indenização mas esta nunca foi paga. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (fls. 87/97) bem como a União Federal (fls. 109/122). Intimada a parte autora para réplica e especificação de provas (fl. 142), não se manifestou (fl. 149). Manifestação do Banco do Brasil às fls. 145/146 e da União Federal (fl. 148), informando que não pretendem produzir provas, ressaltada a possibilidade de produção de contraprovas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Afasto a preliminar de incompetência de Justiça Federal Cível para apreciação da matéria, suscitada pelo Banco do Brasil bem como a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal na esteira de entendimento firmado pelo E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR PORTUÁRIO - INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 59, DA LEI FEDERAL Nº. 8.630/93 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. 2. O objeto do agravo regimental confunde-se com o mérito recursal. 3. A pretensão indenizatória, fundamentada no artigo 59, da Lei Federal nº. 8.630/93, independe da situação laboral atual do interessado, e será suportada pela União, instituidora do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. 4. Competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF3, T6, AI 00164740220154030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562585, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016 De outra parte, acolho a alegação de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AITP. Lei 8630/93. Decreto n. 1.035/93. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUJEITO PASSIVO. 1. A União Federal possui legitimidade passiva para as ações nas quais se discute o AITP, tendo em vista que é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir a aludida exação. 2. O Banco do Brasil S/A é mero gestor do produto da arrecadação do AITP, afastando-se, portanto, da qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária. É a União a pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade tributária ativa. 3. O sujeito passivo da obrigação tributária referente ao AITP é o operador portuário, segundo o artigo 1º, 1º, inciso III, e o artigo 65, ambos da Lei n. 8.630/93. Equiparando os importadores aos operadores portuários, o artigo 3º do Decreto n. 1.035/96 extrapolou a lei e ofendeu o artigo 97, inciso III, última parte, do CTN, que dispõe que somente a lei pode estabelecer a definição do sujeito passivo da obrigação tributária principal. 4. (...) 5. (...) 6. Preliminar do Banco do Brasil acolhida, para excluí-lo da lide. Preliminar da União Federal rejeitada. Apelação do Banco do Brasil prejudicada. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, APELREEX 00329829119944036100 APELREEX - 744418, RELATOR JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, E-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2010 PÁGINA: 597 No mérito, acolho a alegação de decadência suscitada pela União Federal. De fato, entende o autor ter direito à indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93, em face do cancelamento intencional de registros profissionais. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Ocorre que, da leitura das disposições legais verifica-se que ao trabalhador avulso foi facultado requerer o cancelamento do registro profissional, no prazo de um ano, fazendo assim jus à indenização. O autor não requereu o cancelamento no mencionado período, assim, decaiu de seu direito. Nesse sentido, cito precedentes: RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE PORTUÁRIA. CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL DE TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). PRAZO. LEI Nº 8.630/93. I - Deixando de apontar qual a lei local que teria sido julgada válida em oposição à legislação federal, tem-se como inadmissível o conhecimento do recurso especial pela alínea b do permissivo constitucional. II - O artigo 58 da Lei nº 8.630/90 fixou em um ano (1º/01 a 31/12/94) o prazo para que os trabalhadores portuários requeressem o cancelamento do respectivo registro profissional, independentemente da instituição do OGMO. Pedido formulado após esse prazo é extemporâneo. Recurso especial não conhecido. (STJ, T3, Rel. Min. Castro Filho, RESP 199800542949/RESP - RECURSO ESPECIAL - 182836, DJ 14.02.2005) ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA (OGMO). ATIVIDADE PORTUÁRIA. TRABALHADOR AVULSO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. APOSENTADORIA POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL. ARTS. 27, 3º E 51, ÚNICO. INAPLICABILIDADE. I. Seguindo-se o princípio de que são assegurados os direitos existentes à época da implementação do tempo necessário à aposentadoria, tem-se que o portuário em atividade quando da entrada em vigor da Lei n. 8.630 (25.02.93) faz jus à indenização prevista no art. 59, desde que apresentado seu requerimento no prazo para tanto assinalado pelo OGMO (31.12.94), independentemente de ter passado à inatividade entre uma e outra datas. II. Destarte, as vedações atinentes aos trabalhadores aposentados referidas nos arts. 27, parágrafo 3º, e 51, parágrafo único, daquele diploma legal, aplicam-se somente aos inativos anteriormente à sua vigência. III. Recurso especial não conhecido (STJ, T4, RESP 200101366949, REL. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/05/2002) APELAÇÃO CÍVEL. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. INCENTIVO A CANCELAMENTO DE REGISTRO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 58 DA LEI 8.630/93. FACULDADE DOS ÓRGÃOS DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO) DE ADOTAR OUTROS PROGRAMAS DE INCENTIVO. DESCABIMENTO DE EXIGÊNCIA DE SUA ADOÇÃO A QUALQUER TEMPO. 1. Os apelantes, na condição de trabalhadores portuários avulsos, pediram o cancelamento do registro profissional quando já decorrido o prazo do art. 58 da Lei 8.630/93. 2. Não efetuado o pedido naquele prazo, é inarredável a decadência do direito ali previsto. Precedentes do STJ. 3. A faculdade de promover programas de alocação e de incentivo ao cancelamento do registro (Lei 8.630/93, art. 19, II) não se convola em obrigação para o OGMO, de modo que este tipo de providência não é exigível a qualquer tempo pelo trabalhador portuário avulso, mas somente nos casos em que houver a adoção de programas desta espécie. 4. A forma de proteção aos trabalhadores portuários avulsos é o Fundo de Indenização dos Trabalhadores Portuários Avulsos (FITP), instituído pelo art. 67 da Lei 8.630/93, constituído pelo Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), disciplinado nos arts. 61 a 66 da mesma lei. 5. Intervenção da União como assistente da parte ré. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF 3, T3, AC 02060921719974036104AC - APELAÇÃO CÍVEL - 647565 JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, DJU DATA23/05/2007) Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do NCPC, em relação ao Banco do Brasil, dada a sua ilegitimidade passiva e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Em relação à União Federal, ACOELHO A PRELIMINAR DE MÉRITO (decadência) e JULGO EXTINTA A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil e condeno o autor ao pagamento de honorários à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal> Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual compartilhativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0019327-17.2015.403.6100 - DARCI CUNHA CIRCELLI(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE E SP309310 - EDERSON BRUNO SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fls. 76/77), em face da sentença de fls. 71/74, alegando ocorrência de omissão no tocante ao pedido de danos morais em relação a inscrição indevida no Serasa, bem como pela ré (fl. 79), ao argumento de ocorrência de contradição na sentença quando reconhece, de um lado, que a CEF resolveu o problema da autora e, de outro, condena-a a pagar danos morais. Intimadas as partes, manifestaram-se às fls. 83 e 84. É o relato. Decido. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1.022 do NCPC. No mérito, os embargos opostos pela CEF devem ser rejeitados. Conforme consignado na sentença, a interrupção do desconto se deu por iniciativa da autora, diretamente no INSS e embora a ré tenha reconhecido o erro, não solucionou a questão, não restituindo o valor indevidamente descontado. De outra parte, os embargos opostos pela autora devem ser acolhidos. De fato, na inicial constou também o requerimento de condenação a título de dano moral em decorrência da inscrição do nome da autora no SCPC e a decisão embargada somente apreciou o pedido de danos morais em relação ao desconto indevido no benefício previdenciário. Desse modo, REJEITO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA CEF E ACOLHO OS OPOSTOS PELA AUTORA e passo, assim, a declarar a sentença, para que nela conste os seguintes parágrafos: Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da mera inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes decorre o dano moral, bastando sua alegação, pois acarreta restrição ao crédito e fere o bom nome do suposto devedor, provocando-lhe os mais diversos transtornos. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DO BANCO (CREDOR) EM CANCELAR O REGISTRO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Agravo Regimental Improvido (AgRg no Ag 1094459/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 01/06/2009) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. (...) (RESP 200400967990 RESP - RECURSO ESPECIAL - 659760 - Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR - Órgão julgador - QUARTA TURMA - Fonte - DJ DATA:29/05/2006 PG00252) Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré por danos morais causados ao autor. De fato, houve manutenção indevida do registro do nome do autor no SCPC (fl. 13), em decorrência da fraude ocorrida. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexo causal, suficientes para configurar responsabilidade da ré, quanto à inscrição no SCPC deste crédito. Configurada a responsabilidade em relação à inscrição dos valores indevidos em cadastros de inadimplentes, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG00258) Posto isso, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A correção monetária conta-se desde a publicação desta sentença, inteligência da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Quanto aos juros, deveriam incidir a partir da publicação da sentença, tal como a correção monetária, pela mesma razão, dada a incompatibilidade da Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade contratual) com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano. Não obstante, recentemente sua 2ª Seção pacificou a questão em sentido contrário, manifestando-se especificamente pela aplicação da Súmula 54 mesmo ao dano moral na Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012. Tal marco é a data da indevida inclusão - 15/03/2015 (fl. 13). Além disso, a jurisprudência superior é tranquila quanto à adoção da SELIC como índice que cumula juros e correção monetária civis em relações de direito privado após o Código Civil de 2002. Passo, assim, a reescrever a parte dispositiva da sentença nos seguintes moldes: Dispositivo No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, consoante artigo 487, I, do CPC (Lei 13.105/2015), para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se refere ao contrato de empréstimo consignado discutido neste feito e de consequência, declarar a inexistência do débito nele contido bem como para condenar a ré a restituir R\$ 1.733,58, descontados indevidamente do benefício previdenciário bem como ao pagamento por DANOS MORAIS em razão indevido desconto no benefício previdenciário da autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 07/12/2014, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) e ainda pagamento por DANOS MORAIS em razão da indevida inscrição no SCPC, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros desde 15/03/2015, à razão de 1% ao mês, até a data de publicação desta sentença, quando passam a incidir juros e correção monetária cumuladamente pela SELIC, art. 406 do Código Civil (Quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexima doutrina já quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021080-09.2015.403.6100 - HIDEIO SATO(SPI02024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP095563 - JOAO BATTISTA VIEIRA)

Relatório Trata-se ação de procedimento ordinário objetivando a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre diferença dos juros progressivos. Alega o autor que ingressou com a ação n. 0016225-56.1993.403.6100 perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, julgada procedente para condenar a ré a efetuar a capitalização progressiva dos juros das contas dos autores no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitada a prescrição trintenária (...) (fls. 20/46). Contudo, não recebeu os expurgos dos meses de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre diferença dos juros progressivos. Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Inicial com os documentos de fls. 10/60 e 64. Deferido os benefícios da justiça gratuita ao autor e prioridade na tramitação do feito (fl. 63). Contestação da CEF (fls. 69/73), com os documentos de fls. 74/76, pugnano pela improcedência do pedido do autor. Réplica às fls. 81/87. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 77), silenciaram (fls. 81/87 e 88). Determinado à CEF comprovar ter pago os expurgos inflacionários postulados neste feito (fl. 89), silenciou (fl. 93v). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares A preliminar de o autor ter assinado Termo de Adesão ou Saque pela Lei 10.555/02, onde foram pagos os expurgos se confunde com o mérito e com ele será analisado. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor aos expurgos inflacionários sobre juros progressivos. Consta dos autos que em 23/06/1993 o autor ajuizou ação ordinária em face da CEF objetivando o pagamento de taxa progressiva de juros e correção monetária sobre saldo de FGTS, julgada procedente para condenar a ré a efetuar a capitalização progressiva dos juros das contas dos autores no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), respeitada a prescrição trintenária (...) (fls. 20/32). A CEF interps recurso de apelação, que teve providência negada (fls. 33/45), transiindo em julgado em 15/08/1997 (fl. 46). A parte autora informou que a CEF não procedeu ao pagamento dos juros moratórios, da qual sobreveio decisão determinando Quanto à base dos juros de mora, entendo adequado seja fixada em 0,5% (meio por cento) ao mês, sobre o valor do principal já creditado, a partir da citação, que está em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal (Provimento n.º 26 de 10 de setembro de 2001 e Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP), especificamente com o item 2.1.3, do Capítulo V, daquele Manual. Assim, intm-se a Caixa Econômica Federal para que promova o crédito dos valores referentes aos juros de mora nas contas fundiárias dos referidos autores, no prazo de trinta dias, sob pena de imposição de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser revertida em favor dos autores. Expeça-se alvará de levantamento, observando-se o patrono indicado às fls. 856, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. Com a satisfação do crédito e cumprimento da obrigação por parte da CEF, a execução foi extinta pelo pagamento, conforme extrato ora anexado. Nesse cenário, tem-se que a alegação de adesão do autor ao Termo de Adesão ou Saque pela Lei 10.555/02 restou superada, já que reconhecido o direito deste ao recebimento de juros progressivos e juros moratórios sobre saldo vinculado ao seu FGTS, inclusive já pagos pela CEF nos autos da ação n. 0016225-56.1993.403.6100, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Civil de São Paulo. Dessa forma, remanesce o direito do autor ao pagamento dos reflexos dos expurgos inflacionários relativos aos índices de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre valor apurado a título de juros progressivos, vez que instada a CEF a comprovar o seu pagamento, não o fez (fls. 77, 88, 89 e 93v). Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, PARÁGRAFO 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. REQUISITOS PREENCHIDOS APENAS PELOS AUTORES FRANCISCO VERAZANE DE AGUIAR E JOSÉ ANTONIO FELIPE JUNIOR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 252/STJ. JUROS MORATÓRIOS NA FORMA DA LEI CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em favor da pacificação dos litígios e a da uniformização do direito produzido pelas estruturas judiciárias, o art. 543-B, 3º e o art. 543-C, 7º, II, ambos do CPC/73, impõem que esta Corte Federal reavalie seu julgamento por estar em desacordo com as conclusões assentadas em recursos extremos indicados pelo E. STJ e pelo E. STJ. 2. No particular, embora o ônus probatório do fato constitutivo do direito caiba ao autor da demanda (art. 333, I, do CPC/1973 e art. 373, I, do CPC/2015), rejeito entendimento anterior para reconhecer que cabe à ré, Caixa Econômica Federal, colacionar extratos fundiários que demonstrem a incidência da taxa progressiva e expurgos inflacionários, tal como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.034/RN, de relatoria do e. Min. Humberto Martins, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 3. Verifica-se da análise dos enunciados 210 e 398 do E. Superior Tribunal de Justiça que a prescrição não atinge o direito em si, mas apenas a pretensão do titular da conta do FGTS de postular o cumprimento das obrigações vencidas nos trinta anos que antecederam o ajuizamento da ação. Considerando que a presente ação foi ajuizada em novembro de 2003, de rigor o reconhecimento da prescrição quanto aos depósitos anteriores a novembro de 1973. 4. A Lei n. 5.107/1966, em seu artigo 4º, assegurou aos optantes do FGTS a capitalização dos juros, de acordo com o período de permanência na mesma empresa. 5. Como o advento da Lei n. 5.705/71, extinguiu-se a progressividade prevista no referido diploma legal, fixando a taxa única de 3% (três por cento) para os empregados admitidos a partir de 21/09/1971, mantendo, todavia, a progressividade para aqueles que procederam à opção na vigência da Lei n. 5.107/1966. 6. Posteriormente, a Lei n. 5.958/1973 assegurou aos empregados que mantinham relação empregatícia na vigência da Lei n. 5.107/1966 o direito de optar retroativamente pelo regime do FGTS, especialmente no tocante à aplicação dos juros progressivos. As Leis n. 7.839/89 e 8.036/90 também garantiram o direito à capitalização progressiva dos juros para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes até 22/09/1971. 7. No presente caso, as anotações constantes da CTPS apontam que os autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antonio Felipe Junior manifestaram opção originária pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, permanecendo na mesma empresa por mais de 25 (vinte e cinco) meses. Logo, a legislação assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas. 8. Quanto aos demais autores, verifico que manifestaram opção pelo FGTS já na vigência da Lei n.º 5.705/71, de maneira que a legislação não assegurou o crédito de juros progressivos aos depósitos realizados em suas contas vinculadas. 9. Demonstrado que os apelantes Francisco Verazane de Aguiar e José Antonio Felipe Junior optaram pelo regime do FGTS, na forma originária, fazem jus à incidência da taxa de juros progressivos, no período não abarcado pela prescrição, com a respectiva correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários incidentes sobre a diferença reconhecida nesta ação, nos moldes da Súmula nº 252/STJ. 10. Por fim, no tocante à aplicação dos juros de mora nas demandas nas quais se postulam a correção monetária dos saldos mantidos nas contas vinculadas do FGTS, o STJ consolidou o entendimento jurisprudencial de que são devidos os juros moratórios a partir da citação, devendo ser observada a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, os termos prescritos no art. 406 do novo Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, a qual atualmente é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. 11. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973. 12. Apelação da parte autora parcialmente provida, em juízo de retratação, para inverter o ônus da prova em seu favor e determinar a aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta vinculada do FGTS dos autores Francisco Verazane de Aguiar e José Antonio Felipe Junior. (AC 00169940320034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:17/10/2016..FONTE PUBLICACAO:) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. REFLEXO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE JUROS PROGRESSIVOS. PROCEDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ADI 2736/DF. 1. Inicialmente, é de se registrar que em recente julgamento (ARE 709.212) o Supremo Tribunal Federal assentou que o prazo prescricional para a cobrança de valores concernentes ao FGTS é quinquenal e não trintenário. Não obstante, houve a modulação dos efeitos da decisão alí proferida, atribuindo-se-lhe os efeitos ex nunc (prospectivos), de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária. 2. A prescrição trintenária alcança apenas as parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação, não atingindo o fundo de direito. No caso, ajuizada a ação em 15.03.2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores a 15.03.1976. 3. Assente a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que (...) se há vínculo empregatício na vigência da Lei n.º 5.107/66, e o trabalhador faz sua opção ao FGTS com base nesta lei, ou faz opção retroativa nos termos das Leis n.ºs 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90, desde que a retroação alcance data anterior à publicação da Lei n.º 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% ao ano, persiste o direito à aplicação da progressividade da taxa de juros na respectiva conta vinculada. (Embargos Infringentes n. 2008.35.00.020244-0/GO, Terceira Seção, 04/06/2013) (...) (AC 0024399-26.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.1191 de 29/10/2013). 4. Deve ser reformado o entendimento consignado na sentença de que o autor não teria direito à aplicação da taxa progressiva de juros em razão de ter feito a opção posteriormente à edição da Lei n. 7.839/89. 5. No caso dos autos o autor foi admitido ao emprego em 07.04.1965, nele permanecendo até 18.12.1995 (cf. doc. fl. 14), optando pelo regime do FGTS em 27.04.1993, com efeito retroativo a 01.01.1967, nos termos do 4º, art. 14, da Lei 8.036/90, conforme faz prova o documento de fl. 11, pelo que faz jus à taxa progressiva de juros. 6. Procedente a pretensão de correção da conta vinculada ao FGTS pela taxa progressiva de juros, devidos os reflexos dos expurgos inflacionários relativos aos índices de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre valor apurado a título de juros progressivos, descontados os valores eventualmente já creditados sob o mesmo título. 7. Pacifica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros de mora em ações que envolvam FGTS são devidos à taxa de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, e, a partir daí, nos termos do seu artigo 406, vale dizer, pela taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, atualmente, é a taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice de correção. 8. Ajuizada a ação em data posterior à entrada em vigor do atual Código Civil, incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação, ressalvada a possibilidade de aplicação de lei futura (tempus regit actum) que venha a alterar a taxa em vigor para a mora de impostos devidos à Fazenda Nacional antes do cumprimento da obrigação. 9. Correção monetária devida a partir da data do efetivo prejuízo, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos, observando-se, contudo, a inacumulabilidade com a SELIC, a partir da citação. 10. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736), configura-se cabível a condenação em verba honorária, nas demandas relativas ao FGTS. (AC 0002710-95.2009.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 p.193 de 19/06/2013). 11. Honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º). 12. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento para, reconhecendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, (i) acolher a pretensão deduzida na petição inicial de aplicação da taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária e descontado o que já houver sido eventualmente creditados sob o mesmo título, cujos valores devem ser acrescidos dos reflexos dos planos econômicos relativos a jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%), descontados os valores eventualmente já creditados sob o mesmo título, assim como de correção monetária desde a data do efetivo prejuízo até a citação, quando passa a incidir juros de mora apenas pela taxa SELIC; e (ii) condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. (APELAÇÃO 2006.37.00.001605-6, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2015 PAGINA:527.) Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos reflexos dos expurgos inflacionários relativos aos índices de jan/89 (16,65%) e abr/90 (44,80%) sobre o valor apurado a título de juros progressivos, descontados os valores eventualmente já creditados sob o mesmo título, respeitada a prescrição trintenária. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até o efetivo crédito ou pagamento. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, observando-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condonatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fácticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insisto a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências inévitáveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021321-80.2015.403.6100 - CARLOS CESAR SILVA/SP301154 - MARCELO CIPRESSO BORGES E SP211887 - VANESSA BAGGIO LOPES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório/Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 358/363) em face da r. sentença proferida às fls. 342/354, que julgou improcedente o pedido formulado nesta ação resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do NCPC. Alega omissão e obscuridade na sentença embargada, que não apreciou o pedido de nulidade das cláusulas abusivas contidas no contrato, testes, em síntese, referentes à taxa de juros, taxa de administração com sua devolução dobrada, seguro, reajuste do saldo devedor, anatocismo. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois existem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. As teses embargadas restaram exaustivamente analisadas: taxa de juros (fl. 348), taxa de administração com sua devolução dobrada (fl. 351), seguro (fl. 352), reajuste do saldo devedor (fl. 346 e 348v), anatocismo (fls. 346/348). Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Observe ao embargante o conteúdo no art. 1.026, 2º do NCPC. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0024742-78.2015.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Classe: Ação de Rito Ordinário/Autor: Zurich Minas Brasil Seguros S/A/Réus: DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/DECISÃO/Relatório/Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora provimento judicial que condene o réu ao pagamento da importância de R\$ 22.893,19, a título de reparação civil de danos causados em acidente automobilístico. Alega que firmou contrato de seguro com a Transportadora Novamex Ltda.-ME, apólice n. 4778996, através do qual se obrigou, mediante o pagamento de prêmio, a garantir veículo automotor de propriedade do contratante. Aduz que, em 02/06/2014, às 02h30m o veículo segurado, conduzido por Isaque Andrade Nunes, colidiu contra semovente no Km 525,8 da BR 163. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de negligência perpetrada pelo réu, responsável pela segurança dos usuários da rodovia. Inicial com os documentos de fls. 30/102. Afiançada eventual prevenção desta ação com as constantes do quadro de fls. 104/105, bem como, mantido o rito ordinário (fl. 106). Contestação do DNIT (fls. 110/134), com os documentos de fls. 135/176, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da Concessionária Sul-Matogrossense S/A., do dono do animal e da Polícia Rodoviária Federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora reconheceu a legitimidade passiva da Concessionária Sul-Matogrossense S/A., requerendo a retificação do polo passivo e remessa dos autos à Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. O DNIT ratificou sua ilegitimidade passiva (fls. 184/185). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A alegação de legitimidade passiva do dono do animal é matéria que se confunde com o mérito e com ele deverá ser discutido. A União não é legitimada passiva para a causa, vez não caber à Polícia Rodoviária Federal a remoção de animais das estradas, mas apenas o patrulhamento ostensivo de rodovias federais para prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo, do E. TRF da 3ª Região. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO DNIT. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO AO VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A responsabilidade do dono do animal, prevista no art. 936 do Código Civil, não afasta a da Administração Pública, em especial quando ausente identificação do primeiro, como no caso, e verificada a existência de relação do dano com a prestação do serviço público. 2. Compete à Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante do Ministério da Justiça, somente o patrulhamento das rodovias com vistas a prevenir e reprimir a prática de infrações de trânsito, bem como atuar no combate à criminalidade, nos termos do artigo 1º do Decreto 1.655/1995, não se inserindo no âmbito de suas atribuições a retirada de animais e obstáculos que se coloquem nas pistas de rolamento de estradas federais. 3. (...) 10. Apeiação provida. (AC 00205090920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.A) Contestação a ilegitimidade passiva do DNIT, vez que o trecho acidentado é explorado e administrado pela Concessionária Sul-Matogrossense S/A., conforme Contrato de Concessão de fls. 135/176, fato este reconhecido pela própria autora às fls. 180/181. Dessa forma, com fundamento nos arts. 338 e 339 do NCPC, determino a alteração do polo passivo deste feito, para exclusão do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e inclusão da Concessionária Sul-Matogrossense S/A. Assim sendo, com a exclusão do DNIT da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do NCPC, quanto ao pleito em face do DNIT, dada sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide, e, por consequência, com fundamento no art. 64, 3º do NCPC, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis Estaduais do Estado do Mato Grosso do Sul. A SEDI para exclusão do DNIT- Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e inclusão da Concessionária Sul-Matogrossense S/A. no polo passivo da lide. Custas pela lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do DNIT, por tratar-se de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o prazo recursal, ou não sendo conferido efeito suspensivo, remetam-se os autos ao Distribuidor competente. Publique-se. Intimem-se.

0000151-18.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HADAKA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Relatório. Trata-se de ação ordinária de renovação de contrato de locação não residencial, pelo mesmo prazo e condições do contrato firmado entre as partes em 11/07/2011 (fls. 16/20) cumulada com ação revisional de aluguel cujo valor inicial ajustado foi de R\$ 15.440,00 com valor vigente, reajustado em 07/2015, de R\$ 20.048,84. Aduz a parte autora que possui direito à renovação do contrato já que preenche os requisitos previstos nos arts. 51 e 71 da Lei 8.245/91, conforme comprovado nos autos. A renovação, ofereceu o valor de R\$ 22.000,00, recusado pela ré, que pretendeu majorar para R\$ 28.000,00, razão da propositura da presente ação. Inicial com os documentos de fls. 12/100. Citada, a ré silenciou (fls. 106/108). Vieram os autos conclusos para decisão. É o RELATÓRIO. DECIDO. A ré Hadaka Administração de Bens Ltda. foi devidamente citada em 31/05/2016, mandado juntado em 17/06/2016 (fls. 106/107) e não apresentou contestação (fl. 108), razão pela qual decreto a sua revelia. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, caracterizada a revelia corrê Hadaka Administração de Bens Ltda., julgo antepadamente a lide (art. 355, incisos I e II, CPC - Lei 13.105/15). Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à renovação do contrato de locação n. 33/2011, pelo valor de R\$ 22.000,00. Consta dos autos que em 22/06/2011, o autor firmou com Hagop Kalapgian, Contrato de Locação de Imóvel n. 33/2011, tendo como objeto o imóvel situado na Rua Alfredo Pujol, 481, Pavimentos Térreo e Superior, para funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar - Imirim - CTC Vila Maria, pelo prazo de 5 anos, com vigência de 11/07/2011 a 11/07/2016, pelo valor do aluguel R\$ 15.440,00 mensais, sem fiador (fls. 16/18). Em Primeiro Termo de Aditamento do Contrato de Locação de Imóvel Não Residencial, o imóvel objeto desta lide passou a integrar o capital social de Hadaka Administração de Bens Ltda., passando esta a figurar como locadora do contrato em comento (fls. 19/20). A autora juntou Laudo de Avaliação Imobiliária elaborado por engenheiro CREA 0682583325/D, datado de 07/05/2015, que apurou como valor mínimo de locação R\$ 22.000,00, máximo R\$ 25.000,00 e de locação R\$ 23.000,00 (fls. 21/43). Juntou, ainda, relatório Técnico/S/EOB/SUENG/GEREN/DR/SPM 2048/2015 - Análise de Laudo de Avaliação do Imóvel que Abriga a Unidade de Correios CDD Imirim - DR/SPM, entendendo que os valores máximo e mínimo são passíveis de negociação (fls. 46). Tentou a renovação do contrato de locação (fls. 80/94), negado em razão do valor de R\$ 21.050,00 proposto, estar aquém do valor de R\$ 30.000,00 pretendido pela ré (fl. 95). Nova proposta apresentada, no valor de R\$ 22.000,00 (fls. 96/99), sem acordo em razão do valor pretendido pela ré, R\$ 28.000,00 (fls. 100/101). É o caso de procedência do pedido. Estão presentes os requisitos do art. 51 da Lei n. 8.245/91, o contrato foi firmado por escrito, pelo prazo de 5 anos, com vigência de 11/07/2011 a 11/07/2016, pelo valor do aluguel R\$ 15.440,00 mensais, sem fiador, para funcionamento do Centro de Distribuição Domiciliar - Imirim - CTC Vila Maria (fls. 16/18). Art. 51. Nas locações de imóveis destinados ao comércio, o locatário terá direito a renovação do contrato, por igual prazo, desde que, cumulativamente: I - o contrato a renovar tenha sido celebrado por escrito e com prazo determinado; II - o prazo mínimo do contrato a renovar ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos seja de cinco anos; III - o locatário esteja explorando seu comércio, no mesmo ramo, pelo prazo mínimo e ininterrupto de três anos. Além disso, a parte autora comprovou o pagamento de impostos/taxas, conforme documentos de fls. 71/79 e comunicações entre as partes, na qual o único ponto controvertido à renovação é o valor do novo aluguel (fls. 80/101). É certo que o art. 71 da Lei n. 8.245/91 exige, ainda, indicação de fiador. Contudo, prescindível neste caso, ante a ausência desta previsão no contrato anterior, firmado sem este. De mais a mais, a parte autora apresentou Laudo de Avaliação (fls. 21/43), elaborado por empresa de Consultoria Imobiliária - atividade de avaliação de mercado imobiliário, subscrito por engenheiro devidamente registrado no CREA 0682583325/D, com comparativo de imóveis da região, descrição minuciosa do imóvel objeto desta lide, e que apurou como valor mínimo de locação R\$ 22.000,00, máximo R\$ 25.000,00 e de locação R\$ 23.000,00 para data base maio de 2015 (fls. 21/43). A parte autora ofereceu à renovação o valor de R\$ 22.000,00 mensais, baseado no valor mínimo constante do laudo de avaliação. Considerando que o valor do aluguel do contrato original, vigência de 11/07/2011 a 11/07/2016, foi fixado em R\$ 15.440,00 mensais, entendo razoável o valor a renovar a partir de 12/07/2016, oferecido pela parte autora, de R\$ 22.000,00 mesmo que apurado para 05/2015, vez ser notória a situação do mercado imobiliário em São Paulo, que não tem apresentando altas, pelo contrário, tem recuado, devendo a parte autora efetuar o pagamento das diferenças devidas desde a renovação, diretamente à locadora, mantidas as demais cláusulas do contrato anterior. A ausência de contestação da ré torna incontroverso o fato afirmado na petição inicial, que guarda estrita conformidade com os documentos existentes nos autos, nos termos do art. 344, do NCPC (antigo art. 319, CPC): Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, impondo-se a procedência. Dispositivo/Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a renovação do contrato de fls. 16/20, pelo prazo de 5 anos, a partir de 12/07/2016, com valor do aluguel de R\$ 22.000,00, mantidas as demais cláusulas do contrato anterior e com pagamento das diferenças correspondentes diretamente à locadora. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários à razão de 5% sobre o valor da causa, em razão da ausência de complexidade da causa. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesas, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.C.

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a autora a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, viabilizando a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Requer, ao final, seja reconhecido o direito da autora à integralidade do crédito declarado no pedido de compensação e, em consequência, decretada a nulidade do lançamento fiscal. Informa que em julho de 2015 foi intimada a apresentar documentos e informações hábeis a comprovar a regularidade do pedido de compensação nº 15375.526.231210.1.3.03-4026, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, o que foi feito em 10/08/2015. Entretanto, foi surpreendida com débito em seu nome no Relatório de Situação Fiscal, referente ao processo nº 10880.951952/2015-73. Obteve a informação de que o débito se tratava de homologação parcial do pedido de compensação acima mencionado. Do valor de R\$ 135.166,47 declarado a título de Contribuição Social Retido na Fonte, apenas a parcela de R\$ 90.198,99 poderia ser confirmada, segundo a autoridade fazendária. Diante disto, foi aberto processo de cobrança de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, com código de receita 2172-01 (COFINS sobre o faturamento das pessoas jurídicas em geral), referente ao período de apuração de novembro de 2010, no valor principal de R\$ 57.226,16, multa de R\$ 11.445,23 e juros e/ou encargos no valor de R\$ 29.831,99. Perdeu o prazo para apresentar recurso administrativo. Sustenta que prestou serviços de cessão de espaço comercial a entidades públicas federais. Do valor pago por essas entidades, aduz que houve retenção na fonte de IR, CSLL, COFINS e PIS/PASEP. Diante da antecipação dos tributos surgiu o direito de deduzí-los dos valores devidos a partir da retenção, por meio de DIPJ. Prossegue narrando que a fonte retentora, no caso as empresas anunciantes, devem emitir Comprovante Anual de Retenção e preencher adequadamente a declaração DIRF, o que afirma não ter sido feito. Socorreu-se, então, do disposto no artigo 929 do Decreto nº 3.000/99, que dispõe que a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º). Sustenta que a apresentação de tais documentos tem o condão de comprovar o direito por ela vindicado. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/29), o autor realizou depósito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 34/36). À fls. 51/53, a União informa que deixa de apresentar contestação, reconhecendo-se a procedência do pedido de reconhecimento do direito à integralidade do crédito a ser compensado. Manifestação do autor às fls. 109/145. As partes não se interessaram em produzir provas (fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A União informou que deixa de apresentar contestação, reconhecendo-se a procedência do pedido de reconhecimento do direito à integralidade do crédito a ser compensado. De outra parte, requer a extinção do feito sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Houve, de fato, reconhecimento da procedência do pedido, não sendo caso de perda de objeto pois a cobrança não foi cancelada de ofício. Cabe, assim, a homologação do reconhecimento do pedido, com determinação de anulação do lançamento fiscal vinculado ao processo de cobrança nº 10880.951952/2015-73. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) e determino o cancelamento do lançamento fiscal vinculado ao processo de cobrança nº 10880.951952/2015-73. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, pois a autora deu causa à lide não apresentando os documentos ao Fisco oportunamente. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do montante depositado nos autos. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celexina doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento – se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário –, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002797-98.2016.403.6100 - GUASCOR EMPREENDIMENTOS ENERGETICOS LTDA(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes nos processos administrativos nº 10882.904.240/2013-83, 10882.904.241/2013-28, 10882.904.231/2013-92 e 10882.904.239/2013-59, com a consequente sustação dos protestos das CDAs 70.6.15.005193-02 (10882.904.240/2013-83), 80.2.15.001950-28 (10882.904.241/2013-28) e 80.2.15.001949-94 (10882.904.239/2013-59). Ao final, postula a anulação dos débitos e protestos. Sustenta ter encaminhado à Receita Federal do Brasil diversos pedidos de compensação, que não foram homologados, sob a alegação de ausência de saldo credítorio. Informa que os créditos que afirma possuir são relativos ao IRRF, CSLL, PIS e COFINS retidos nos moldes da lei nº 7.450/85 e 10.833/03. O autor pondera que o que se verifica nos despachos decisórios é que as retenções por ele informadas em suas declarações deixaram de ser informadas em DIRF pela empresa responsável pela retenção, o que teria configurado ausência de saldo e, consequentemente, não homologação das compensações. Com o fim de comprovar o seu direito, o autor junta as notas fiscais e os devidos recolhimentos que, embora não declarados pela empresa responsável, afirma terem sido repassados aos cofres públicos. Por decisão de fls. 289/290 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 318/352). Réplica às fls. 355/358. Intimadas para especificação de provas, a parte autora nada requereu (fl. 358) e a União informou que não pretende produzir quaisquer provas, salvo se a produção de prova pericial for deferida por este juízo, caso em que, em homenagem ao princípio do contraditório, protesta-se pela realização de contraprova (fl. 360). É o relatório. Convertido o julgamento em diligência. Verifico, em análise superficial dos documentos juntados aos autos, que não há elementos suficientes à formação do convencimento deste Juízo para a solução da lide, o que torna necessária a produção de prova pericial contábil. De fato, aduz a autora que teve indevidamente indeferidos seus pedidos de compensação devido ao fato de a empresa responsável pela retenção não ter efetivado a devida informação em DIRF, mas que a regularidade dos recolhimentos pode ser comprovada por sua documentação juntada. A autora apresenta questões de fato de natureza contábil, que não obstante os esclarecimentos da Receita Federal, não restaram esclarecidos de modo que devam ser comprovados por prova pericial. Assim, nos termos do artigo 370 do NCPA determino a realização de prova pericial contábil e para tanto nomeio como perito contábil o Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI - CRC 93.516/, RUA CARDEAL ARCOVERDE Nº 1749 - S/2-CJ 35/36-SÃO PAULO-SP, F. 3811.5584. Os honorários periciais deverão ser rateados pelas partes, nos termos do artigo 95 do NCPA. Faculto às partes a apresentação de questões, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos (art. 465, I, II e III, NCPA). Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, 2º, NCPA).

0003652-77.2016.403.6100 - LUCIANO LEMES(SPI160343 - SANDRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que permita ao autor efetivar sua inscrição, até as 18h00 do dia 25/02/2016, no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU nº 02, de 22/02/2016 (publicado no DOU em 23/02/2016). O autor informa ter sido aprovado no 7º concurso público do Ministério Público da União, regido pelo edital nº 01-MPU/01 de 20/03/2013, com nomeação em 29/08/2013 - portaria 108/2013, lotação na Procuradoria da República no Município de Guarulhos e posse e exercício em 03/09/2015. Prossegue dizendo que seu interesse era para o Município de São Paulo, mas à época do edital não havia vagas para essa região. Em 22/02/2016 foi aberto concurso de remoção Edital SG/MPU n.º 02/2016, DOU de 23/02/2016 e um dos requisitos é que o interessado tenha entrado em exercício até 03/03/2013 no atual cargo efetivo. Em razão deste requisito, foi impedido de participar de dito concurso de remoção. Alega estar em situação desigual, uma vez que candidatos aprovados no mesmo concurso e com classificação posterior à sua foram nomeados a exercer o cargo na cidade de preferência do autor, Procuradoria da República em São Paulo/SP. Inicial com os documentos de fls. 19/36, 44/48. Deferida em parte a antecipação da tutela apenas para determinar a ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por servidor recém empossado sem que tenha sido antes oferecida a servidores mais antigos, ainda que em estágio probatório, o que poderá fazer no interesse da Administração, se for o caso, na forma supra (fls. 37/39). A União noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 0005174-09.2016.403.0000 (fls. 57/67), pedido de tutela recursal negado (fls. 68/74), de provimento negado e embargos de declaração prejudicados (fls. 106). A União informou que a vaga pretendida pelo autor não remanesceu no certame, não remanescendo outras vagas para a mesma localidade (fls. 76/93). Contestação da União (fls. 94/103), pugrando pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 104 e 107). Intimadas à especificação de provas (fl. 104), a União afirmou não ter provas a produzir (fl. 105) e o autor silenciou (fl. 106). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo fato novo ou necessidade de dilação probatória, julgo antecipadamente a lide, art. 355, I, do CPC. Preliminares: Reconheço de ofício, a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de participação em todos os concursos de remoção vindouros, vez que o interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e contemporâneo, não os porvindouros e incertos. O E. Superior Tribunal tem entendimento consolidado nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REPERCUSSÃO DO PROVIMENTO DESEJADO NA ESFERA JURÍDICA DA RECORRENTE? DECLARAÇÃO ABSTRATA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES. O TRIBUNAL A QUO DECIDIU DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. In casu, não se busca a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária incidente sobre os autos de infração objeto do pedido de anulação, mas sobre futuros lançamentos. 2. Esta Corte tem entendimento consolidado de que não cabe ação declaratória para simples interpretação de tese jurídica, se ausente a demonstração da repercussão do provimento desejado na esfera jurídica da recorrente. Falta, nesse caso, interesse de agir. Precedentes. 3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com o entendimento desta Corte, atraidno a incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900728225, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/03/2010 .DTPB:.) Também trilham no mesmo sentido as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controversia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Lauria Vaz, j. 29.11.07). 2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do questionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional (STJ, AGRESp n. 573.612, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 12.06.07; AGRESp n. 760.404, Rel. Min. Felix Fischer, j. 15.12.05). 3. A sentença apelada julgou a parte autora carecedora da ação por falta de interesse processual (fls. 292/293v.). A decisão monocrática negou provimento à apelação (fls. 382/383v.). A 5ª Turma negou provimento ao agravo legal (fls. 397/400). 4. A parte autora sustenta que subsiste interesse processual em relação aos anos futuros e não somente para aquele em que a ação foi proposta (fl. 403). Ocorre que eventual pretensão resistida no futuro deve ser objeto de outra demanda. Não há como tutelar situação futura e incerta, que pode não se concretizar. O mero temor, desprovido de elementos concretos, é insuficiente para caracterizar o interesse processual. 5. Embargos de declaração não providos. (AC 00016398520104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/11/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) AÇÃO ORDINÁRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INUTILIDADE DO PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelo da Autoria contra sentença que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação ordinária ajuizada objetivando afastar exigência volvida a crédito tributário decorrente da entrada de veículo no país. 2. O autor da ação deve ser o titular da pretensão, excetuados os casos de legitimação extraordinária, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil. O que se vê no caso concreto é o pleito do autor para proteger direito alheio, o que denuncia sua ilegitimidade. 3. Sustenta o autor ser necessária a manifestação do judiciário a fim de se precaver contra futuro e eventual ato da Fazenda Nacional. O interesse de agir protegido pelo ordenamento jurídico é o concreto e atual, não se resguardando aqueles interesses futuros e eventuais. 4. Ademais, consta dos autos a informação de que em decorrência da apreensão do bem em questão, o auto de infração foi anulado e a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada, sendo que os procedimentos administrativos foram encaminhados ao arquivo. 5. Desta forma, além da patente a ilegitimidade e a falta de interesse de agir, observa-se, ainda, a perda do objeto prático do objeto em que se funda a ação. 6. Apelação do autor a que se nega provimento. (AC 00000653320054036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 26/02/2015 .FONTE: REPUBLICACAO:.) Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende o autor remoção a pedido em período de estágio probatório, em desconformidade com disposição do edital de seu concurso de ingresso. No que toca à razoabilidade e legalidade da vedação, os critérios para remoção a pedido podem ser definidos discricionariamente pela Administração, nos termos da parte final do art. 36, III, e da Lei n. 8.112/90, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados, cabendo a ela, assim, perquirir acerca da oportunidade, conveniência e eficiência de se deferir ou não a pretensão do servidor. Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) IV - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Observe que a exigência do cumprimento do estágio probatório para o deferimento de remoção a pedido é razoável, pretende a Administração manter certa estabilidade do servidor sob mesma estrutura hierárquica e funcional para melhor avaliação de seu desempenho no período. Não fosse isso, embora não juntado aos autos pelo autor cópia do Edital nº 01, de 20/03/2013, mas que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_13/arquivos/ED_1_2013_MPU_13_ABT.PDF, a vedação é normalmente prevista nos editais de concurso de ingresso promovidos pelo Ministério Público da União, sendo, portanto, norma a ele vinculante, sob pena de flagrante violação à isonomia. Isso porque sendo restrição expressa no edital aplica-se não apenas ao autor, sequer só aos empossados, mas a todos os potenciais postulantes, como delimitação das regras do cargo, de forma que é razoável pensar que muitos deixaram de se interessar pelo certame, ou até mesmo de tomar posse quando convocados, exatamente em razão desta regra que o autor quer ver afastada especialmente para si, mas que assumiu cumprir no ato de sua investidura, configurando privilégio sem causa. Na mesma esteira pode haver preferência de colegas em estágio probatório mais antigos, que não demonstraram interesse pela vaga pretendida em razão de observância da regra em tela, o que seria outra forma de ofensa à isonomia. Dessa forma, o único meio de, em tese, afastar esta restrição sem ofensa ao princípio citado seria anular o edital do concurso e todos os atos subsequentes, o que, por óbvio, seria manifestamente desproporcional e ainda não atenderia à pretensão última do autor. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DE REMOÇÃO. VEDAÇÃO À PARTICIPAR DE PROCESSO DE REMOÇÃO PARA SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. DISCRICIONARIEDADE CONFERIDA AO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR PELA LEI Nº 8.112/90. 1. O exame acerca da conveniência da vedação, em edital de remoção, à participação de servidores em estágio probatório não compete ao Poder Judiciário, sob pena de invasão do campo de discricionariedade conferido ao órgão de lotação do servidor pela própria Lei nº 8.112/90 (art. 36, III, c). Precedente. 2. Além disso, tendo o edital do concurso público de que participaram os recorrentes estabelecido que deveriam permanecer na localidade para a qual foram nomeados por, no mínimo, três anos de efetivo exercício no cargo, resta evidente a ausência de seu direito líquido e certo à participação no processo de remoção. 3. Recurso ordinário improvido. (ROMS 200700018631, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/02/2011 ..DTPB:JEMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1 - A Lei nº 8.112/90 (art. 36, parágrafo único, III, c) faculta à Administração estabelecer regras próprias complementares para regulamentação dos concursos de remoção, dentre as quais pode-se inserir as que estabelecem os requisitos para a participação do certame. Assim, ao vedar a participação em referidos processos seletivos de servidor em estágio probatório, nada mais fez a Administração do que usar dessa discricionariedade conferida pela lei. II - O edital do concurso público do qual a recorrente foi aprovada (Edital nº 01/2004-DRH), já vedava a participação de servidores em concursos de remoção antes de decorridos três anos de efetivo exercício no cargo. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 2006001151186, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:13/08/2007 PG:00390 ..DTPB:)De outro lado, é igualmente ofensivo à isonomia oferecer a servidores mais modernos vagas não oferecidas aos mais antigos, apenas porque recém nomeados e ainda não submetidos à regra da vinculação ao local de primeira lotação por todo o estágio probatório. A antiguidade é regra fundamental de isonomia no serviço público, não podendo em hipótese alguma ser preterida. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. ÔBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. ANTIGUIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Não se afigura razoável que o servidor recém nomeado venha a ocupar a vaga pretendida por servidor nomeado em concurso anterior, porquanto desconsidera a antiguidade no cargo como critério para a obtenção da remoção, devendo ser assegurado à parte autora a participação no concurso de remoção de técnicos e analistas do Ministério Público da União, disponibilizado pelo Edital SG/MPU nº 12 de 24.09.2014, a despeito de não possuir o requisito temporal de três anos de efetivo exercício no cargo, previsto no artigo 28, parágrafo 1º, da Lei nº 11.415/2006. 2. Existência de firmes precedentes jurisprudenciais favoráveis à participação no concurso interno de remoção, fundados, precipuamente, no princípio da antiguidade, um dos parâmetros a serem observados no certame. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00252347120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Todavia, com a devida vênia ao entendimento em contrário, a mim me parece que permitir ao autor pura e simplesmente participar do concurso de remoção em aberto não resolve adequadamente a questão, pois, se observa a isonomia no âmbito da antiguidade em face dos recém empossados, e ofende flagrantemente no que toca aos demais servidores em estágio probatório que eventualmente sejam mais antigos e pretendam postular a vaga e aos que eventualmente não tenham se inscrito no concurso de ingresso do autor em razão da cláusula editalícia expressa a exigir o cumprimento do estágio probatório para a remoção a pedido, como já exposto. Com efeito, o problema não é a regra que veda remoção a quem em estágio probatório, mas sim a lotação de recém nomeados em vagas não oferecidas a servidores mais antigos. Nessa esteira, entendo que a melhor forma de compor as regras em conflito sem vulnerar a isonomia de uma ou outra forma, sem prestigiá-la de um lado para ferir-la de outro no mesmo ato, é atacar o efetivo problema, não interferir na regra do estágio probatório para o concurso de remoção em curso, mas obstar a Administração de preencher a vaga em tela se houver servidores mais antigos aos quais não tenha sido previamente oferecida, ainda que estejam estes em estágio probatório. Assim, caberá a ela duas opções: ou não oferece a vaga a recém empossados mantendo-a aberta até que seja oferecida aos servidores em estágio probatório; ou, com fundamento no art. 36, parágrafo único, I, da Lei nº 8.112/90, portanto no interesse da Administração, exceção contemplada na cláusula 4.2.3 do edital de ingresso 4.2.3 Fica ciente o candidato habilitado para as carreiras oferecidas neste concurso que, aceitando a nomeação, deverá permanecer na mesma unidade administrativa (cidade de lotação) pelo período mínimo de 3 (três) anos, por força do art. 28, 1º, da Lei nº 11.415/2006, só podendo ser removido neste período nas hipóteses previstas no art. 36, parágrafo único, incisos I e III, alíneas a e b, da Lei nº 8.112/1990, http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_13/arquivos/ED_1_2013_MPU_13_ABT.PDF, portanto com ele compatível, a fim de não manter a vaga aberta, se houver premente necessidade do serviço, oferece a vaga a todos os servidores em estágio probatório para preenchimento por antiguidade, neste concurso de remoção, mediante adiamento do edital, ou em concurso de remoção próprio para contemplar a hipótese. Em qualquer destas duas opções preserva-se tanto o critério de antiguidade quanto a norma do edital de ingresso do autor, sem qualquer ofensa de um lado ou de outro à isonomia nem que se prejudique o interesse da Administração, que poderá optar por manter a vaga aberta, se não houver premente necessidade de sua ocupação, ou oferecê-la aos servidores em estágio probatório se houver esta necessidade, contemplando também o interesse do autor, cujo cerne é não ser preterido. Assim o pedido é, em parte, procedente. Dispositivo Por todo o exposto, em relação ao pedido de participação em todos os concursos de remoção vindouros, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). No mais, JULGO EM PARTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC - Lei 13.105/2015 apenas para determinar a ré que se abstenha de preencher a vaga discutida por servidor recém empossado, sem que tenha sido antes oferecida a servidores mais antigos, ainda que em estágio probatório, o que poderá fazer no interesse da Administração, se for o caso, na forma supra. Sucumbência em reciprocidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da ação inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicenda para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCP para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). P.R.I.

0005988-54.2016.403.6100 - CLOVIS LUIS DO CARMO X MARLI APARECIDA FERREIRA BRAZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré (fls. 164/167) em face da r. sentença proferida às fls. 162/163, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito consoante o art. 485, I, c.c. art. 321, ambos do NCPC. Alega omissão e obscuridade na sentença embargada, que não apreciou o pedido de impugnação à justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nitidos. Indeferida a inicial por falta de juntada de documentos essenciais, não há análise da peça de defesa. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, mas recebo o pedido de impugnação como pedido efetuado em simples petição, considerando o que dispõe o art. 100 do NCPC Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Assim, passo a apreciar o pedido de impugnação à justiça gratuita. Acerca da matéria, dispunha o artigo 40, caput, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Além disso, previa o 1º. desse mesmo artigo que: Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. No caso, a CEF alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado entendendo que este não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50. Contudo, a CEF não trouxe aos autos qualquer contraprova a elidir a afirmação de pobreza e documentos de fls. 66/67 juntados aos autos pelo autor-impugnado. Apenas afirmou ter este declarado, no ato da contratação do empréstimo, renda no valor de R\$ 7.216,97. Ora, é certo que a parte autora contratou advogado particular, mas o simples fato de ter contratado advogado particular é insuficiente para afastar a concessão da gratuidade processual. Além disso, o autor-impugnado afirmou que houve brusca queda em sua renda, que não é a mesma do momento da contratação do financiamento, fato este constante da inicial e um dos fundamentos à revisão contratual, comprovado pela afirmação de pobreza, documentos de fls. 66/67, todos analisados quando da concessão da justiça gratuita naqueles autos, e não elidido pela CEF neste feito. O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPC exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada. Nesse sentido colaciono os julgados abaixo. Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50. 1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200401036569, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:16/04/2007 PG00184 .DTPB:)E mais. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPUGNAÇÃO. 1. No caso vertente, o r. Juízo a quo havia concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Em consequência, a co-ré ENGINDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA apresentou impugnação, a qual foi julgada procedente. Em face dessa decisão apelaram os autores. 2. A Lei nº 1060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico constitucional, e aplica-se à pessoa física, bastando para tanto, em princípio, simples declaração de insuficiência de recursos (STF, 2ª Turma, AI 136910 AgR/RS, Rel. Min. Mauricio Correa, j. 26/06/1995, DJ, 22/09/1995, p. 30598). 3. A condição de pobreza é relativamente presumida, a teor do que prescreve o art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50, podendo ser afastada mediante prova em sentido contrário. 4. A impugnante apenas deduziu alegações genéricas, afirmando que os autores trabalham e que constituíram advogado particular, quando poderiam se valer da Defensoria Pública. No entanto, não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração apresentada. 5. Ainda que admitidas como verdadeiras as alegações da impugnante, o simples fato de os autores estarem trabalhando e de terem advogado particular não pode, por si só, ser considerado óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. 6. Embora entenda que a declaração de pobreza não gera presunção absoluta, demandando a análise de cada caso concreto, na hipótese dos autos, concluo que a impugnante não se desincumbiu do ônus de provar que os autores não fazem jus ao benefício previsto na Lei 1.060/50. Precedente desta E. Sexta Turma: AC 1235483, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 21.01.2008, p. 504. 7. Apelação provida. (AC 00131776320054036102, DESEMBARGADORA FEDERAL. CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 49 .FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, a CEF não produziu nenhuma prova que infirmasse a presunção decorrente da declaração e documentos apresentados pelos autores-impugnados. Assim, REJEITO a impugnação ao benefício da justiça gratuita. P.R.I.C.

0006991-44.2016.403.6100 - FELIPE FERNANDES CARVALHO(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO E SP335550 - ALICE GODINHO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em tutela antecipada, que a parte ré se abstenha de efetuar cobrança de parcelas referentes à aquisição do imóvel objeto desta lide e lançar o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Ao final pediu a procedência do pedido, com rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento em razão da mora na entrega do imóvel, declaração de nulidade da cobrança de juros e correção previstos no contrato de compra e venda, de taxa de corretagem, Sati, elaboração de contrato (valor total R\$ 4.710,44), com repetição do indébito e condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor informa que em 09/09/2013 adquiriu da corré HM o imóvel descrito na inicial, pelo valor de R\$ 163.519,56, e pagamento 16 parcelas no valor de R\$ 1.015,75 cada, a iniciar em 19/10/2013, além do financiamento com a corré CEF no valor de R\$ 147.167,60. Sustenta que no contrato de compra e venda consta previsão para entrega do imóvel em 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, mas no ato da assinatura (do contrato de compra e venda) foi informado pela corré HM que tão logo obtivesse o financiamento, lhe seria entregue as chaves do imóvel e que caso não conseguisse o financiamento total do saldo devedor, poderia parcelar o saldo remanescente. Sustenta, ainda que após a assinatura do contrato de compra e venda a corré HM informou ser dele a responsabilidade pelo pagamento de despesas com a comissão de corretagem e taxa Sati, fato este não informado a ele quando da negociação da compra do imóvel. Quanto a esta alegação, pondera que se interessou pelo imóvel quando compareceu livremente no estande da corré HM e não queria a atuação de intermediário, tampouco solicitou serviço de assessoria. Informa que tentou a rescisão contratual, mas foi-lhe informado pela corré HM não ser possível a rescisão do contrato de compra e venda antes da rescisão do contrato de financiamento. De outra parte foi advertido pela corré CEF que não seria possível a rescisão do contrato de financiamento antes da rescisão do contrato de venda e compra. Contrapõe-se, ainda, à incidência de juros e atualização nas prestações, além da cobrança da comissão de corretagem, e da taxa de elaboração do contrato. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 18/65, 70/106. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 107/108). Contestação da CEF (fls. 114/151), com os documentos de fls. 152/164 e 165/167, impugnando os benefícios da justiça gratuita concedido ao autor, e alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de pedido e causa de pedir, carência da ação pela adjudicação do imóvel, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor juntou documentos de fls. 170/172. Contestação da HM 19 (fls. 174/215), com os documentos de fls. 210/294, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, necessidade de suspensão do feito em razão do recurso repetitivo REsp 1.551.956 e MC 25.323, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 298/309, refutando as teses das rés. Instadas à especificação de provas (fl. 295), a corré HM 19 afirmou não ter provas a produzir (fls. 296/297), a autora e a corré CEF silenciaram. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Incompetência da Justiça Federal e caso de incompetência da Justiça Federal. Primeiramente, cumpre observar que consta dos autos que o autor celebrou 2 contratos: Em 08/09/2013 o autor celebrou com a corré HM 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, Sob Condições Resolutivas, para aquisição de uma unidade autônoma, consubstanciada no apto. n. 132 e respectiva vaga de garagem, a ser construído no Condomínio Residencial Quinta das Figueiras, na cidade de Cajamar/SP, objeto da matrícula n. 123.323, 2ª CRI/Jundiaí (fls. 25/48). Para pagamento do imóvel acima, em 27/11/2013, o autor celebrou com a corré HM 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (vendedora, incorporadora/fiadora), HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A. (interventora construtora), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora fiduciária), Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Apoio à Produção de Habitações e Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, n. 85552878490, valor R\$ 105.837,60 a ser pago em 360 prestações (fls. 72/104). Cinge-se a demanda em verificar a regularidade na entrega das chaves do imóvel objeto desta lide, cobrança de comissão de corretagem, taxa Sati - Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária e Prêmio, taxa de elaboração de contrato, bem como juros previstos no contrato de compra e venda. Comissão de corretagem, Sati, taxa de elaboração de contrato e juros previstos no contrato de compra e venda No tocante aos pedidos focados unicamente em nulidade de cláusulas do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, Sob Condições Resolutivas (cobrança de comissão de corretagem, taxa Sati - Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária e Prêmio, taxa de elaboração de contrato, bem como juros previstos no contrato de compra e venda), do qual a CEF não é parte, carece este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a vendedora e compradora, sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoa jurídica que, na qualidade de ré, não está sujeita à jurisdição federal (art. 292, 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, do NCPC) Art. 327. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1o São requisitos de admissibilidade da cumulação que: I - os pedidos sejam compatíveis entre si; II - seja competente para conhecer deles o mesmo juízo. A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide que abarca os pedidos supramencionados não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pelo autor é facultativo, fundado em mera afinidade de questões por ponto comum (CPC, art. 46, IV, atual NCPC, art. 113, III) Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - (...) II - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, mas quanto aos pedidos referidos há completa autonomia, tanto a causa de pedir quanto os pedidos são independentes dos demais, tendo por ponto comum unicamente a vinculação a um financiamento do mesmo imóvel, tratando de cláusulas que não vinculam de forma alguma a CEF. Nos termos do art. 47 do CPC/73, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, e o art. 116 do NCPC, correspondente àquele, dispõe que O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes, o que não se verifica neste caso quanto a tais pedidos, que tratam de cláusulas específicas que vinculam apenas vendedor e comprador do imóvel, não a CEF, tanto que quanto a estas sequer há pedido em face da instituição financeira federal. Quanto a estes pedidos, formulados unicamente em face da corré HM 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. Cumpre frisar que o art. 292, caput e 1º, II, do CPC, atual art. 327, 1º, II, NCPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi preterpório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Mora na entrega do imóvel Primeiramente, há que se diferenciar se a mora na entrega das chaves decorreu de vícios da obra (hipótese de legitimidade da CEF), ou de qualquer outro evento prevista no contrato de compra e venda (hipótese de ilegitimidade da CEF). No caso, a CEF, na condição não só de agente financeira, mas de promotora da construção e venda do imóvel sob o Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa Minha Vida, liberou recursos para que o autor adquirisse o imóvel de propriedade da corré HM 19 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., construído por HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A. Com efeito, nos contratos em que a relação contratual é estabelecida com a CEF na posição de mero agente financeiro, não há de plano que se cogitar sua responsabilidade quanto a questões relativas ao bem imóvel em si ou sua venda. Todavia, no caso em tela trata-se de imóvel construído e vendido no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, o que atrai a potencial responsabilidade da CEF de forma ampla quanto à conclusão da obra, vez nele estar previsto condições à liberação do valor referente ao empreendimento: prazo para construção e legalização da unidade habitacional (cláusula décima sexta - fl. 82), condições para levantamento de recursos para a construção do empreendimento (vígésima sexta e parágrafos - fls. 88/90). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH), PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM. NOVAÇÃO. PRAZO PARA ENTREGA. INCIDÊNCIA DE ENCARGOS CONTRATUAIS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREJUDICIAL E PRELIMINAR REJEITADAS. I - (...) II - Apresentando-se a CEF como gestora do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), da iniciativa governamental Minha Casa, Minha Vida, e ocorrendo omissão no cumprimento de cláusula contratual por ela celebrada, há que se reconhecer sua legitimidade passiva, na espécie. (...) X - Apelação da Construtora Tenda S/A desprovida. Recurso de apelação da autora parcialmente provido. (AC 001432890201240138010014328-90.2012.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DIPI DATA:16/06/2016 PAGINA:JRECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. (...) (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 .DTPB.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO ATRAVÉS DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CEF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. 1. A CAIXA é parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se discutem os danos decorrentes de vícios construtivos em imóvel financiado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, integrante de políticas federais voltadas à promoção de moradia para pessoas de baixa renda, uma vez que atua não apenas como agente financeiro, mas como executor/gestor do referido programa (PNHU - Programa Nacional de Habitação Urbana), a teor do art. 9º da Lei nº 11.977/2009. (...) (AG 00449904620134050000, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/02/2014 - Página:105.) Contudo, conforme consta da cláusula décima sexta do contrato de financiamento firmado em 27/11/2013 (fl. 82), o prazo de construção foi fixado em 19 meses, prorrogável até 24 meses mediante autorização da CEF, sendo que o Habite-se Total n. 8.855/14 foi concedido em 08/12/2014 (fl. 258), apenas 12 meses passados. Nesse cenário, tendo a obra recebido o Habite-se Total em prazo menor que o previsto para conclusão do empreendimento, não há que se falar em legitimidade da CEF a figurar neste feito. Assim, é o caso de mora na entrega das chaves em decorrência de previsão estipulada no contrato de compra e venda. A entrega das chaves tem previsão no item 9.1 do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, Sob Condições Resolutivas (fl. 43). 9.1 O COMPRADOR receberá as chaves da Unidade Autônoma, imitando-se, assim, em sua posse, quando da ocorrência do último dos seguintes eventos: (a) o pagamento de todas as parcelas do preço, correção monetária e eventuais penalidades devidas pelo COMPRADOR à VENDEDORA, ressalvadas obrigações pendentes do COMPRADOR perante a CEF ou; (b) a conclusão das obras do Empreendimento Imobiliário, caracterizada pela expedição do Habite-se. Dessa forma, atrelada a entrega das chaves ao pagamento das parcelas estipuladas no próprio Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, Sob Condições Resolutivas (item IV do quadro resumo - fls. 26/28), do qual a CEF não é parte, também em relação à mora na entrega das chaves em decorrência de previsão estipulada no contrato de compra e venda carece este juízo de competência absoluta, cuja relação jurídica se dá unicamente entre a corré HM (vendedora) e o autor (comprador), sem participação da CEF, em face de quem não se formula pedido quanto a estes objetos. Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de nulidade de cláusulas referentes ao Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Condominial, Sob Condições Resolutivas (cobrança de comissão de corretagem, taxa Sati - Serviço de Assessoria Técnico-Imobiliária e Prêmio, taxa de elaboração de contrato; juros previstos no contrato de compra e venda), bem como, mora na entrega das chaves seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais pedidos, por ilegitimidade passiva da CEF. Assim sendo, com a exclusão da CEF da demanda, não mais se justifica a tramitação do feito neste Juízo, fazendo-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos ocorram perante a Justiça Estadual. Dispositivo Diante do exposto, no que toca à Caixa Econômica Federal, excluo-a da lide e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 267, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e no mais, nos termos do art. 113, 2º do CPC, atual art. 64, 3º do NCPC, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca deste Município, com as homenagens de estilo. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor da CEF por tratar-se de discussão de pouca complexidade, observando-se a gratuidade processual que a favorece. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000636-18.2016.403.6100 - IZAEMBALA COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP(SPI39799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI95005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Relatório Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para sustação do protesto do título n. 23-94, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 57.275,05, vencimento 13/01/2016. Alega ser o valor apontado originário dos contratos contraídos entre as partes, de n. 004072.003.0000099-52, 21.4072.734.0000111-78 e 21.4072.734.0000204-01, renovados em 29/06/2015, por contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4072.690.0000023-94 (fls. 08/14). Contudo, a requerente constatou que os valores exigidos pela CEF são irrealizáveis, ocasião em que esta propôs nova renegociação, oportunidade em que a requerente seria chamada a tanto. Inobstante isso, foi surpreendida com o envio do título ao cartório. Aduz que será oportunamente proposta ação principal onde será alegada a inexigibilidade do título. Inicial com os documentos de fls. 06/22 e 26/32. Por decisão de fls. 33/34 foi indeferido o pedido de liminar. A autora noticiou a interposição do Agravo de instrumento n. 0001167-71.2016.403.0000 (fls. 44/49), indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 50/54). Mantida a decisão (fl. 55). Contestação da CEF (fls. 59/60), com os documentos de fls. 61/70, alegando preliminarmente, inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica (fls. 78 e 80). Intimadas as partes à especificação de provas (fl. 78), a CEF afirmou a desnecessidade de produção de novas provas (fl. 79) e a autora silenciou (fls. 78 e 80). Vieram os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Afasto a alegação de inadequação da via eleita uma vez que o requerente ingressou com a presente ação em 13/01/2016, antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a Requerente a sustação do protesto perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP, no valor de R\$ 57.275,05, vencimento 13/01/2016, sob o fundamento de ser referido protesto indevido. De outra parte, afirma a CEF, em sua contestação, que devido a atrasos recorrentes em contratos de Capital de Giro, além de excessos sobre os limites de cheque especial, firmou com a requerente renegociação das dívidas, em junho de 2015, a ser paga em 24 parcelas mensais com vencimento em todo dia 29. No entanto, a empresa adimpliu apenas as três primeiras parcelas, todas com atraso sendo que o contrato firmado entre as partes permite o protesto em caso de atraso superior a 30 dias e a requerente não entrou em contato com a agência para propor nova renegociação nem questionou a possibilidade de nova operação. Consta dos autos que as partes firmaram, em 29/06/2015, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4072.690.0000023-94, no valor de R\$ 65.504,03 (cláusula primeira), a ser pago em 24 meses (cláusula segunda), para renegociação dos contratos n. 004072.003.0000099-52, 21.4072.734.0000111-78 e 21.4072.734.0000204-01 (fls. 08/14). Consta, ainda, o pagamento de somente três parcelas a despeito, de vencimento 29/07/2015 em 24/08/2015, 29/08/2015 em 19/10/2015 e 29/09/2015 em 27/11/2015 (fls. 67/70), tendo a Requerente confessado sua inadimplência na peça exordial. Porém deixou a autora de proceder a outros pagamentos (...) e, intimada à réplica e a especificação de provas, a autora silenciou, não oferecendo qualquer contraprova (fl. 78). Posto isso, não antevejo qualquer irregularidade no protesto efetuado pela CEF, momento quando a própria Requerente afirma na inicial, o estado de inadimplência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a Requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 5% sobre o valor da causa, por tratar-se de causa de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatorialidade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004989-73.1994.403.6100 (94.0004989-7) - IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X JUAREZ PENATI(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IDALICE RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ PENATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 51/55, 99/100, que condenou a CEF ao pagamento de diferenças referentes a expurgos inflacionários, bem como honorários advocatícios. Memória de cálculo apresentada pela parte exequente no valor de R\$ 114.626,92, para 01/04/2014 (fls. 114/142). A CEF garantiu o juízo com o depósito de fl. 158 (R\$ 114.626,92), ofereceu impugnação às fls. 150/157, entendendo devido o valor de R\$ 17.608,48, para 01/04/2014. Redistribuição do feito da 3ª Vara Federal Civil a esta Vara (fl. 162). A parte impugnada discordou dos cálculos da CEF (fls. 163/164). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 165), sobreveio laudo (fls. 167/168) afirmando correto os cálculos da CEF, R\$ 17.608,48, para 01/04/2014 (fls. 150/157), R\$ 18.232,72, para 08/2016. Instada a manifestação ao laudo (fl. 174), a CEF com ele concordou (fl. 175) e a parte autora silenciou. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A exequente apresentou cálculos às fls. 114/142, entendendo devido o valor de R\$ 114.626,92, para 01/04/2014, com o qual a executada se insurgiu (fls. 150/157), entendendo devido o valor de R\$ 17.608,48, para 01/04/2014. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 165), sobreveio o laudo de fls. 167/168, afirmando como correto os cálculos apresentados pela CEF, R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 (fls. 150/157), R\$ 18.232,72 para 08/2016. Instada a manifestar-se acerca dos cálculos, a CEF com ele concordou (fl. 175) e a parte autora silenciou, o que traduz sua concordância tácita. A concordância da exequente com o excesso de execução reflete o reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigos 487, III, a, 924, II e 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 5% do valor da diferença entre o devido e o pedido por esta, atualizada, por se tratar de questão de pouca complexidade, a ser deduzida da dívida principal. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeuma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendiça para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatorialidade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terça via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Considerando o depósito de fl. 158, decorrido o prazo para eventual recurso, espeça-se alvará de levantamento para a parte exequente no valor da execução atualizado (R\$ 17.608,48 para 01/04/2014 - fls. 150/157) e honorários, bem como autorizo a apropriação do saldo remanescente pela executada CEF. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013231-49.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO DE FREITAS X ELAINE FERREIRA DE FREITAS(SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP378035 - DAYANE CESCONETTO E SP320580 - RAFAEL GUIMARÃES PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela cautelar de caráter antecedente, objetivando provimento que suspenda os procedimentos de execução extrajudicial, especificamente o leilão do bem, a ser realizado em 11/07/2016, ou o efeito de eventual carta de arrematação. Os autores apontam ilegalidade no procedimento adotado pela ré, alegando que não foram notificados para purgar a mora. Alega que firmou com a ré em 26/01/1996 contrato de compra e venda de imóvel residencial, para pagamento em 120 parcelas, inadimplido. Requerem a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, sob o argumento de sua inconstitucionalidade/ilegalidade, não terem sido previamente notificados judicial ou extrajudicialmente, aplicação do CDC ao caso e não inclusão de seus nomes no cadastro de inadimplentes. Inicial com os documentos de fls. 30/42. Indeferida a liminar (fls. 53/57). Contestação da CEF e da EMGEA, que compareceu espontaneamente nos autos (fls. 66/112), com os documentos de fls. 113/158, alegando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; coisa julgada processos n. 00184413820034036100 e 00059731320014036100; necessidade de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0012618-93.2016.403.0000 (fls. 159/172), com pedido de liminar indeferido (fls. 192/194). Manifestação da parte autora, requerendo a suspensão do leilão (fls. 173/175), rejeitado (fl. 176). Réplica (fls. 177/191). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Preliminares Legitimidade da CEF e EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por consequente, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve ser mantida a instituição financeira permanecendo no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade ad causam da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista ser cessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC (art. 109, 2º, NCPC). Coisa Julgada A cautelar inominada n. 00059731320014036100, ajuizada em 02/03/2001 foi julgada procedente (atualmente arquivada), para autorizar o pagamento dos valores que os requerentes entendem devidos, com suspensão da execução extrajudicial até decisão final dos autos n. 00184413820034036100 (fls. 128/135). Já ação revisional n. 00184413820034036100, ajuizada em 04/07/2003 (fls. 116/127), foi julgada improcedente, em fase de cumprimento de sentença. Nesse cenário, rejeito a alegação de coisa julgada, vez que os pedidos das ações acima são diversos dos desta lide, que versa sobre vícios de notificação e suspensão de leilão designado para 11/07/2016. Agente Fiduciário Verifica-se, outrossim, que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO

AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do relator). A denunciação da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual insolvência ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denunciação ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Não havendo outros preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do procedimento extrajudicial utilizado pela Ré. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e ética, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro da Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do SFH, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabeleça normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau. Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o SFH (Leis 4.380/64 e 5.049/66) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afasta tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistêmica dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de uma pela incidência do outro. Nesse sentido, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCV. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALLEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. I. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCV, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário nada tem de legal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a Ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei nº 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 13.03.1990) (...) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajúza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei nº 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei nº 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muito inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submetem-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 20090300319753, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA 03/06/2011 PÁGINA: 1263, grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTRVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexistiu risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afugura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA 14/04/2010 PÁGINA: 224, grifei) O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ele recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos. Nesse cenário, restou comprovada a inadimplência injustificada do autor com referência às prestações devidas a partir de 26/08/1998, conforme extrato de fls. 151/158, razão pela qual nada a rever, portanto. Regularidade Formal A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário. Consta dos autos ter o autor confessado estar inadimplente com as prestações do contrato de mútuo. Consta ainda, a juntada de certidão positiva de intimação do 6º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 149 e 149v), assinadas pelos autores José e Elaine, na data de 26/04/2016. Além disso, consta, ainda, duas tentativas de conciliação em 11/04/2007 e em 24/06/2015, infrutíferas, em razão falta de recursos financeiros por parte dos autores. Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, podia purgar a mora a qualquer momento. Uma vez já ciente de seu débito, ingressou com esta ação judicial em 14/06/2016, passados mais de dezesseis anos do inadimplimento, 26/08/1998, pretendendo revisar cláusulas contratuais acerca da execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora. Desse modo, por analogia, aplica-se a máxima *paes nullo sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer o direito à anulação do ato. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA (...). 4. A alegação de que a mutuária foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira (...) (Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA 21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS) Extra-se do voto do relator: Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora. Neste aspecto, nada há a anular. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplimento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357304, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acereados juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes

nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessariamente e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, mormente quando ele próprio afirma o estado de inadimplência em razão de dificuldades financeiras. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC). Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por tratar-se de discussão de pouca complexidade. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regit actum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquela primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celesma doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despendida para a questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado. (...) E, devesa, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 4823

PROCEDIMENTO COMUM

0011404-71.2014.403.6100 - DENILSON DE ASSIS ALMEIDA MONTEIRO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E MG099814 - KEILA CORREA NUNES JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes e assistente técnico indicado pela União. Designo o dia 01/02/2017 às 09:30 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos apresentados pela União e assistente técnico indicado pelo autor. Designo o dia 01/02/2017 às 10:00 horas para realização da perícia médica, no endereço localizado à Avenida Pedroso de Moraes n. 517, cj 31, Pinheiros, São Paulo. O autor deverá comparecer munido de seus documentos pessoais, todas as carteiras de trabalho(CTPS) e toda documentação médica. Intimem-se as partes e o Sr. Perito. Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

0024842-96.2016.403.6100 - MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SAMUEL DE OLIVEIRA X MILCA MARY FERNANDES DA SILVA OLIVEIRA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0024842-96.2016.403.6100 Classe: Ação de Procedimento Comum Autor: MS SAMMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF D E C I S A O Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando autorização para depositar as parcelas mensais vincendas que entende incontroversas, no importe de R\$ 11.036,77 cada uma, afastando, assim a mora e impedindo a negativação de seu nome e a consolidação da propriedade, em nome da CEF, ou leilão do imóvel dado em garantia. Ao final, requerem que os juros sejam limitados à taxa média de mercado, que sejam excluídos os juros sobre juros, que seja afastado o sistema Price, além de cláusulas que estabeleçam a perda das prestações pagas em benefício do credor e afastar cláusula que permita a consolidação da propriedade. Alternativamente, caso sobrevenha a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, requerem a extinção integral da dívida, com expedição de termo de quitação. Alegam que a relação contratual com a ré e relativa a conta-corrente, cheque especial crédito rotativo conta garantida e empréstimo nº 1.1002.606.0000116-05. Juntaram documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de tutela provisória de urgência. Cabe destacar, inicialmente, que ao presente caso não se aplica o CDC. Não porque a ré seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições, conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, mas porque a autora tomadora do empréstimo é pessoa jurídica não destinatária final dos recursos objeto do mútuo, já que incorporados à cadeia produtiva, destinados à atividade empresarial. Quanto aos coautores, pessoas físicas, a responsabilidade por aval não tem caráter consumerista, à falta de fornecimento de produtos ou serviços. Assim, não são consumidores, não se adequando ao conceito do art. 2º do CDC. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716.386/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 15/09/2008) Os autores confessam na inicial que se são devedores em razão dos contratos celebrados com a ré. Neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a legitimidade dos cálculos apresentados pelo autor considerando as disposições contratuais firmadas, fato este que descaracteriza a verossimilhança da alegação inicial. A despeito de informar que pretendem regularizar sua situação, oferecem depósito mensal do valor que entendem correto, o que não está em conformidade com a pretensão de consignação ou de purgação da mora, nas quais os pagamentos devem ser realizados no valor exigido pelo credor, não no valor que o devedor entende devido. Com efeito, não vislumbro vícios no contrato que justifiquem uma consignação parcial. Embora não reconheça de plano a probabilidade do direito invocado, entendendo estar presente o perigo de dano, tendo em vista que a inclusão ou manutenção do nome da parte nos cadastros de proteção ao crédito ou ainda a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia trazem consequências nocivas, que impedem a parte, inclusive, de realizar diversos atos de sua vida cotidiana. Tal medida não trará prejuízo à ré, em face da reversibilidade da medida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha feito, que promova a exclusão, no prazo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, quanto aos contratos objeto da lide, bem como se abstenha de consolidar a propriedade do imóvel dado em garantia ou levá-lo a leilão, até ulterior ou final decisão em contrário. Regularizem os autores, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de cassação da tutela e extinção do feito, a representação processual, uma vez que a procaução de fl. 30 foi outorgada por pessoa estranha ao feito. Após a regularização, cite-se a ré. P. R. I.

0024993-62.2016.403.6100 - CLAUDIO SANT ANA OLIVEIRA(SP315919 - ILKA ALESSANDRA GREGORIO) X COMANDO DA AERONAUTICA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para: a) indicar corretamente quem deverá figurar no polo passivo do feito, uma vez que o Comando da Aeronáutica não possui capacidade processual; b) adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado. Junte o autor os originais da procaução de fl. 21 e da declaração de fl. 68. Forneça, o autor, cópia de fls. 21/68 e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014345-48.2001.403.6100 (2001.61.00.014345-0) - ROSANGELA MARIA SERRA X ROSANGELA ROMEIRO X ROSANGELA VILELA DOS REIS X ROSARIA DE MATOS X RUBENS JULIAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X ROSANGELA MARIA SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ROMEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA VILELA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSARIA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 348, em favor dos exequentes, tendo em vista decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0002466-64.2008.403.0000. Providencie a advogada dos exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretária seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva do Agravo de Instrumento n. 0034119-21.2007.403.0000, interposto contra decisão prolatada nos autos em apenso (0003549-22.2006.403.6100). Intime-se.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10611

MANDADO DE SEGURANCA

0023922-25.2016.403.6100 - ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA(SP209746 - FRANCISCO IVANO MONTE ALCANTARA) X PRESIDENTE COMIS EX ADM CURSOS FORM OF AVIADORES INTEND E INFANT DA AERONAUTICA 2016

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00239222520164036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ALLAN ALVES PEREIRA DE LIMA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO EXAME DE ADMISSÃO AOS CURSOS DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS AVIADORES, INTENDENTES E DE INFANTARIA DA AERONÁUTICA EM SÃO PAULO Vistos etc. Fls. 90/94: No caso em apreço, o pedido liminar foi deferido, para o fim de autorizar a participação do impetrante no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016, realizado por meio da Instrução Normativa do Comando da Aeronáutica 39-22/2016 (fls. 81/82). Por sua vez, noto que a autoridade impetrada foi devidamente notificada em 29/11/2016 (fl. 88), sendo certo que somente em 06/12/2016 convocou o impetrante para retornar ao certame no dia seguinte à sua convocação, contudo, a publicação do ato no Boletim do QG do Quarto Comando Aéreo Regional não se tornou pública ao impetrante em tempo hábil para que pudesse participar do teste de avaliação, realizado na manhã do dia 07/12/2016v (fls. 92/94). Assim, diante da comprovação de que o impetrante não participou do teste de comparecimento obrigatório no dia 06/12/2016 por falta de sua tempestiva notificação, determino à autoridade impetrada que agende outra data para o impetrante realizar o atinente teste, com a sua reinscrição no Curso de Especialização de Soldados do Ano de 2016, para todos os fins de direito. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 10613

PROCEDIMENTO COMUM

0004503-19.2016.403.6100 - LUCAS ROCHA MORALES - INCAPAZ X LAIS VIEIRA ROCHA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Fl. 249: vista ao autor, para manifestação sobre o quanto solicitado pela União e pelo Ministério da Saúde, no prazo de 48 horas após a publicação deste despacho. Int.

Expediente Nº 10614

PROCEDIMENTO COMUM

0018044-22.2016.403.6100 - FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00180442220164036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. Nº _____/2016 Recebo a petição de fls. 99/102 como aditamento à petição inicial. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do débito representado pela GRU n.º 45.504.061.606-46, bem como a suspensão da inscrição do nome do autor no CADIN e inscrição em Dívida Ativa. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 41.227,30 (fl. 102), relativo ao débito representado pela GRU n.º 45.504.061.606-46 (fl. 92), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, bem como que a ré se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança dos valores, tais como, inscrição ou manutenção do nome do autor no CADIN, inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento de execução fiscal. Cite-se. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-82.2016.4.03.6100

AUTOR: THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DEFARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **THAIS DE FATIMA MACIEL SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória para autorizá-la a efetuar depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, calculado pelo método Gauss, ou, subsidiariamente, o depósito judicial do valor integral das parcelas.

Sustenta a parte autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento de veículo, contraindo em empréstimo o valor de R\$ 32.850,00 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 819,18 (oitocentos e dezenove reais e dezoito centavos).

Aduz que se encontra atualmente quite com as parcelas do financiamento, mas que, devido a encargos abusivos que a oneram excessivamente, há risco de que não possa arcar com as parcelas no futuro.

Reputa abusivos os juros cobrados em taxa superior à informada no ato da contratação; a capitalização mensal de juros; a cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária e outros encargos; bem como a cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de boletos.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, em seu artigo 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Assim, tendo em vista a competência do JEF para conhecer as ações em que seja demandada a Caixa Econômica Federal e considerando o valor atribuído à causa (R\$ 11.936,40), correspondente ao valor da parte controvertida do contrato (art. 292, inc. II, CPC), **reconheço ex officio a incompetência deste Juízo**, determinando, observadas as formalidades legais, a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal, nos termos da Resolução n. 228/04 do Conselho de Justiça Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001087-55.2016.4.03.6100
AUTOR: JOAO DE PIERRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA MORINIGO DE SOUZA - SP246505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO DE PIERRO JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI**, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando determinação para que o réu se abstenha de conceder a exclusividade sobre a expressão “*Musiccata*” ou outra de grafia ou fonética semelhantes a eventuais requerentes de registro de marca atuantes no ramo de entretenimento (classe 41 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice).

Sustenta o autor, em síntese, que é músico profissional, sócio da empresa *Musiccata Produções Ltda.*, por meio da qual oferece serviços de apresentação de orquestra e coral em eventos.

Informa que depositou pedido de registro da marca “*Musiccata*” junto ao INPI, em 05/07/2011, composta por elementos nominativo e figurativo, originando o processo n. 903817306, posteriormente deferido pelo réu, em 29/07/2014, porém com observação de que não teria direito exclusivo à expressão “*Musiccata*”.

Aduz que foi surpreendido ao descobrir que o INPI, em 22.04.2015, deferiu pedido de registro da marca “*Musiccato Produções*”, sem ressalvas à expressão “*Musiccato*” (processo n. 904876233).

Argumenta que há muita semelhança entre a sua marca e essa posteriormente registrada, que possuem elemento nominativo com mesmo significado, grafia e fonética afins e cujos titulares atuam na mesma área de atividade (NICE: 41), concluindo que o INPI aplicou critérios interpretativos diversos na análise dos pedidos, em prejuízo ao autor.

Pugna pela parcial anulação do ato de registro de sua marca, com o afastamento da apostila que não lhe concede o direito ao uso exclusivo da expressão “*Musiccata*”.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Pretende o autor, com o pedido de tutela provisória, provimento para que o INPI se abstenha de conceder a exclusividade sobre a expressão “*Musiccata*” ou outra de grafia ou fonética semelhantes a eventuais requerentes de registro de marca atuantes no ramo de entretenimento (classe 41 da Classificação Internacional de Produtos e Serviços de Nice).

Conforme se depreende do documento n. 399618, p. 1, a autora é detentora da marca mista, constituída por elemento figurativo mais elemento nominativo, denominada “*Musiccata*”, com apostila em que consta: “*Sem direito ao uso exclusivo da expressão “musicata”*”.

É de se ressaltar que o Instituto Nacional da Propriedade Industrial alterou sua política de elaboração de certificado de marca, não mais especificando em apostila se há elementos da marca registrada que não se submetem à utilização exclusiva.

A Resolução INPI n. 166, de 30 de maio de 2016, em seu artigo 2º, preceitua a adoção de apostila genérica nos certificados de registro de marca, conforme se lê, *in verbis*:

Art. 2º O certificado de registro de marca expedido pelo INPI conterá padrão de apostila nos seguintes termos: “A proteção conferida pelo presente registro de marca tem como limite o disposto no artigo 124, incisos II, VI, VIII, XVIII e XXII, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.”

Depreende-se, portanto, que atualmente a autarquia ré se limita a analisar se a expressão e/ou figura é registrável com um todo, não especificando eventuais partes que, por serem irregistráveis, deixem de se submeter ao direito de uso exclusivo.

Assim, não se vislumbra risco de a autarquia ré conceder a outrem o uso exclusivo da expressão “*Musiccata*” ou de termo afim, haja vista que apenas analisa a registrabilidade da marca e não mais de seus elementos.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** requerido.

Cite-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-18.2016.4.03.6100
AUTOR: WILLIAM NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA ZOOTTI MEIRA - SP381012
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição ID n. 380148:

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob alegado erro material na decisão embargada.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de erro material quando da prolação da decisão constante do documento n. 353475, em que constou como data do requerimento administrativo de prorrogação de tempo de serviço militar o dia 20/10/2016, ao invés de 13/07/2016, tal como inscrito no documento que instruiu a petição inicial.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade.

Prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento.

Apesar de não estar previsto expressamente no art. 1055 do CPC, a doutrina e a jurisprudência admitem a utilização dos Embargos de Declaração também para correção de erros materiais porventura incorridos em decisão ou sentença.

Isso porque, se o art. 463 do CPC permite ao Juízo a correção de ofício de erros materiais, não se deveria obstar que também o faça mediante provocação do interessado.

No caso dos autos, razão assiste ao embargante no que se refere à existência de erro material no relatório da decisão embargada, eis que o documento de n. 339026, p. 13, especifica que o processo n. 67760.004930/2016-87 se refere ao requerimento do autor datado de 13/07/2016.

Por esta razão deve ser retificada a decisão, para que, em seu relatório, no lugar de:

"Relata que, em 27/10/2014, foi selecionado e convocado como profissional de nível médio para prestação de serviço militar voluntário no Quadro de Sargentos Convocados (QSCON), cuja prorrogação o autor requereu em 20/10/2016, tendo sido, todavia, surpreendido, em 24/10/2016, com ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional que o licenciou do serviço ativo sob a alegação de conclusão do tempo de serviço."

Passa a constar:

"Relata que, em 27/10/2014, foi selecionado e convocado como profissional de nível médio para prestação de serviço militar voluntário no Quadro de Sargentos Convocados (QSCON), cuja prorrogação o autor requereu em 13/07/2016, tendo sido, todavia, surpreendido, em 24/10/2016, com ato do Comandante do IV Comando Aéreo Regional que o licenciou do serviço ativo sob a alegação de conclusão do tempo de serviço."

DISPOSITIVO

Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada (documento n. 353475), nos termos acima expostos.

No mais, permanece inalterada a decisão embargada.

Petição ID n. 388117:

Trata-se de pedido de aplicação de multa diária por descumprimento de ordem judicial, bem como expedição de ofício ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial de São José dos Campos – DCTA.

Informa o autor o descumprimento da tutela provisória concedida, a despeito de a Advocacia Geral da União já ter sido devidamente intimada, na pessoa de Regina Rosa Yamamoto, em 16/11/2016.

Sustenta que entrou em contato com o DCTA, que o informou que só cumpriria a decisão após comunicação por ofício.

É o relatório do essencial. Decido.

As intimações da União, assim como das demais pessoas jurídicas de direito público, são realizadas pessoalmente por meio de eletrônico (art. 183, § 1º, CPC), perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial (art. 269, § 3º, CPC).

A Força Aérea Brasileira, assim como os órgãos a ela subordinados, tais como o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, faz parte da pessoa jurídica de direito público *União*, e é representada em juízo pela Advocacia Geral da União, através das Procuradorias da União (art. 131 da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, e art. 9º e parágrafos, da Lei Complementar n. 73/1993).

Uma vez devidamente intimada a União através do órgão com atribuição constitucional e legal para representá-la em juízo, cabe a esse mesmo órgão viabilizar o cumprimento de eventuais determinações judiciais, realizando as devidas comunicações no âmbito interno da pessoa jurídica representada, sob as penas cabíveis.

Observe, inclusive, que o sistema do Processo Judicial eletrônico permite aferir por meio de qual membro da Procuradoria da União o órgão recebeu a intimação processual, para eventual apuração de responsabilidades.

Desta forma, a princípio, incabível a exigência de intimação via ofício ou mandado para que o DCTA cumpra a determinação previamente concedida, tal como comunicada.

A informação de que a tutela provisória não foi cumprida, de sua parte, força a imposição de medidas coercitivas para seu atendimento, nos termos do art. 537 do CPC.

Desta forma, determino à União que providencie o reengajamento do autor às fileiras da Força Aérea Brasileira, nos termos do art. 30, inc. III, do Decreto n. 6.854/2009 com redação dada pelo Decreto n. 8.130/2013, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2016.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

0009920-50.2016.403.6100 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP299940 - MARCELA GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, notadamente sobre a alegação relativa ao débito de COFINS no valor de R\$ 112.886,34. Intime-se.

0011896-92.2016.403.6100 - KELLY CRISTIANI TAVOLARO(SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X PRESIDENTE COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R X COORDENADOR GERAL COM PROV CARATER ESP CONS REG FISIOTERAPIA TERAPIA OCUP 3 R

FLS. 368 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 5002460-88.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 347/367, bem como do requerido às fls. 345/346, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 333/335 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se prosseguimento ao feito com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI, após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na decisão liminar de fls. 333/335. Intime-se.

0014526-24.2016.403.6100 - GOOD JOB - SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME(SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GOOD JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise dos pedidos de restituição (PER) cadastrado sob os nºs 24840.33312.210315.1.2.04-7965, 03445.01652.210315.1.2.04-9804, 09692.01262.160415.1.2.04-6915, 33358.78694.160415.1.2.04-8845, 19173.07139.160415.1.2.04-4033, 07375.11273.160415.1.2.04-0209, 05238.43562.160415.1.2.04-0392, 18860.23286.160415.1.2.04-0224, 05260.42042.160415.1.2.04-7039, 32646.91943.160415.1.2.04-0515, 21756.96938.160415.1.2.04-0450, 30406.44614.160415.1.2.04-0485, 23979.07101.160415.1.2.04-1326, 23831.96188.160415.1.2.04-0807, 00853.05965.160415.1.2.04-0493, 16284.51118.160415.1.2.04-5041, 18048.49908.160415.1.2.04-4462, 32858.86598.160415.1.2.04-9844, 14151.38686.160415.1.2.04-3002, 42796.69062.160415.1.2.04-2716, 38273.34453.160415.1.2.04-4761 e 24655.81129.160415.1.2.04-8115. Afirma que nas datas de 21 de março e 16 de abril de 2015 formulou pedidos de restituição de tributos por intermédio do sistema nominado PER/DCOMP, relativos a PIS e COFINS recolhidos erroneamente em 2010, os quais permanecem sem manifestação da autoridade administrativa. Intimado dos despachos de fl. 47 e 72^v, o impetrante emendou a inicial às fls. 48/71, 74/75. A apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 80/83, aduzindo que, conforme telas do sistema da RFB, relativas a 4 dos 22 pedidos de restituição, tais solicitações já foram analisadas, de forma automática, com apuração de saldo disponível para utilização em compensação de ofício ou restituição, concluindo pela ausência de interesse processual quanto aos pedidos abarcados na presente ação. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros. O artigo 2º da Lei 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público. Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o corte de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2. Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recorre a parte parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que embora tenha a autoridade impetrada alegado em suas informações que as solicitações já foram analisadas, não demonstra a conclusão de todos os 22 pedidos da impetrante, pairando dúvidas sobre a totalidade da análise requerida, restando igualmente duvidosa a informação de conclusão dos 4 processos citados, posto que na tela que acostosa consta conclusão desde junho de 2015 (fls. 82/83), enquanto que em pesquisa realizada pelo impetrante em junho de 2016 constava a informação em análise (fls. 40/41). Assim, estando a documentação aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário. Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à apreciação dos pedidos de restituição nºs 24840.33312.210315.1.2.04-7965, 03445.01652.210315.1.2.04-9804, 09692.01262.160415.1.2.04-6915, 33358.78694.160415.1.2.04-8845, 19173.07139.160415.1.2.04-4033, 07375.11273.160415.1.2.04-0209, 05238.43562.160415.1.2.04-0392, 18860.23286.160415.1.2.04-0224, 05260.42042.160415.1.2.04-7039, 32646.91943.160415.1.2.04-0515, 21756.96938.160415.1.2.04-0450, 30406.44614.160415.1.2.04-0485, 23979.07101.160415.1.2.04-1326, 23831.96188.160415.1.2.04-0807, 00853.05965.160415.1.2.04-0493, 16284.51118.160415.1.2.04-5041, 18048.49908.160415.1.2.04-4462, 32858.86598.160415.1.2.04-9844, 14151.38686.160415.1.2.04-3002, 42796.69062.160415.1.2.04-2716, 38273.34453.160415.1.2.04-4761 e 24655.81129.160415.1.2.04-8115, protocolados em 21/03/15 e 16/04/15, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar e demonstrar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, nele devendo constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0015440-88.2016.403.6100 - PRISCILA DA SILVA SANTOS DELGAE(S)P375315 - LEONARDO COUGO DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante qual o seu nome, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias, tendo em vista que na peça inicial o nome consta como Priscilla Soares da Silva Santos e no documento de fl. 26 consta o nome Priscila da Silva Santos Delgães. No mesmo prazo, manifeste-se sobre as informações prestadas pelas autoridades impetradas. Após, tomem os autos conclusos.

0016002-97.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X VOTORANTIM METAIS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

FLS. 197 1 - Fks. 154: Defiro o ingresso da UNIÃO - Fazenda Nacional no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 147/147 verso, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2016.01232 juntado às fls. 153.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0020653-42.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 180/196 com pedido de retratação às fls. 177/178. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 147/147 verso nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP, para ciência desta decisão. 4 - Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para regularização do polo ativo, excluindo-se a VOTORANTIN METAIS S/A, conforme requerido na petição de fls. 155/156.5 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 147/147 verso. Intime-se.

0018476-41.2016.403.6100 - DINAMICA SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 40 1 - Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/39 afirmando que a parte pode parcelar os débitos de SIMPLES no parcelamento específico de SIMPLES e efetuar um parcelamento simplificado/ordinário para os débitos posteriores a sua exclusão, antes da apreciação do pedido de liminar, determino o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do IMPETRANTE acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença (extinção). Intimem-se.

0018928-51.2016.403.6100 - MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO E SP381262 - VIVIAN SAMPAIO GONCALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(S)P194527 - CLAUDIO BORRERO NOGUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MIGUEL EDUARDO DE JESUS SASSO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO SÃO PAULO, objetivando a suspensão do cancelamento do seu registro, ou, alternativamente, a anulação do ato administrativo que invalidou seu diploma. Sustenta o impetrante, em síntese, que em fevereiro de 2011 concluiu o curso de técnico em transações imobiliárias no Colégio Litoral Sul, inscrevendo-se no Conselho réu em dezembro do mesmo ano, tendo em abril de 2012 renovado sua certificação de regularidade perante o mesmo. Relata, entretanto, que ao consultar sua inscrição perante o CRECISP, verificou que este havia sido cancelado por ordem administrativa, nos termos da Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica publicada em 15/07/2014. Entende que a cassação do seu registro não pode prosperar, uma vez que concluiu o curso em conformidade com as exigências educacionais impostas pela Lei 6530/78, na época em que o colégio encontrava-se autorizado e credenciado ao funcionamento. Inicialmente ajuizado perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, foi o feito redistribuído a este Juízo, em cumprimento à decisão de fl. 47. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Intimado, o presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis prestou informações com documentos às fls. 57/79, arguindo em preliminar a decadência do direito de impetrar Mandado de Segurança, já que passados mais de 120 dias do alegado ato coator. No mérito, defendeu a legalidade de seu ato de cancelamento da inscrição da impetrante, em atenção aos princípios da eficiência, moralidade e segurança social, baseado exclusivamente no critério objetivo de inabilitação profissional. Ressalta que os inscritos do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo que foi dada aos alunos do Colégio Autos, ante a gravidade peculiar dos atos praticados por aquela instituição. Vieram os autos concluídos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. Primeiramente, afasto a preliminar de decadência arguida pela autoridade impetrada, uma vez que ficou por ela mesma demonstrado em suas informações que o impetrado não foi encontrado quando da intimação ocorrida em 2014 (fl. 75), não restando demonstrada a ciência do ato coator há mais de 120 dias. Posto isso, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que o CRECI, em suas informações, afirma que aos alunos do Colégio Colisul não foi dada a oportunidade de regularização da vida escolar pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo. Entretanto, é do conhecimento deste Juízo, que a Diretoria de Ensino de São Vicente, através de edital publicado em 17 de outubro de 2014, convocou os ex-alunos do curso Técnico em Transações Imobiliárias do Colégio Litoral Sul - Colisul, a fim de que regularizassem a vida escolar, como ocorreu em inúmeros casos semelhantes a este. Assim, sem desconhecer a gravidade das irregularidades imputadas ao Colégio Colisul, que resultaram em sua cassação, é certo que diante das informações prestadas pelo CRECI, outro aspecto merece ser levado em conta. O fato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis desconhecer a existência do chamamento dos ex-alunos do Colégio Colisul para regularização da vida escolar claramente inviabiliza o exercício desse direito pelos profissionais a ele vinculados, atingidos pela cassação do Colégio, já que ao receber o aviso de cancelamento de sua inscrição, acabariam por procurar justamente o Conselho para se informar acerca das possibilidades de solução do problema e reversão da medida. Não oportunizar a esses alunos o exercício do direito de regularizar sua vida escolar, e consequentemente, sua inscrição, por óbvio se mostra arbitrária e supressora do direito da livre atividade profissional. É certo que ao impetrante foi enviada intimação por carta registrada acerca do cancelamento de sua inscrição (fls. 73), a qual somente não recebeu por descídia sua em não manter seu cadastro de dados pessoais devidamente atualizado. Entretanto, não logrou êxito o Conselho em demonstrar que teve a esperada cautela e zelo para com seus inscritos no ato de informar acerca da convocação pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo para a realização de provas para a regularização da vida escolar. Aliás, ressalte-se que não se poderia dizer, como constou nas informações da autoridade impetrada, em ausência de possibilidade de regularização da vida escolar ante a peculiar gravidade do caso, uma vez que a resolução nº 46/2011 da Secretaria de Educação assegura o exercício do direito dos alunos oriundos de escolas ou cursos cassados em terem sua vida escolar regularizada, por meio de exames para validação dos documentos expedidos, entre os quais, o diploma conferido. Nestes termos, presente o ato coator, substanciado na resistência do CRECI pelo seu desconhecimento acerca da existência de portaria que faculta ao impetrante o exercício de regularização da sua vida escolar, razão pela qual há de se ter como indevido o cancelamento arbitrário de sua inscrição, o qual deverá ser restabelecido até que se viabilize ao impetrante a realização de exames para validação de sua vida escolar. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida, para determinar à autoridade impetrada a suspensão do cancelamento da inscrição do impetrante, que deverá ser reativada até que lhe seja dada a oportunidade de regularização dos atos escolares com exame de validação dos documentos expedidos, para o qual deverá o mesmo ser regularmente intimado. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021068-75.2016.403.6100 - CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO (SP385125 - ANDREA APARECIDA DE ASSIS) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEIDE SANTIAGO AFONSO FIRMINO em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada autorize o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. Afirma o impetrante, em síntese, que, em 02/05/2007, foi contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal para exercer o cargo de Auxiliar Técnico Administrativo sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que, em janeiro de 2015, o regime jurídico passou a ser regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Paulo (Lei Municipal n. 8.989/79), por força do art. 69 da Lei Municipal n. 16.122/2015. Sustenta que a mudança do regime jurídico autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, o que foi denegado pela autoridade impetrada. Intimada a regularizar a sua petição inicial (fl. 29), a impetrante se manifestou às fls. 30, regularizando a contrafé e informando que a negativa da autoridade impetrada não se deu por escrito. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Primeiramente, verifica-se o enquadramento da impetrante no cargo de auxiliar técnica administrativa, subordinado ao regime estatutário, nos termos da Lei Municipal nº. 16.122/2015, a partir de 16 de janeiro de 2015, conforme anotação em sua Carteira de Trabalho (fl. 15). O C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, já se manifestou reiteradamente sobre a possibilidade de levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS, nas situações em que houver mudança de regime jurídico, no âmbito das relações de trabalho, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90. De fato, a transferência do regime da CLT para o regime estatutário traz como consequência a dissolução do vínculo trabalhista, restando ao impetrante o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Verificam-se, pois, a plausibilidade nas alegações do impetrante e o periculum in mora, pelo o trabalhador ter direito de dispor de seu próprio patrimônio, no caso, o montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Portanto, presentes os requisitos previstos na Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que adote as providências necessárias ao imediato levantamento, pelo impetrante, do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 03. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0020226-78.2016.403.6100 - OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO (SP252876 - JEAZI LOPES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO (SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por OSMAN BARTOLOMEU FLORES MONTALVAN FILHO em face de ato praticado pelo Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar n. 07/2016. Aduz o impetrante, em síntese, que cometeu uma infração de trânsito no exercício da função de interventor provisório do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região (CRTR), motivo pelo qual foi convocado pela autoridade impetrada para responder sobre ônus de sua responsabilidade, conforme Ofício n. 396/2016, datado de 20/06/2016. Esclarece que não atendeu à convocação, por entender constituir forma vexatória de constrangimento ilegal, tendo em vista o histórico conturbado de disputas políticas entre o impetrante e o atual presidente do conselho. Isso não obstante, em decorrência da infração de trânsito foi, em 08/07/2016, instaurado processo ético disciplinar n. 07/2016 por ordem da autoridade coatora, no qual o impetrante constituiu advogado para representá-lo e ofereceu defesa. Defende que o relatório final da comissão, não acolhendo os argumentos da defesa, fundamentou a representação ética no não atendimento à convocação para responder sobre ônus de sua responsabilidade, e não à multa de trânsito que ensejara a convocação. Sustenta que o processo disciplinar é arbitrário, atentando à legalidade, à tipicidade e nulo por ter sido instaurado por ordem de autoridade suspeita. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da Autoridade Impetrada aos autos, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 53). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 58/61, aduzindo, em síntese, que o processo ético se funda unicamente no não atendimento, injustificado, do impetrante à convocação, afrontando o art. 22 do Código de Ética dos Profissionais das Técnicas Radiológicas. Apresenta cópia do PED n. 7/2016 às fls. 64/137. Vieram os autos conclusos para análise do pedido liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretarem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tomam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que, obstar a revisão judicial dos atos administrativos sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior. No caso em tela, o impetrante é parte em processo ético administrativo no qual é acusado de não atender a convocação do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia em infringência ao art. 22 do Código de Ética Profissional da categoria. Em que pese a argumentação esposada pela autoridade impetrada, não é possível dissociar a análise da legalidade da instauração do processo disciplinar do exame de legalidade do próprio ato administrativo cujo descumprimento o ensejou. Com efeito, o particular não pode ser punido por resistir a um ato ilegal do Poder Público e, é exatamente um caso de desobediência a medida abusiva que, num juízo de cognição sumária, parece se descortinar no presente processo. Uma convocação para comparecimento à sede do conselho constitui limitação à liberdade de locomoção do destinatário do ato, uma vez que se ordena ao particular que disponha de horário na sua rotina para se dirigir ao órgão, sob pena de responder administrativamente pela desobediência. Na medida em que se constitui limitação à liberdade individual, como exercício do poder de polícia que é, o ato convocatório deve estar amparado em lei, deve ser justificado expondo as razões que motivaram o seu uso, e deve ser adequada à consecução de seus fins. Essas exigências são corolário de diversos princípios que regem a Administração Pública, tais como a legalidade, o devido processo, a publicidade e a proporcionalidade. Voltando-se aos elementos informativos dos autos, revela-se situação na qual antigo dirigente de conselho profissional recebe carta com notificação convocando-o para comparecer à sede do órgão a fim de tomar ciência e providências acerca de ônus de sua responsabilidade, consignando o prazo de 48 horas para atendimento e a urgência da situação (Ofício n. 396/2016 da Secretaria do CRTR 5ª Região reproduzido às fls. 17-verso e 76). Conforme se observa, o ato convocatório não apresenta qualquer razão para sua existência. Pelo contrário: ao invés de informar o assunto da convocação, permitindo ao autor elaborar defesa ou prestar esclarecimentos, a notificação explícita que a ciência do assunto só seria dada ao se apresentar no órgão. Primeiramente, a ilegalidade do ato já decorre da própria inexistência algo como ciência por convocação. A Administração Pública se vale de convocações em hipóteses em que o particular deva fazer por obrigação legal, tal como participar de mesa receptora de votos, prestar serviço militar obrigatório, integrar Tribunal do Júri, etc. O conhecimento de qualquer fato da Administração Pública é dado pelo próprio instrumento em que se realiza, seja uma carta, ofício, publicação ou mandado. Ademais, da análise do processo ético disciplinar instaurado, percebe-se que o fato de que se queria dar ciência era a existência de pendência perante a Fazenda Estadual decorrente de multa por infração de trânsito cometida em viatura do conselho que seria de responsabilidade do impetrante (fls. 72/75). Isto é, mera pendência financeira. Ainda que se vislumbres a possibilidade de situação na qual, pela importância dos interesses em jogo, fosse recomendado ao Poder Público não consignar em qualquer instrumento de comunicação o teor do ato que se queira dar ciência, o ressarcimento de bens claramente não se enquadraria nessa categoria. Apenas hipóteses extremas em que concorram interesses de elevada primazia, tais como a segurança nacional, e dentro de órgãos da Administração Pública bastante específicos, poder-se-ia cogitar de convocação para que o destinatário comparecesse na sede do órgão para ciência. Em todos os demais casos, deve haver, pelo menos a remissão a um processo ou procedimento. Ora, como sói a qualquer órgão da Administração Pública, constatando pendência financeira de antigo colaborador, caberia a ela comunicar a existência e indicar os meios para que fosse resolvida, tais como informações para pagamento. Assim sendo, ao se apresentar abusivo o ato convocatório, não se justifica a instauração de processo disciplinar pelo seu descumprimento. Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a suspensão do processo ético disciplinar n. 7/2016 do CRTR 5ª Região. Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0021313-69.2016.403.6100 - CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 204/208 com fundamento no artigo 1022 do Código de Processo Civil, sob alegada omissão na decisão embargada. Sustenta que o Juízo concedeu o ordem liminar para manutenção do parcelamento dos débitos objetos de apenas três dos cinco processos administrativos tributários, olvidando os números dos outros dois processos, nos quais também houve ato de indevida exclusão do programa. Esclarece que em relação aos débitos objeto dos processos administrativos contemplados pela liminar já havia decisão do Fisco de exclusão do programa de parcelamento, enquanto nos processos 13802.000258/98-54 e 10880.00287/2005-43 ainda não havia tal decisão na data da propositura, revestindo-se a impetração, quanto a eles, de caráter preventivo. Informa que, após a impetração do mandado de segurança, sucedeu decisão de exclusão também para estes débitos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decide. Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se pode admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de um remédio, mesmo quando evadidas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. No caso dos autos, assiste razão à embargante no que se refere à omissão sobre os débitos objetos dos processos administrativos 13802.000258/98-54 e 10880.00287/2005-43, haja vista que se incluem no pedido da impetrante, e porque a mesma fundamentação expandida na decisão embargada se lhes aplica, eis que também foram excluídos do programa de parcelamento pelo Fisco sob a justificativa de duplicidade de cobrança. Por esta razão deve ser ratificada a decisão, passando a constar em sua parte dispositiva: Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a manutenção dos débitos objeto dos pedidos de revisão dos processos de nºs 10880.002875/2005-54, 1080.002876/2005-07, 19679-011.879/2004-11, 13802.000258/98-54 e 10880.002877/2005-43 no programa de parcelamento da Lei 11.941/2009, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias ao restabelecimento do parcelamento em seus sistemas, de modo a viabilizar o retorno do pagamento de suas parcelas na forma em que vinham sendo pagas, devendo a impetrante, enquanto ainda não concretizado o restabelecimento, dar continuidade aos depósitos judiciais na forma em que realizados. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. DISPOSITIVO/ Isto posto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para retificar a parte dispositiva da decisão embargada (fls. 193/194), nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão embargada. Intimem-se.

0021540-59.2016.403.6100 - T4F ENTRETENIMENTO S.A.(SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por T4F ENTRETENIMENTO S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT/SP, objetivando em sede de medida liminar, determinação para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, na forma do Decreto nº 8.426/2015, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, permitindo o recolhimento pela alíquota zero nos termos em que fixado pelo Decreto nº 5442/2005. Afirma, em síntese, que são contribuintes das Contribuições Sociais PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade instituída, respectivamente, pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Alegam que tais receitas financeiras foram beneficiadas com alíquota zero para fins de PIS e COFINS, submetidas ao regime de não cumulatividade, por meio dos Decretos nºs 5.164/04 e 5.442/05, e que, o Decreto nº 8.426/15 restabeleceu as alíquotas de PIS (0,65%) e COFINS (4%) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade, com efeitos a partir de 01.07.2015, revogando o Decreto nº 5.442/05. Entendem que a majoração das referidas alíquotas é inconstitucional e ilegal, por ofender o princípio da legalidade tributária. Intimado do despacho de fl. 55, a impetrante apresentou emenda à inicial às fls. 56/61. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos ensejadores da liminar requerida. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade da exação do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas por empresas não financeiras, caso da Impetrante. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC nº 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS/COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei nº 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no Art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tornar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste Art. 12 da Lei nº 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia insculpido no Art. 150, II da Constituição Federal, na manutenção das alíquotas originais do PIS e COFINS, com efeitos cumulativos e destinada a determinados setores econômicos, com alíquotas e percentuais, em termos absolutos maiores, porém, admitida a dedução das incidências nas etapas anteriores no regime não cumulativo. De fato, a desigualação eventualmente se impõe para permitir tratamento igualitário entre contribuintes em situações desiguais, enfim, para se tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, pois a igualdade protegida não significa igualdade absoluta, mas jurídica. Nesse sentido, em matéria do Imposto de Renda há evidentes diferenças de tratamento entre pessoas jurídicas e pessoas físicas e mesmo entre estas que resultam da progressividade sem isto constituir agressão ao princípio da isonomia. Portanto, o simples exame de alíquota diferenciada, dissociado da base de cálculo e de regras de dedução não conduz, necessariamente, à conclusão de se estar onerando indevidamente determinado setor econômico, pois o emprego de alíquotas diferenciadas pode representar apenas uma distribuição equitativa na quota de financiamento das prestações sociais inatingível com uniformidade de alíquota. O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal onde possível visualizar duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro. (Stuart Mills) Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem da uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes. Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa. Daí se ter de compreender o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício, de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra. Quanto ao argumento da cobrança das contribuições ter como origem o Decreto nº 8.426/15, alterado pelo Decreto nº 8.451/15, que teria aumentado de zero para 0,65% e 4%, as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por contribuintes sujeitos à sistemática não-cumulativa, embora talentosa a tese ela não procede, conforme já exposto pois a cobrança de contribuições sobre receitas financeiras inclusive sob alíquotas maiores já era admitida pela Lei e pela Constituição. O fato do poder público ter estabelecido uma alíquota zero por si só consistia indicativo de uma alíquota positiva possível e pode-se afirmar ter o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, através do qual se reduziu à zero as alíquotas sobre receitas financeiras empregado uma simples técnica de desoneração sobre uma realidade econômica na qual inexistente o Decreto haveria incidência de contribuição social pelos efeitos das próprias leis. Com a edição do Decreto 8.426/15, pode-se afirmar que, de fato, preservou-se parte das receitas como excluídas de tributação na medida em que fixou a incidência sobre receitas financeiras em alíquotas inferiores às previstas para o regime não cumulativo. No caso, a aceitação da tese da ilegalidade conduziria em afastar tanto o Decreto nº 8.426/15, como também a do Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, no qual fixou-se a alíquota zero sobre as receitas financeiras tendo como consequência sobre elas aplicadas as alíquotas correspondentes às demais receitas, hipótese em poderia caber, eventualmente, a dedução de eventuais despesas por força do regime da não cumulatividade. Preservada que ainda se encontra a alíquota reduzida nos termos do Decreto nº 8.426/15, que a rigor, dedica à elas as alíquotas do regime da cumulatividade não há que se falar na criação de um regime híbrido como almeja a Impetrante através do qual, submetida à alíquotas do regime de cumulatividade se admitiriam exclusões típicas do regime da não cumulatividade. Desonerações que se permitem revelam-se como contraponto da oneração e, se o princípio da legalidade se impõe na oneração, da mesma forma deve ser aplicar na hipótese de desoneração, afinal a lei nada mais constitui do que manifestação da vontade do povo. Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos para sua concessão, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Recebo a petição de fls. 56/60 como emenda à inicial. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0021940-73.2016.403.6100 - ARTEFATOS DE METAIS CONDOR LTDA(SP308224A - GERD FOERSTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 207 1 - Recebo a petição de fls. 205/206 como emenda à inicial. Anote-se. 2 - Tendo em vista que nesta ação não se menciona eventual periculum in mora na prestação jurisdicional, tampouco há pedido de deferimento de liminar, conforme exposto na petição de fls. 205/206 - item 3, dê-se normal prosseguimento ao feito. 3 - Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, de acordo com o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. 4 - Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO - DERAT/SP. 5 - Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0022283-69.2016.403.6100 - FRANCISCA ALBERTINA DE OLIVEIRA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE

FLS. 23 Diante do requerido pela IMPETRANTE às fls. 21, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da certidão de objeto e pé solicitada perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 19/20). No mesmo prazo, esclareça o ajuizamento desta ação perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista que a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, sendo que o IMPETRADO indicado às fls. 02 (PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL) tem sede funcional em Brasília - DF (TSE - Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 7, Lotes 1/2, Brasília/DF - 70070-600). Intimem-se.

0022493-23.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando determinação para que a autoridade conclua de imediato a análise dos Pedidos de Restituição (PER) n. 24742.46468.151015.1.2.03-1308 e n. 22966.94258.151015.1.2.02-0391 e efetue o pagamento dos créditos reconhecidos.Sustenta, em síntese, que requereu administrativamente a restituição de saldos negativos de CSLL e IRPJ que constitui em seu favor em 15/10/2015, e que, malgrado passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, o requerimento ainda não foi apreciado.Em decisão de fl. 54 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a virada aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 59/64, sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isto somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública. Esclareceu que a análise dos processos segue a ordem cronológica de chegada dos mesmos, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, sendo este o critério mais adequado dentro de uma visão de atendimento igualitário dos contribuintes.Aduziu, ainda, a impossibilidade de imediata restituição de valores, porque o mandado de segurança não é o instrumento adequado para tanto e porque cabe à Secretaria do Tesouro Nacional a liberação de recursos para pagamento.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.A Constituição da República, em seu art. 5º, LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo. Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (CF/88, art. 37, caput), assim como, a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.O artigo 2º da Lei 9.784/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da administração pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei 11.457/07). Em recente decisão (RE 1.138.206 - RS 2009/0084733-0, Relator(a): Ministro LUIZ FUX, DJe 18/12/2009) com status de recurso repetitivo, o STJ consolidou esse entendimento:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.(Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º - O procedimento fiscal tem início contr. (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. I O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).8. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal. De sua parte, o novo Código de Processo Civil, aplicável supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos (art. 15, CPC), preceitua em seu art. 4º que a duração razoável do processo deve incluir não apenas a resolução do mérito, mas também a satisfação do direito reconhecido. Confira-se, in verbis:Art. 4º A duração razoável do processo deve incluir não apenas a solução do mérito, mas também a atividade satisfativa. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.Assim, caso reconhecido créditos em favor do contribuinte, deve a autoridade fiscal tomar as medidas necessárias à sua restituição ou compensação se não imediatamente por conta dos trâmites burocráticos envolvidos, em curto espaço de tempo. Desta forma, se verifica a ocorrência de ofensa ao direito subjetivo do administrado a ensejar imediata providência do Poder Judiciário.Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da medida, DEFIRO A LIMINAR conforme requerida, para que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à apreciação dos Pedidos de Restituição (PER) n. 24742.46468.151015.1.2.03-1308 e n. 22966.94258.151015.1.2.02-0391, protocolados em 15/10/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, e, em caso de apuração de créditos em favor do impetrante, adote as providências necessárias e restitua os valores, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da decisão administrativa, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0022930-64.2016.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(S/SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para afastar a incidência da contribuição prevista no artigo 1º da LC n. 110/2001 para recolhimentos futuros, bem como o reconhecimento do indébito em relação aos valores recolhidos a título dessa contribuição nos últimos cinco anos.Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, a última parcela da recomposição foi paga, extinguindo-se a finalidade da contribuição.Informa, ainda, que foi reconhecida repercussão geral à matéria (Tema 846) pelo Supremo Tribunal Federal, conforme RE n. 878.313/SC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, cujo exame pelo plenário se encontra atualmente pendente.Intimada para regularizar sua petição inicial, a autora indicou os endereços das autoridades coatoras e forneceu contrafeitos (fls. 399/400).Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADInS 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infração ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente.Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.Requisitem-se as informações a serem prestadas pelas Autoridades Impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Oficiem-se.

0023077-90.2016.403.6100 - SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A(S/SP241716A - EDUARDO SILVA LUSTOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 109 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 00210118-16.2016.403.0000 interposto pela IMPETRANTE conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 97/104, bem como do requerido às fls. 96, reconsideração da decisão agravada e, ainda, da r. decisão de fls. 106/108 que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Mantenho a decisão liminar de fls. 82/82 verso, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para complemento da contrafé da autoridade coatora. Após, notifique-se o IMPETRADO para apresentar informações, bem como intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.FLS. 120 Fls. 110/119: Indeferio o pedido do impetrante de reconsideração da decisão de indeferimento da liminar, visto que não procede a alegação de que a decisão tenha se baseado em pedido alheio ao formulado nos autos. No primeiro parágrafo da referida decisão constou expressamente que a pretensão da impetrante é de análise do pedido protocolado em 03/10/2016, no prazo de 48 horas, sendo que este pedido versa sobre a renovação de certidão de regularidade fiscal, em conjunto com documentação objetivando suspensão da exigibilidade de débitos. Tanto este Juízo compreendeu perfeitamente a pretensão da impetrante, que a fundamentação da decisão versou exatamente sobre possível inércia da autoridade impetrada na apreciação do pedido. Ademais, a decisão já foi objeto de agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi indeferido pelo E. TRF/3ª Região (fls. 107/108). Diante disto, mantenho a decisão de fls. 82/82 verso, nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fl. 109. Intimem-se.

0023988-05.2016.403.6100 - BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOCAO, INCORPORACAO E VENDA LTDA.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X PROCURADOR CHEFE DIVISAO DIVIDA ATIVA-DIDAU PROC GERAL FAZ NAC 3 REG

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por BLUE II SPE - PLANEJAMENTO, PROMOÇÃO, INCORPORAÇÃO E VENDA LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA DIVISÃO DE DÍVIDA ATIVA - DIDAU, objetivando determinação para que a autoridade impetrada reconheça o pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 373182180, 373182198 e 373182201 e, por consequência, proceda a baixa de tais débitos e a liberação da certidão negativa de débitos. Fundamentando sua pretensão, sustentou ter obtido relatório de situação fiscal, em 10.10.2016, no qual constava como pendência apenas o Processo Administrativo nº 19515.722.166/2011-70 vinculado à Receita Federal, mas com a informação de que se encontrava na Procuradoria da Fazenda Nacional. Sustenta que os débitos relativos ao referido processo administrativo se encontram pagos desde 31.08.2016, conforme comprovam guias e extrato de pagamento extraídos do sítio da Receita Federal, razão pela qual tentou banar o referido apontamento, para então conseguir a liberação de sua certidão de regularidade fiscal. Aponta que de acordo com orientação recebida, formalizou pedido de certidão em 19/10/2016 e aguardou o prazo indicado de 10 dias para análise, no entanto, para sua surpresa, por ocasião de nova consulta de seu relatório de situação fiscal, constatou que o Processo Administrativo nº 19515.722.166/2011-7 foi excluído, mas seus débitos passaram a figurar como inscritos em dívida ativa, indicados sob os nºs 373182180, 373182198 e 373182201. Informa que em seguida tentou formalizar novo pedido de certidão, agora dirigido à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos dias 27.10.2016 e 03.11.2016, porém foi negada a realização de seu protocolo, primeiro sob alegada inconsistência na documentação e, na segunda oportunidade, sob o argumento de que seria necessário prévio pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, cujo prazo para análise é de 360 dias, o qual sequer costuma ser respeitado, motivando assim o ajuizamento da presente ação. É o relatório. Fundamentando, decido. No presente caso, encontram-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que o documento denominado informações de apoio para emissão de certidão (fls. 57/57 verso), emitido em 10/10/2016, indicava como óbice à emissão da certidão pretendida o processo administrativo nº 19515.722.166/2011-70, conforme apontado na peça inicial. No entanto, além deste processo administrativo, também constou em tal documento no campo pendências na PGFN (DÍVIDA) que deveria ser emitido um relatório complementar de situação fiscal para que pudessem ser verificadas inscrições no sistema DIVIDA. Este Juízo já teve a oportunidade de constatar em outros mandados de segurança que este tipo de aviso, no sentido da emissão de relatório complementar, demonstra que além dos débitos relacionados neste primeiro relatório, existem outros de natureza previdenciária que somente são indicados no relatório complementar. No caso dos autos, a impetrante não demonstra ter obtido o relatório complementar na primeira ocasião em que realizou a consulta de suas pendências, mas é possível verificar no relatório de fls. 57/57 verso que, além do processo administrativo indicado na inicial, também existia pendência na PGFN (Dívida). Confirmando esta situação, a impetrante instruiu a peça inicial com relatório de situação fiscal emitido em 27/10/2016 no qual constou o mesmo aviso no sentido de ser emitido relatório de situação fiscal e, nesta oportunidade a impetrante o fez, sendo indicada a existência dos débitos nºs 373182180, 373182198 e 373182201 (fls. 65). Consultando o CD-rom que instruiu a peça inicial este Juízo verificou que os débitos do Processo Administrativo nº 19515.722.166/2011-70 eram identificados pelos nºs 51.013.862-4, 51.013.863-2 e 51.013.864-0, não coincidindo com os números apontados no relatório complementar de fls. 65. Sendo assim, a que tudo indica, diferentemente do que alega a impetrante, os débitos nºs 373182180, 373182198 e 373182201 não se referem ao Processo Administrativo nº 19515.722.166/2011-70, mas possivelmente se tratam de outros débitos que a impetrante não havia apurado em sua primeira consulta de pendências. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Sem prejuízo, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Cumprida a determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0024804-84.2016.403.6100 - ESPACO CAO PET SHOP VETERINARIA LTDA - ME(SP245555 - ROBERTO SERGIO DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESPAÇO CÃO PET SHOP VETERINÁRIA LTDA ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, objetivando ordem para a suspensão do auto de infração nº. 4952/2016, afastando seus efeitos até o julgamento da presente demanda. Aduz a impetrante, em síntese, que se dedica à venda de rações e artigos de uso veterinário tais como xampus, sabonetes e outros produtos para o trato de animais, bem como alguns medicamentos básicos comumente comercializados em pet shops. Sustenta que somente estaria obrigado à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivesse se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária. Alega que a lavratura do auto de infração desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve notificação para defesa prévia. Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar. Inconfindíveis as disposições da Lei nº. 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de Médico Veterinário, criando os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, com a pretendida legitimação destes exercerem Poder de Polícia que extravasou os profissionais neles filiados. Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e fiscalizarem suas atividades. O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária. Neste sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200761070070771 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:24/08/2009 PÁGINA: 448) De fato, a se admitir que uma empresa de comércio de animais vivos e de rações para animais exija médicos veterinários em seu quadro funcional, ter-se-á de admitir que um açougue, uma enlatadora de sardinhas e mesmo uma avícola que abata frangos também deverá tê-los. Sem embargo da aparente boa intenção dos Conselhos, seja de Medicina Veterinária aqui presente como o de Química, e de Engenharia e Arquitetura, a competência destes está restrita à fiscalização de seus profissionais, nada além disto. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender o Auto de Infração nº. 4952/2016 (fl. 23) até o julgamento final da presente ação, devendo informar a este Juízo acerca do cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de: a) apresentar cópia dos documentos que instruíram a peça inicial (fls. 13/24); b) complementar o valor das custas iniciais. Após o cumprimento da determinação pelo impetrante, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0021304-10.2016.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SAO PAULO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL.8.REG FISCAL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINDICATO DAS SOCIEDADES DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAC/SP em face do SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade para si e suas representadas do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária descontada do empregado pelo empregador (art. 30, I, a da Lei 8.212/91), bem como a destinada ao SAT/RAT (art. 22, II) e a destinada a entidades terceiras, incidente sobre o auxílio doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado), aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são devidos, uma vez que possui caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória. Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Instado a emendar a inicial (fl. 59), o impetrante se manifestou às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelam contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, a discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de segurados, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Quanto às contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inextinguíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não vislumbro a presença do periculum in mora. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a impetrante suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido liminar. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, tendo em vista a ausência dos pressupostos da Lei nº. 12.016/2009. Recebo a petição de fls. 58/60 como emenda à inicial. Anote-se. Requistiem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito intimando-se, por mandado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Ofício-se.

Expediente Nº 4471

PROCEDIMENTO COMUM

0022784-62.2012.403.6100 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS/SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a grande quantidade de documentos anexados com a petição do autor IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (protocolo nº 2016.61000248108-1, de 02/12/2016), juntada às fls. 3776, providencie este autor a substituição dos referidos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 425, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Em razão do determinado, compareça o autor em Secretaria para retirar os documentos a serem digitalizados. Ainda, regularize sua representação processual, apresentando cópia do contrato social da pessoa jurídica ou outro documento apto a demonstrar que o outorgante Eduardo Silva Barbosa (fl. 3774) possui poderes perante a autora para nomear procuradores, uma vez que o mesmo não consta no documento juntado às fls. 13/24. Após, abra-se vista pessoal dos autos para a UNIAO para ciência do despacho de fls. 3772. Int.

0021562-25.2013.403.6100 - ELIZABETE DA MATTA SERAPIAO(MG126087 - ERLEY FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO)

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a petição do réu às fls. 181/182, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009774-59.2013.403.6182 - GILBERTO THEOPHILO COSENTINO(SC016645 - FABIO VINICIUS GUERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. 224/231. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0004978-79.2015.403.6109 - CASABRANCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP333114 - NATHALIA CALCIDONI PACHECO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal de São Paulo/SP. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0012957-85.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DORO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA DORO em face de MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso (junho/2011 a setembro/2012) no valor de R\$ 8.235,03, bem como das que vençassem no decorrer da lide. Às fls. 63/64 as partes notificaram composição amigável, no valor de R\$ 12.641,80, referente às parcelas condominiais vencidas de 08.07.2011 a 08.04.2013, sendo o acordo homologado pelo Juízo Estadual em decisão de fls. 66. Às fls. 69 o autor noticiou o descumprimento do acordo e requereu a sua execução. Em seguida, noticiou que a ré retomou o pagamento das prestações em atraso. Às fls. 88 o autor informou que o acordo foi cumprido parcialmente, visto que a ré deixou de pagar a última parcela, relativa a honorários advocatícios e custas judiciais. Diante disto, requereu a execução do acordo, com a penhora da vaga de garagem de propriedade da ré. Diante disto, foi determinado pelo Juízo Estadual que o autor apresentasse certidão atualizada da matrícula do imóvel e planilha atualizada do valor exequendo, o que foi cumprido pelo autor às fls. 96/102. Em seguida, o Juízo Estadual homologou o acordo anteriormente firmado por sentença (fl. 103). Com o trânsito em julgado, o autor requereu a intimação da executada para pagamento da importância de R\$ 2.185,73. Regularmente intimada (fls. 133/134) a executada não efetuou o pagamento. Diante disto, o autor requereu a penhora da vaga de garagem de propriedade da executada, indicando a importância de R\$ 3.094,29 como valor atualizado da dívida (fls. 137/139). Em decisão de fls. 141/142 o Juízo Estadual determinou a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos da distribuição, foi determinada a intimação das partes para ciência da redistribuição do feito e manifestação (fl. 149). Às fls. 162 o autor requereu a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento da quantia de R\$ 3.094,29. Às fls. 163/166 a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação requerendo o reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça Estadual para prosseguimento da execução em face, exclusivamente, da ré originária. Em seguida, o autor informou que a obrigação foi satisfeita pela ré Maria Goreti, razão pela qual requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC, bem como o levantamento da penhora (fls. 169). Às fls. 171/173 o autor informou ter sido firmado acordo no valor de R\$ 2.000,00, cujo pagamento fora realizado através de dois cheques no valor de R\$ 1.000,00 cada, devidamente compensados. Diante disto, reiterou o pedido de extinção da execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. Trata-se de Ação de Cobrança visando obter provimento judicial que assegure o pagamento das despesas condominiais em atraso (junho/2011 a setembro/2012) no valor de R\$ 8.235,03, bem como daquelas que vençassem no decorrer da lide. Assiste razão à Caixa Econômica Federal ao sustentar não lhe caber manifestar-se sobre execução de acordo que fora firmado sem a sua participação para pagamento de prestações de condomínio em atraso. As razões do envio do processo a esta sede decorrem de um incidente ocorrido no âmbito da Justiça Estadual envolvendo pedido de penhora da garagem do condomínio. A Caixa Econômica Federal no caso tem alienação fiduciária do imóvel e da respectiva garagem o que significa que eventual transferência da mesma, ainda que no campo do direito privado, não atinge nem mesmo indiretamente seu direito no que se refere à propriedade fiduciária. Neste contexto, excluo a Caixa Econômica Federal da lide por reconhecer a ausência de legitimidade e interesse na execução do acordo firmado nos autos. Por consequência, por faltar competência a este Juízo Federal para decidir na presente ação, inclusive no sentido de sua extinção, determino a restituição destes autos ao Juízo Estadual por onde a ação foi iniciada, dando-se baixa na distribuição, a fim de serem adotadas eventuais providências requeridas nos autos, notadamente a extinção da presente ação em razão do cumprimento do acordo firmado entre o condomínio-autor e a ré. Honorários advocatícios incabíveis, posto que nem sequer presente o princípio da causalidade. Intimem-se.

0019281-91.2016.403.6100 - ALAN SICOLI X FRANCINE DE SOUSA MARCICANO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 206/211, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob alegação de existência de omissão, na medida em que deixou de se manifestar acerca da necessidade de pagamento das despesas havidas com a execução extrajudicial, bem como por não ter considerado que a dívida objeto do contrato venceu antecipadamente, o que enseja a execução da garantia pelo valor total da dívida, como no caso do acórdão proferido no RESP 1.462.210 do STJ, citado na decisão agravada, mas não interpretado em sua integralidade. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém oníscio do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão, em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e o que no caso, se deu parcialmente, já que de fato, quanto às despesas havidas com a execução extrajudicial, deixou de se manifestar. Entretanto, quanto ao argumento da CEF de necessidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente, tal como no caso do julgado utilizado como paradigma na decisão recorrida, quer nos parecer que a embargante, embora correta na observação, parece se esquecer que se trata de um banco cujo objetivo é exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes. Acresce observar que retomado o imóvel pela CEF, esta terá que leva-lo a leilão, com a possibilidade de financiar sua aquisição pelo eventual arrematante, o que significa que estará presente a hipótese de novo financiamento. Ora, diante dessa situação fática, pretender substituir o financiamento original por outro não atende os princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos. Enfrentando o mútuo dificuldades financeiras momentâneas, ainda dentro do contexto atual, de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais graves à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da dívida, vencida antecipadamente. Neste contexto, ainda que reconhecendo como corretas as ponderações da CEF, o sentido do justo deve sempre prevalecer, e é nesse sentido a decisão embargada. Assim, acolho parcialmente os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal, para manifestação quanto às despesas com a execução extrajudicial, razão pela qual na decisão embargada passa a constar: Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida, para possibilitar a purgação da mora pela parte autora mediante depósito judicial, bem como determinar a suspensão do registro da carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, bem como determinar à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imóvel ou a transferência da posse indireta ao eventual licitante vencedor, condicionada a tutela ao depósito judicial, pelo mútuo, da totalidade do valor das prestações em atraso, bem como das despesas efetuadas pela CEF com a execução extrajudicial, as quais deverão ser comprovadas nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie o depósito judicial do valor das prestações em aberto, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de cassação da presente decisão, compreendendo as prestações em atraso até o mês corrente (setembro/2016). Após o depósito, intime-se a ré para que informe eventual valor residual das prestações em aberto até o mês de setembro de 2016, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros do período descrito no parágrafo anterior, bem como para demonstrar nos autos o valor das despesas havidas com a execução extrajudicial, devendo ainda possibilitar a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes, ou seja, todo dia 07, a partir do mês de outubro de 2016. Com a resposta da ré, intime-se a parte autora para que efetue, se o caso, o depósito complementar dos valores comprovados pela CEF, em 24 (vinte e quatro) horas. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores, conforme requerido à fl. 19, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ressalvadas as disposições dos parágrafos 2º e 4º, concernentes aos honorários advocatícios decorrentes de eventual sucumbência e as multas processuais que acaso sejam impostas ao final. Anote-se. Cite-se, devendo a ré apresentar juntamente com sua defesa, cópia do processo de execução extrajudicial, bem como para que informe se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Cite-se, e Intimem-se, com urgência. (...) Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos para corrigir a decisão embargada, nos termos acima expostos. No mais, permanece inalterada a decisão de fls. 87/89. Ressalte-se que nos termos da parte final da decisão embargada, ficou determinado à CEF a necessidade de possibilitar a continuidade dos pagamentos das prestações vencidas a partir do mês de outubro de 2016, ou seja, para pagamento administrativo das mesmas, cabendo intervenção deste Juízo somente em caso de nova inadimplência. Diante da petição e planilhas de fls. 224/239, intime-se a parte autora para efetuar, no prazo de 24 horas, o depósito complementar referente ao valor residual das parcelas vencidas, qual seja, R\$ 681,96, bem como das despesas tidas com a execução, no valor de R\$ 7.673,70. Intime-se a parte autora, outrossim, para se manifestar sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias, em especial sobre as preliminares arguidas. Intimem-se.

0021450-51.2016.403.6100 - NELSON LUIZ PROENÇA FERNANDES (SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP274389 - RAFAEL ROBBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Considerando que o requerimento da petição de fls. 213/220 não compõe o conteúdo e comando da decisão exarada pelo TRF que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 208/211), manifeste-se a CEF sobre o mencionado requerimento da parte autora, no prazo de 24 horas. Intime-se com urgência a CEF por meio de mandado. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0021576-04.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA (SP346759 - MARIO MARCIO DE ANDRADE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela provisória, em ação de rito comum, movida por ADOLFINA DA SILVA MENDES da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam os medicamentos SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia), pelo período de 12 (doze) semanas, para tratamento de hepatite com presença de Fibrose Hepática Compatível com Metavir - F2. Fundamentando sua pretensão, sustenta que é portador do vírus da Hepatite tipo C, tendo sido diagnosticado com Fibrose Hepática compatível com METAVIR - F2, CID B18.2, em consequência dessa enfermidade. Para o tratamento da doença, foi prescrito ao autor os medicamentos SOFOSBUVIR 400mg e DACLATASVIR 60mg, na posologia de uma cápsula ao dia, por 12 (doze) semanas. Isso não obstante, ao se dirigir a um Posto de Atendimento da Rede SUS na tentativa de obter os medicamentos, foi informado de que não poderia receber a medicação, pois não atendia ao requisito de ter exame de biópsia hepática que continha o resultado Metavir 2 - há mais de três anos. Sustenta que os referidos medicamentos possuem regular registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e que o governo federal adquiriu grande lote desses fármacos, que está sendo utilizado, inclusive, por pacientes com fibrose hepática do tipo F1, isto é, em estágio mais branda da doença. Aduz que a utilização dos medicamentos é de suma importância para tratar a fibrose no atual estágio, impedindo-a de progredir para nível mais grave, o qual está associado a maior incidência de câncer de fígado, cirrose hepática, necessidade de transplante e óbito. Tendo em vista a importância em se iniciar o tratamento prescrito, e diante do alto custo dos medicamentos necessários, viu-se obrigado a ajuizar a presente ação. Além dos fatos, discorre sobre direito à dignidade e à saúde e as responsabilidades das esferas de governo no âmbito do SUS. Instrui a inicial com recetário médico (firmado em 24/08/2016, fl. 23), laudo de exame de Elastografia Hepática Transitoria (EHT+CAP) (de 04/08/2016, fls. 23/28), recetário não datado (fl. 29), e notícia do site eletrônico brasil.gov.br (fls. 30/33). Intimado a regularizar a petição inicial (fl. 39), o autor esclareceu que os medicamentos requeridos já são disponibilizados pelo SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 37/2015, mas que seu requerimento administrativo foi negado, sem fornecimento de justificativa por escrito, oportunidade em que foi também informado verbalmente de que o SUS estaria entregando os remédios aos demais pacientes com atraso de mais de 90 (noventa) dias (fls. 41/42); atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 43); e trouxe aos autos comprovante de residência (fl. 44). As fls. 45 foi deferida a prioridade de tramitação, determinada a prévia oitiva das pessoas jurídicas de direito público, bem como requerido mais esclarecimentos do autor. Regularmente intimadas, as rés apresentaram manifestação às fls. 52/60 (União), 62/75 (Estado de São Paulo) e 76/125 (Município de São Paulo). A União sustentou, em síntese, que o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR, DACLATASVIR e SIMPREVIR foi recentemente incorporado ao SUS, por meio da Portaria SCTIE/MS nº 29/2015, e que, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 7.646/2011, a partir da decisão de incorporação, o Ente Público tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para efetivar a oferta. Argumenta que há outros tratamentos já disponíveis ao tratamento da Hepatite Viral Crônica C. Informa que os medicamentos requeridos pelo autor são integralmente custeados com recursos da União, porém dispensados à população por meio das Secretarias Estaduais de Saúde. Esclarece que, para solicitação dos medicamentos, é necessária a apresentação pelo paciente ou por seu responsável dos documentos: (a) cópia do cartão nacional de saúde (CNS); (b) cópia de documento de identidade; (c) laudo para solicitação, avaliação e autorização de medicamento do componente especializado de assistência farmacêutica (LME); (d) prescrição médica devidamente preenchida; (e) documentos exigidos nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas publicados na versão final pelo Ministério da Saúde, conforme a doença e medicamento solicitado; e (f) cópia do comprovante de residência. Argui, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva ad causam da União, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido em face da União. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo sustentou, em síntese, a inexistência de pretensão resistida pela Administração Pública, e a imprescindibilidade de se seguir o procedimento administrativo previsto para a dispensação de medicamentos à população, com a apresentação dos documentos necessários pelo autor à unidade de dispensação estadual, em atenção ao princípio da isonomia e à menor onerosidade ao erário. A Municipalidade de São Paulo sustentou, em síntese, que o autor não buscou as vias regulares de fornecimento dos medicamentos, sequer apresentando seu cartão de atendimento no SUS; e que cabe à Secretaria de Estado da Saúde a dispensação dos medicamentos requeridos, pugnano pela improcedência da ação em relação ao Município. O autor se manifestou às fls. 126/129, esclarecendo que buscou o tratamento pelo SUS após lhe serem recitados os medicamentos, o qual, contudo, lhe foi negado em razão da exigência de exame de biópsia hepática que continha resultado METAVIR F2 há mais de três anos. Esclarece, também, que atua como vendedor autônomo de espaço publicitário, mas que enfrenta dificuldades em razão da crise econômica, juntando declarações de imposto de renda para corroborar a informação (fls. 131/157). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. A preliminar suscitada pela União e pelo Município de São Paulo de ilegitimidade passiva ad causam deve ser afastada, na medida em que o autor pretende o recebimento de medicamento de alto custo, a ser fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Com efeito, 1º do artigo 198 da Constituição Federal prevê que o SUS é financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Desse modo, a responsabilidade entre os entes da federação é solidária e o autor poderia demandar em conjunto ou isoladamente. Nesse sentido, detêm a União e o Município de São Paulo ilegitimidade passiva, pois é também de suas competências dirimir assuntos atinentes ao SUS, este por sua vez, vinculado ao Ministério da Saúde. De sua parte, a preliminar arguida pelas rés de falta de interesse processual também deve ser afastada, na medida em que o autor alega ter sido recusado o fornecimento dos medicamentos SOFOSBUVIR (400mg ao dia) e DACLATASVIR (60 mg ao dia) por não atender a um dos requisitos exigidos pela Administração Pública para tanto. Com efeito, a justificativa de que, segundo o autor, se valeu a Administração - de que não poderia ser realizado o tratamento requerido no estágio de fibrose hepática METAVIR F2 sem a apresentação de laudo de biópsia no mesmo estágio realizado há, pelo menos, três anos - encontra respaldo na Nota Informativa Conjunta nº 93/2015 - DDAHV/SVS/MS, DAF/SCTIE/MS, DGITS/SCTIE/MS e GGOM/SUCOM/ANVISA, que trata do fluxo de dispensação dos medicamentos DACLATASVIR, SIMPREVIR e SOFOSBUVIR no âmbito do SUS e no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Condições trazido pela municipalidade às fls. 81/125, que não indica o tratamento a pacientes com resultado de biópsia hepática METAVIR F2 há menos de três anos (fls. 97-verso e 100, contrário sensu). Desta forma, sequer seria necessário que o autor tivesse requerido administrativamente os medicamentos, porque, não estando o caso do autor abrangido nos protocolos do Sistema Único de Saúde, seu pedido seria indeferido em função do princípio da legalidade a que está adstrito a Administração Pública. Sendo assim, REJEITO as preliminares alegadas. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Os elementos constantes dos autos indicam, neste estágio inicial do processo, que o autor se encontra acometido por hepatite viral do tipo C, com diagnóstico de fibrose hepática compatível como o nível F2 na escala METAVIR, de natureza moderada, conforme laudo de Elastografia Hepática Transitoria de fls. 24/28. Ocorre que o SUS não fornece os medicamentos SOFOSBUVIR e DACLATASVIR para pacientes no estágio moderado da doença (METAVIR F2) sem a concorrência de outros fatores, senão após três anos do diagnóstico, conforme se depreende do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Hepatite C e Condições elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC (fl. 97-verso). Diz o referido documento: A terapia será indicada nos pacientes que apresentarem resultados de exame que indicam fibrose hepática mais severa (METAVIR F3 ou F4) (The European Association for the Study of the Liver, 2015) e que não tenham sido tratados anteriormente com daclatasvir, simeprevir ou sofosbuvir. Os demais pacientes devem ser monitorados periodicamente até que se configure uma indicação de terapia. (World Health Organization, 2014; The European Association for the Study of the Liver, 2015). (grifos originais) Continua na mesma página: A terapia também estará ao acesso de pacientes que possuam os seguintes critérios de indicação de tratamento imediato, desde que não tenham sido tratados anteriormente com daclatasvir, simeprevir ou sofosbuvir. [...] JoBiópsia hepática com resultado METAVIR F2 há mais de 3 anos. Conforme se depreende, a não indicação do tratamento com os medicamentos prescritos ao autor no estágio em que a doença que o acomete se apresenta é fundamentada em dois estudos citados nas Diretrizes do SUS: Clinical Practice Guidelines: EASL Recommendations on Treatment of Hepatitis C 2015 de The European Association for the Study of the Liver e Guidelines for the screening, care and treatment of persons with hepatitis C infection da Organização Mundial da Saúde. O recetário médico de fl. 23, por sua vez, não é corroborado por nenhuma referência à literatura médica. Por tal motivo, deve prevalecer, por ora, a opção técnica adotada, momento considerando que o sistema público não devida fornecer o medicamento requerido, apenas não o faz no atual estágio de progressão da doença em razão de diretriz fundamentada em pesquisas científicas. Desta forma, prima facie, devem prevalecer os protocolos elaborados pela CONITEC, haja vista que a não aplicação do procedimento adotado pelo SUS ao caso concreto, ou mesmo a sua inadequação do ponto de vista da evidência médica demandam dilação probatória. Por outro lado, a doença que acomete o autor apresenta progressão lenta: conforme também consta do documento elaborado pela CONITEC (fls. 93-verso), a escala utilizada para indicar a rapidez da evolução da doença até a cirrose é de décadas (menos de 20 anos para os mais rápidos, de 20 a 50 anos para os intermediários, e mais de 50 anos para os mais lentos). Assim, afigura-se razoável aguardar a produção de prova técnica para apreciação do pedido de tutela provisória juntamente com mérito definitivo da presente ação. Diante disto, INDEFIRO, por ora, A TUTELA PROVISÓRIA requerida. Comprovada a situação de carência conforme declarações de imposto de renda de fls. 131/157, defiro ao autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme requerido (fls. 03/04). Anote-se. Citem-se. Intimem-se, com urgência.

0022205-75.2016.403.6100 - CESAR AUGUSTO RAZENTE X DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE (SP314910 - MAURICIO CIVIDANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CESAR AUGUSTO RAZENTE E DILZA MARIA RADIGONDA RAZENTE em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela a sustação dos leilões agendados, até decisão final desta demanda. Sustentam ter firmado com a empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária (que foi adquirida pela CEF) contrato para aquisição de imóvel inscrito na matrícula de nº 37.730, sendo dado em garantia de pagamento o imóvel inscrito na matrícula nº 12.741, propriedade na qual residem. Aduzem que em razão da crise se tornaram inadimplentes, tendo a ré consolidado a propriedade em seu nome sem que tenham sido notificados para saldar a dívida no prazo de 15 dias, desrespeitando as formalidades previstas na Lei 9.514/97, o que, entendem, torna nulo o ato. Alegam que além da consolidação da propriedade, foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel seria leiloado em 2ª praça designada para o dia 13/10/2016. Intimados do despacho de fl. 72, emendaram a inicial às fls. 7378. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Passo ao exame do mérito. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 06 de março de 2012, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em que residem em nome da Caixa Econômica Federal em julho de 2016, conforme se depreende do documento de fl. 62. Discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, presumindo-se como verdadeira a anotação de n. 11 na matrícula do imóvel, dando conta da regular intimação dos autores em procedimento tramitado perante aquele Registro de Imóveis (fl. 62). Ademais, deixaram os autores de demonstrar a data do início da inadimplência, não sendo possível aferir, neste momento, quais os valores efetivamente devidos, posto inexistir nos autos elementos suficientes que permitam esta análise. Entretanto, a condição de inadimplente, expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 10. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Intimem-se com urgência.

0024355-29.2016.403.6100 - PAULO SERGIO ALVES BARRETO X TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO(SP179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores da redistribuição da presente ação a este Juízo. Trata-se de ação de rito comum, originariamente distribuída junto à 10ª Vara Federal Cível, proposta por PAULO SERGIO ALVES BARRETO e TEREZA MARIA CUNHA ALVES BARRETO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em de tutela de urgência, a sustação dos leilões agendados, até decisão final desta demanda. Sustentam os autores terem firmado em 12 de novembro de 2012, contrato de empréstimo de mútuo de dinheiro com obrigações de alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), a ser pago em 180 parcelas mensais, com juros efetivos de 16,5600% ao ano, proporcional a 1,3800% ao mês, com parcela inicial de R\$ 7.050,58 (sete mil e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), obrigando-se a pagar até o final da relação obrigacional o montante de R\$ 1.269.104,40 (um milhão, duzentos e sessenta e nove mil, cento e quatro reais e quarenta centavos). Afirmando que se insurgem contra o leilão extrajudicial, haja vista a unilateralidade das medidas que, embora previstas no contrato, foram usadas de má fé, visto que os autores não deixaram de comparecer na agência para negociar seu débito. Aduzem que não têm culpa de não poderem saldar as prestações vencidas e vindendas, diante do desatendimento aos seus requerimentos administrativos, o que forçou sua inadimplência. Alegam que, afastando-se a capitalização mensal de juros, reduzindo os juros remuneratórios e excluindo os encargos moratórios, a parcela mensal seria de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Sustentam que o leilão extrajudicial é nulo, porque não foram intimados acerca de sua realização. Informam, ainda, que o imóvel está sendo retomado por quantia absolutamente abaixo do seu valor real, causando enormes prejuízos financeiros. As fls. 53, reconhecendo a conexão entre a presente ação e o processo n. 0023123-16.2015.403.6100, o D. Juízo da 10ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos para este Juízo. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Trata-se de ação cujo objeto se circunscreve à anulação de procedimento de execução extrajudicial de garantia de alienação fiduciária, especialmente a realização de leilão, em função de suposta falta de intimação dos devedores. As demais questões acerca de abusividade dos encargos e cálculo de juros contratuais são objeto de ação própria, o processo n. 0023123-16.2015.403.6100, no qual a tutela provisória foi analisada e indeferida (fls. 48/49 daqueles autos). Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 12 de novembro de 2012, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel em que residem em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se depreende da notificação de fl. 27. Conforme já explanado, discute-se na presente ação o regular cumprimento das formalidades previstas na Lei n. 9.514/97. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o descumprimento pela CEF das normas relativas à execução extrajudicial do contrato, sequer foi carreado pelos autores matrícula atualizada e completa do imóvel (diferentemente da cópia incompleta e não datada de fls. 44/45), na qual se poderia constatar a existência ou não da anotação da consolidação da propriedade em nome da credora. Há nos autos, no entanto, notificação de realização do leilão (fl. 27), em que a CEF informa ter ocorrido a consolidação da propriedade. Ademais, conforme se depreende dos documentos carreados pela CEF junto à contestação apresentada no processo n. 0023123-16.2015.403.6100, os autores estão inadimplentes desde maio de 2015, totalizando o montante de R\$ 60.819,97 (sessenta mil, oitocentos e dezanove reais e noventa e sete centavos) em atraso e dívida total de R\$ 357.154,45 (trezentos e cinquenta e sete mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), e o contrato já se encontra, desde julho de 2015, em fase de execução extrajudicial (fl. 88 daqueles autos). Assim, a condição de inadimplente, que é também expressada pelos próprios autores na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista com a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido à fl. 11. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré apresentar cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e informar, ainda, se possui interesse na conciliação. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo n. 0023123-16.2015.403.6100. Intimem-se com urgência.

0024636-82.2016.403.6100 - FUNILARIA PINTURA E COMERCIO DE PECAS NM LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação visando a anulação de arrematação de bem levada a efeito em execução fiscal, nos termos do artigo 903, 4º do Código de Processo Civil. Verifico, nesta fase inicial, que há irregularidades na petição inicial a serem sanadas, portanto, determino ao autor, que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito(a) apresente procuração em via original, devendo conter a assinatura dos dois sócios, conforme dispõe a cláusula 3ª do contrato social(b) atribua valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, tendo em vista o valor apontado para o(s) veículo(s) - fl. 04;c) comprove o recolhimento das custas iniciais;d) corrija o polo passivo, tendo em vista que a Fazenda Nacional não detém personalidade jurídica;e) indique o nome e endereço de do arrematante do bem em questão, inclusive a fim de viabilizar a citação.f) esclareça qual o número do processo da ação de execução fiscal em questão, visto que na página 03 consta o número 009073-56.2000.4036182 e na página 04 consta o número 0019262-04.2014.4036182;g) informe qual o Juízo onde tramita a ação de execução fiscal em questão, tendo em vista que o processo nº 0019262-04.2014.4036182 não se encontra em trâmite no Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.h) apresente os dados dos bens arrematados;i) tendo em vista a alegação de preço vil, informe o valor da arrematação;j) apresente os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na peça inicial, notadamente cópia da avaliação dos bens e do auto de arrematação e outros documentos pertinentes da ação de execução fiscal em questão. Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

NOTIFICACAO

0000564-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 41/42, com fundamento no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 40, que indeferiu o requerimento da CEF para realização de nova diligência a fim de identificar e qualificar todos os ocupantes do imóvel, assim como a certificação desde quando e a que título os atuais ocupantes residem no referido imóvel. A Caixa Econômica Federal alega a necessidade de aclarar a decisão proferida tendo em vista o que foi determinado por este Juízo e as regras do programa de arrendamento residencial - PAR. Afirma que, por tratar-se de ação cujo objeto é a notificação do mutuário ou de eventual ocupante do imóvel do contrato nº 672570006257, faz-se necessário que o oficial de justiça diligencie no referido endereço do imóvel para qualificar o ocupante a fim de certificar a situação irregular e assim fundamentar futura ação reivindicatória. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante, como sucederia se fosse recurso no qual necessária, imprescindivelmente, a sucumbência como pressuposto autorizador. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator. É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas. Isto porque a ação de notificação judicial consiste apenas na manifestação formal da vontade, não sendo adequada para identificar e qualificar eventual ocupante do imóvel diverso da relação contratual com a autora. Ademais, já que o propósito da autora é comprovar a situação irregular do contrato para motivar sua rescisão, tal condição já está evidenciada na certidão do oficial de justiça, às fls. 35, na qual informa que o arrendatário (réu na presente ação) não se encontra mais no imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial, possibilitando, desta forma, o posterior ingresso de ação de reintegração de posse em face de quem lá esteja em litisconsórcio com o arrendatário. Ainda, a identificação e qualificação de ocupante(s) do imóvel, o tempo e natureza da posse devem ser realizados no bojo dos próprios autos da ação possessória pertinente, uma vez que é neste momento em que o possuidor direto é chamado para integrar a relação processual, bem como a análise da posse diz respeito ao mérito da causa e dependem da análise de fatos e provas. Portanto, a ausência da identificação completa do eventual ocupante do imóvel não obstaculiza o seu exercício do direito de ação, tampouco o respectivo ajuizamento de ação cabível a fim de que seu suposto direito não pereça. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pela CEF, por não visualizar a alegada contradição, suprível nesta via e, por esta razão, mantenho a decisão de fls. 40, em todos os seus termos. Inexistindo outro endereço para realização de intimação da parte Requerida para o fim de ser notificada, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3412

MONITORIA

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Fls. 258-259: Ciência à CEF da manifestação da parte ré. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP093216 - WAGNER RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSE MAZON)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, intime-se o Banco do Brasil para que apresente o termo de quitação, nos termos do art. 536 c/c art. 497, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária. Decorrido o prazo da ré, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que entender de direito. Com a concordância ou silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da obrigação, tomem conclusos. Int.

0008624-32.2012.403.6100 - HIAENO HIRATA AYABE(RS046571 - FABIO STEFANI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 153. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003107-07.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-61.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X MARTA FELIX GATO(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado à fl. 30. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003668-17.2005.403.6100 (2005.61.00.003668-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ELLIS FEIGENBLATT(SP227868 - ELLIS FEIGENBLATT)

Tendo em vista o lapso temporal, providencie a exequente a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Após, venham os autos conclusos para intimação nos termos do art. 523, do CPC. Int.

0024212-21.2008.403.6100 (2008.61.00.024212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA X PAULO LORENA FILHO(SP150690 - CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E SP157822 - PATRICIA MARTINEZ)

Espeça-se novo mandado de penhora, avaliação e constatação do bem penhorado, diligenciando-se no endereço indicado pelo devedor (fls. 732 e 770), uma vez que a certidão de fl. 770 menciona que os bens retornariam ao local devido, no prazo de três meses. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 778. Int.

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 310: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de veículos via sistema RENAJD, tendo em vista que tal medida já foi adotada, conforme demonstram as fls. 274/278. Ademais, cabe ao credor demonstrar indícios de alteração econômica do executado, que justifique a renovação de requerimento de novo bloqueio, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0014065-52.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X LUIZ HENRIQUE SILVA

Tendo em vista que a parte executada, regularmente citada (fls. 23/24), deixou de apresentar defesa, requeira a exequente, em 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, aguardem os autos no arquivo sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025966-51.2015.403.6100 - ALLIANZ SEGUROS S/A(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Considerando a interposição de apelação pela União Federal (PFN) às fls. 575-596, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007696-33.2002.403.6100 (2002.61.00.007696-8) - MAURICIO RODRIGUES(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP177380 - RICARDO SALDYS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA X MAURICIO RODRIGUES

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.948,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 473/78, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0021448-96.2007.403.6100 (2007.61.00.021448-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIKSIMAR MOREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIS DA COSTA BRESSAN

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer/cálculo apresentados às fls. 420/422. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0004444-07.2011.403.6100 - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA(SP099222 - MARIA DE LOURDES AGUIAR E SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 10.787,89, nos termos da memória de cálculo de fls. 168/172, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

Intime-se a parte ré para que efetue o pagamento do valor de R\$ 74.923,90, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/168, atualizada para 11/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC). Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

À vista de ter retomado infortitivera a pesquisa de veículos RENAJD, requeira a exequente o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito. No silêncio, arquivem-se sobrestados. Int.

0000538-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEUSELY FLORIS VITIELI DE LIMA

Fls. 48 : Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

Expediente Nº 3415

DESAPROPRIACAO

0473763-13.1982.403.6100 (00.0473763-6) - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X VITTORIO EMANUELE ROSSI(SP011114 - CASSIO FELIX E SP163068 - MARCOS CESAR DA SILVA E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a parte autora, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 246/2016, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado. Int. Fls. 873-874: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 827-859 e 866-870 para instrução da carta precatória de constituição de servidão administrativa e a juntada das cópias trazidas pela parte ré em substituição aos originais. Após, cumpra-se o despacho de fl. 861. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0474283-70.1982.403.6100 (00.0474283-4) - APARECIDA DE MOURA OLIVEIRA X ROBERTO CANDIDO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA DE OLIVEIRA GABRICHE X TANIA MARIA FRANCO X VANDERLEI CANDIDO DE OLIVEIRA X LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 357: Assiste razão ao autor. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos herdeiros da autora APARECIDA, constantes às fls. 235-253. Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF para que vincule o valor do Requisitório 20130097359 a este Juízo da execução para posterior levantamento pelos herdeiros da autora. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome de cada beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0034110-34.2003.403.6100 (2003.61.00.034110-3) - FRANCISCO PEDRO DE SOUSA X ADRIANA DA SILVA SANTOS SOUSA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP178126 - ADRIANA CARVALHO FONTES QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em decisão. Por meio da petição de fls. 626/640 pede o autor a suspensão da alienação do imóvel e sua manutenção em posse do bem, ao argumento central de que a CEF o levou a leilão, propiciando sua arrematação, quando estava a isso impedida por decisão judicial e que, mesmo após a arrematação, continuou a receber as prestações do mútuo habitacional por vários meses. É o breve relatório do necessário, decidido. De fato, pela decisão antecipatória de fl. 62/65, proferida em 26 de novembro de 2003, ficou a CEF impedida de promover qualquer prática executória ou mesmo de expedir eventual carta de arrematação ou adjudicação do imóvel. Referida decisão vigorou até a sentença, prolatada em 31.07.2009, que a revogou expressamente (fls. 329/334). Ocorre que, mesmo oportunamente intimados a CEF, o Leiloeiro e o Oficial do Registro de Imóveis, ocorreu, exatamente nesse intervalo, o leilão e a arrematação. Diante disso, SUSPENDO cautelarmente qualquer outro ato que implique a transferência de domínio do imóvel ou de alteração de sua posse, que deve continuar com o autor, até nova deliberação, que será tomada imediatamente após a manifestação da CEF a respeito do ora aduzido pelo autor. Na oportunidade de sua manifestação, deve a CEF apresentar proposta de purgação da mora (se a propriedade do imóvel ainda não tiver sido transferida a terceiro), computando-se todos os pagamentos, inclusive aqueles realizados após a arrematação. Intime-se.

0035322-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035322-5) - AT-PLAN ASSISTENCIA TECNICA PLANEJAMENTO E MONTAGENS LTDA (SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Instada a especificar provas (fl. 221), a autora pediu que a ré fosse impelida a apresentar os valores recebidos pela autora (sic) comprovando as alegações da inicial (fl. 222). Ao que se sabe, cabe ao autor da ação a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Assim, no caso, cabe à autora a comprovação dos pagamentos que diz ter efetuado - não à ré, pelo que fica indeferido o pedido de fl. 222. Ainda que vencida a fase de especificação de prova - e a fim de que não se alegue cerceamento de defesa - devolvo à autora o prazo para cumprimento do despacho de fl. 221. Int.

0017574-93.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X BAYER SAS (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X CENTELION E CENTELION S.A. X CENTRE NACIONAL DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE X MERCK SERONO S.A. (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X SAMJIN PHARMACEUTICAL CO. LTD (SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES E SP211237 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR)

Providencie o apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de forma correta das custas judiciais, (art. 14, II, da Lei nº 9.289/96), sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, parágrafo 2º, do CPC. Após, intime-se o INPI. Int.

0020697-65.2014.403.6100 - ROPLANO S/A (SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela União às fls. 238/241, justificando se remanesce interesse na realização da prova pericial contábil, conforme requerido às fls. 207/214. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003920-34.2016.403.6100 - GLEYCE KELLY SILVA ALVES (SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Designo o dia 16/12/2016, às 11h30, para início dos trabalhos periciais. Ciência às partes, nos termos do art. 474, do CPC. Intime-se o perito nomeado às fls. 91-92 para que promova a retirada dos autos em Secretária. Nessa oportunidade, ressalto que, em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia. Int.

0016851-69.2016.403.6100 - ANA VITORIA BARRERA CAMARA (SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a petição inicial nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil. À vista da possibilidade de acordo, designo audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 13/03/2017, às 14 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cada qual das partes, representadas por seus respectivos patronos e prepostos com poderes para transigir, devem comparecer com esboço de proposta. Não havendo autoconposição, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do rito, que deverá ser convertido em procedimento comum, nos termos dos artigos 308 e 309 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0019479-31.2016.403.6100 - MARCOS TADEU COLBER X ERICA LIMA CORRADINI COLBER (SP311712 - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP338946 - RODRIGO DE CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não interpôs Agravo de Instrumento em face da determinação de fls. 86-v, providencie a juntada da certidão atualizada do registro do imóvel objeto do contrato de financiamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0019940-03.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA (SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI E SP200120 - DANIEL ADENSOHN DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMETICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP (SP253847 - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária proposta por NATURA COSMÉTICOS S/A e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e EXITO - NATURAVENE COMERCIAL COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP, objetivando provimento jurisdicional que a) suspenda os efeitos do registro n. 828.516.308 relativo à marca mista NATURAVENE EXITO, outorgado à corrê EXITO pelo corrê INPI, até final julgamento da presente ação e b) determine que a corrê EXITO se abstenha de utilizar o sinal NATURAVENE EXITO, isoladamente ou em conjunto com outras expressões ou marcas, como marca identificadora de qualquer produto ou serviço, sob qualquer forma ou pretexto, adotando outro que não reproduza, não imite, não se assemelhe e não se confunda com a marca NATURA, à vista da vedação contida no art. 124 da LPI. Narra as autoras, em suma, que tendo o grupo empresarial que constituem iniciado suas atividades em 1969, utilizam de modo ininterrupto, desde o início da década de 1980, o sinal distintivo NATURA, não apenas como nome empresarial, mas também como marca corporativa e identificadora de uma vasta gama de produtos (especialmente cosméticos, artigos de perfumaria e semelhantes) e de serviços, tendo sido a marca NATURA reconhecida como marca de alto renome pelo corrê INPI, por meio da publicação veiculada na Revista da Propriedade Industrial - RPI n. 1795, de 31/05/2005, ao proferir decisão de indeferimento do pedido de registro n. 817.230.890, marca NATURA, de titularidade de Farmácia Natura Ltda. Apesar disso, e mesmo tratando-se de marca não-registrável, a teor do art. 124 da LPI, o corrê INPI concedeu à corrê EXITO o registro da marca NATURAVENE EXITO, para utilização no mesmo ramo de atividades das autoras (comércio de produtos cosméticos, higiene e perfumaria), isso a despeito da oportuna e tempestiva impugnação por elas apresentada, o que consideram violar o direito que lhes conferem a Constituição Federal (artigos 5º, XXIX) e a Lei n. 9.279/96 (artigos 129, caput e 130, inciso III). Com a inicial vieram documentos (fs. 34/95). A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após vinda das contestações (fl. 60). Citado, o INPI apresentou contestação (fs. 70/108). Alega, em preliminar, não ser sujeito do direito real aqui controvertido, que pertence única e exclusivamente ao titular do registro anulando, razão pela qual pugna por sua exclusão do polo passivo da demanda, na qual deve figurar apenas como assistente da ré. Sustenta, ainda, ilegitimidade passiva e incompetência da justiça federal. No mérito, alega que o radical NATURA encontra-se diluído no segmento comercial de interesse, sem gozar de suficiente traço distintivo, pelo que não há de se conferir àquela proteção marcária, senão quanto ao seu conjunto. Ademais, assevera que quando os signos são compostos por expressões comumente usadas para evocar uma característica do produto que assinalam, os mesmos são desprovidos de apropriação exclusiva, devendo os titulares de tais sinais suportar o ônus da convivência de suas marcas com outras semelhantes, mesmo quando se alega suposta notoriedade no segmento mercadológico de atuação. Aduz que o radical NATURA não possui qualquer destaque na expressão NATURAVENE que permita seu reconhecimento imediato. Também citada, a corrê EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP apresentou contestação (fs. 118/214). Alega ilegitimidade ativa da empresa Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda por não ser titular da marca. Sustenta que a marca NATURAVENE lhe foi concedida em 25/08/1998, cuja validade vai até 25/08/2018. Afirma que, por questões estratégicas, em 14/01/2009, os sócios decidiram encerrar as atividades da empresa NATURAVENE PRODUTOS NATURAIS LTDA, centralizando todas as operações em uma única empresa, neste caso, a EXITO COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA a qual em 15/01/2009 passou a ser denominada como EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP. Ademais, a marca registrada NATURAVENE PRODUTOS NATURAIS foi devidamente transferida para a empresa EXITO-NATURAVENE COMERCIAL DE COSMÉTICOS E PRODUTOS NATURAIS LTDA-EPP, detendo todos os direitos relativos à mesma. Visando a proteção da nova logomarca, foi requerido em 19/06/2006 o pedido da marca NATURAVENE EXITO, na classe 35, cujo registro foi concedido pelo corrê-INPI em 13/09/2011, com validade até 13/09/2021. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, por ser o órgão ao qual compete o registro da marca impugnada. Por óbvio, em sendo a ação julgada procedente, a decisão intertrará na esfera de direito do INPI, vez que o órgão, como o competente para proceder ao registro da marca, segundo juízo próprio, será compelido judicialmente a desfazer o ato que praticou, o que pateteia seu interesse processual, razão pela qual também afastado a alegação de incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito igualmente a preliminar de ilegitimidade ativa da co-autora Indústria e Comércio de Cosméticos Natura Ltda, já que também exerce os direitos de uso do sinal NATURA como nome empresarial. Quanto à pretensão antecipatória, tenho por ausentes os requisitos para a concessão. Inicialmente, observo que os alegados vícios de que padeceria o procedimento administrativo não bastariam a justificar a invalidação daquele feito em sede de cognição sumária, máxime considerando-se as informações contidas na contestação do INPI dando conta de que foram analisadas, ainda que em momento posterior, as impugnações ofertadas pelas ora autoras, e indeferidas. Também a alegação de que a marca NATURA foi reconhecida pelo INPI como sendo de marca de alto renome não pode ser, ao menos neste momento, tomada como fundamento ao acolhimento da pretensão antecipatória, à vista da informação também contida na contestação do INPI no sentido de que referido reconhecimento está, neste momento, com seus efeitos paralisados, porque indeferido (ementa trazida à fl. 130) por força da Resolução nº 107, de 19.08.2013, achando-se a questão pendente de recurso administrativo (fl. 85). Análise, pois, a pretensão, sob o argumento central de que a marca NATURAVENE não seria passível de registro, a teor do art. 124 da LPI, visto ver ela suscetível de causar associação com a marca NATURA, de que as autoras são titulares há décadas. O argumento realmente impressiona, a despeito das considerações do INPI para justificar o registro realizado, máxime quando, como ocorre no caso, a marca objurgada (NATURAVENE) é utilizada pela corrê na exploração do ramo do comércio de cosméticos e perfumes que, coincidentemente, é o mesmo a que, há anos, se dedicam as autoras com destacada atuação e proeminência. Ocorre que, como sabemos, o deferimento da antecipação tutela da tutela de urgência demanda a presença de dois requisitos simultâneos: a plausibilidade do direito e o risco da demora. Ora, o último requisito está marcadamente ausente. Embora o registro ora combatido (nº 828516308) tenha sido deferido à corrê EXITO em 13/09/2011 (com validade até 13/09/2021), o que marca um lapso de cinco anos até aqui de convivência das duas marcas - que já seria suficiente para afastar o periculum in mora - colhe-se da contestação do INPI que essa convivência entre as duas marcas, NATURA e NATURAVENE, é muito mais remota, visto que desde 25.08.1996 o registro da marca NATURAVENE fora conferido à corrê (registro nº 818352639), conforme explanado pelo INPI às fs. 79/80. Vale dizer, com essa convivência de cerca de 20 (vinte) anos, nada justifica a concessão de medida precária, proferida em sede de cognição sumária, máxime considerando-se que a suspensão dos efeitos do registro configuraria medida drástica que implicaria a imediata proibição do uso do signo pela corrê em suas atividades comerciais, com abruptas e sérias consequências econômicas, com reflexos no já combalido quadro atual de (des)emprego. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

0020866-81.2016.403.6100 - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP024026 - MARIA IRMA CARDILLI DA FONSECA AUADA) X CONFECOOES J. L. VARELA LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca do noticiado pela União às fs. 238/241, justificando se remanesce interesse na realização da prova pericial contábil, conforme requerido às fs. 207/214. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0021078-05.2016.403.6100 - ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por ESTRELLA POSTAL F. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em seu nome. A autora afirma, em síntese, haver sido surpreendida pela negativa de emissão da sua Certidão de Regularidade Fiscal, sob a alegação de que teria sido excluída do SIMPLES NACIONAL e como tal de exclusão tem efeitos retroativos, estaria omissa em relação às obrigações acessórias dos últimos 5 anos. Ou seja, a pendência da autora perante a Receita Federal refere-se a ausência de declarações - DIPJ e DCTF dos últimos 5 anos. Afirma, todavia, que, embora tais apontamentos relativos a suposto descumprimento de obrigação acessória constem no Relatório Fiscal emitido pela Secretaria da Receita Federal, não fora realizado seu devido lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, razão pela qual referidos apontamentos não podem obstar a emissão de CND em nome da autora. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Reconsidero a determinação para cumprimento do inciso I do despacho de fl. 107, pelo que passo à análise do pedido antecipatório de urgência. O pedido de tutela antecipada comporta deferimento. O descumprimento de obrigação acessória, como a apresentação de DIPJ e DCTF, faz nascer para o fisco o direito de constituir o crédito tributário relativo à penalidade correspondente, através da lavratura de ato de infração. Todavia, enquanto não realizada esta providência, não há débito propriamente dito, não podendo ser negada a CND sobre este fundamento. Tal entendimento pode ser extraído do art. 205 do CTN, cujo teor transcrevo a seguir: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Logo, a teor do art. 205, a certidão negativa de débitos serve como prova de quitação de tributos, e deve ser expedida, salvo quando existirem débitos tributários exigíveis e não quitados. A existência de outras pendências com o fisco, como o descumprimento de obrigações acessórias, não autoriza o indeferimento do pedido de certidão. Colaciono decisões nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fs. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitimar a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), momento se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (STJ - EARESP 20080049941 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1037444 - BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:03/12/2009). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (ENTREGA DE DIPJ E DCTF). NÃO HÁ ÔBICE PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso, os únicos débitos/pendências na Receita Federal cadastrados referem-se à ausência da entrega de declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2011 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). 2. Estabelece a art. 206 do Código Tributário Nacional que tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. 3. Faz-se necessário, portanto, para que a certidão positiva com efeitos de negativa não seja expedida, que exista crédito tributário vencido sem garantia executiva ou qualquer causa de suspensão da exigibilidade. 4. Nem se alegue que o art. 113, 3º do Código Tributário Nacional, que prevê que a obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária impediria a expedição da certidão requerida. 5. Não se dispensa, contudo, que a Administração Tributária proceda ao lançamento do tributo, envolvendo a obrigação acessória em principal no que corresponde à penalidade pecuniária. Enquanto não o faz, deve emitir a certidão de regularidade fiscal. 6. Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar a DIPJ e DCTF no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento de ofício, na forma do art. 149, II, do CTN. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND. 7. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00026581620164030000, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante do contexto fático-jurídico, verifica-se que o Relatório de Situação Fiscal de fl. 95 comprova que os únicos débitos/pendências perante a Receita Federal referem-se à Ausência de entrega de Declarações (DIPJ e DCTF), relativas aos exercícios de 2012 a 2014 (DIPJ) e 2011 a 2013 (DCTF). Assim reputo ilegal a recusa da ré em emitir a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora em razão das referidas pendências, ao menos enquanto não efetivado o lançamento de ofício, eis que a ausência de declaração não implica necessariamente na existência de débitos. O periculum in mora também está caracterizado, pois a autora precisa da Certidão para o normal desenvolvimento de suas atividades. Isto posto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA para que a ausência na entrega das Declarações de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativas aos exercícios de 2012/2014 e das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes aos exercícios de 2011 a 2013, não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da autora. Consequentemente, determino que a ré expeda Certidão Negativa de Débitos em nome da autora, salvo se existirem outros motivos, que não os tratados nesta ação, que impeçam a expedição do documento. P.R.I. Cite-se.

0024467-95.2016.403.6100 - RICARDO CHUAHY(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por RICARDO CHUAHY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de tutela de urgência antecipada, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a tutela provisória de urgência antecipada demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada dependem de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito da urgência, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende a autora ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por auto-composição quando houver autorização normativa para isso, deixo de exigir a regularização da petição inicial, nos termos do inciso VII do art. 319 do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, do art. 319 do mesmo código supracitado. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

0024711-24.2016.403.6100 - CELIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME/SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação Ordinária, proposta por CÉLIA APARECIDA PEREIRA GARBIN - ME, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº 177/2016 e nº 447/2016, perfazendo o valor de R\$ 3.092,28, ambos lavrados em face da autora, ante o fato de não estar inscrita perante o conselho-réu, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Alega, em suma, que em meados do mês de março de 2016 foi lavrado contra si o Auto de Infração nº 177/2016 e, em 21 de março de 2016, o segundo Auto de Infração de nº 447/2016, perfazendo o valor de R\$ 3.092,28, pelo fato de não estar regularmente inscrita naquele órgão, bem como por não manter médico veterinário como responsável técnico da loja. Sustenta, todavia, que os referidos Autos de Infração encontram-se caviados de legalidade, na medida em que a comercialização de produtos veterinários para animais não se trata de atividade básica desenvolvida pelo autor, que comercializa diversos outros produtos. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. De fato, como reiteradamente tem sido, sobre a matéria, as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP - COMÉRCIO VAREJISTA. DISPENSABILIDADE DE REGISTRO. 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de rações, de medicamentos e de animais vivos, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. A Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, competem a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, não sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. 3. Precedentes: REsp nº 1188069/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2010, DJe 17.05.2010; REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; TRF3, AMS nº 2008.61.00.026961-0, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 17.09.2009, DJF3 29.09.2009, pág. 170; TRF3, AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág. 726; TRF3, AMS nº 2005.61.00.004944-9, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 14.08.2008, DJF3 08.09.2008. 4. A leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00045857820064036107, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:19/12/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV. LEIS Nº 5517/68 E 5634/70. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA VINCULADA À AÇÃO FISCALIZADORA DA AUTARQUIA. VENDA E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. PRECEDENTES: STJ, REsp 1024111-SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, p. 21/05/2008; STJ, REsp 1035350-SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01.04.08; TRF 4ª Região, AMS 2007.72.00.007491-4 - SC, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 31/03/2008; TRF 5ª Região, AC 2007.80.00.002069-2, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. FRANCISCO CAVALCANTI, Diário da Justiça 15/01/2008, página: 573, nº 10, ano 2008; TRF 3ª Região, AMS 267683 - SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU 09/08/2006, p. 235. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. (TRF 3ª Região, AMS 00058879020114036100, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:16/02/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO). Em sendo esse o caso da autora, que é comerciante varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fl. 18) - que não tem, portanto, como atividade básica nenhuma daquelas de que trata o art. 1 da Lei 6839/80 - não há base legal para que delas se exija o registro no CRMV ou que mantenha médico veterinário como responsável técnico. É o que basta à verificação da plausibilidade do direito alegado. O outro requisito é evidente, vez que sem a tutela, se vencedora a final, a autora restaria apenas a penosa via do técnico e repete, o que é injusto. Isto posto, DEFIRO o pedido antecipatório para determinar a suspensão das autuações que são objeto do presente feito em virtude da ausência de inscrição no CRMV e de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento da autora no momento da fiscalização, até o julgamento final da presente demanda. Tratando-se de direito disponível, promova a autora a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando expressamente se tem interesse na realização ou não de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319 do CPC e sob pena de extinção do feito e cassação da tutela antecipada. P.R.I. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019480-16.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012266-71.2016.403.6100) AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

CONVERTO o julgamento em diligência. Considerando que a petição nº 2016.61820135708-1 protocolizada em 30.08.2016 foi recebida como EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela empresa AUTO POSTO MOLISE LTDA em face do valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que a empresa embargante cumpra os requisitos legais previstos nos art. 319 (petição inicial) e art. 914 e seguintes do CPC, tendo em vista a alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, 2º e seguintes do CPC. Cumprida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022295-83.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010671-37.2016.403.6100) DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 62/63: acolho a petição como aditamento à inicial. O artigo 919, parágrafo 1º, do CPC, prevê dois requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, quais sejam: a) verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória; b) comprovação de que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Há de se ressaltar que os dois requisitos devem ser preenchidos, pois faltando qualquer um deles, não será possível o deferimento do almejado efeito suspensivo. Pois bem. O último requisito do mencionado dispositivo exige que a execução esteja garantida, por meio de penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, entretanto, não há comprovação dessa garantia, de maneira que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais. Primeiramente, promova a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Manifeste-se a embargada acerca dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestando-se também acerca de eventual interesse na tentativa de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016517-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TIETE BRASIL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X RICARDO ALDRIN DOS SANTOS X JANE DE SOUZA SILVA

Considerando que os endereços referentes às pessoas físicas não foram diligenciados, designo o dia 07/03/2016, às 13h30, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da AUCOM/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, CPC). Para tanto, sem prejuízo, proceda a Secretaria à consulta dos sistemas Webservice, Renajud e SIEL, conforme requerido pela CEF à fl. 38. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 34, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, e 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0016548-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AUTO POSTO TRIESTE LTDA X BENJAMIN BERTON

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal, em face de Auto Posto Trieste Ltda. e Benjamin Berton. À fl. 81, em virtude de manifestação da parte coexecutada Auto Posto Trieste Ltda., fora solicitado o cancelamento da audiência de conciliação - por expresso desinteresse desta -, sem, todavia, proceder-se à devolução do mandado expedido, independentemente de cumprimento. Posteriormente, restou parcialmente positiva a diligência citatória (fls. 89). Em relação à coexecutada citada, não houve prejuízo a sua defesa, porquanto já apresentada às fls. 55/80. No tocante à pessoa física, Benjamin Berton, faz-se necessária a expedição de novo mandado de citação. Outrossim, considerando que o meio de defesa adequado à presente ação são os embargos à execução e que estes, nos termos do art. 914, par. 1º, do Código de Processo Civil, devem ser distribuídos por dependência e autuados em apartado, proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 55/80, para o fim de remetê-la ao Setor de Distribuição (SEDI). Expeça-se mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, conforme indicado supra. Intime-se.

0021848-95.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X SANDRA MARIA DE QUEIROZ

Designo o dia 13/03/2017, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da AUCOM/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite-se e intime-se a executada, diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na auto-composição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso a ré alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto-composição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fico os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC). Int.

0021864-49.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHLAVINATO) X NEIA BRAGA RAMOS

Designo o dia 13/03/2016, às 14:00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços indicados na pesquisa realizada pela Secretaria, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autoconstituição em até 10 (dez) dias, contados da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). Caso o réu alegue ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito reclamado na inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, e o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC. Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para pagamento do débito e/ou apresentação de contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autoconstituição, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015926-73.2016.403.6100 - SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECCIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fl. 80. Defiro o ingresso da União Federal (PFN) no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizados, dê-se ciência à União Federal acerca desta decisão. Após, abra-se vista ao MPF, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

0018526-67.2016.403.6100 - BAUR DO BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Vistos. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade coatora às fls. 87/111. Após, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

0022310-52.2016.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERA7/SP

Vistos. Cumpra a impetrante o despacho de fls. 328, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0022965-24.2016.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA.(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, justificando o seu prosseguimento no feito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0024331-98.2016.403.6100 - NADERIA RODRIGUES SANTANA(SP377476 - RENATA TONIN CLAUDIO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por NADERIA RODRIGUES SANTANA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM-Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

0024487-86.2016.403.6100 - ANA GARDENIA GURGEL FORTI(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por ANA GARDENIA GURGEL FORTI em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM-Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

0024488-71.2016.403.6100 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por CLÁUDIA MARIA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou a condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decidido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM-Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao artigo 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

0024489-56.2016.403.6100 - RENATA GONZAGA DA SILVA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado no Mandado de Segurança impetrado por RENATA GONZAGA DA SILVA em face do GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que a autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Narra a impetrante, em suma, que, em decorrência do advento da Lei Municipal n. 16.122/15, a qual alterou o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal, a que está vinculada, passou da condição de celetista para estatutária. Sustenta que, em razão da alteração do regime jurídico, houve extinção do contrato de trabalho no regime celetista, motivo pelo qual faz jus ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Todavia, afirma que a autoridade impetrada não autoriza o levantamento, sob a alegação de ausência de previsão legal. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório, decido. Assiste razão à impetrante. Dispõe a Lei Municipal do Estado de São Paulo n. 16.122/2015, que altera o regime jurídico dos empregados públicos da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM: Art. 69. Fica alterado o regime jurídico dos empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT da Autarquia Hospitalar Municipal - AHM e do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, os quais passam a ser submetidos ao regime estatutário instituído pela Lei n. 8.989, de 29 de outubro de 1979, na qualidade de servidores públicos estatutários. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) para o estatutário, em decorrência da lei, como no presente caso, assiste ao servidor o direito de movimentar a conta vinculada ao FGTS, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Isso porque a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I, do artigo 20, da Lei n. 8.036/90. Esse é o entendimento pacificado do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/STF. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STF pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/STF: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1203300/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje 02/02/2011). Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000826-74.1999.403.6100 (1999.61.00.000826-3) - DELINDA LINARES PIRONATO X JOSE CARLOS PIRONATO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELINDA LINARES PIRONATO

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 3.268,35, nos termos da memória de cálculo de fls. 177, atualizada para 07/2016, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo referido implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, bem como de honorários advocatícios, também no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ao da autuação, cadastrando-se os Em caso de pagamento parcial, a multa e honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente. Com ou sem manifestação, requiera o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0018746-65.2016.403.6100 - ANGELA PINHEIRO DA SILVA (MGI51247 - VINICIUS AZEVEDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência à parte autora acerca das planilhas acostadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/202, referentes ao montante necessário à purgação da mora, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito, conforme autorizado pela decisão de fl. 141. Considerando que o pedido principal já fora deduzido na petição inicial e que a ré apresentou contestação também quanto a ele, decorrido o prazo supra, com ou sem a efetivação do depósito, venham os autos conclusos. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0018475-56.2016.403.6100 - PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA (SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a requerente acerca do alegado na contestação de fls. 144/161, no prazo de 10 (dez). Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

IMPETRANTE: SUNNINGDALE TECH PLASTICOS (BRASIL) LTDA.

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2016.4.03.6100

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, é o Chefe de Equipe de Despacho Aduaneiro do Porto de Santos.

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

(...)

3. A matéria de fundo cinge-se em torno da **competência** para apreciar **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como **autoridade coatora** e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC.

4. Ocorre que, em sede de **mandado de segurança**, a **competência** é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua **sede funcional**. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a **sede funcional** da **autoridade coatora** localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se desprende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o **mandado de segurança** em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido.

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente "writ" e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001320-52.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: PRIMEIRA CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAGDA DE SOUZA PEREIRA - SP170185
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

PRIMEIRA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE MAIRIPORÃ LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral do FGTS e do Seguro Desemprego da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante é uma instituição dedicada à mediação e à arbitragem em Mairiporã/SP, mediando acordos trabalhistas, que geram direito à liberação dos valores depositados na conta vinculada

Alega que, apesar da arbitragem ser amplamente aceita para a solução dos litígios, a autoridade impetrada tem-se recusado a liberar os valores devidos a título de FGTS e de seguro desemprego, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Pede, assim, que seja concedida a liminar para que a autoridade impetrada reconheça a validade das homologações trabalhistas, realizadas por meio de sentença arbitral proferida pela impetrante, para a liberação dos valores depositados na conta de FGTS e do seguro desemprego dos empregados.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifico que o Coordenador Geral da Caixa Econômica Federal é parte manifestamente ilegítima para o pedido de levantamento do seguro desemprego, mediante a apresentação das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento das sentenças arbitrais para o levantamento do seguro desemprego, o que compete ao Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

Passo a analisar o pedido relativo ao FGTS.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante pretende que as sentenças arbitrais, proferidas por ela, sejam reconhecidas pela autoridade impetrada, em especial, para o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS, quando da rescisão de contrato de trabalho por dispensa sem justa causa.

A Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem, define o compromisso arbitral, seu procedimento e os requisitos para sua validade e para o exercício da atribuição de árbitro.

Deixa, também, claro que a sentença, proferida pelo Juízo arbitral, não depende de homologação pelo Poder Judiciário e produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Judiciário.

Assim, não pode a autoridade impetrada impor novas exigências para que uma sentença arbitral produza efeitos, que não aquelas previstas na lei.

O Colendo STJ já se posicionou acerca da possibilidade do levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS mediante a apresentação de sentença arbitral. Confira-se o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEVANTAMENTO DO FGTS – SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.
2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.
3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido.”

(RESP nº 200601203865/BA, 2ª T. do STJ, j. em 21/11/2006, DJ de 06/12/2006, p. 250, Relatora: ELLIANA CALMON - grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não há respaldo legal para a autoridade impetrada impedir o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, mediante o levantamento dos valores depositados junto às contas vinculadas ao FGTS, quando presentes as condições de movimentação da conta fundiária, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

O perigo da demora também é claro, já que, caso negada a liminar, a impetrante ficará impedida de exercer sua atividade de árbitro.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-35.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: VANESSA LOURENCO PEREIRA JUHASZ DI PACE

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Emende a Impetrante a sua petição inicial, retificando o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade tida como impetrada, visto tratar-se de mandado de segurança.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001436-58.2016.4.03.6100

REQUERENTE: VIVIANE SCARACATI, MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCARACATI - MT11166/O

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SCARACATI - MT11166/O

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO E VIVIANE SCARACATI, qualificados, na inicial, propuseram a presente ação, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, em 20/07/2012, adquiriram um imóvel mediante financiamento de parte do valor, tendo realizado o pagamento de mais de 50% do valor do imóvel.

Alega que o imóvel será levado a leilão, em 12/12/2016, mas que pretende purgar a mora, antes da arrematação do bem, o que está sendo impedido pela ré.

Sustenta que a jurisprudência do TRF da 3ª Região vem se posicionando a favor da purgação da mora a qualquer tempo, antes da arrematação.

Acrescenta que a ré informa que o valor das parcelas vencidas e vincendas totaliza R\$ 146.000,00, valor este que pretende depositar no prazo de cinco dias a fim de suspender o leilão extrajudicial.

Pede a tutela de urgência para que se determine a suspensão da concorrência pública, mediante o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A parte autora afirma que deixou de pagar as prestações do imóvel, que está sendo levado à concorrência pública, apesar de já ter sido pago mais de 50% do valor do imóvel. Pretende que seja suspensa a venda do imóvel, sob o argumento de que irá realizar o depósito judicial dos valores vencidos e vincendos, no prazo de cinco dias.

Para comprovar suas alegações, apenas apresenta o contrato de financiamento imobiliário e a comprovação de que o imóvel será levado a leilão extrajudicial.

Ora, não está presente, a meu ver, um dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela. Vejamos.

O contrato de financiamento teve, como garantia o imóvel, que foi dado em alienação fiduciária. O mesmo foi firmado em 20/07/2012, a ser pago em 360 parcelas.

Apesar de a parte autora ter somente apresentado o contrato de seguro, os contratos com alienação fiduciária em garantia estabelecem, em geral, que a inadimplência dos fiduciários, por mais de 60 dias, autoriza que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova a realização do leilão extrajudicial do imóvel.

E tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)

Assim, não é possível impedir que o leilão seja realizado.

Em caso semelhante ao dos autos, ao tratar da alienação fiduciária, assim decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“CONSTITUCIONAL - IMOBILIÁRIO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL QUE ACARRETA SEU LEILÃO, EM PROCESSO EXTRAJUDICIAL. - NÃO HA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINE SEJA A VENDA PROCEDIDA DE PROCESSO JUDICIAL. - A VENDA DE IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE PODE SER PROCEDIDA EXTRAJUDICIALMENTE (ARTS. 2. E 3., PAR. 5 DO DECRETO-LEI N. 911). - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 31. E 32, DO DECRETO-LEI NO. 70/76, NÃO ACOLHIDA, TENDO-OS POR CONSTITUCIONAIS. - APELAÇÃO DA CEF A QUE SE DA PROVIMENTO, EM DECISÃO UNÂNIME. (AC nº 9002131984/RJ, 3ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 18/06/1990, DJ de 06/09/1990, Relator JUIZ CELSO PASSOS)”

Compartilhando do entendimento acima esposado, não vislumbro a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Regularize, a parte autora, a inicial, apresentando cópia do contrato de financiamento e matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, converta a presente ação para o rito comum, formulando pedido final.

Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-42.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO DANFENBACK
Advogado do(a) IMPETRANTE: HARLEI FRANCISCHINI - SP135837
IMPETRADO: CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO - SFPC/2
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

MARCELO DANFENBACK, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE DO 2º SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DO EXÉRCITO BRASILEIRO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é instrutor de armamento e tiro, devidamente registrado na Polícia Federal e no Exército Brasileiro e, também, sócio proprietário de uma loja de armas na cidade de Botucatu e presidente do único clube de tiro da cidade.

Afirma, ainda, que para adquirir arma de fogo ou para a prática esportiva, deve obter o Certificado de Registro e, para tanto, deve apresentar certidões negativas criminais.

Alega que requereu a renovação de seu certificado de registro – CR, que foi indeferido sob o argumento de que havia um inquérito policial em andamento em seu nome.

Alega, ainda, que o inquérito policial diz respeito à prisão de Waldemar Maschieri Neto, por portar uma arma de calibre restrito ilegal, além de outras três armas de calibre permitido.

Acrescenta que, no interrogatório, Waldemar, que também é sócio do clube em que o impetrante é presidente, afirmou que adquiriu a arma no Rio de Janeiro e que, por estar com defeito, apresentou uma foto da mesma para perguntar se ele, como instrutor de armamento e tiro, poderia consertá-la, tendo sido respondido que não.

Por essa razão, prossegue, foi aberto, em 02/02/2015, um inquérito policial para averiguar possível envolvimento no crime praticado por Waldemar.

Sustenta não ter tido participação nos fatos investigados e que o inquérito policial está sem movimentação.

Sustenta, ainda, tal inquérito policial não pode impedir que ele exerça sua atividade comercial, já que não praticou nenhum ato omissivo ou comissivo que possa configurar crime.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada conceda a renovação de seu certificado de registro.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do seu certificado de registro, capaz de permitir suas atividades de instrutor de armamento e tiro, sob o argumento de que existe um inquérito policial em seu nome.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância com a Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial em andamento.

Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.

2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. **Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.**

4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.

5. **A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.**

6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

8. Agravo inominado improvido."

(AI 00143719020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatora: Eliana Marcello – grifei)

"ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.

2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.

3. **Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.**

4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMÉLIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.

5. Apelação a que se nega provimento."

(AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei)

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos nenhum outro documento que indique que existe somente este inquérito policial em seu nome.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-76.2016.4.03.6182
IMPETRANTE: LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

LIMPAC SISTEMA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTADA EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débitos, sob o argumento de que existe um débito relativo a tributo do ano de 2010.

Afirma que em 2010 era optante do Simples Nacional e que realizou o pagamento de todos os tributos devidos.

Sustenta ter direito à expedição de certidão negativa de débito com efeito de negativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débito. Subsidiariamente, pede que seja determinada a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa.

A impetrante afirma que não tem débitos relativos ao ano de 2010, já que era optante do Simples Nacional e realizou o pagamento dos valores devidos.

No entanto, da análise dos documentos trazidos pela impetrante não é possível concluir que ela tem direito à obtenção da certidão pretendida.

Com efeito, consta do relatório fiscal emitido em nome da impetrante que existe uma pendência na Receita Federal consistente no processo administrativo nº 10880.720.391/2016-62.

Tal processo administrativo refere-se a débitos do auto de infração e notificação fiscal do Simples Nacional, compreendendo o período de 01/2010 a 12/2010.

Verifico, ainda, que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em 31/12/2011.

Ora, apesar de a impetrante apresentar diversas guias DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, relativas ao ano de 2010, não é possível afirmar que os valores exigidos no processo administrativo em questão são indevidos.

E, não estando comprovado, de plano, pela impetrante, que seus débitos estão com a exigibilidade suspensa ou quitados, ou seja, que ela faz jus à expedição da CND, não há como deferir o pedido para sua expedição. Nesse sentido, o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTIGOS 205 E 206 DO CTN. PRECEDENTES.

- Não se reconhece o direito à expedição de CND se o contribuinte não comprova a inexistência de débitos tributários ou a suspensão de sua exigibilidade nas hipóteses previstas no art. 206 do CTN.

- Apelação improvida.”

(AMS nº 9705309914/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 24/08/2000, DJ de 27/10/2000, p. 1870, Relator Desembargador Federal Nereu Santos)

“TRIBUTÁRIO. FALHA NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. Constatada a irregularidade no recolhimento da contribuição, e se o contribuinte não comprova a extinção do débito apontado pela Administração, este contribuinte não faz jus à obtenção da CND em seu favor, ainda que não tenha havido o lançamento, declarando o crédito tributário.

3. Precedentes.

4. Remessa oficial provida.”

(REO n. 0401076198-9, ANO: 1998, UF: RS, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 18.04.2000, DJU de 17.05.2000, PG 49, Rel: Amir Sarti e José Luiz B. Germano da Silva.)

Assim, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 30 de novembro de 2016

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldresca

Expediente Nº 5696

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

DEFIRO O PRAZO SUPLEMENTAR DE 5 (CINCO) DIAS, REQUERIDO PELA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE NOVOS ENDEREÇOS DA TESTEMUNHA. APONTADOS OS NOVOS ENDEREÇOS, PROCEDA A SECRETARIA A INTIMAÇÃO DA REFERIDA TESTEMUNHA. EM NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NO PRAZO SUPLEMENTAR, CONSIDERE PRECLUSA A OTIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA, MARCELO BATISTA DE ARAUJO.

Expediente Nº 5697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010295-46.2009.403.6181 (2009.61.81.010295-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011923-07.2008.403.6181 (2008.61.81.011923-7)) JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ETTORI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN E SP120817 - ROGERIO LEVORIN NETO E SP261394 - MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO E SP180150E - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA) X PATRICIO EDUARDO LLANOS CERDA(SP059947 - ADEMIR DE NAPOLES E SP300392 - LEANDRO ROBERTO GAMERO)

Diante da certidão de fl. 497, intime-se a defesa constituída de FLAVIO ETTORI para que faça o seu endereço atualizado, no prazo imprerível de 03 (três) dias.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7176

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003794-32.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ROBERTO ALVARENGA X MARCIA GARCIA DE ALVARENGA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP332800 - BRUNA PEREIRA THIAGO E SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls. 397: Defiro. Expeça-se o necessário, com urgência, haja vista a proximidade da audiência.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BRENDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

DESPACHO DE FL. 3667: Vistos. A defesa de Paulo Bernardo Silva (3663/3664) requer acesso ao PIC mencionado à fl. 2062 e seguintes, dos presentes autos e ao IPL 1826/2015. A defesa de Paulo Adalberto Alves Ferreira requer (3648/3649) a redesignação das audiências de oitiva de testemunhas de acusação, uma vez que o réu terá que comparecer às audiências de interrogatório em Curitiba/PR nos dias 13 e 14 de dezembro. É o relatório. Decido. À luz do quanto informado à fl. 3666 pela 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, não há, efetivamente, colidência de datas de audiências, razão pela qual ratifico o INDEFERIMENTO do pleito já apostado à fl. 3648. De outro giro, determino a expedição de ofício a Polícia Federal em São Paulo, para que operacionalize junto à sua congênera em Curitiba/PR, datas e horários, para que o requerente possa estar na sede deste Juízo nos dias 12, 15 e 16 de dezembro e na sede do Juízo de Curitiba/PR, nos dias 13 e 14 de dezembro. Solicite-se também à 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, Juízo responsável pela Custódia, servindo este de ofício, permissão para a permanência de Paulo Adalberto Alves Ferreira na Carceragem da Polícia Federal nos períodos dos dias 12 e 15 de dezembro, evitando assim o trânsito do réu até o presídio de Tremembé/SP. Com relação ao pedido de Paulo Adalberto, nos termos da cota ministerial de fl. 3665, verso, a defesa já tem deferido o acesso ao IPL 1826/2015, que se encontra encartado aos autos, não havendo o que decidir. A respeito do PIC 1.34.001.04556/2016-05. Defiro o acesso nos termos do pleiteado. Requisite-se ao Ministério Público Federal cópia integral do referido documento, a ser entregue e disponibilizado às partes até a audiência do dia 12 de dezembro do ano corrente. Intime-se, cumpra-se. São Paulo, 09 de dez 2016. PAULO BUENO DE AZEVEDO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DE AUDIÊNCIA FL. 3695: Pelo MM. Juiz Federal foi determinado que se lavrasse o presente e foi decidido que: 01. Tendo em vista a ausência do acusado PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, havendo a anuência de todos os defensores e do MPF, REDESIGNO a audiência da presente data para o dia 15 DE DEZEMBRO DE 2016 ÀS 10:00 HORAS. 02. Oficie-se a Polícia Federal para informar a razão do equívoco na data de hoje e assegurar que o mesmo equívoco não se repita na próxima audiência. Oficie-se com a máxima urgência. 03. Determino o imediato acesso aos documentos juntados pelo MPF na presente audiência (PIC) e a todos relatórios policiais juntados de acordo com a decisão de fls. 3606/3611. 04. Ausente o acusado DAISSON SILVA PORTANOVA, bem como seus defensores, assim, nomeio o defensor ad-hoc DR. CUSTODIO JUNQUEIRA FERRAZ - OAB/SP 101419, arbitrando os honorários na metade do valor mínimo da tabela vigente à época do efetivo pagamento, providenciando-se a Secretaria o necessário. 05. Intime-se a defesa do acusado Daisson Silva Portanova para justificar a sua ausência na presente audiência. 06. Saem os presentes intimados de todo deliberado. NADA MAIS. São Paulo, 12 de dezembro de 2016

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10147

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016853-92.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JUCILENE DA CONCEICAO X RODRIGO CLECIO GOMES FERREIRA(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS E SP337879 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Tendo em vista o retorno da carta precatória n. 171/2016, intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 24 horas. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes, primeiro ao Ministério Público Federal, para apresentação das alegações finais pelo prazo legal.

Expediente Nº 10148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003891-86.2003.403.6181 (2003.61.81.003891-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BAUER PEREIRA DE ARAUJO(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X MARTA ELEONORA FERREIRA DE OLIVEIRA(PB002003 - JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS) X JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE) X RICARDO LUIZ AKURI(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X APARECIDO JOSE DOS SANTOS(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JOSE AGOSTINHO MIRANDA SIMOES(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NEMR ABDUL MASSIH(SP128339 - VICTOR MAUAD) X NADIA MACRUZ MASSIH DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD CARVALHO)

Fls. 3002/3003. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela defesa dos acusados JOSEPH ZUZA SOMAAN ABDUL MASSIH e ANA MARIA BRABO ABDUL MASSIH, o qual, a partir da nova intimação, começará a correr pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de que cogita o art. 265 do CPP.

Expediente Nº 10151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005252-84.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CRISLAINE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X CHARLES EJIKE UZOETO(SP367268 - NATHALIE GUIMARÃES DOS SANTOS) X GISELLI APARECIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA)

1) No tocante aos bens apreendidos, defiro os pleitos do MPF de fl. 384-verso. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeça-se o necessário. 2) No mais, recebo o recurso interposto pelo acusados às fls. 393 e 394/412.3) Conforme requerido pela defesa de Crislaine e de Giselli, a apresentação das suas razões de apelação será perante a Instância ad quem, nos termos do artigo 600, 4o., do CPP. 4) Intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 5) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1969

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0014519-80.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010781-84.2016.403.6181) ANANIAS SOARES DE SOUSA(SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO FLS. 11/15: Autos 0014519-80.2016.4.03.6181 Vistos. FLS. 02/04: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva de ANANIAS SOARES DE SOUZA, decretada em 04 de setembro de 2016 (fls. 58/60 do IPL 0680/2016-15) após a conversão da prisão em flagrante do réu, ocorrida em 03/09/16. Conforme consta, o réu foi denunciado pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a inicial que na data do flagrante ANANIAS SOARES DE SOUZA, em companhia de designados com Paulo Roberto Magalhães do Nascimento, tentaram subtrair, mediante grave ameaça exercida com simulação de posse de arma de fogo, encomendas SEDEX que se encontravam com funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Na oportunidade, vem requerer a revogação da prisão preventiva sob o argumento de ser primário, com bons antecedentes e residência fixa. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, afirmando não ter havido inovação fática a ensejar a mudança da decisão que decretou a prisão do indiciado, fls. 08/09. É o relato do necessário. Decido. Com efeito, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fartus comissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis), além da presença de alguma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal. No caso presente, tais requisitos foram analisados por ocasião da decisão que homologou a prisão em flagrante, não vislumbrando este juízo alterações suficientes a ensejarem a modificação da decisão, senão vejamos. A prova da materialidade delitiva se revela através do auto de prisão em flagrante de fls. 02/04 do IPL 0680/2016-15 e do auto de apreensão nº 2304/2016 de fls. 19 do IPL 0680/2016-15, os quais constataram a tentativa de roubo de encomendas na posse da EBCT. Os indícios suficientes de autoria foram gerados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante. Os requisitos cautelares constatados pelo Juízo foram a garantia da aplicação da lei penal, pois a ausência de comprovação sob a ocupação lícita do preso consiste em indícios de que este se dedicaria ao roubo como atividade, assim como a garantia da ordem pública, em vista da repercussão social do delito e risco de reiteração criminosa. Neste momento, persistem os indicativos de que o custodiado, se solto, colocará em risco a instrução criminal ou furtar-se-á à aplicação da lei penal. Primeiramente porque trata-se de réu sem ocupação lícita atestada. Ademais, não foi juntado qualquer documento apto a comprovar o trabalho, como cópias de folhas da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, contrato firmado com empregador, entre outros. Nesse ponto, a ausência de informações sobre o exercício de atividade lícita deixam dúvidas a este Juízo sobre o fato de liberdade do denunciado representar óbices à apuração dos fatos, sendo, por ora, conveniente à instrução criminal a prisão. Ademais, deve-se igualmente assegurar a garantia da ordem pública, pois foi encontrado simulacro de arma na posse do réu, além de o agente dos Correios o ter reconhecido, afirmando que ANANIAS já o teria assaltado pelo menos duas vezes anteriormente, fls. 07 do IPL 0680/2016-15. Ora, durante a instrução processual caberá ao Ministério Público provar que de fato o réu tentou consumir o crime de roubo mediante grave ameaça consistente no uso de simulacro de arma. Até lá, contudo, dizer inexistir risco é, no mínimo, temerário, sendo a prisão preventiva eminentemente baseada no risco, por possuir natureza cautelar. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008. O modus operandi, demonstrado através do concurso de agentes e da grave ameaça contra funcionário da EBCT, demonstra circunstância que enseja a custódia cautelar a fim de evitar a perpetuação de práticas delitivas. Não se trata, portanto, de meras ilações acerca da gravidade abstrata do crime ou de periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP. Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se: a) I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...). Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada a hipótese prevista no art. 313, inciso I do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5888

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012164-97.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON DE PAULA (SP216977 - BIANCA BRITO DOS REIS E SP252637 - JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS) X FABIO LOPES DE SOUZA (SP368249 - LUIS ALBERTO DUARTE LUIS E SP384989 - JAIRO OLIVEIRA LIMA) X BRUNO JORGE CANDIDO NUMATA X WAGNER BISPO DOS SANTOS PEREIRA

(ATENÇÃO DEFESA DOS ACUSADOS EVERTON DE PAULA E FÁBIO LOPES, PRAZO DE 3 DIAS) Tendo em vista a certidão supra, intime-se as defesas dos acusados EVERTON DE PAULA e FÁBIO LOPES DE SOUZA para apresentarem resposta à acusação, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob pena de configuração de abandono injustificado do processo, com a consequente aplicação da multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal. São Paulo, data supra

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4306

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000587-57.2015.403.6117 - BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA. (SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP207150 - LUCAS GARCIA DE MOURA GAVIÃO E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES E SP356466 - LUIS HENRIQUE SILVA BOMFIM JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

DECISÃO DE FLS. 450/453: Conclusão lançada às fls. 448. Autos n.º 0000587-57.2015.403.6117. Cuida-se de pedido de levantamento da constrição determinada nos autos n.º 0000426-81.2014.403.6117, quanto aos apartamentos n.º 701, 702 e 802 do Edifício Pablo Neruda e respectivas vagas de garagem, matrículas n.º 39.306, 39307, 39309, 39319, 39320 e 39348, no município de Camboriú/SC, cujos fundamentos encontram guarida na investigação encetada nos autos n.º 0002582-76.2013.403.6117, intitulada Operação Paiva Luz. Em razão dos indícios de lavagem de capitais visualizados nos autos 0002582-76.2013.403.6117, houve desmembramento para apurar as condutas de GILMAR FLORES, WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS e outros, em tese, integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o que redundou na instauração do inquérito n.º 0014293-46.2014.403.6181. Neles havia proferido decisão para determinar redistribuição à Subseção Judiciária da Florianópolis/SC por ter vislumbrado que os atos de lavagem teriam ocorrido em tal localidade. Suscitado conflito pelo Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão nos autos n.º 141772/SC e fixou a competência deste Juízo para o processamento de tal inquérito. Colaciono o julgamento PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. JUÍZES FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIFERENTES. INQUÉRITO POLICIAL EM QUE SE INVESTIGA LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º DA LEI 9.613/98) E EVASÃO DE DIVISAS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI 7.492/86) PRATICADOS POR INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO DE BENS CONEXA AO INQUÉRITO POLICIAL. DELITOS CONSUMADOS EM VÁRIOS ESTADOS. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELA PREVENÇÃO (ART. 78, II, C, DO CPP). 1. Situação em que se investigam delitos de lavagem de dinheiro, ocultação de patrimônio e evasão de divisas praticados por integrantes de organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, com ramificações em vários Estados da Federação, entre os quais São Paulo, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Minas Gerais e Bahia. O tráfico internacional de entorpecentes está sendo apurado em Vara Federal de Jau/SP, enquanto que a investigação da evasão de divisas e lavagem de dinheiro foi direcionada para Vara Federal especializada na Capital paulista. Com a superveniência de pedido de sequestro de bens de alguns dos investigados, o Juízo da 10ª Vara especializada da Seção Judiciária de São Paulo declinou de sua competência para a Seção Judiciária de Santa Catarina, ao argumento de que as empresas supostamente utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina como no Paraná e os imóveis sob os quais se pretendia fosse feita a constrição encontram-se localizados no Estado de Santa Catarina, local em que dois dos investigados residiam. 2. Diante do fato de que a organização criminosa possui ramificações em vários Estados, de que as empresas que, em tese, são utilizadas como fachada para os atos de lavagem de dinheiro estão localizadas tanto em Santa Catarina quanto no Paraná e de que as contas correntes utilizadas para a movimentação financeira ilícita seriam mantidas em instituições sediadas em diversas cidades do país, mostra-se inviável fixar a competência para o julgamento do Inquérito Policial e das Medidas cautelares a ele conexas com base nos critérios do art. 78, II, a (local da infração de pena mais grave) e b (local onde ocorreu o maior número de infrações), do CPP. 3. A competência fixada com base no domicílio ou residência do réu constitui regra subsidiária no Processo Penal. 4. Exsurge, assim, como melhor regra para a definição da

competência, no caso concreto, a prevenção, tanto mais que a Vara Federal especializada da Capital de São Paulo parece já ter coletado um grande número de informações e evidências e o simples sequestro de bens pode ser promovido por meio de judicialização, sem prejuízo para o bom andamento da coleta de novas provas. 5. Conflito conhecido, para declarar competente para o julgamento do inquérito policial o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Colhe-se do julgado que a competência foi fixada para que aqui fosse apurada eventual conduta voltada à lavagem dos valores e medidas cautelares a ele conexas. No que toca à medida que tornou indisponível o bem objeto dos embargos, nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117 foram determinadas, nos seguintes termos: (...) (h) Medidas Assecuratórias: Nos termos do art. 125 do Código de Processo Penal, o sequestro constitui medida assecuratória consistente em reter os bens móveis e imóveis adquiridos pelo indiciado ou acusado com os proventos (provento) da infração, ainda que já tenha sido objeto de alienação para terceiros. Nem tida natureza cautelar, pois visa impedir a evasão patrimonial e assegurar a indenização da vítima. De acordo com Eugênio Pacelli de Oliveira (Curso de Processo Penal, 3ª edição, Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004, p. 312), os requisitos para a decretação do sequestro são tipicamente cautelares: a) existência de fato criminoso; b) indícios veementes da proveniência ilícita dos bens (art. 126). Na hipótese dos autos, há indícios suficientes de que organização criminosa voltada ao tráfico de drogas estaria se utilizando de contas de passagem, empresas de fachada, remessa de divisas e ocultação de patrimônio para assegurar a execução e o proveito dessa atividade ilícita. Em se tratando de tráfico de drogas, o art. 6º da Lei nº 11.343/2006 estabelece que O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Bem ressaltou o Ministério Público Federal, em sua manifestação (fls. 55), que dos elementos informativos apontados nos relatórios de inteligência e destacados na representação policial, não há registro de qualquer atividade laborativa lícita exercida pelos investigados, a despeito do alto padrão de vida que, em contrapartida, ao menos parte deles, a exemplo de GILMAR FLORES (Peres), o que fortemente sugere fato, desfrutam apenas dos lucros que a mercancia ilícita de drogas, especialmente, lhes confere. Nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, a Autoridade Policial representou pela determinação de afastamento de sigilos bancário e fiscal em face de pessoas físicas e jurídicas. A representação veio fundada na Informação Policial 059/2013 - CII/SADIP/C/CPRE/DICOR, que relatava que GILMAR FLORES (Peres) possui uma espécie de parceria com o conhecido traficante WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS 9615.956.089-15), fazendo inclusive USO DAS CONTAS CORRENTES das DIVERSAS EMPRESAS do nominado traficante em suas empreitadas delituosas (fls. 14 dos autos acima mencionados). Ademais, a Autoridade Policial, ao tratar da movimentação financeira de GILMAR FLORES nos autos nº 0000373-03.2014.403.6117, com base nos elementos colhidos nas intercepções levadas a efeito nos autos nº 0000202-46.2014.403.6117, destacou os seguintes registros constantes do Relatório de Inteligência nº 02/2013 (fls. 06/07 dos autos nº 0000373-03.2014.403.6117) (1) SÍLVIO NEY DA SILVA (PIN 298bf9f) solicita que lhe deposite um valor, indicando a sua própria conta bancária, conta 01001047-1, banco Santander 033, ag 1278; (2) GILMAR solicita que o dileiro ALEMÃO (PIN) lhe deposite o montante de 20 mil no Banco Itaú 5000, conta corrente 48313-5, ag. 0865, CNPJ 65937898000174, nome Luís Fernando das Neves; (3) que o mesmo dileiro também deposite na conta de sua mãe OLINDA; (4) discorre sobre valor de tabela da BMW X5 de sua propriedade; (5) informa a BUGRE (PIN 24C5E449) que guarda o TURCO e o BAIXINHO lhe dar uma grana; (6) pretende transferir um terreno para BERNARDO (PIN284667F9), do Câmbio Panorama, inclusive indicando para EL GLADIADOR (PIN 2941AEF7) do curso desta pretensão. GLADIADOR indica um e-mail rogelionmiedeta@hotmail.com; (6) SÍLVIO lhe envia o logotipo da Construtora e Incorporadora Pavanatti, ao passo que GILMAR considera que ficou lido e que iria fazer adesivos para por no carro, na lancha etc. Da análise prévia da documentação fiscal remetida em razão da decisão que afastou o sigilo (fls. 16/26), a Autoridade Policial relatou as seguintes incongruências constatadas: WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 6.220,00 referentes à empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAIXÃO LTDA., contudo também declara recebimentos de pessoas físicas no exterior no montante de R\$ 18.240,00. Além disso declara a propriedade de um terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450 e uma casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, a qual teria sido vendida para a HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., além de reserva em dinheiro de R\$ 135.000,00; b) HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA: recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que o seu responsável legal é WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS. Em 2012 declarou R\$ 23.146,73 em caixa e R\$ 375.850,09 em estoque, totalizando R\$ 398.996,82 de capital circulante. Além disso, declarou, como capital não circulante, possuir R\$ 180.000,00 de participação em coligadas ou controladas e R\$ 170.000,00 em veículos não especificados, bem como declarou não possuir quaisquer terrenos ou edifícios, consistindo em R\$ 350.000,00 em capital não circulante. O ativo da empresa, portanto somava, em 2012, R\$ 748.996,82. c) AUTO POSTO GR-10 LTDA: recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que já pertenceu à HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e, em 2012, o seu responsável legal era DARCY ELOY MARTINS. Declararam que em 2008 o total de receita de suas vendas foi de R\$ 4.190.863,83 e ainda declararam a seguinte receita de exportação R\$ 2.454.716,57. Declararam ainda que em 2012, com capital ativo total de R\$ 7.186.695,38, tiveram receita de R\$ 9.999.837,41. d) MAURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2011 e 2012, verificou-se ter por representante legal JOSÉ TIENI FILHO; e) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2009, 2010 e 2011, verificou-se ter por representante legal ODALI DOMINGUES RIBEIRO; f) CIMENTERA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recebidas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica INATIVA de 2011, 2012 e 2013, verificou-se ter por representante legal JOELMA ALESSANDRA MARTINS; g) CIMEMBELLO ATACADO E COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que a empresa está legalmente ativa, contudo não declara qualquer movimentação financeira ou patrimonial, receitas ou despesas. Tem por representante legal MARINA DE JESUS MARTINS; h) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA - Recebidas Declarações de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica referentes aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que a empresa está legalmente ativa, contudo, desde 2009, não declara qualquer movimentação financeira ou patrimonial, receitas ou despesas. Tem por representante legal WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS; i) GILMAR FLORES - Recebidas as Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda de R\$ 2.500,00 ao mês, sendo esta incompatível com o estilo de vida constatado nestes autos, porquanto apurou-se que possui de fato lanchas, aeronaves e carros importados dos quais faz uso. Declara possuir como bens apenas duas máquinas agrícolas não identificadas, um automóvel Marca Fiat, modelo Pálio, adquirido no Paraguai e um veículo doado à filha, possuir, desde 2008, as mesmas 9.100 sacas de provenientes de colheita, como se não fosse produto perecível; j) SÍLVIO NEY DA SILVA - Recebidas as Declarações Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos calendariais de 2008 a 2012, verificou-se que declara perceber renda anual de R\$ 7.464,00 referentes à empresa SILVIO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, mas também declara R\$ 29.300,00 recebidos de pessoa física no exterior. Além disso, consta que emprestou R\$ 86.000,00 de DAYANE DA SILVA FLORES, filha de GILMAR FLORES. k) SILVIO SILVA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - Recebida Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica INATIVA de 2013, verificou-se ter por representante legal SÍLVIO NEY DA SILVA; l) PAVANATTI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. Recebida tela impressa de consulta tendo por critério de busca o CPF de SÍLVIO NEY DA SILVA, encontrou-se a CONSTRUTORA PAVANATTI que o tem por sócio administrador, mas é de conhecimento a sócia OLINDA PAVANATTI mãe de GILMAR FLORES. Essas informações reforçam os indícios de uso dessas pessoas jurídicas por seus representantes para a prática de lavagem de dinheiro e ocultação de bens. Segundo a Autoridade Policial, constatam-se, ainda, indícios de que algumas contas bancárias tenham sido utilizadas para pagamentos relativos a transações de drogas, de forma que tais valores configurariam proveito dos crimes (fls. 20). Outrossim, como bem salientou a Autoridade Policial às fls. 19/20, as Declarações Simplificadas de Inatividade apresentadas, constando não realização de qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, bem como a simples inexistência de Declarações suspeita às demais Pessoas Jurídicas, denotam que não deveriam possuir, em tese, contas bancárias sendo movimentadas, nem tampouco veículos ou imóveis em seus patrimônios, razão pela qual, qualquer medida de constrição a tais bens não deve ocasionar prejuízo aos seus titulares. A existência de movimentações de dinheiro entre contas bancárias e a aquisição de imóveis e veículos de alto padrão em desconformidade com a renda informada ao Fisco revelam fortes suspeitas de que os bens dos investigados possam constituir proveito auferido com a prática criminosa. Presentes indícios veementes da origem ilícita dos bens móveis e imóveis, possivelmente adquiridos como produto do tráfico transnacional de drogas, o sequestro é medida que se impõe nos termos dos artigos 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e do art. 6º da Lei nº 11.343/2006. Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial: h.l) Bloqueio de Valores: Determino às instituições financeiras Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Itaú e Banco Bradesco que procedam ao imediato bloqueio de valores porventura encontrados nas contas bancárias que existem em nome das pessoas a seguir especificadas e nas contas bancárias abaixo identificadas: Pessoas Jurídicas: 1) PAIXÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA, CNPJ 01.828.396/0001-22; 2) INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA, CNPJ 03.066.029/0001-64; 3) CONSTRUTORA E INCORPORADORA OLIVEIRA PAIXÃO LTDA, CNPJ 04.284.641/0001-76; 4) HOLDING PAIXÃO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 08.937.988/0001-21; 5) AUTO POSTO GR-10 LTDA, CNPJ 07.604.315/0001-97; 6) CIMENFORT DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA, CNPJ 01.326.137/0001-01; 7) CIMENVAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 00.581.608/0001-57; 8) MAURI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ 00.942.486/0001-87; 9) CENTRAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA-ME, CNPJ 03.010.688/0001-89; 10) CIMENTERA TRANSPORTE E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, CNPJ 05.811.977/0001-02; 11) CIMEMBELLO ATACADO E COMÉRCIO DE CIMENTO LTDA-ME, CNPJ 00.965.645/0001-69; 12) CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS PAIXÃO LTDA-EPP, CNPJ 03.066.168/0001-98; 13) AUTO POSTO DE SERVIÇOS UNIÃO LTDA, CNPJ 07.135.945/0001-60; 14) PAVANATTI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, CNPJ 19.515.571/0001-97; 15) MARIA DE SOUZA ALMEIDA E CIA LTDA, CNPJ 02.988.159/0001-91; 16) CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAVANATTI, CNPJ 17.227.068/0001-00; 17) LUÍS FERNANDO DAS NEVES RIBEIRO PRETO-ME, CNPJ 65.937.898/0001-74; Pessoas Físicas: 18) WANDERLEY DA PAIXÃO MARTINS, CPF 615.956.089-15; 19) SÍLVIO NEY DA SILVA, CPF 969.297.589-49; 20) GILMAR FLORES, CPF 644.067.509-59; 21) ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, CPF 012.576.141-42; 22) ADRIANO MARTINS CASTRO, CPF 296.226.058-69; 23) EVANDRO DOS SANTOS, CPF 897.374.071-72; 24) FELIPE ARAKEM BARBOSA, CPF 340.079.078-89; 25) JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO, CPF 315.642.198-79; 26) MAICON DE OLIVEIRA RACHA, CPF 311.190.298-64; 27) MÁRCIO DOS SANTOS, CPF 217.096.148-89; 28) MARCOS DA SILVA SOARES, CPF 320.226.348-02; 29) NATALIN DE FREITAS JÚNIOR, CPF 219.801.65 31; 30) PABLO SOUZA DE OLIVEIRA, CPF 995.429.515-15; 31) VAGNER MAIDANA, CPF 541.048.741-91; Contas Bancárias: 32) Conta nº 01001047-1, agência 1278, Banco Santander (SÍLVIO NEY DA SILVA); 33) Conta nº 02699-8, agência 6576, Banco Itaú; 34) Conta nº 48313-5, agência 0865, Banco Itaú (possivelmente CNPJ 65.937.898/0001-74, nome Luís Fernando das Neves); 35) Conta nº 00000164-7, agência 3740, Caixa Econômica Federal; 36) Conta nº 02699-8, agência 6576, Itaú; 37) Conta nº 5713-0, agência 0332, Bradesco; 38) Conta nº 44686-6, agência 0332, Bradesco; 39) Conta poupança 0022070-1, agência 1647-0, Bradesco; 40) Conta 09686-3, agência 3719, Itaú; 41) Conta 00113630-4, agência 0726, Caixa Econômica Federal; 42) Conta 02849-5, agência 3759, Itaú; 43) Conta Poupança 3900-3, agência 3178-13, Caixa Econômica Federal. h.2) Bens Imóveis: Determino a expedição de ofícios aos Órgãos dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Campinas/SP, Guarujá/SP, Teixeira de Freitas/BA, Florianópolis/SC, Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Curitiba/PR, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à identificação dos imóveis acaso existentes em nome das pessoas físicas e jurídicas relacionadas no item h.1 acima e à respectiva inscrição do sequestro na matrícula de cada um deles, devendo remeter as informações diretamente a Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.br@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios aos Órgãos dos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Itapema/SC, Balneário Camboriú/SC, Camboriú/SC, Bombinhas/SC, Ponta Porã/MS e Campo Grande/MS, para que procedam à inscrição do sequestro na matrícula de cada um dos imóveis, a seguir descritos, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.br@dpf.gov.br: a) Apartamento nº 101, na Rua 301, nº 186, Meia Praia, Itapema/SC; b) Terreno no Condomínio Vila Rica, Lote 8, Quadra D, em Balneário Camboriú/SC, sob a matrícula 47.450. c) Casa de alvenaria, situada no lugar Zimbros, em Bombinhas/SC, d) Avenida Santa Catarina, 716, esquina com Quinta Avenida, Tabuleiro, Camboriú/SC (Auto Posto Paixão ou GR-10 Ltda) e) Avenida Brasil nº 225, Ponta Porã/MS (Auto Posto União Ltda) h.3) Veículos: Determino a expedição de ofícios aos DETRANS dos Estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul, para que procedam à identificação e ao bloqueio de todos os veículos registrados em nome das pessoas físicas e jurídicas especificadas no item h.1 acima, devendo remeter as informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.br@dpf.gov.br. Determino, ainda, a expedição de ofícios para bloqueio dos veículos especificados a seguir, com a remessa das informações diretamente à Polícia Federal de Bauru/SP ou ao e-mail dpf.br@dpf.gov.br: a) BMW X-5, branca, ano 2013, placas MDU-8625 de Camboriú/SC (GILMAR FLORES); b) TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, prata, ano 2012, placas EQX-9900 (ADRIANO APARECIDO MENA LUGO); c) Mercedes E320 JF55W, prata, ano 1997, placas IGH-1727 de Americana/SP; d) LEXUS ES300, prata, ano 2000, placas DDK-8861 de Campinas/SP; e) KIA CARNIVAL, prata, ano 2003, placas FTB-1965 de Campinas/SP; f) RENAULT MEGANE, prata, ano 2007, placas MRA-6917 de Campinas/SP; g) BMW 550iNB 51, cor preta, ano 2006, placas FMW-5507 de Campinas/SP; h) GOLF 1.6 tec., cor prata, ano 2008, placas ARE-5735 de Campinas/SP; i) YAMAHA RI, cor azul, ano 2008, placas EKB 5905 de Campinas/SP; j) YAMAHA RI, cor preta, ano 2010, placas EHR-9795 de Campinas/SP; k) CITROEN C4, cor preta, ano 2010, placas ETD-0109 de Campinas/SP; l) FIAT STRADA, cor cinza, ano 2011, placas AUV-7413 de Campinas/SP (todos em nome de JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO); m) AUDI A3, cor preta, placas EET-5656 de Campinas/SP (MÁRCIO DOS SANTOS). h.4) Aeronave: Determino a expedição de ofício à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (GTRAB), da Superintendência de Aeronavegabilidade (SAR), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), para que proceda de imediato ao bloqueio do registro do avião bimotor prefixo PTOPZ, modelo 95-C55, número de série T-190, fabricante Beech Aircraft, em nome de PELLICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 02.151.531/0001-00. Ofício-se também ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS para a anotação do sequestro da aeronave nos autos do processo nº 0001991-48.2011.403.6000. h.5) Embarcação: A fim de resguardar o sigilo da investigação, dada a impossibilidade de perfeita identificação, determino a expedição de mandado de busca e apreensão da seguinte embarcação: Lancha, de 44 pés, Inter Marina full, deixada por GILMAR FLORES no ancoradouro de FEODOCA na marina Ponta de Areia, localizada na praia do Jureú, no endereço Rua Senador Ivo D Aquino, 133, Lagoa da Conceição, Florianópolis/SC, imediações de onde se situa o restaurante Chef Fedoca, ou no ancoradouro onde for encontrada. Efetuada a identificação da embarcação, com a informação de seus dados em Auto Circunstaciado, oficie-se à Capitania dos Portos de Santa Catarina em Florianópolis/SC, para bloqueio de seu registro. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei nº 11.343/2006, após a decretação das medidas de apreensão e arrecadação de bens do acusado, facultar-se ao interessado, no prazo de cinco dias, a apresentação ou produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão. Havendo a instauração de Inquérito Policial para apuração de crimes de lavagem de dinheiro, remessa de divisas e ocultação de bens, contudo, caberá à Vara Criminal Especializada a deliberação sobre a eventual manutenção da indisponibilidade ora deferida, como bem ponderou o Ministério Público Federal à fls. 56 (...). Destaco os fundamentos: Na hipótese dos autos, há indícios suficientes de que organização criminosa voltada ao tráfico de drogas estaria se utilizando de contas de passagem, empresas de fachada, remessa de divisas e ocultação de patrimônio para assegurar a execução e o proveito dessa atividade ilícita. Em se tratando de tráfico de drogas, o art. 6º da Lei nº 11.343/2006 estabelece que O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia

judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (...) Presentes indícios veementes da origem ilícita dos bens móveis e imóveis, possivelmente adquiridos como produto do tráfico transnacional de drogas, o sequestro é medida que se impõe nos termos dos artigos 125, 126 e 132 do Código de Processo Penal e do art. 60 da Lei n. 11.343/2006. Defiro, portanto, o sequestro de todos os bens móveis (valores, veículo, aeronave e embarcação) e bens imóveis a seguir especificados, bem como o bloqueio de valores, nos moldes especificados na representação policial(...) Pois bem. Observo que com o desmembramento das investigações, além dos autos respectivos (0014293-46.2014.403.6181), foram enviados pela 1ª Vara de Jau/SP e redistribuídos a este Juízo os apensos que tratam dos embargos de terceiros e pedidos de restituições que dizem respeito às construções determinadas nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117. Muito embora já se tenha vislumbrado desde o início investigações quanto ao tráfico de entorpecentes a utilização de contas de passagem ou aquisição de bens em nome de terceiros e que possivelmente alguns desses reflitam o proveito do montante arremalhado com a prática delitiva, certo é que consoante manifestação ministerial proferida nos autos nº 0000426-81.2014.403.6117, cuja cópia determino a juntada, nem todos os bens tem íntima relação com a prática da lavagem de dinheiro. Extraí-se que a decisão que determinou a construção dos bens também se fundou na lei nº 11.343/2006, que prevê a indisponibilidade de bens auferidos com a prática delitiva. Demais disso, da análise da cópia digital enviada a esta Vara Especializada, nos autos principais 0002582-76.2013.403.6117, o juízo desmembrou o feito em tantos quantos fossem os acusados, consideradas as situações processuais díspares, no entanto, em comum, ao sentenciar - os autos principais e seus desdobramentos -, firmou que a situação dos bens seria definida por ocasião do trânsito em julgado. Verifico, ainda, que no curso dos autos que apuram eventual tráfico de entorpecentes houve decisão favorável quanto a restituição de alguns bens, outros tiveram a ordem de sequestro levantada, bem como foram depositados em favor da Polícia Federal. Afora outras decisões que tenham sido exaradas e que não foram trazidas ao conhecimento deste Juízo, cujos reflexos incidem diretamente na situação processual dos bens. Ou seja, não se mostra simples a identificação dos bens que já estão disponíveis às partes ou os que a construção diga respeito somente ao proveito do crime de tráfico, logo, passíveis de perdimento nos autos que apuram o delito antecedente e, em especial, os que estão diretamente ligados aos delitos de lavagem, o que também não cabe a este Juízo selecionar, até sob o viés do pressuposto processual a legitimidade. Nessa toada, impende destacar que nas palavras de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini, a nova redação dada à Lei nº 12.683/2012 ao artigo 4º, caput, prevê que poderão ser decretadas medidas assecuratórias de bens, direitos e valores (...), que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes. Embora utilize a expressão que indica o gênero - medidas assecuratórias - no lugar das de duas espécies - apreensão e sequestro - continua a referência que tais medidas incidirão somente sobre bens de natureza ilícita, isto é instrumento, produto ou proveito dos crimes. Assim sendo, continua a ser cabível, apenas a apreensão e o sequestro, que se destinam a assegurar o cumprimento dos efeitos da condenação consistentes na perda dos instrumentos e do produto do crime. Friso, também, que (...) dentre os efeitos civis da condenação penal, aquele que provavelmente terá nas medidas cautelares um meio mais eficaz de sua assecuração será a perda do produto ou proveito do crime. Ainda assim, é preciso distinguir: (1) produto do crime antecedente, (2) proveito do crime antecedente, (3) produto da lavagem e (4) proveito da lavagem (...). Ainda, o Supremo Tribunal Federal decidiu que: Nos termos do artigo 4º da Lei Antilavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob a fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na lei nº 9.613/1998, não se expõe a medidas de contração cautelar, por ausência expressa legal. (STF. Inq. 2248 QO/DF, Pleno, j.25.6.2006, v.u., rel. Min. Carlos Brito, RTJ 200/41). Muito embora, como dito anteriormente, já se tenha aventado desde o início das investigações a eventual prática dos delitos de lavagem, a relação entre a eventual infração penal e cada um dos bens não foi delimitada a este juízo especializado, o que ocorre, inclusive quanto ao imóvel que se pleiteia o levantamento do sequestro. Considerada a situação acima retratada, tendo em conta o fato de que os autos que apuram o delito antecedente e desdobramentos aguardam julgamento dos recursos de apelação, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entenda ter relação com os delitos de lavagem. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. São Paulo, 23 de novembro de 2016. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal *****DESPACHO DE FLS. 465: Trata-se de reiteração de pedido formulado pela BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA., visando à concessão de liminar para desbloqueio dos imóveis sequestrados (fls. 461/464). A fls. 450/453 consta decisão exarada por este juízo, na qual restou determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para delimitação da relação, em tese, existente entre a suposta prática dos delitos de lavagem e cada um dos bens sequestrados, bem como para manifestação acerca da eventual necessidade de renovar o pedido de indisponibilidade dos bens que entenda ter relação com este delito. É a síntese do necessário. DECIDO. Ante o exposto, no momento deixo de apreciar o mérito do pedido formulado pela BRAVA BEACH EMPREENDIMENTOS LTDA., considerada a necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial. Publique-se este despacho juntamente com a decisão de fls. 450/453 no Diário Eletrônico da Justiça para ciência da embargante. No mais, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0014293-46.2014.403.6181 para encaminhamento conjunto ao Ministério Público Federal.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4041

EMBARGOS A EXECUCAO

0010283-58.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048729-67.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512504-50.1994.403.6182 (94.0512504-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-46.1988.403.6182 (88.0000235-8)) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0516156-07.1996.403.6182 (96.0516156-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508145-28.1992.403.6182 (92.0508145-0)) DISTRIBUIDORA ELETRONICA T V T LTDA(SP037124 - ANTONIO MARMO PETREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0583773-47.1997.403.6182 (97.0583773-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0516609-36.1995.403.6182 (95.0516609-5)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0560539-02.1998.403.6182 (98.0560539-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512043-10.1996.403.6182 (96.0512043-7)) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP044845 - JOSE VALENTE NETO E SP173952 - SIBELLE BENITES JUVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000565-57.1999.403.6182 (1999.61.82.000565-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528679-80.1998.403.6182 (98.0528679-7)) E B D L A EMPRESA BRASIL DIF LAZER BARES RESTAUR LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005899-04.2001.403.6182 (2001.61.82.0005899-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556594-07.1998.403.6182 (98.0556594-7)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0009584-14.2004.403.6182 (2004.61.82.0009584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0575161-14.1983.403.6182 (00.0575161-6)) PEDRO ANIBAL DE SOUZA(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0058766-32.2005.403.6182 (2005.61.82.058766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015860-27.2005.403.6182 (2005.61.82.015860-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0017640-65.2006.403.6182 (2006.61.82.017640-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559371-62.1998.403.6182 (98.0559371-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO(SP008094 - WALNY DE CAMARGO GOMES)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000448-85.2007.403.6182 (2007.61.82.000448-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541894-26.1998.403.6182 (98.0541894-4)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Agravo de Instrumento, os quais encontram-se pendentes de julgamento.Int.

0017238-13.2008.403.6182 (2008.61.82.017238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535047-08.1998.403.6182 (98.0535047-9)) DANTE TORELLO MATTIUSI(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0015967-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019074-50.2010.403.6182) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO X ADRIANO AUGUSTO FERNANDES X MARIA ELISA LOPES FERNANDES(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0057909-05.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-10.1999.403.6182 (1999.61.82.008936-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0036118-43.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036148-15.2013.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, obedecidas as formalidades previstas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 1.010, do CPC, desansem-se estes autos da execução fiscal, remetendo-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação, antes da remessa dos autos ao tribunal.

0036882-92.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034581-17.2011.403.6182) PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP221862 - LEONARDO DE LARA E SILVA E SP199303 - ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLIKA)

Autos desarquivados.Fls. 175/176: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo - findo.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0501194-18.1992.403.6182 (92.0501194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507850-25.1991.403.6182 (91.0507850-4)) DBC TAXI LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Intime-se a embargante do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem ao arquivo - findo.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018541-86.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5)) GILBERTO ELKIS(SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP130661 - CLAUDIO IGNE E SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA E SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA FERRAO E SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ)

Reordeno o feito para reconsiderar o despacho que determinou a citação da empresa executada, RAPOSO TAVARES COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA (fl. 103), na qualidade de litisconsorte passiva, uma vez que não possui interesse algum em contestar a demanda, já que não foi ela que indicou o bem a penhora (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2071691 - 0021778-55.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016). Ainda que assim não fosse, na Execução Fiscal foi constatada sua dissolução irregular por Oficial de Justiça, tornando inviável citá-la.Indefiro a prova oral e pericial requeridas pelo Embargante (fls. 124/134), pois o desconhecimento da execução pelos alienantes e a solvência dos executados podem ser demonstrados por documentos.Suspendo o processo até julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 96/102, pois, caso provido, pode inserir nova relação processual, reabrir a fase instrutória e ampliar o objeto da lide.Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo 0018819-09.2013.4.03.0000. Int.

EXECUCAO FISCAL

0025144-21.1989.403.6182 (89.0025144-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X RUDOLF SCHMITZ DUMONT(SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO D'UTRA VAZ E SP152000 - CICERO ALVES LOPES)

Intime-se o peticionário de fl. 167 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizando sua representação processual, caso necessário.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão retro.Publique-se.

0038221-48.1999.403.6182 (1999.61.82.038221-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA X NERISVALDO LAGO DOS SANTOS(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Compulsando os autos, verifica-se que a inclusão do sócio no polo passivo foi requerida em 10/10/2003, tendo em vista que não foi localizado o depositário dos bens penhorados (fl. 78), o que, segundo a exequente, caracterizaria infração à lei para efeito da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN.No entanto, junto com a petição, foi juntada consulta CNPJ informando que a empresa executada alterou seu endereço para Av. Fiorelli Pecciaco, 881, endereço não diligenciado no presente processo.Além disso, conforme ficha da JUCESP de fls. 217/220, verifica-se que o sócio incluído no polo passivo, NERISVALDO LAGO DOS SANTOS, retirou-se da sociedade em 2005, oportunidade em que a sede social foi novamente alterada para Estrada do Alvarenga, 6198, Grajaú. Constata-se, ainda, que a partir de 2006 a sociedade passou a ser administrada pelos sócios ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS e FRANKLIN GAMA GALVÃO.Diante do exposto, intime-se a exequente para se manifestar sobre a pertinência subjetiva do sócio NERISVALDO, requerendo o que for de direito em relação à empresa executada, uma vez que a execução se encontra suspensa em relação à penhora de fls. 212/214, por força do recebimento dos Embargos de Terceiro nos termos do art. 1.052 do CPC.

0003662-31.2000.403.6182 (2000.61.82.003662-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X RM S/A IND/ DO MOBILIARIO X MARIO GHISALBERTI X ROMANO GHISALBERTI(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 59.Publique-se.

0027035-18.2005.403.6182 (2005.61.82.027035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J.R.L.ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Autos desarquivados.Fls. 167/171: Manifeste-se a Exequente.Após, com a manifestação, voltem conclusos para análise.Int.

0013668-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOEMEG TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Autos desarquivados.Defiro o pedido da Exequente de vista dos autos fora, fora de cartório.Na oportunidade, manifeste-se a Exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento que motivou a suspensão do presente feito, requerendo o que de direito.Estando regular o parcelamento, retornem ao arquivo.Int.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

Na sentença de fl. 127 foi autorizada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 112 em favor da Executada.A fim de dar maior celeridade ao feito, autorizo que a devolução do depósito seja feita por meio de ofício para transferência do depósito para uma conta bancária de titularidade do beneficiário.Assim, oficie-se à CEF para que os valores da conta 2527.635.00045318-0, sejam transferidos para a conta da Executada, indicada à fl. 164.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Publique-se.

0049405-78.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSLEITE NATHALIA LTDA(SP289483 - LUIS FERNANDO MARCONDES RAMOS)

Fl. 102: Por ora, esclareça a Exequente se já houve imputação em pagamento do valor convertido à fl. 83 verso e manifeste-se sobre a satisfação do débito e extinção do feito.Fl. 85: Aguarde-se manifestação da Exequente. Int.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados às fls. 30, 31 e 33, uma vez que os documentos de fls. 53/54 e 55/57 não são suficientes para comprovar a impenhorabilidade dos valores. Por outro lado, os extratos apresentados às fls. 51/52, apontam que a conta 0260.00000920005242, também do Banco Santander, é utilizada para recebimento de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis os valores ali bloqueados. Assim, defiro em parte o pedido de fls. 40/41, para determinar a devolução, inaudita altera parte, dos valores depositados à fl. 32, mantendo-se os demais depósitos até o término do parcelamento. A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, para que proceda à transferência do depósito de fl. 32 para a conta 00000920005242, agência 0260, do Banco Santander, de titularidade do executado. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 26.Int.

0023026-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0031707-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RADCOM SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP228463 - RENATO GABRIEL LEAL)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0036640-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Autos desativados. Fls. 80/81: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 70. Publique-se.

0050370-22.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPINELLI SA CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO(SP293974 - MILA MARIA VASCONCELOS IELO DE CAMPOS)

Autos desativados. Indefiro, por ora, o requerido, diante da decisão superior, que determinou a suspensão do feito até o desfecho final da Ação Anulatória nº 003541-35.2012.403.6100. Dê-se ciência à Exequente, após, retornem ao arquivo.Int.

0052858-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRONIZA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)

Autos desativados. Fls. 74/75: Defiro. Anote-se. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão retro. Publique-se.

0001777-25.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITE FAYAD) X GEOPETRO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP299868 - EVERTON LOPES BOCUCCI)

Intime-se a Exequente do desarquivamento. A Exequente deverá promover medidas concretas, caso pretenda prosseguimento da execução, ficando, desde já, cientificada de que, nada requerendo, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Fica, também, desde já, cientificada de que simples pedidos de prazo para diligências administrativas, por falta de suporte legal e jurídico, não serão processados. Caso venham por conta nos autos, serão desconsiderados, e caso venham por petição, devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Nessas hipóteses, o feito retornará ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem aguardar o prazo de um ano em Secretaria, em face do reduzido espaço físico para o grande número de feitos em trâmite, e porque os autos judiciais não são necessários para diligências administrativas de localização de bens ou do executado. Em face da prévia ciência, do retorno dos autos ao arquivo não será feita nova intimação. Arquivados os autos, novos pedidos de desarquivamento e vista sem informar dados concretos que possibilitem o prosseguimento do processo, também não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.Int.

0008073-63.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VALQUIRIA MARCONDES DE SOUZA(SP179583 - RENVAU CARLOS MARTINS)

Em conformidade com o que se infere dos autos, o parcelamento celebrado foi posterior ao bloqueio de valores, sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente. Portanto, não autoriza a liberação de qualquer construção efetuada nos autos. No mais, diante da notícia de rescisão do acordo de parcelamento, por ora, intime-se a executada da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0028906-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP218168 - LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 35. Publique-se.

0029839-75.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP291071 - GRAZIELLA BEBER)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 54), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 01/07/2014 totalizava R\$ 218.919,76 (fls. 60/61). Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

0035745-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORGRAFIC GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP(SP164501 - SERGIO NUNES MEDEIROS)

Autos desativados. Expeça-se a certidão requerida, a qual deverá ser retirada no balcão de atendimento da secretaria. Certifique-se e, após, retornem ao arquivo. Publique-se.

0037629-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo - findo.Int.

0004883-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OKINAWA AGRO PRODUTORA LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Intime-se o Executado para ciência dos documentos de fls. 115/122, bem como para as providências necessárias no âmbito administrativo, informando-se a este Juízo, no prazo de quinze dias. Com a resposta do Executado, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a imputação do valor recolhido e satisfação do débito.Int.

0001865-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIANA MARTINS LUCCI ATTI - SAUDE ORAL INTEGRADA(SP380099 - NICHOLAS TAKAMOTO LEAL DA SILVA)

Fls. 80/85: Indefiro o requerido. Procedimentos administrativos, atos negociais entre a exequente e executada não cabem a este Juízo. Caso queira a executada, o procedimento referente a parcelamento deverá ser requerido pelas vias administrativas, uma vez que o crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Dê-se ciência à Exequente e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 79.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016932-59.1999.403.6182 (1999.61.82.016932-5) - VIACAO BOLA BRANCA LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO BOLA BRANCA LTDA

Defiro o pedido da Exequente à fl. 869 e determino, por ora, a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado VIACAO BOLA BRANCA LTDA CNPJ 57.014.854/0001-44 (MATRIZ) e VIACAO BOLA BRANCA LTDA CNPJ 57.014.854/0002-25 (FILIAL), por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silêncio ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente. 7-Intime-se.

000402-09.2001.403.6182 (2001.61.82.000402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040956-54.1999.403.6182 (1999.61.82.040956-7)) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS)

Defiro o pedido da Exequente/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converta a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, libere-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se a prioridade de manutenção da construção sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requiera arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequente.7-Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1429

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002366-56.2009.403.6182 (2009.61.82.002366-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002537-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO. Sobreveio aos autos petição da embargante (fls. 57), requerendo a desistência dos presentes embargos, em face da quitação do débito por adesão a programa de parcelamento de débitos junto à embargada, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 450.797-5/07-7. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII combinado com o art. 493 ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante em honorários, tendo em vista que estes já foram fixados no bojo da execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0533265-63.1998.403.6182 (98.0533265-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FARIA DE SANT TITANNA ADVOGADOS S/C(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)

Ante o teor do parecer contábil de fls. 158/161, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I, 4º, inciso I do CPC, corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010 e 267/2013, porquanto o pagamento do débito em cobro ocorreu antes da sua inscrição em dívida ativa. Considerando que o pagamento do débito em cobro ocorreu no ano de 1993, bem como tendo em conta que a discussão sobre os valores bloqueados ocorre desde 02/02/2016 (fls. 114/116), DEFIRO a tutela de evidência com base no art. 311, inc. I do CPC para determinar o levantamento dos valores bloqueados às fls. 118 e 129. Após intimação da parte exequente do teor desta sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002537-81.2007.403.6182 (2007.61.82.002537-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ante o pedido da parte exequente, fls. 42, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 04). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004745-62.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Ante o pedido da parte exequente, fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento dos encargos previstos em lei (fls. 04/06). Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2147

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009121-09.2003.403.6182 (2003.61.82.009121-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049183-96.2000.403.6182 (2000.61.82.049183-5)) JAYME VITA ROSO ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS(SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP010305 - JAYME VITA ROSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO)

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 786/791-verso, nomeio o perito Sr. ALBERTO ANDREONI - CRC SP ISP188026/0-9 para a realização da perícia requerida pelo embargante às fls. 395. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá o perito nomeado estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos mídia digital que contenha cópia do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0043450-47.2003.403.6182 (2003.61.82.043450-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012997-40.2001.403.6182 (2001.61.82.012997-0)) TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Considerando o quanto expendido na decisão de fls. 326/327, a qual fixou os pontos controvertidos a serem resolvidos na presente lide e da qual nenhuma das partes recorreu. Considerando, outrossim, os demais documentos carreados aos autos (notadamente a cópia do processo administrativo - fls. 348/375) e as demais manifestações das partes (notadamente a de fls. 801/807, por meio da qual a embargante apresentou seus quesitos). Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIM - CRC SP 1SP050001/O-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia, tendo por norte os pontos controvertidos fixados na decisão de fls. 326/327, incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Advirto, por oportuno, que, caso os documentos a serem eventualmente trazidos pelas partes superem o montante de 500 (quinhentas) laudas, a sua juntada aos autos somente será deferida por meio de mídia digital. Por fim, esclareço que a questão relativa à legitimidade da exequente, ora embargada, para executar os débitos em testilha será analisada na sentença. Intimem-se.

0048349-83.2006.403.6182 (2006.61.82.048349-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056550-35.2004.403.6182 (2004.61.82.056550-2)) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o venerando acórdão de fls. 653/657-verso, nomeio o perito Sr. FELIPE CASTELLS PAULIM - CRC 1SP215253/O-0 para a realização da perícia requerida pelo embargante às fls. 463/466 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos mídia digital que contenha cópia do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0050178-02.2006.403.6182 (2006.61.82.050178-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-37.2004.403.6182 (2004.61.82.056912-0)) PIANOFATURA PAULISTA SA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

A resposta aos quesitos apresentados pela embargante na sua petição de fls. 286/291 independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Ademais, eventual perícia a ser realizada nestes autos demandaria a análise de documentos que a própria embargante afirmou não mais possuir (item 13 de sua manifestação de fls. 585/592). Assim, com amparo no artigo 370 c.c. o artigo 464, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. No mais, cumpre assentar que a questão relativa à decadência será analisada na sentença, como preliminar de mérito. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 594/597, intimando-se os patronos da embargante para retirá-la em cartório, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, vindo, após, conclusos para sentença.

0032405-07.2007.403.6182 (2007.61.82.032405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048511-78.2006.403.6182 (2006.61.82.048511-4)) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEZZI(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 798/802: alega a embargante a impossibilidade da substituição da Certidão de Dívida Ativa por reconhecimento da decadência de parte do período exigido; Na hipótese de acolhimento do pedido feito na inicial, a embargante requer a condenação da embargada (exequente nos autos principais da execução) em 20% (vinte por cento) do valor da causa, à título de sucumbência. Apresentou, ainda, pedido de realização de perícia contábil com vistas a dirimir dúvidas acerca do crédito exigido (fls. 692/693, com quesitos às fls. 694). Para justificar a produção da prova pleiteada, sustenta a embargante o pagamento do débito, entretanto o fato que deu origem à tributação insere-se na apresentação de documentos não correspondentes aos fatos geradores das respectivas contribuições previdenciárias, conforme disposto no procedimento administrativo e anexo, juntados às fls. 725/739, procedimento esse já transitado em julgado, conforme certificado às fls. 757. Nada obstante, defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante (fls. 692/694). Para realizá-la, nomeio o perito Sr. FELIPE CASTELLS PAULIM - CRC 1SP215253/O-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos a íntegra do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos mídia digital que contenha cópia da íntegra do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0006154-15.2008.403.6182 (2008.61.82.006154-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054759-60.2006.403.6182 (2006.61.82.054759-4)) WONDERWARE SOFTWARE DO BRASIL LTDA.(SP201311A - TIZIANE MARIA ONOFRE MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIM - CRC SP 1SP050001/O-0, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Desde já fica indeferido eventual requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, pois não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos mídia digital que contenha cópia do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0062615-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-96.2014.403.6182) CENTRO ESPIRITA PERSEVERANCA(SP201744 - RENATA MAIELLO VILLELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 83). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Recebo os presentes embargos à execução, determinando a suspensão do executivo fiscal, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para impugnação. Intimem-se.

0028457-42.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030854-79.2013.403.6182) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendidos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constitutivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobrança (requisito ii acima descrito), mesmo considerando a substituição da Certidão de Dívida Ativa, a qual foi deferida pelo despacho de fls. 155 daqueles autos. Ademais, não restou demonstrada nenhuma das hipóteses taxativas do artigo 151, do Código Tributário Nacional, tampouco qualquer das hipóteses do artigo 313, do Código de Processo Civil. Com efeito, simples existência de Ação Anulatória já sentenciada, no caso em tela a de nº 0001667-49.2011.403.6182 (14ª Vara Federal), no bojo da qual não se tem notícia nestes autos da concessão de tutela antecipada, ou mesmo medida cautelar, não configura hipótese autorizadora da suspensão da execução ora embargada. Por tais razões, indefiro o pedido de tutela de urgência aduzido na inicial e recebo os presentes embargos à execução SEM EFEITO SUSPENSIVO. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 155 dos autos principais da Execução Fiscal. Intime-se.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046092-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031861-53.2006.403.6182 (2006.61.82.031861-1)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal em cuja fase pleiteia a embargante prova pericial, tendo como objetivo demonstrar que a participação nos lucros e resultados dos diretores, gerentes, supervisores, chefes e demais empregados foi paga em conformidade com os critérios definidos nos respectivos planos de participação, bem como demonstrar o erro cometido pela fiscalização na apuração da base de cálculo das autuações, tendo em vista haver considerado a totalidade dos valores que entendeu haverem sido pagos em desacordo com a legislação aplicável. Apresenta quesitos à f. 78. Para a análise de seu pedido junta documentos, tais como cópia de CDAs, cópia do processo administrativo que apurou o débito em discussão, além dos acordos coletivos que deram origem à divergência na tributação. A Fazenda, por sua vez, aduz haver irregularidades na distribuição dos lucros, com subtração de verbas salariais na apuração das contribuições devidas e que os acordos coletivos se encontram em dissonância com o ordenamento tributário em vigor. Este é, em síntese, o relatório. DECIDO. Postergo a análise da preliminar de decadência, considerando que eventual prova pericial consignará as datas em que deveriam ter sido recolhidos os tributos, a forma de recolhimento e eventual desacerto do Fisco na apuração destes, haja vista os argumentos tecidos nos Embargos e as várias CDAs embargadas. Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. ALBERTO ANDREONI - CRC 1SP188026/0-9, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo. O ponto a ser dirimido pela perícia nestes autos é, em suma, a regularidade da autuação, diante do vínculo empregatício ou não entre a empresa-embargante e os beneficiários dos valores reconhecidos como salários pela Receita e refutados nestes autos, e a legitimidade dos acordos coletivos firmados, assim como eventual divergência com a legislação tributária em vigor à época. A questão, portanto, é eminentemente fática e apenas com a perícia poderá se aferir se o Fisco respeitou os direitos trabalhistas ou se estes desrespeitaram as regras tributárias, a teor do artigo 123 do Código Tributário Nacional, quando da apuração do lucro e respectivas participações desvinculadas da remuneração. Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 465, parágrafo 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo. Saliento que a perícia incidirá sobre os documentos e elementos de prova apresentados nos autos, de modo que eventual falta na documentação será de responsabilidade do embargante, o qual requereu a prova e com ela destina demonstrar a veracidade de seus argumentos. Assim, defiro o prazo às partes de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes à análise do Senhor Perito. Intimem-se as partes desta decisão.

0017511-11.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-60.2015.403.6182) SANTAMALIA SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio de depósito em dinheiro no valor total do débito em cobrança (fl. 18 da execução fiscal). Dessa forma, a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. O prosseguimento da execução ora embargada obstando até o trânsito em julgado da presente demanda, conforme a redação do artigo 32, parágrafo 2º da Lei 6.830/80. Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela de evidência requerida em caráter liminar na inicial, para que a embargada exclua o crédito tributário exequendo do CADIN, ou que seja feita a devida anotação de que tal registro encontra-se suspenso, em obediência ao art. 8º, caput e parágrafo único da Lei Municipal nº 14.094/2005 de São Paulo, o embargante não demonstrou a presença de qualquer dos requisitos exigidos pelo artigo 311, do Código de Processo Civil. Ademais, impende ressaltar a ausência de resistência da exequente, ora embargada, a ensejar qualquer providência jurisdicional. Para a pretendida suspensão/exclusão, basta dar-lhe ciência do depósito efetuado (fl. 18), para as medidas administrativas pertinentes. Nessa toada, indefiro o pedido liminar de concessão da tutela de evidência e recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-97.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-06.2016.4.03.6183
AUTOR: ILDENIR MONTENEGRO GALDINO, PALOMA GALDINO, AGAPITO GALDINO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA ONORIO MAGALHAES - SP360640
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Ildenir Montenegro Galdino e outros, em face do INSS.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Ante o exposto, **indefiro a inicial** na forma do art. 64, § 1º, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil.

Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-98.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDETE SILVA JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-02.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ DE AVEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RIBEIRO FRANCA - SP329544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-08.2016.4.03.6183
AUTOR: KELLY CRISTINA DOS SANTOS LAURO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN COSTA DE PAULA - SP299027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Int.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-23.2016.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVARENGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Cristina Alvarenga Santos Carvalho em face do INSS.

Após a regular citação do réu, a parte autora formula o pedido de desistência da ação (fls. 97 e 98).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-59.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCELO PANICO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-03.2016.4.03.6183
AUTOR: ELIAS EUZEBIO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra os tempos laborados em condições especiais. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afastado a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exerceram atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1º, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas “sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei nº. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de fls. 55, 65, 66, 68, 69 e 71 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 01/11/1990 a 24/04/2001 – na empresa Isdralit S/A. Indústria e Comércio – Grupo Isdra e de 18/07/2001 a 07/04/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 08/04/2016 a 01/08/2016, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somado os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 02 meses e 14 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1990 a 24/04/2001 – na empresa Isdralit S/A. Indústria e Comércio – Grupo Isdra e de 18/07/2001 a 07/04/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2016 – fls. 85).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2016.

SÚMULA

PROCESSO: 5000175-30.2016.403.6183

AUTOR/SEGURADO: ELIAS EUZÉBIO

NB: 46/178.064.054-1

DIB: 01/08/2016

RMI e RMA: A CALCULAR

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/11/1990 a 24/04/2001 – na empresa Isdralit S/A. Indústria e Comércio – Grupo Isdra e de 18/07/2001 a 07/04/2016 – na empresa Trazgaz Comércio de Gás Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (01/08/2016 – fls. 85).

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10874

PROCEDIMENTO COMUM

0012663-85.2010.403.6183 - LUIZ PEREIRA ROSA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0013302-69.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, JOSE VERISSIMO DORNELAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial, de acordo com a DER. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Emenda à inicial às fls. 163-166. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 167. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 169-200, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Indeferida a realização de perícia por similaridade nas empresas mencionadas pela parte autora, foi determinado que esta apresentasse cópia da contagem de tempo que embasou o indeferimento do benefício com tempo de 21 anos, 05 meses e 03 dias (fls. 234-235). A parte autora não cumpriu a referida determinação (fl. 236). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 245). A fl. 247, o autor informou não ter localizado a testemunha arrolada, desistindo da oitiva. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) Como o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. URUBU. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE: REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE: REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256,

inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vinha entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam menor conformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes os materiais, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 11.717/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg no EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg no EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1990 (a qual passou a privar tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ...EMENÇA(ERESP 2012000356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:)DATA DE INICIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.1. O art. 57, 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, mereos reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que foi concedido, como não foi apresentada a contagem administrativa que ensejou o indeferimento do benefício pleiteado, cujo tempo reconhecido foi de 21 anos, 05 meses e 03 dias, fíz-se necessária a análise de todos os períodos informados pela parte autora na exordial. Acerca dos períodos informados pelo segurado às fls. 04-05, verifico que os lapsos de 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 28/04/1984 a 02/12/1986, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010 constam na CTPS de fls. 62-86. Como tais registros gozam de presunção de veracidade, não contrariada mediante provas em sentido contrário, verifico que esses intervalos podem ser considerados, ao menos, como tempo comum. Reconhecidos os lapsos comuns acima, cabe analisar a especialidade dos períodos pleiteados pelo segurado. No que concerne aos interregos de 17/01/1975 a 13/01/1977 (PPP de fls. 87-88), 18/07/1978 a 04/08/1980 (PPP de fls. 89-90), 13/11/1989 a 06/12/1990 (PPP de fls. 100-101), 10/07/1995 a 06/05/1997 (PPP de fl. 102), 03/07/2000 a 20/05/2002 (PPP às fls. 103-105), 03/12/2003 a 13/07/2005 (PPP de fls. 106-109), 09/01/2006 a 27/03/2008 (PPP às fls. 113-115) e 01/04/2009 a 18/11/2010 (110-112), não se comprovou que os responsáveis pelo preenchimento dos perfis profissográficos apresentados eram os representantes legais das empresas, com poderes específicos outorgados por procuração, nos termos do 12, artigo 272, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Destarte, esses lapsos devem ser mantidos como tempo comum. Em relação aos intervalos de 08/11/1973 a 31/12/1974, 01/12/1974, 01/12/1997 a 05/01/1998 e 01/11/2002 a 01/07/2003: tendo em vista que não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, devem ser mantidos como tempo comum. Quanto ao período de 07/07/1987 a 31/05/1989, no qual a parte autora alega ter desenvolvido atividade passível de enquadramento, como tempo especial, pela categoria profissional, a cópia da CTPS de fl. 63 demonstra que desempenhava a função de ajudante de emendador (cabista). A referida função não está entra as consideradas especiais pela legislação vigente à época, a qual exige, para enquadramento como tempo especial dessa atividade, que haja comprovação de exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Logo, como o autor não demonstrou que realizava suas atividades exposto ao aludido agente nocivo, esse interregno deve ser mantido como tempo comum. No que diz respeito ao interregno 04/07/1980 a 27/04/1984, no qual a parte autora afirma ter laborado na B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA., pelas cópias de CTPS à fl. 63 e dos formulários de fls. 91-92, nota-se que o vínculo, na verdade, ocorreu de 04/09/1980 a 27/04/1984. Ademais, embora, os referidos formulários contenham informação de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a ruído de 91 dB, não foi juntado o laudo que serviu de base para o preenchimento desses documentos. Desse modo, o lapso de 04/09/1980 a 27/04/1984 deve ser computado apenas como tempo comum e o de 04/07/1980 a 03/09/1980, por não ter sido comprovado, não deve ser considerado na contagem. No que tange ao período de 28/04/1984 a 02/12/1986, foram juntadas cópias do formulário de fl. 95 e do laudo técnico às fls. 96-97. Nesses documentos, há informação de que o autor exercia suas funções exposto a ruído de 88 decibéis de modo habitual e permanente. Destarte, esse intervalo deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.1.5, anexo I, do Decreto 83.080/79. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 02 anos, 07 meses e 05 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Cont. p/ carência? Tempo até 18/11/2010 (DER) CarênciaREDE FERROVIÁRIA 08/11/1973 31/12/1974 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 24 dias 14COFAP 17/01/1975 13/01/1977 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 27 dias 25ZETONE 01/02/1978 28/02/1978 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1CENTRAL AÇO 17/03/1978 08/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 22 dias 5ARNO 18/07/1978 04/08/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 17 dias 25GE. 04/09/1980 27/04/1984 1,00 Sim 3 anos, 7 meses e 24 dias 44B&D 28/04/1984 02/12/1986 1,40 Sim 3 anos, 7 meses e 19 dias 32SELETE 07/07/1987 31/05/1989 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 25 dias 23ARNO 13/11/1989 06/12/1990 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 24 dias 14ACIL 19/06/1991 24/07/1991 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 6 dias 2BANESPA S/A 07/12/1993 02/03/1995 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 16BARTIRA 10/07/1995 06/05/1997 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 27 dias 23JBF 01/12/1997 05/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2ELBOR 03/07/2000 20/05/2002 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 18 dias 23THOR RUBBER 01/11/2002 01/07/2003 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9PICININ 03/12/2003 13/07/2005 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 20L.C. MONTAGENS 09/01/2006 27/03/2008 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 19 dias 27L.C. MONTAGENS 01/04/2009 18/11/2010 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 18 dias 20Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 1 mês e 6 dias 226 meses 43 anos e 11 mesesAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 6 dias 226 meses 44 anos e 10 mesesAté a DER (18/11/2010) 27 anos, 1 mês e 13 dias 325 meses 55 anos e 10 mesesPedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 4 meses e 10 diasTempo mínimo para aposentação: 34 anos, 4 meses e 10 diasNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos) e a carência (102 contribuições). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (108 contribuições). Por fim, em 18/11/2010 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e a carência (174 contribuições).Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos comuns de 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010 e o especial de 28/04/1984 a 02/12/1986, os quais somados totalizam até a DER do benefício NB: 154.459.826-0, 27 anos, 1 mês e 13 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Veríssimo Domelas: Tempo comum reconhecido: 08/11/1973 a 31/12/1974, 17/01/1975 a 13/01/1977, 01/02/1978 a 28/02/1978, 17/03/1978 a 08/07/1978, 18/07/1978 a 04/08/1980, 04/09/1980 a 27/04/1984, 07/07/1987 a 31/05/1989, 13/11/1989 a 06/12/1990, 19/06/1991 a 24/07/1991, 07/12/1993 a 02/03/1995, 10/07/1995 a 06/05/1997, 01/12/1997 a 05/01/1998, 03/07/2000 a 20/05/2002, 01/11/2002 a 01/07/2003, 03/12/2003 a 13/07/2005, 09/01/2006 a 27/03/2008 e 01/04/2009 a 18/11/2010; Tempo especial reconhecido: 28/04/1984 a 02/12/1986. P.R.I.

0001346-22.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO(SP194212) - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0002514-59.2012.403.6183 - CARLOS ALBERTO SANTO PERSSINOTTE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004885-30.2012.403.6301 - SINVAL PASSOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FEDERICCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000845-34.2013.403.6183 - DJALMA DA CONCEICAO PINTO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de TEREZA DE FREITAS ANTONIO PINTO - CPF: 044.739.258-11, como sucessora processual de Djalma da Conceição Pinto (fls. 203-216). Ressalto que, encerra-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedida ao falecido autor, ora sucedido (art. 98, 6º, do novo Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ele tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pela referida sucessora. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Certifique-se a secretária o decurso de prazo para interposição de apelação pela parte autora. Ante o recurso interposto pelo INSS às fls. 199-202, à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Superior Instância. Int. Cumpra-se.

0003227-97.2013.403.6183 - AGNALDO FERREIRA GOMES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0003227-97.2013.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por AGNALDO FERREIRA GOMES, diante da sentença de fls. 129-138, que julgou parcialmente procedente a demanda apenas para reconhecer os períodos de 25/02/1985 a 11/10/1985 e 14/01/1987 a 28/05/1995. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que os lapsos de 02/12/1976 a 02/07/1977, 01/10/1977 a 28/07/1979 e 29/05/1995 a 22/01/2013 não poderiam ser enquadrados como tempo especial. Sustenta que os dois primeiros estão comprovados através da CTPS acostada nos autos e o último pelo PPP, no qual há informação de que portava arma calibre 38 durante seu labor. Alega, ainda, que não houve apreciação de seu pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, por conseguinte, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 03/02/1976 a 02/07/1977, 01/10/1977 a 28/07/1979 e 29/05/1995 a 22/01/2013 e a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 348). É o relatório. Decido. Houve o expresse e claro pronunciamento no sentido de que o os períodos de 02/12/1976 a 02/07/1977 e 01/10/1977 a 28/07/1979 não poderiam ser enquadrados, como tempo especial, por não haver documentação comprobatória da atividade desempenhada ou da exposição a agentes nocivos. Embora, o embargante alegue a existência de anotações dos aludidos vínculos em CTPS, esses documentos não constam nos autos. Este juízo também deixou claro que o enquadramento da especialidade pela categoria profissional foi permitido somente até 28/04/1995 (fl. 135 e verso) e que, independentemente de comprovação de porte de arma, após essa data seria necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos, de modo que não seria possível enquadrar o lapso de 29/04/1995 até a DER apenas pelo fato de o embargante desempenhar a função de vigilante armado. Não há que se falar, ainda, em omissão acerca do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que a sentença embargada, após o cálculo do tempo de contribuição reconhecido, verificou que o segurado não fazia jus ao aludido benefício. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Embora os argumentos dos presentes embargos não tenham sido acolhidos, verifico a existência de erro material na sentença, pois houve o reconhecimento, pela categoria profissional, do lapso de 14/01/1987 a 28/05/1995, quando o correto, nos termos fundamentados na sentença de fls. 129-138, seria o enquadramento até 28/04/1995, ou seja, de 14/01/1987 a 28/04/1995. Saliento que, no cálculo do tempo de contribuição (fls. 136-137), constou o intervalo correto, não havendo alteração no tempo total apurado. Logo, sanado o erro material supracitado, a parte dispositiva do referido decurso deve ser modificada, para constar o período especial efetivamente reconhecido. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO, contudo, reconheço de ofício a existência de erro material na sentença embargada e modifico o dispositivo do julgado, mantendo a parte final inalterada, que passará a ostentar o texto a seguir transcritos: Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 25/02/1985 a 11/10/1985 e 14/01/1987 a 28/04/1995, os quais somados ao tempo já computado administrativamente totalizam, até a DER, em 22/01/2013, 32 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006792-69.2013.403.6183 - JOSE VICENTE CAMPOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0006792-69.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE VICENTE DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres e a conversão de períodos comuns em tempo especial (0,83) para fins de concessão de aposentadoria especial desde a DER. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou, ainda, desde a prolação da sentença. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 125. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127-148, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 12/06/2012 e a presente demanda foi ajuizada em 24/07/2013. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à idêntica às das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP,

conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa clara, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31.12.2003, referido documento também deverá ser usado para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:J) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Esta magistrada viria entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os acréscitos a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendsse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Acórdãos não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial laborado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN(EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 ..DTPB:) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS PRINCIPALMENTE, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido de 10/09/1986 a 08/02/1989 e de 01/04/1995 e 05/03/1997, conforme contagem de f. 113-114 e decisão à fl. 40. Destarte, esses períodos são incontroversos. Em relação ao lapso de 06/03/1997 a 12/01/2012, pelas anotações do PPP de f. 61-62, verifico que a parte autora laborava exposta a ruído de 85 dB. Logo, tendo em vista que, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o nível de exposição ao aludido agente era inferior ao considerado nocivo pela legislação então vigente, apenas o intervalo de 19/11/2003 a 12/01/2012 deve ser enquadramento, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Saliente-se que o laudo f. 163-180 não tem o condão de comprovar a especialidade do período alegado. Isso porque o perito responsável pelo documento concluiu tão somente a existência de periculosidade por haver agentes inflamatórios nos locais de trabalho do autor, situação não passível de enquadramento como especial pela legislação então vigente. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, verifico que o segurado, em 05/08/2011, totalizou 12 anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data Inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 12/06/2012 (DER) Carência BOMBRL S/A 01/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 5 dias 24 BOMBRL S/A 19/11/2003 12/01/2012 1,00 Sim 8 anos, 1 mês e 24 dias 99 SOPRO DIVINO 10/09/1986 08/02/1989 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 29 dias 30 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/06/2012) 12 anos, 5 meses e 28 dias 153 meses 47 anos e 11 meses Deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão de aposentadoria especial a partir da citação ou desde a sentença, porquanto não se demonstrou a existência de agentes nocivos nas atividades realizadas após a DER. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 19/11/2003 a 12/01/2012, os quais somados totalizam até a DER do benefício NB: 161.300.873-0, 12

anos, 05 meses e 28 dias de tempo especial, conforme tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Vicente Campos; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 12/01/2012. P.R.I.

0001673-93.2014.4.03.6183 - MARIA DE FATIMA SIMOES(SP156857 - ELAINE FREDERICK GONCALVES E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001673-93.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença, MARIA DE FÁTIMA SIMÕES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 131. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-137, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica à fl. 141. Foi deferida a prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 143-144), com juntada do laudo pericial às fls. 149-165 e manifestação da autora à fl. 167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia realizada em 11/12/2015, na especialidade ortopedia (fls. 149-165), o perito diagnosticou a autora como portadora de espondilodiscoartrose lombar, de natureza degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Consta que a manifestação ocorre com surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral, baseando-se o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos para prevenção de novas crises. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que a autora está incapacitada de forma total e temporária para exercer sua atividade habitual de educadora circense. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 15/09/2013. Quanto à data limite para reavaliação, fixou-se em seis meses a partir da perícia. Da carência e qualidade de segurado: No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado, consoante o extrato do CNIS anexo a esta decisão, verifica-se a existência de recolhimentos, como segurado facultativo, no período de 01/04/2013 a 31/08/2013, tendo sido fixado a DII em 15/09/2013. Quanto à carência, também se observa seu preenchimento, uma vez que entre 04/2013 a 08/2013 foram recolhidas 5 contribuições, ou seja, mais de 1/3 da carência exigida, o que permite a recuperação das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado e que já somavam mais de 12 meses. A propósito, ressalte-se que a DII foi fixada em momento anterior à MP 739/2016 que, de todo modo, não foi convertida em lei. O perito fixou a incapacidade em 15/09/2013, mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 26/03/2008 (fl. 32), ou seja, antes da DII. Assim, a data de início do benefício deve ser fixada de acordo com o momento da elaboração do laudo em que já constata a incapacidade, vale dizer, em 11/12/2015 (fl. 149). Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2015. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (questão 8 de fl. 163). Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar a autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação do segurado para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença desde 11/12/2015 e a ação foi ajuizada em 24/02/2014. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 11/12/2015. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou por razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou em força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, na única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Maria de Fátima Simões; Concessão de auxílio-doença (31); DIB da concessão: 11/12/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0004285-04.2014.4.03.6183 - ESPEDITO BARBOSA NUNES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retró e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004609-91.2014.4.03.6183 - MARIA MARLENE DE CASTRO(SP158080 -IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004609-91.2014.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, MARIA MARLENE DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 65-72, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o requerimento administrativo foi em 29/04/2013 e a ação ajuizada em 22/05/2014. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 T DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1987 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudica a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria especial, NB 165.158.779-2, DER 29/04/2013, reconhecendo como especiais os períodos de 01/12/1986 a 01/08/1987, 17/09/87 a 16/10/1987 e 20/10/1987 a 28/04/1995, enquadrando-os no código 2.1.3 do anexo do Decreto nº 53.831/64, e de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/01/1997 a 05/03/1997 (período concomitante), enquadrando-os no código 1.3.2 do anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme decisão de indeferimento do benefício (fls. 204 e 230), decisão da Junta de Recursos (fls. 121-125), decisão do Conselho de Recursos (fls. 220-223), análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 194/197) e planilha de contagem de tempo (fls. 200-201 e 228-229). Destarte, incontroversos os períodos de 01/12/1986 a 01/08/1987, 17/09/87 a 16/10/1987, 20/10/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 06/01/1997 a 05/03/1997 (período concomitante), reconhecidos como especiais pela autarquia-ré. No que concerne ao interregno de 06/03/1997 a 01/09/1999, laborado no Hospital Aleixo Oswaldo Cruz, a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36-37), demonstra que a parte autora desempenhava a atividade de auxiliar de enfermagem exposta a agentes biológicos decorrentes do contato direto e indireto com sangue e fluidos corporais. Portanto, o período de 06/03/1997 a 01/09/1999 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 06/03/1997 a 08/08/1997, laborado na Interclínica Serviços Médico Hospitalares Ltda., a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39), demonstra que a parte autora desempenhava a atividade de auxiliar de enfermagem exposta a vírus, bactérias, etc. Portanto, o período de 06/03/1997 a 08/08/1997 (período concomitante) deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que tange ao intervalo de 14/10/2002 a 05/05/2003, laborado na Fundação Antonio Prudente, a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 35), apesar de não especificar os agentes biológicos que a parte autora estava exposta, demonstra, pelas atividades desempenhadas no centro cirúrgico, como auxiliar de enfermagem, a exposição a fatores de risco. Portanto, o período de 14/10/2002 a 05/05/2003 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Por fim, quanto ao lapso de 10/04/2003 a 18/04/2013, a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32-33), demonstra que a parte autora desempenhava as atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, no centro cirúrgico, exposta a microorganismos. Portanto, os períodos de 10/04/2003 05/05/2003 (período concomitante) e de 06/05/2003 a 18/04/2013 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Destaca, ainda, que mesmo o período entre 31/07/1996 a 05/08/1996, em que o autor gozou de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91), deve ser reconhecido como especial (extrato do CNIS especial). Isso porque o próprio INSS, administrativamente, apenas impede o reconhecimento como especial de períodos em gozo de benefício previdenciário, permitindo expressamente o reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez acidentários (parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 259 da IN INSS/PRES nº 45/2010). Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/04/2013 (DER) Carência Contagem administrativa 01/12/1986 01/08/1987 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 1 dia 9 Contagem administrativa 17/09/1987 16/10/1987 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 2 Contagem administrativa 20/10/1987 28/04/1995 1,00 Sim 7 anos, 6 meses e 9 dias 90 Contagem administrativa 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23 Oswaldo Cruz 06/03/1997 01/09/1999 1,00 Sim 2 anos, 5 meses e 26 dias 30 Antonio Prudente 14/10/2002 05/05/2003 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 22 dias 8 Samaritano 06/05/2003 18/04/2013 1,00 Sim 9 anos, 11 meses e 13 dias 119 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (29/04/2013) 23 anos, 1 mês e 18 dias 281 meses 51 anos e 10 meses Deste modo, como não houve o preenchimento do tempo de 25 anos exigido para a aposentadoria especial, pleiteada nos autos, não se mostra possível a concessão do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de 06/03/1997 a 01/09/1999, 06/03/1997 a 08/08/1997 (período concomitante), 14/10/2002 a 05/05/2003, 10/04/2003 a 05/05/2003 (período concomitante) e de 06/05/2003 a 18/04/2013 como especiais, num total de 23 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte

contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: MARIA MARLENE DE CASTRO: Tempos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 01/09/1999, 06/03/1997 a 08/08/1997 (período concomitante), 14/10/2002 a 05/05/2003, 10/04/2003 a 05/05/2003 (período concomitante) e 06/05/2003 a 18/04/2013.P.R.I.

0004810-83.2014.403.6183 - CLAUDIO DI GIACOMO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0009059-77.2014.403.6183 - GIVALDO LIMA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0009059-77.2014.403.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. GIVALDO LIMA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença c.c. a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Requer, ainda, indenização por danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 212. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 216-219, pugnano pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 224-226. Foi deferida a prova pericial na especialidade de ortopedia (fls. 228-230), com juntada do laudo pericial às fls. 239-247 e manifestação do autor às fls. 249-250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia realizada na especialidade ortopedia (fls. 239-247), em 05/02/2016, o perito diagnosticou o autor como portador de sequela de hérnia discal lombar, doença de natureza traumática e/ou degenerativa, acentuando-se com a idade, tipo de ocupação exercida, peso do corpo e fatores genéticos. Consta que a manifestação ocorre com surtos de agudização e períodos de melhora, havendo limitações para serviços braçais, com carregamento de pesos, flexão e rotações da coluna vertebral, baseando-se o tratamento em repouso, medicação e fisioterapia na fase aguda, orientação postural, reforço muscular e alongamentos para prevenção de novas crises, sendo indicado o tratamento cirúrgico em casos refratários ou de perda motora progressiva. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor encontra-se incapacitado para exercer sua atividade habitual de mestre de obras ou eletricista, não se justificando o afastamento definitivo e sim a readaptação para atividade mais leve. Em relação à data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 26/02/2014. Quanto à data limite para reavaliação do benefício, fixou-se em seis meses, a partir da data da perícia. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de modo de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e a carência, encontram-se preenchidos os requisitos, pois, de acordo com o extrato do CNIS anexo a esta decisão, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5420428640, entre 03/08/2010 e 08/07/2014, sendo constatada a DII em 26/02/2014. O perito fixou a incapacidade em 26/02/2014, dentro do período em que o autor recebeu o auxílio-doença NB 5420428640 (03/08/2010 e 08/07/2014). Assim, a data de início do benefício deve ser fixada a partir de 26/02/2014, uma vez que a autarquia já tinha ciência da situação da moléstia da parte autora. Tendo em vista o recebimento do auxílio-doença NB 5420428640 (03/08/2010 e 08/07/2014), as parcelas auferidas no interregno de 26/02/2014 a 08/07/2014 deverão ser abatidas dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o prazo de 06 meses a partir da perícia (quesito 8 de fl. 244). Como o prazo está vencido, o INSS poderá convocar a parte autora, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação da segurada para nova perícia. Finalmente, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto será devido o benefício de auxílio-doença a partir de 26/02/2014 e a ação foi ajuizada em 2014. Da indenização por danos morais A parte autora pleiteia a condenação do INSS em danos morais, supostamente decorrentes do indeferimento administrativo infundado. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferir-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: enquanto ambas possuem ser analisadas sob o aspecto procedimental, encerrando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento deviativo pode até implicar responsabilidade criminal. Para o juiz não se trata de avaliar a própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao administrador público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, respondendo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica erro em decidendo. Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais questões importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual - somente merece ser rejeitada em duas situações: 1º) quando fija completamente ao texto; ou 2º) quando contrarie o fim social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regimento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. Aingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública constrangida a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. No caso dos autos, tem-se que o alegado dano moral seria decorrente da cessação administrativa do benefício. Embora a perícia judicial tenha reconhecido o estado de incapacidade total e temporária em um determinado lapso temporal, não se pode afirmar que a interpretação administrativa, baseada no parecer médico administrativo, gere um sofrimento apto, por si só, a ensejar a condenação em dano moral. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/02/2014, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença NB 5420428640 no interregno de 26/02/2014 a 08/07/2014. O INSS pode convocar a parte autora para eventual perícia administrativa. O benefício também poderá ser cessado em caso de não comparecimento da parte autora para a realização do exame pericial. No entanto, é vedado cessar o benefício sem que haja nova perícia administrativa. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor da condenação, com base no 3º, I, do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Salienta que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5% sobre a condenação. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Ressalte-se que a sucumbência recíproca se justifica ante o indeferimento do pedido de indenização por danos morais que, conforme o pedido da própria parte autora, seria equivalente ao valor considerável de 50 (cinquenta) benefícios do Requerente (fl. 13). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Givaldo Lima Alves; Restabelecimento de auxílio-doença; NB: 5420428640 (31); DIB: 26/02/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004275-23.2015.403.6183 - SERGIO LUIZ MASINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006164-12.2015.403.6183 - JULIANA ARAUJO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006164-12.2015.4.03.6183 Registro nº _____/2016. Vistos, em sentença. JULIANA ARAÚJO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 64. Citado, o INSS ofereceu a contestação às fls. 66-71, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 76-79. Deferida a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 83-85), sendo juntado o laudo às fls. 92-102, com manifestação da autora às fls. 105-106 e do INSS à fl. 107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade: Na perícia realizada na especialidade psiquiatria (fls. 92-102), o perito diagnosticou a autora como portadora de transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos e transtorno de personalidade borderline. Consta que, apesar de se tratar de pessoa jovem, (...) a evolução do quadro indica prognóstico muito reservado e podemos falar, pela fragilidade de personalidade e oscilações de humor que o quadro psiquiátrico é irreversível (...). Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu que a autora apresenta situação de incapacidade laborativa permanente, sob a ótica psiquiátrica. Quanto ao termo inicial da incapacidade, fixou-se a data de 23/01/2014. Da carência e qualidade de segurado: No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante à qualidade de segurado e à carência, conforme extrato do CNIS de fl. 115, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista que a autora foi beneficiária do auxílio-doença no período de 13/12/2013 a 24/01/2014. É oportuno ressaltar que o perito fixou a data de início da incapacidade a partir de 23/01/2014, após a DER apresentada em 16/12/2013 (NB 604.477.301-2), de modo que a DII deverá ser de 23/01/2014. Frise-se que o autor recebeu o auxílio-doença previdenciário NB 6059015674, no período de 22/04/2014 a 24/11/2014. Logo, referido interregno deverá ser abatido dos efeitos financeiros decorrentes desta decisão. Frise-se, ainda, não haver que se falar em prescrição de quaisquer das parcelas atrasadas, uma vez que a data de início da incapacidade ocorreu em 23/01/2014, sendo a ação ajuizada em 21/07/2015. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 23/01/2014, descontando-se os valores eventualmente recebidos. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), concedo, de ofício, a tutela específica, com a implantação do benefício a partir da competência outubro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Juliana Araújo dos Santos; Aposentadoria por invalidez (32); DIB: 23/01/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0009803-38.2015.4.03.6183 - ISRAEL DOMINGOS RAMOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010968-23.2015.4.03.6183 - JOAO LARRUBIA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0011203-87.2015.4.03.6183 - BENEDITO APARECIDO PANZANI (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0039455-37.2015.4.03.6301 - BEATRIZ MARIA RIBEIRO (SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0039455-37.2015.403.6301 Vistos etc. BEATRIZ MARIA RIBEIRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Adoniran Cerqueira de Souza, ocorrido em 16/03/2008 (fl.17), sustentando que viveu maritalmente com o de cujus. Como inicial, vieram os documentos de fôs.9-96.Citado, o INSS apresentou contestação às fôs.119-120, pleiteando a improcedência do pedido, ao argumento de ausência de prova da existência de união estável. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.141. Sobreveio réplica à fl.142. Foi realizada audiência para colheita de prova ora em 24/08/2016. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir: O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei n.º 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula n.º 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP n.º 664/14 e à Lei n.º 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobreveio o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, já houve concessão administrativa de pensão por morte em favor da filha Juliana Gottschall Cerqueira de Souza (fl.106), que perdurou até que ela atingisse o limite de 21 anos de idade em 26/08/2013. É certo que a própria autora, em seu depoimento pessoal em juízo, afirmou que o senhor Adoniran não estava trabalhando na época do óbito e que teria apenas sido registrado na gráfica da família na Bahia. Ressaltou que a gráfica chamava-se Colina e que o registro teria sido feito pelo irmão dele Oséias Alcantara de Souza. Tal alegação é compatível com os registros do CNIS de fl.146 entre 03/04/2006 a 31/01/2007 (Gráfica Colina Ltda-ME) e entre 01/09/2007 a 16/03/2008 (O. Alcantara de Souza Junior-ME). Assim, muito possivelmente, houve apenas o registro do autor em empresas de familiares, sem o exercício de atividade laborativa. No entanto, em nova consulta ao CNIS cujos extratos seguem em anexo, vislumbra-se que os recolhimentos referentes a tais vínculos foram tempestivos e regulares. Desse modo, entendo que tais períodos poderiam, no mínimo, serem considerados como de recolhimento como facultativo. Como o óbito foi posterior aos recolhimentos, a qualidade de segurado seria, de todo modo, mantida. Dessa forma, o recolhimento, ainda que irregular, não teria o condão de afastar o preenchimento da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito em 16/03/2008. Preenchido, assim, o primeiro requisito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, apreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, discute-se a qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. Como início de prova material, destacam-se os documentos de filhas em comum nascidos em 17/08/1982 (fl.42), 19/02/1981 (fl.43) e 26/08/1992 (fl.44); b) comprovantes de endereço comum (fôs.62-63); A sentença proferida pelo juízo estadual, datada de 16/12/2014, reconhecendo a existência de união estável entre a autora e o de cujus até a data do óbito (fôs.30-31), foi baseada, ao que se infere, na ausência de contestação e, assim, não se fundamentou em início de prova material, não podendo ser considerada como tal. De todo modo, apesar de haver inconsistência, a prova testemunhal colhida em juízo foi suficientemente clara em relação a aspectos que permitem o julgamento favorável da presente demanda. De fato, a autora e as testemunhas ouvidas confirmam que o casal mantinha uma gráfica e que tiveram ao menos 3 filhas em comum. Também é possível inferir que, em época próxima do óbito, o de cujus intensificou suas idas a Bahia, até por conta da doença de sua mãe. As testemunhas não indicaram a existência de separação do casal. Além disso, apesar da própria autora admitir que não fora ao enterro do de cujus na Bahia, a testemunha Cláudio Silva, que trabalhou prestando serviços na gráfica do de cujus, afirmou que houve uma missa em São Paulo, ocasião em que todos tratavam a autora como viúva. Há também indícios de que a autora ajudava na gráfica do senhor Adoniran. Desse modo, os documentos existentes nos autos, em conjunto com a prova testemunhal colhida em juízo são suficientes para comprovar a união estável entre a autora e o de cujus. Outrossim, não se notam provas a afastar a presunção de dependência econômica. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso dos autos, o óbito ocorreu em 16/03/2008 (fl.17) e o requerimento administrativo foi realizado em 21/10/2013 (fl.25), ou seja, há mais de 30 dias após o óbito. Assim, a data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo em 21/10/2013. Ressalte-se, por oportuno, que, pelo que se observa, a filha Juliana Gottschall Cerqueira de Souza recebeu benefício somente após 26/08/2013, quando atingiu o limite de idade (fl.106). Logo, como o período não coincide com o ora deferido à autora, não há necessidade da filha integrar a presente demanda. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, desde 21/10/2013. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do benefício no INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Adoniran Cerqueira de Souza; Beneficiária: Beatriz Maria Ribeiro; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB/21/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.C.

0000716-24.2016.403.6183 - JOSE LEANDRO DE ARAUJO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0002884-96.2016.403.6183 - FRANCISCO AZARIAS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-os para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004173-64.2016.403.6183 - FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO (SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004173-64.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. FRANCISCO VERAS ASSIS DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e conversão dos períodos comuns em especiais, para fins de concessão aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fôs. 103.Citado, o INSS apresentou contestação às fôs. 106-113, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Sobreveio réplica, sendo requerida a produção de prova pericial (fôs. 116-120). Intimada a fornecer o endereço da empresa (fl. 121), a parte autora manifestou-se pelo não interesse na produção da prova (fl. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1.º 01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I -

para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissionalizante Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissionalizante previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissionalizante previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874

..FONTE_PUBLICACAO.:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissionalizante Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_PUBLICACAO.:Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veja a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: dai que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à controvérsia, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 82008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIALEsta magistrada vem entendendo ser devida a conversão de períodos comuns em tempo especial até a vigência da lei que previa a aplicação desta medida (Lei nº 6.887/1990, revogada pela Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995). Contudo, tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgrR no AREsp 438.306/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgrR no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgrR nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgrR nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado

quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDel no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDel no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. EMEN(EEESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015). DTPB: JISITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 28 anos, 02 meses e 28 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 69-70 e decisão às fls. 74-75. Ademais, foi reconhecida a especialidade do período de 21/01/1993 a 28/04/1995. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Quanto ao lapso de 29/04/1995 a 30/09/2006, a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 43-44, demonstra que o autor exercia atividades de vigilância. Não há registro de agentes nocivos. Da mesma forma, quanto ao período de 01/11/2006 a 14/10/2015 (data da DER), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 55-56. A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há, no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64. III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. (TRF da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, depende do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Considerando que não se comprovou a existência de fatores de risco em níveis considerados nocivos pela legislação então vigente e que os aludidos lapsos são posteriores à 28/04/1995, devem ser mantidos como tempo comum. Quanto à conversão dos períodos comuns em tempo especial: tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado em data posterior à vigência da lei que previa a aplicação da referida medida, nos termos já fundamentados, não devem ser convertidos. Logo, não reconhecidos os períodos pleiteados, restou mantida a contagem administrativa considerada por ocasião do indeferimento, de forma que não ficou caracterizado que a parte autora faz jus aos pedidos formulados nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004456-87.2016.403.6183 - MARIA ELZA DA SILVA PIRES(SP120383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, intime-se o INSS acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil. Após a intimação, cumpra-se o determinado na sentença, arquivando-se os autos, com BAIXA FINDO. Intime-se somente o INSS.

0004874-25.2016.403.6183 - BENEDITO CORREIA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005794-96.2016.403.6183 - NORINALDO SOARES NUNES(SPI28753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0006427-10.2016.403.6183 - RINALDO SARTORI(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0006427-10.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença RINALDO SARTORI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições insalubres para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.916.501-4) em aposentadoria especial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 73). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 75-88), impugnando a assistência judiciária gratuita e requerendo a improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, no tocante à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que a demandante auferia uma aposentadoria mensal superior a R\$ 4.000,00. Verdadeiramente, o valor recebido, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeição à impugnação. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. A concessão de aposentadoria especial aos segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regime necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer pelo período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites

temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBP, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/REVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1 - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICACAO.) REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS provida. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISSA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO DO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 db. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 db; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 db e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 db. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NARGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, em termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferrar as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O

benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficiência real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, LUIZ FUX, STF. SITUAÇÃO DOS AUTOS OS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 169.916.501-4, DER 26/06/2014 (fls. 18-24 e 67-68), reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido entre 01/08/1984 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 51 e 66, e planilha, às fls. 52-53. Destarte, esse período é incontroverso.No que concerne ao interregno de 03/12/1998 a 18/07/2008, foi juntada a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43-48. Nesse documento, há menção de que o segurado desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 92,6 dB. Destarte, os períodos de 03/12/1998 a 20/11/2002, 10/12/2002 a 02/03/2003 e 13/06/2003 a 18/07/2008 devem ser enquadrados como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Cabe salientar que, entre 21/11/2002 a 09/12/2002 e 03/03/2003 a 12/06/2003, o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (espécie 31), conforme extratos CNIS e PLENUS, em anexo, não ficando exposto aos agentes que caracterizavam a especialidade do labor. Quanto ao período de 04/06/2009 a 05/06/2011, foi juntada a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69, com a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposto a níveis de ruído superiores a 85 dB. Portanto, o período de 04/06/2009 a 05/06/2011 deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que o segurado, na DIB (26/06/2014), totaliza 25 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial pleiteada nos autos: Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 26/06/2014 (DER) Carênciacontagem administrativa 01/08/1984 02/12/1998 1,00 Sim 14 anos, 4 meses e 2 dias 173Ind. Textil Tsuzuki 03/12/1998 20/11/2002 1,00 Sim 3 anos, 11 meses e 18 dias 47Ind. Textil Tsuzuki 10/12/2002 02/03/2003 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 23 dias 4Ind. Textil Tsuzuki 13/06/2003 18/07/2008 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 6 dias 62General Motors 04/06/2009 05/06/2011 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 2 dias 25Marco Temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (26/06/2014) 25 anos, 7 meses e 21 dias 311 meses 44 anos e 0 mêsDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo os períodos de 03/12/1998 a 20/11/2002, 10/12/2002 a 02/03/2003, 13/06/2003 a 18/07/2008 e 04/06/2009 a 05/06/2011 como tempo especial e somando-os ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.916.501-0 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 07 meses e 21 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 26/06/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/06/2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos autos deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: RINALDO SARTORI; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (42) em aposentadoria especial (46); NB: 169.916.501-4; DIB: 26/06/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 03/12/1998 a 20/11/2002, 10/12/2002 a 02/03/2003, 13/06/2003 a 18/07/2008 e 04/06/2009 a 05/06/2011.P.R.I.

0006858-44.2016.403.6183 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP326493) - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo nº 0006858-44.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos etc.ANA FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação à fl. 45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47-65, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Às fls. 77-79, a autora informou haver ação distribuída na 2ª Vara Federal de Santos, pleiteando a mesma revisão objeto da presente demanda (autos nº 0002209-84.2013.403.6104). Foi juntado, de ofício, o extrato de movimentação processual dos autos nº 0002209-84.2013.403.6104 (fls. 80-83). Vieram os autos conclusos o relatório. Decido. É possível observar do extrato de movimentação processual (fls. 81-83) que a demanda ajuizada na Justiça Federal de Santos/SP objetiva recálculo da renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). A demanda foi julgada procedente, encontrando-se, atualmente, pendente de apreciação o recurso de apelação (fl. 81). Tendo em vista que na presente demanda a autora também pleiteia a readequação dos valores de seu benefício, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, verifica-se a ocorrência da litispendência, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593) - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEMConsiderando que a sentença de fls. 158-167 não está sujeita ao reexame necessário e tendo em vista, ainda, a ausência de recurso voluntário das partes, não obstante a determinação de arquivamento dos autos após o trânsito em julgado do decisum, ante o teor do aresto, prossiga-se a tramitação da ação na fase processual correspondente. Nesse passo, providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS). Outrossim, informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 158-167). Após a manifestação do exequente, se informado da necessidade do cumprimento da obrigação de fazer, deverá, a APSADJPAISSANDU, ser notificada eletronicamente para proceder à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em questão. Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, comunicar tal fato a este juízo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implanteda está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam a celeridade processual. Vale destacar, que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto no Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. HAVENDO CONCORDÂNCIA, os autos deverão, oportunamente, serem remetidos ao INSS para elaboração dos cálculos pertinentes. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Novo Código de Processo Civil (art. 534), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU. 6) Decorrido o prazo supra (10 dias), sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10875

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-47.2008.403.6183 (2008.61.83.002401-3) - JOSE LOPES DE MEDEIROS X NEUSA BARROS DE MEDEIROS(SP213216) - JOÃO ALFREDO CHICON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002401-47.2008.403.6183Vistos, em sentença. JOSE LOPES DE MEDEIROS (sucedido por NEUSA BARROS DE MEDEIROS), com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e do labor rural desenvolvido. Em razão do valor da causa apontado pela parte autora, este juízo declinou da competência para o Juizado Especial Federal. Redistribuídos ao JEF, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 172-173). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 178-193, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Proferida sentença de extinção sem resolução do mérito às (fls. 291-292). A parte autora interpôs apelação contra a referida sentença (fls. 295-298), tendo a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 317-318). Em decorrência do óbito do autor JOSE LOPES DE MEDEIROS, foi deferida a habilitação da Sra. NEUSA BARROS DE MEDEIROS como sucessora processual (fl. 323). Em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 344-351), o JEF determinou a devolução do processo para este juízo (fls. 382-383). Devolvidos os autos a esta vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 392-393). Réplica às fls. 397-407. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição. Embora a DER do benefício pleiteado seja 09/01/1998, o autor foi comunicada acerca do indeferimento definitivo apenas em 22/10/2007. Logo, como a presente demanda foi ajuizada em 03/04/2008, não houve o transcurso do prazo prescricional. COMPROVAÇÃO DO TEMPO RURALPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 26 anos, 08 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 149 e decisão às fls. 150-152. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os rurais de 01/01/1962 a 31/12/1962, 01/01/1972 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 31/12/1976 e o especial de 03/09/1979 a 07/07/1987 são incontroversos. A parte autora, na inicial, requereu o reconhecimento do período de 01/01/1971 a 01/01/1978, no qual alega ter desenvolvido labor rural. Em réplica, acrescentou os períodos de 01/01/1963 a 31/12/1970 e 02/01/1978 a 31/12/1978. Deixo de apreciar os períodos 01/01/1963 a 31/12/1970 e 02/01/1978 a 31/12/1978, eis que se trata de pedido de aditamento apresentado após o saneamento do processo, nos termos do artigo 329, do Código de Processo Civil. Para demonstrar a atividade campestre, o autor juntou os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Egito - PE (fls. 78 e 92); b) certificado de dispensa de incorporação, datado de 1962, com informação de que o segurado era, à época do alistamento, agricultor (fl. 22); c) título eleitoral, emitido em 1962, no qual consta informação de que o autor desempenhava labor rural (fl. 26); d) certidão de casamento, datada de 1972, com informação de que o autor exercia a profissão de agricultor (fl. 21); e) certidões de inteiro teor do nascimento de seus filhos, nas quais há informação de que, nos anos de 1973, 1975 e 1976, a parte autora desempenhava atividade campestre (fls. 116-118); f) recibos de ITR e escritura de compra e venda, que demonstram a existência de imóvel em nome do Sr. José Leandro Sobrinho (fls. 89-94); eg)

declaração do Sr. José Leandro Sobrinho de que o autor realizava atividade rural em sua propriedade (fls. 79-80). Destaca-se que a avaliação da prova material submeteu-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 e artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. 4 - A seqüência de documentos, ainda que não se reflita, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos - Da análise da prova documental existente nos autos, amparada pelos depoimentos das testemunhas, tem-se por comprovada atividade de rurícola exercida pelo autor, conferindo-lhe o direito a ter averbado o tempo de serviço determinado pela sentença. (...) 10 - Apelação parcialmente provida. (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchin; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002) Feitas tais ponderações, passa a examinar a documentação trazida pela parte autora. A declaração emitida pelo sindicato não serve como início de prova material, porquanto não está homologada pelo INSS ou Ministério Público. Os documentos apresentados aos fls. 89-94 apenas confirmam a existência de imóveis em nome do Sr. José Leandro Sobrinho, não sendo eficazes para a comprovação do labor rural alegado. Já as certidões de casamento e de nascimento, o título eleitoral e o certificado de dispensa de incorporação podem ser considerados como início de prova material, por serem documentos públicos, com registros contemporâneos à atividade campesina cujo reconhecimento o autor pretende e por conterem a informação de que, nos referidos anos, era agricultor. Contudo, como a parte autora, às fls. 406-407, informou que não havia testemunhas a serem ouvidas, entendo que os documentos comprovam o labor rural apenas nos anos de emissão, ou seja, 1962, 1972, 1973, 1975 e 1976. Tendo em vista que os referidos lapsos já foram reconhecidos pelo INSS, verifico, no que tange aos períodos rurais, a decisão do INSS não merece reparos. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial. Se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. I A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissional Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissional Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissional Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissional Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissional previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissional previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE: REPUBLICACAO.) APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissional Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE: REPUBLICACAO.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, e.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo

28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à contenda, em sessão de julgamento, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.** Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/98 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.** Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1.** A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** No que concerne ao lapso de 02/08/1990 a 09/01/1998, foram juntadas cópias do formulário de fl. 39 e do laudo técnico às fls. 41-77. Nesses documentos, há informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a hidróxido de sódio, ácido sulfúrico, hidróxido de potássio, amoníaco e naftaleno. Tendo em vista que o laudo que serviu de base para o preenchimento do formulário foi emitido em 27/05/1992 e que, a partir de 14/10/1996, esse documento passou a ser necessário para a comprovação de exposição aos aludidos agentes nocivos (outros tóxicos, associação de agentes), apenas o interregno de 02/08/1990 a 13/10/1996 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Reconhecido o período especial acima, convertendo-o e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 09/01/1998 (DER) Carência RURAL
01/01/1962 31/12/1962 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12RURAL 01/01/1972 31/12/1973 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24RURAL 01/01/1975 31/12/1976 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24NADIR FIGUEIREDO 09/03/1978 01/08/1979 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 18CIA NITRO QUIMICA 03/09/1979 07/07/1987 1,40 Sim 10 anos, 11 meses e 25 dias 95MONTINI 17/12/1987 09/05/1989 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 23 dias 18CLAYTON DO BRASIL 08/01/1990 12/06/1990 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 5 dias 6DIONISIO S. FERREIRA 02/07/1990 30/07/1990 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 29 dias 1INDARP 02/08/1990 13/10/1996 1,40 Sim 8 anos, 8 meses e 5 dias 75INDARP 14/10/1996 09/01/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 26 dias 15Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 2 meses e 16 dias 288 meses 55 anos e 4 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 29 anos, 2 meses e 16 dias 288 meses 56 anos e 4 meses Até a DER (09/01/1998) 29 anos, 2 meses e 16 dias 288 meses 54 anos e 5 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 3 meses e 24 dias Tempo mínimo para aposentação: 30 anos, 3 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (0 ano, 3 meses e 24 dias). Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período especial de 02/08/1990 a 13/10/1996, o qual somado aos lapsos já computados administrativamente totaliza, até a DER do benefício NB: 107.482.19-8 (09/01/1998), 29 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingue o processo com resolução de mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Lopes de Medeiros (sucedido por Neusa Barros de Medeiros): Tempo especial reconhecido: 28/04/1984 a 02/12/1986. P.R.I.

0011228-42.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE FREITAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0003374-60.2012.403.6183 - MARINHO PONCIANO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0005624-66.2012.403.6183 - MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005624-66.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença, MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 28/01/1998, laborados na empresa Frigorbrás Companhia Brasileira de Frigoríficos, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 96-97). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 103-113, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, cumpre deixar assente que a alegação da parte autora de que ainda se encontra pendente de julgamento o recurso contra o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, requerido em 28/01/1998, não foi impugnada pelo INSS em sua contestação. Assim, não há que se falar em decadência, tampouco em prescrição quinquenal COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n. 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desde isso, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n. 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em

condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - É Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 20.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque devota suas atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/27/07/2010 PÁGINA: 874. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, com atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/08/07/2010 PÁGINA: 1339. FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados oficialmente nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM COM A Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de

1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C. I. DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROMIDA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o n.º 2 do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS. A parte autora alega que exerceu atividades com exposição a ruído acima dos limites legais permitidos, nos períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 28/01/1998. O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, NB 108.569.059-5, DER 28/01/1998, reconhecendo como especial apenas o período de 01/01/1978 a 13/10/1996, conforme consta da planilha de contagem de tempo (fls. 86) e da carta de indeferimento de benefício (fls. 87). Portanto, o enquadramento do período de 01/01/1978 a 13/10/1996 como especial restou incontroverso. No que concerne aos períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 28/01/1998, foram juntadas cópias do formulário SB-40, emitido em 16/01/1998 (fls. 34) e do laudo técnico de avaliação ambiental, emitido em 29/05/1996 (fls. 35-61), nas quais consta a informação de que a parte autora desempenhava suas atividades exposta a ruído em níveis de 84 dB, no setor de produção de linguagem, no período de 03/01/1977 a 31/12/1977, e de 100 dB, no setor de embalagem de embutidos, no período de 16/06/1995 a 16/01/1998. Consta, ainda, do formulário SB-40, assinado pelo mesmo engenheiro de segurança do trabalho que emitiu o laudo periodal, a informação de que as condições ambientais eram as mesmas do período que a funcionária trabalhou, e ainda permaneceram as mesmas até a presente data. No entanto, não há como reconhecer como especial o período de 17/01/1998 a 28/01/1998, pois o formulário DS-40 foi emitido em 16/01/1998. Portanto, os períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 16/01/1998 devem ser enquadrados como tempos especiais, com base nos códigos 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e 2.0.1, do Decreto nº 2.172/97. Reconhecidos os períodos acima e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 28/01/1998 (DER) Carência Contagem administrativa 01/11/1976 31/12/1976 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 0 dia 2Frigibrás 03/01/1977 31/12/1977 1,20 Sim 1 ano, 2 meses e 11 dias 12Contagem administrativa 01/01/1978 13/10/1996 1,20 Sim 22 anos, 6 meses e 16 dias 226Frigibrás 14/10/1996 16/01/1998 1,20 Sim 1 ano, 6 meses e 4 dias 15Frigibrás 17/01/1998 28/01/1998 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 12 dias 0Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 25 anos, 5 meses e 13 dias 255 meses 40 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 13 dias 255 meses 41 anos e 5 meses Até 28/01/1998 (L. 9.876/99) 25 anos, 5 meses e 13 dias 255 meses 39 anos e 7 meses Pedágio (Lei 9.876/99) 0 ano, 0 mês e 0 dia Tempo mínimo para aposentação: 25 anos, 0 mês e 0 dia Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (48 anos). Por fim, esclareço que não consta da petição inicial o pedido de reafirmação da DER, somente havendo tal menção em petição protocolada após o saneamento do processo, quando não mais possível a alteração do pedido (fls. 128-129). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 16/01/1998 como tempos especiais e somando-os aos lapsos já computados administrativamente, conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 28/01/1998, num total de 25 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento de parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 170.426.227-2), deferido administrativamente em 12/09/2014, conforme extrato anexo, não restando caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 28/01/1998. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 28/01/1998, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DE FATIMA SILVA DA MATA; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 108.569.059-5, DER 28/01/1998; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 03/01/1977 a 31/12/1977 e de 14/10/1996 a 16/01/1998. P.R.I.

0008146-66-2012.403.6183 - MAURO BORBA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0010759-59.2012.403.6183 - GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 00107059-59.2012.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. GERALDO DE MACEDO CAVALCANTI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, com o reconhecimento da especialidade do lapso de 16/09/1991 a 20/01/1997, bem como o acréscimo, aos salários de contribuição considerados no PBC, dos valores reconhecidos na ação trabalhista nº 00855-1997-391-02-00-8. Requer, ainda, a aplicação do índice de reajuste (INPC), de forma integral, em seu salário de benefício, para, com isso, ser mantido seu valor real e o cômputo dos salários que recebeu a título de gratificação natalina. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 611. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 613-624, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço as alegações do INSS acerca de decadência. Embora a DIB do benefício cuja revisão se pleiteia seja 07/07/1997, o extrato CONBAS anexo demonstra que a autarquia só reconheceu o direito à concessão em 10/12/2004 (DDB). Como a presente demanda foi ajuizada em 05/12/2012, não houve o transcurso do prazo decadencial. Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício, já reconheceu a especialidade do período de 16/09/1991 a 20/01/1997, conforme contagem de fl. 546 e decisão às fls. 547-548. Logo, esse período é incontroverso. Quanto à inclusão do décimo terceiro salário no cálculo do benefício. A parte autora veio pleitear a revisão da renda mensal inicial de seu benefício a fim que fossem incluídos os valores atinentes à gratificação natalina. Alega que o INSS, ao elaborar o cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria especial, que percebe desde 05/04/1993 (fl. 17), não utilizou os valores relativos ao décimo terceiro salário (gratificação natalina), o que acarretou redução da renda mensal. Confira-se a evolução legislativa sobre o tema. O artigo 136, inciso I, do Decreto nº 89.312/84, trazia expressa vedação à inclusão do décimo terceiro salário no salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 136 - Não integram o salário-de-contribuição: (...) o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) Por seu turno, estipulou a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) íntegra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Sobreveio a Lei nº 8.213/91, dispondo, também em sua redação original, como segue: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, publicada em 16 de abril de 1994, novas redações foram dadas às Leis de nºs 8.212/91 e 8.213/91. In verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) íntegra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º serão considerados para o cálculo do salário-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). De acordo com a atual configuração normativa, o salário-de-benefício consiste numa média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, compreendidos num determinado período básico de cálculo. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, essa média aritmética (...) representa os ganhos habituais do empregado, excluindo as parcelas inferiores ou superiores, não representativas ou responsáveis pela sobrevivência cotidiana. (In: Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II - Plano de Benefícios. São Paulo, LTR, 1995, p. 190). Examinada a questão por um prisma mais amplo, constata-se que o décimo terceiro salário não faz parte da razão da apuração do salário-de-benefício, já que não se trata de um ganho mensal habitual, responsável pela sobrevivência cotidiana do trabalhador. Assim, falando em termos lógicos, vê-se que não há motivo que justifique a inclusão de tal verbo no cômputo da renda mensal inicial. Finalmente, a Lei nº 8.870/94, que modificou a redação do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, acabou por excluir, expressamente, o valor da gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. As contribuições previdenciárias incidentes sobre o décimo terceiro salário destinam-se ao custeio, ademais, do abono anual e, portanto, (...) nem mesmo por determinação do [já revogado] Decreto nº 611/92 (...) teria (...) cabimento a sua incorporação ao cálculo do salário-de-benefício. Seria um bis in idem lógico e jurídico (ibid., p. 189). No sentido da legitimidade da exclusão da gratificação natalina, sob a égide do regramento atual, quando da apuração do salário-de-benefício, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 09.04.1997, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. (7ª Turma. Apelação Cível nº 1491514. Processo nº 200961830104840. Relatora Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJI de 02/06/2010, p. 350). Contudo, mesmo na vigência da redação original dos planos de custeio e de

benefícios, que não traziam expressa desconsideração do décimo terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, penso que a exclusão decorria da própria lógica do sistema. Afinal, se o titular de benefício previdenciário de prestação continuada faz jus ao abono anual - que não deixa de ser, a rigor, uma verba extraordinária, e não um rendimento habitual - , não se justifica a inclusão da gratificação natalina entre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, até porque o ano civil é composto de 12 (doze) meses, e não 13 (treze).Nessa linha de raciocínio, trago precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável e Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (Quinta Turma. Apelação Cível nº 96.04.65231-1. Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCLUSÃO. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação natalina não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. 3. Invertida a sucumbência, restou a autora condenada no pagamento das custas processuais e da verba honorária, esta fixada em R\$ 465,00, suspendendo-se a sua exigibilidade em razão da concessão da AJG. 4. Apelação e remessa oficial, considerada feita, providas.(Turma Suplementar. Apelação Cível nº 200971990031957. Relator Eduardo Tonetto Picarelli. D.E. de 10/08/2009) (g.n.).Embora não se desconheça posicionamento contrário, tenho que as alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 não interferiram na forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, não havendo que se confundir regra de incidência, que é matéria tributária, com questão ligada à apuração do salário-de-benefício, cuja natureza é exclusivamente previdenciária.Em outras palavras, a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário se justifica na medida em que também há pagamento de abono anual aos benefícios em manutenção. A gratificação natalina não constitui, todavia, acréscimo à remuneração de dezembro (até porque se reporta a todo o período aquisitivo anual), muito menos alguma parcela específica que possa ser considerada como salário-de-contribuição para efeito de apuração do salário-de-benefício.Não vislumbro fundamento jurídico, destarte, para incluir o décimo terceiro salário no conjunto dos valores considerados no cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, nem como acréscimo remuneratório ao salário-de-contribuição referente ao mês de dezembro, nem, separadamente, como salário-de-contribuição integrante do período básico de cálculo.Nesse sentido, o julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO A CONSIDERAR PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. 1. A sistemática de incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, dizendo respeito a questão tributária, não tem relação direta com a sistemática de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados no período básico de cálculo para obtenção de salário-de-benefício, pois esta é regida pelo Direito Previdenciário. 2. Mesmo no período anterior às alterações promovidas pela Lei 8.870/94 nos artigos 28 da Lei 8.212/91 e 29 da Lei 8.213/91, a gratificação não era considerada salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício. (TRF da 4ª Região. Turma Suplementar. Apelação Cível nº 2005.72.04.007172-1. Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. de 10-07-2007).Da aplicação do índice de reajuste (INPC), de forma integral, no salário de benefício da aposentadora do autor, para, com isso, ser mantido seu valor real.Rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu).Obcecando ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10, quando o IRSM substituiu o INPC:Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.Ficou garantido, desse modo, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando assim disciplinados os reajustes:Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadriestrem anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.Conclui-se, pela leitura dos preceitos acima, que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiamento desse reajuste.Reclamo, por oportuno, que o Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.Dai por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro - que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiamento - como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, aliás, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (...).A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, 2º, da Constituição Federal de 1988 (...). (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS. Rel. Juiz Nylson Paím de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).E, no mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decide:Previdenciário. Reajuste de benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, 2º da CF. - Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita. - Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC. - Omissis. - O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, 2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM. - Omissis.(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa segue transcrita abaixo:A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em prejuízos quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94. (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS. Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).Na mesma orientação, as decisões do Superior Tribunal de Justiça:Agro Regimento em Recurso Especial. Previdenciário. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alargar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.Agro Regimento improvido.(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido. - O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados. - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadriestrem, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado. - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadriestrem, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito. - Entendimento pacificado no STJ e STF. - Recurso especial conhecido e provido.(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).Não se diga, a propósito, que haveria algum fundamento para a incorporação do índice de 39,67% referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios - pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.Com o advento do chamado Plano Real, foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.II - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).III - O que tange ao seguro JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, 5º, da Lei nº 8.880/94.(STJ. RECURSO ESPECIAL N.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG00157) (destaque).Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.(...)3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. O preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da Medida Provisória n.º 1.415/96 foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, sendo tranqüila a jurisprudência acerca da regularidade desse reajuste.No tocante aos reajustes a partir de 1997, pondero, inicialmente, que o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável(STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, então no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não

se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luff). Observo, ainda, que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4.º, 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1.º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21 de outubro de 2003). Do acréscimo, aos salários de contribuição considerados no PBC, dos valores reconhecidos na ação trabalhista n.º 00855-1997-391-02-00-8, referentes ao interregno de 16/09/1991 a 20/01/1997. A parte autora pretende que seja computado, no cálculo da referida jubilação, os acréscimos salariais reconhecidos a título de adicional de insalubridade e horas extras reconhecido em sede de ação trabalhista (sentença e acórdão de fls. 257-261 e 294-298, respectivamente). As decisões proferidas na órbita trabalhista não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início de prova material, a ser complementada, eventualmente, por prova testemunhal idônea. O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. A sentença prolatada na Justiça do Trabalho não produz efeitos em relação ao INSS, por certo, pelo fato de a autarquia não ter atuado como parte naquela disputa processual. Isso porque toda sentença proferida em processo judicial só vincula aqueles que participaram da lide, salvo casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Especificamente sobre o aspecto trabalhista, lisonja Valentin Carrion, in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 25.ª edição, ed. Saraiva, p. 612. Coisa julgada material consiste na exclusão da possibilidade de voltar a tratar da questão já resolvida definitivamente (...) A sentença proferida na Justiça do Trabalho quanto à relação de emprego não vincula a Previdência Social, posto que, não sendo parte, não pode ser alcançada por seus efeitos, e porque aquela é incompetente em razão da matéria (previdenciária). A regulamentação do Poder Executivo, em harmonia com a lei previdenciária, somente a acata quando baseada em razoável início de prova material. (grifei) Assim, o instituto não se vincula à decisão proferida em juízo trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Daí se extrai que a sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceito do artigo 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, caso complementada por outras provas. A respeito do tema, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5.ª edição, p. 350. No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. No mesmo sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA ART. 55, PARÁGRAFO 3.º, DA LEI Nº 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 149 DO STJ. PRECEDENTES DA QUINTA TURMA. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do parágrafo 3.º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova (AgRg no REsp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.03.2001). No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve o reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção do benefício previdenciário, afronta o artigo 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. Ressalva do acesso às vias ordinárias. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 499591-CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 04.08.2003, página 004) Tais considerações referem-se ao processo judicial, conduzido por juiz imparcial e investido dos poderes inerentes à judicatura, e com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. No presente caso, embora não tenha sido produzida prova testemunhal, houve comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes aos acréscimos salariais reconhecidos, demonstrando a participação do INSS na execução para a cobrança de tais valores (fls. 370-371, 396-397 e 401). Logo, como não havia controvérsia acerca da existência do vínculo, já reconhecido pelo INSS e que a empresa comprovou o recolhimento das diferenças devidas a título de contribuição previdenciária em favor do segurado, sendo tais contribuições posteriores à implantação do benefício, verifico que a parte autora fez jus a essa revisão. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, NB: 136.668.961-2, desde a DIB, em 07/07/1997, com o acréscimo, aos salários de contribuição que constam em seu PBC, das diferenças apuradas no documento de fls. 370-371, correspondentes ao lapso de 16/09/1991 a 20/01/1997, com o pagamento de parcelas desde então, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo, com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2.º, 3.º, I, e 8.º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14.º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3.ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgamento, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Geraldo de Macedo Cavalcanti; Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 136.668.961-2; DIB: 07/07/1997; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; P.R.I.

0001198-40.2014.4.03.6183 - JAIR VERGINIO (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0001198-40.2014.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por JAIR VERGÍNIO, diante da sentença de fl. 130, que negou provimento aos embargos de declaração. Insurge-se diante da argumentação da sentença de que os agentes químicos fenol e formal não se encontram entre os considerados nocivos pela legislação. Sustenta que o fenol ou hidroxibenzeno tem previsão no item I do código 1.2.111 do Decreto n.º 53.831/64, por se tratar de hidrocarboneto, e o formal encontra previsão no item IV do mesmo código. Requer, por conseguinte, o reconhecimento, como especial, do período de 01/04/1989 a 12/09/2013. Intimado, o INSS não se manifestou sobre os embargos declaratórios (fl. 147). É o relatório. Decido. Houve o expresso e claro pronunciamento no sentido de que os agentes químicos fenol e formal não estão arrolados entre os considerados nocivos pela legislação, de forma que não comprovam a especialidade do labor, no interregno de 01/04/1989 a 12/09/2013. Entim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Verdaderamente, o embargante demonstra desconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgamento, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0005982-60.2014.4.03.6183 - MAURI FERREIRA SOBRINHO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010657-66.2014.4.03.6183 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0010657-66.2014.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. ANTONIO LUIZ DE ARAUJO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 26/02/2008, laborado em condições insalubres, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.985.991-6) em aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, caso não seja reconhecido todo o período especial. Pede, ainda a produção de prova emprestada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 205). Citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 213-216), pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica e pedido de produção de prova técnica para comprovação da atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/02/2008 (fls. 230-244), deferido às fls. 246-247. Laudo pericial, às fls. 266-293. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1.º do artigo 201 da Lei Maior: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericial judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de

acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido o seguro do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo íngvel a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO: JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO: Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admita a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro ramo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo menor enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Esp. n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n. 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF, DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO EM consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. (Pet 9.582/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 16/09/2015) SITUACÃO DOS AUTOS OS INSS, em sede administrativa, concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 139.985.991-6, DIB 26/02/2008, nos termos da EC 20/98, num total de 31 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, reconhecendo a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 14/03/1977 a 10/08/1981 e 11/06/1984 a 05/03/1997, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial, às fls. 117, planilha, às fls. 126-127 e fls. 130-131, e carta de concessão/memória de cálculo de fls. 68. Portanto, os períodos de 14/03/1977 a 10/08/1981 e 11/06/1984 a 05/03/1997 são incontroversos. No que concerne ao interregro de 06/03/1997 a 26/02/2008, foi juntada cópia do formulário Perfil Profissiográfico - PPP, às fls. 84-86, que informa que o autor esteve exposto a ruído em níveis de 88 dB, no período de 08/12/1984 a 31/10/2003, 88,1 dB, no período de 01/11/2003 a 30/09/2005, e 88,2 dB, no período de 01/10/2005 a 16/04/2013. Portanto, o período de 19/11/2003 a 16/04/2013 (data de emissão do PPP) deve ser enquadrado como tempo especial, com base nos códigos 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Logo, não é possível o reconhecimento do período entre 06/03/1997 a 18/11/2003, uma vez que, no período, o nível de ruído exigido era o acima de 90 dB. No entanto, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o laudo pericial, às fls. 266-293, a parte autora também esteve exposta a agentes químicos, como óleos minerais (hidrocarbonetos aromáticos). Dessa forma, reconheço como especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, enquadrando-o com base no código XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecidos os períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 16/04/2013 e somando-os com os períodos já reconhecidos pelo INSS, concluo que o segurado, na DER (26/02/2008), totaliza 28 anos, 01 mês e 13 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresas Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 26/02/2008 (DER) Carência Contagem administrativa 14/03/1977 10/08/1981 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 27 dias 54 Contagem administrativa 11/06/1984 05/03/1997 1,00 Sim 12 anos, 8 meses e 25 dias 154 Mercedes-Benz 06/03/1997 26/02/2008 1,00 Sim 10 anos, 11 meses e 21 dias 131 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (26/02/2008) 28 anos, 1 mês e 13 dias 339 meses 50 anos e 0 mês Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 16/04/2013 e somando-os aos já reconhecidos administrativamente, condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, NB 139.985.991-6, em aposentadoria especial, desde a data do início do benefício, em 26/02/2008, num total de 28 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de especial, com o pagamento de parcelas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/02/2008, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO LUIZ DE ARAUJO; Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 139.985.991-6; DIB: 26/02/2008; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos: 06/03/1997 a 18/11/2003 e 19/11/2003 a 16/04/2013. P.R.I.

0010795-33.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES ARCANJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retró e considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

000010-75.2015.403.6183 - DORIVAL MANOEL DA SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRÍCIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/Autos n. 000010-75.2015.403.6183/Registro nº _____/2016/Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por DORIVAL MANOEL DA SILVA, diante da sentença de fls. 179-189, que julgou parcialmente procedente a demanda para conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir de 12/12/2013. Alega que a sentença incorreu em contradição, pois, antes da citação do INSS, emendou a inicial, desistindo do pedido de concessão do benefício e requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação ao reconhecimento do período especial de 19/11/1983 a 03/07/2000. Intimado, o INSS não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios (fl. 214). Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato, a petição de fls. 129-132 demonstra que o embargante havia emendado a inicial, excluindo o pedido de concessão de aposentadoria e requerendo apenas o reconhecimento da especialidade do lapso de 19/11/1993 a 03/07/2000. Cabe ressaltar, conforme já mencionado na sentença embargada, que o aludido interregno não deve ser reconhecido como especial, eis que a unidade em que o segurado afirma ter laborado está desativada desde 19/11/1993, não havendo, nos autos, comprovação de que laborou naquele local até o término de seu contrato de trabalho (03/07/2000). Logo, como não foi reconhecido o direito ao reconhecimento da especialidade do intervalo de 19/11/1993 a 03/07/2000 (único pedido mantido na presente demanda), o referido decísum deve ser integralizado para constar a fundamentação supra, devendo ser modificado seu dispositivo para constar que a demanda foi julgada improcedente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intime-se.

0001764-52.2015.403.6183 - MARIA DA PAIXAO SILVA MERCES(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0004931-77.2015.403.6183 - ARLINDO DE OLIVIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intime-se para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0010959-61.2015.403.6183 - PAULO DINIZ DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0063519-14.2015.403.6301 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0063519-14.2015.4.03.6301/Registro nº _____/2016/Vistos, em sentença. FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres, para fins de concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em tempo comum para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação (fls. 56-57), pugrando pela improcedência do feito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, aquele juízo, em razão do valor da causa apurado pela contadora (fls. 92-93), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 99-100). Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados pelo JEF e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 109-110). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos aquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 0005276620084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICACAO:)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.3.048/99. Com o advento do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n.9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 700 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTR, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculando em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. I. O art. 57, 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do tempo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido entre 25/04/1988 a 09/08/2013, na Empresa Cia Nítro Química Brasileira. O perfil profiográfico de fls. 18-19 demonstra que a parte autora exerceu sua atividade de operador I e operador de produção, exposta a agentes químicos, tais como ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido sulfídrico, dióxido de nitrogênio, óxido nítrico, não ocasional e nem intermitente. Observo que há anotações de registros ambientais feita por profissional responsável, para o interregno de 25/04/1988 a 09/08/2013. Logo, todo o período deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ENCARGO TRIBUTÁRIO. I - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. III - Mantidos os termos da decisão agravada quanto ao reconhecimento do exercício de atividade especial de 08.08.1984 a 08.06.1988 (PPP), pelo enquadramento de categoria profissional, prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, bem como o período de 15.07.1991 a 27.05.2010 (PPP), na função de técnico de segurança do trabalho, na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, em que exerceu a atividade em toda área da FPPV, incluindo as unidades de fabricação de nitroglicerina, dinamites, nitrocelulose, pólvora de base simples, trinitrotolueno, tendo contato com diversos agentes químicos entre eles álcool etílico, éter etílico, ácido sulfúrico, fosfórico e nítrico, por exposição a hidrocarboneto, agente nocivo previsto no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00253999420144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014 ..FONTE PUBLICACAO:)Reconhecido o período especial acima, verifico que o segurado, na DIB (01/10/2014), totaliza 25 anos, 03 meses e 15 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 01/10/2014 (DER) CarênciaCia Nítro Química Brasileira 25/04/1988 09/08/2013 1,00 Sim 25 anos, 3 meses e 15 dias 305Até a DER (01/10/2014) 25 anos, 3 meses e 15 dias 305 meses 49 anos e 11 mesesNesse condições, a parte autora, em 01/10/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial porque preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos).Deixo de analisar o pedido subsidiário de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, porquanto o pedido principal foi acolhido. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 25/04/1988 a 09/08/2013 como tempo especial, conceder a aposentadoria especial NB: 170.905.898-3 ao autor,

num total de 25 anos, 03 meses e 15 de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde a DIB, em 01/10/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3.º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Francisco Mattias de Oliveira; Aposentadoria Especial (46); NB: 170.905.898-3; DIB: 01/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período de 25/04/1988 a 09/08/2013 como tempo especial.P.R.I.

0001656-86.2016.4.03.6183 - MARCOS ANTONIO CAPELETTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo/Autos da Demanda de n.º 0001656-86.2016.4.03.6183/Registro n.º _____/2016/Vistos etc. MARCOS ANTONIO CAPELETTI, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido após o período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 24. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26-36, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 46-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antepudamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento e da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajustar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otávia Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2.º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2.º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2.º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2.º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que alterou em seu artigo 21, 3.º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV(...) 3.º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1.º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5.º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2.º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5.º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que tecer antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgiu novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3.º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1.º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1.º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3.º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente reconposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1.º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria por invalidez com data de início em 22/02/2001, originária de auxílio-doença com data de início em 26/04/1995 (fls. 15-16). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já assinalado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002024-95.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. ANTONIETA LEONIDIA DOS SANTOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela à fl. 72. Citado, o INSS apresentou contestação aos fls. 81-93, pugnano pela improcedência do feito. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afásto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial desde 12/02/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 22/03/2016. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu tempo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é de que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento nominativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RUIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laborem expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Diretrizes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente

nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO. 1. O art. 57, 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado. 2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. 3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais. 4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada. SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que a parte autora possuía 14 anos e 23 dias de tempo especial, conforme decisão de fl. 68 e contagem às fls. 63-64. Destarte, o período especial computado nessa contagem (17/03/1977 a 09/04/1991) é incontroverso. No que concerne ao interregno de 19/11/2003 a 18/11/2014, o PPP de fls. 52-53 demonstra que a segurada desempenhava suas atividades exposta a níveis de ruído superiores a 88,6 dB. Logo, esse lapso deve ser enquadrado, como tempo especial, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Reconhecido o período especial acima e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, verifico que a autora, na DER (16/02/2009 - fl. 43), totaliza 25 anos e 23 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 12/02/2015 (DER) Carência ARREPAR 17/03/1977 09/04/1991 1,00 Sim 14 anos, 0 mês e 23 dias 170 TRANSPIRATINGA 19/11/2003 18/11/2014 1,00 Sim 11 anos, 0 mês e 0 dia 133 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (12/02/2015) 25 anos, 0 mês e 23 dias 303 meses 56 anos e 8 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período especial de 19/11/2003 a 18/11/2014 e somando-o ao lapso especial já reconhecido pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 12/02/2015 (fl. 12), num total de 25 anos e 23 dias de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006; Segurado: Antonieta Leonida dos Santos Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 172.458.280-9; DIB: 12/02/2015; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 19/11/2003 a 18/11/2014.P.R.I.

0002177-31.2016.403.6183 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o determinado no tópico final da sentença retro e considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0002198-07.2016.403.6183 - WALDIVINO XAVIER DA ROCHA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0002198-07.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. WALDIVINO XAVIER DA ROCHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação cível pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83-115, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 129-139. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação cível pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/12/1988, dentro do período do buraco negro (fl. 33). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 82.463.587-6; Segurado(a): Waldívino Xavier da Rocha; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0002373-98.2016.4.03.6183 - GERALDO JOAQUIM DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0002373-98.2016.4.03.6183Registro nº _____/2016 Vistos etc. GERALDO JOAQUIM DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação cível pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42-74, alegando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 94-99. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação cível pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistiu lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 03/01/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 75). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 883792559; Segurado(a): Geraldo Joaquim de Souza; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

Autos n.º 0003924-16.2016.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença ANTONIO SEVERINO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres, para conversão do tempo especial em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem designação de audiência de conciliação, diante da ausência de interesse da autarquia (fls. 83). Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 85-99, pugrando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1. A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3. A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4. A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Deste modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso com tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTSP, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço; possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n.º 53.831/64 dispõe que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n.º 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚIDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor. Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1.

Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregadora, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 116.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreensíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, LUIZ FUX, STF:CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que consolidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.711 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não foi revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS, PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão obijurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo meru enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70, art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS parte autora alega que exerceu atividades em condições especiais, nos períodos de 21/02/1983 a 28/02/1992 (Imãos Borlenghi Ltda.), 02/09/1992 a 04/10/1994 (Imãos Borlenghi Ltda.) e 21/03/1995 a 20/02/2009 (T Logística e Locação de Veículos e Equipamentos Ltda.). O INSS, em sede administrativa, indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 142.462.318-6, DER 24/03/2009 (fls. 74-75), não reconhecendo nenhum período como exercido em condições especiais, conforme consta da planilha de contagem de tempo (fls. 30-31) e da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 68-69). No que concerne ao período de 21/02/1983 a 28/02/1992, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18-19), a parte autora exercia atividades, como ajudante de serviços gerais, exposta a calor e poeira. No entanto, as informações quanto a exposição aos fatores de risco são genéricas, sem especificação quanto ao nível de intensidade, além de não constar nenhuma anotação de responsável pelos registros ambientais, dados imprescindíveis no caso de exposição ao agente nocivo calor. Portanto, impossível o reconhecimento da especialidade do período de 21/02/1983 a 28/02/1992. Quanto ao período de 04/10/1994 a 20/02/1992, de acordo com a cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 20-21, a parte autora, como operadora de máquina, desempenhava suas atividades exposta, entre outros agentes nocivos, a óleo diesel e graxa (compostos de hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente. Apesar de não constar anotação de responsável pelos registros ambientais, não havia a necessidade de laudo técnico para tais agentes nocivos, até 13/10/1996. Assim, o período de 02/09/1992 a 04/10/1994 deve ser enquadrado como tempo especial, com base no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. Por fim, no tocante ao período de 21/03/1995 a 20/02/2009, conforme cópia do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 15-16), a parte autora desempenhava atividades exposta a ruído em níveis de 91 dB, no período de 21/03/1995 a 31/12/2003, e de 68,8 dB, no período de 01/01/2004 a 22/01/2009. No entanto, não é possível o reconhecimento do período de 01/01/2004 a 22/01/2009 como especial, pois, a partir de 19/11/2003, o nível de ruído exigido é de 85 dB. Quanto ao período de 21/03/1995 a 31/12/2003, também não é possível o reconhecimento como especial, pois, no caso de ruído, há a necessidade da anotação de responsável pelos registros ambientais em todo o período e não apenas em uma data (15/10/2001). Logo, impossível o reconhecimento da especialidade do período de 21/03/1995 a 20/02/2009. Reconheço apenas o período de 02/09/1992 a 04/10/1994 e somando-o aos lapsos já computados administrativamente, tem-se o quadro abaixo: Anotações Data inicial Data Final Data Contagem administrativa 14/09/1973 19/02/1974 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Contagem administrativa 14/12/1977 11/01/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 28 dias 2 Contagem administrativa 01/07/1978 15/07/1978 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 15 dias 1 Contagem administrativa 01/08/1980 21/01/1982 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 21 dias 18 Contagem administrativa 12/03/1982 04/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 23 dias 7 Contagem administrativa 21/02/1983 28/02/1992 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 8 dias 109 Imãos Borlenghi 02/09/1992 04/10/1994 1,40 Sim 2 anos, 11 meses e 4 dias 26 Contagem administrativa 21/03/1995 31/12/2003 1,00 Sim 8 anos, 9 meses e 11 dias 106 Contagem administrativa 01/01/2004 20/02/2009 1,00 Sim 5 anos, 1 mês e 20 dias 62 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 11 dias 215 meses 46 anos e 1 mês. Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 23 dias 226 meses 47 anos e 1 mês. Até a DER (24/03/2009) 28 anos, 4 meses e 16 dias 337 meses 56 anos e 4 meses. Pedágio (L. 9.876/99) 4 anos, 8 meses e 20 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 8 meses e 20 dias. Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 20 dias). Por fim, em 24/03/2009 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 20 dias). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 02/09/1992 a 04/10/1994 como tempo especial, num total de 28 anos, 04 meses e 16 dias de tempo de contribuição, conforme tabela acima, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total e impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, dada a gratuidade da justiça de que é beneficiária, conforme jurisprudência assentada pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A correção monetária se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a retribuir, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do

0006121-41.2016.403.6183 - JOSE CARLOS TEIXEIRA PENNA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos da Demanda de nº 0006121-41.2016.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos etc. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PENNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 30. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32-39, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 41-59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afianço a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n.º 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647. Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao dispor, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n.º 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lição real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, asserindo o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outorga limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 14/03/1991, dentro do período do buraco negro (fl. 21). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provisório Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 0883736373; Segurada(a): José Carlos Teixeira Penna; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007435-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das FLS. 39-46; 49; 79-80 e 104-110. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0004615-98.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 86-92; 95-96; 115-117 e 130-132. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007418-54.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000070-97.2005.403.6183 (2005.61.83.000070-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARILENE RAMALHO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 19-22, com bloqueio judicial, nos autos principais. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Sem prejuízo, ante o recurso adesivo interposto pela parte autora, ao INSS para contrarrazões. Após a transmissão dos referidos ofícios, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no tópico final do despacho retro. Int. Cumpra-se.

0009967-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 03-04; 55-60 e 82-86. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0007383-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006219-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006219-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOSE CARLOS CAMARGO ARANHA X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Ante a informação retro, tendo em vista o disposto no artigo 1024, parágrafo 5º, do novo Código de Processo Civil, certifique-se a secretaria a ocorrência do trânsito em julgado. Após, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das folhas 36-43; 47-58; 59-60; 62-63; 75-76 e 77-78, além da certidão de trânsito em julgado. Por fim, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000554-29.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004460-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004460-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALESSANDRO DE MOURA ROLIM(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

Ante a certidão retro, traslade-se aos autos principais cópia do presente despacho e das fls. 24-28; 35-36; 38 e 39. Após, desansem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-65.2005.403.6183 (2005.61.83.000680-0) - ROBERTO COSTACURTA LEDO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ROBERTO COSTACURTA LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005654-14.2006.403.6183 (2006.61.83.005654-6) - ZENILDO ARISA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDO ARISA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

000119-66.2011.403.6183 - KAYAKO TODA CHAGAS(SP146704 - DIRCE NAME KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYAKO TODA CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0011235-34.2011.403.6183 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156-159: Não obstante a ausência de trânsito em julgado dos embargos à execução e ante o requerimento da parte exequente, aplicando-se o princípio da isonomia, nos termos do artigo 535, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), DOS VALORES INCONTROVERSOS, ou seja, daqueles apresentados pelo INSS às fls. 07-11, dos embargos à execução, com bloqueio judicial. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0021458-92.2016.403.0000 acerca desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013949-64.2011.403.6183 - ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENIR DE OLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o decurso final, de fls. 338-349, com trânsito em julgado (fl. 352), requiera, a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do referido julgado, o que de direito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11031

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-43.2006.403.6183 (2006.61.83.002561-6) - MARIA EDIRIA SOUSA LIMA(SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA EDIRIA SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 437-438 - Qualquer questão atinente ao contrato particular firmado entre a parte e seu causídico deverá ser solucionada diretamente entre os contratantes e, se necessário, os mesmos poderão valer-se da via processual própria, perante o Juízo Estadual competente. Após a publicação deste despacho, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 11032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008672-48.2003.403.6183 (2003.61.83.008672-0) - YOOCO KOMORI(SP191250 - CLAUDIO LUIZ GONCALVES DOS SANTOS E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X YOOCO KOMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inclua a Secretária os nomes dos Advogados THIAGO DE MORAES ABADE, OAB: 254.716 e ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS, OAB: 255.022, representantes da empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, no sistema processual, conforme requerido às fls. 222-224. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000620, expedido em nome de YOOCO KOMORI, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou, em virtude da cessão de 70% dos créditos pela parte autora à referida empresa. Comprovada nos autos a operação supra e, após o pagamento do ofício precatório nº 20160000620, expeça-se o alvará de levantamento de 70% para a empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, e os 30% restantes em nome da autora YOOCO KOMORI, haja vista não constar nos autos o contrato de honorários firmado entre o advogado originário dos autos e sua cliente. Dê-se ciência ao Advogado Claudio Luiz Gonçalves dos Santos, deste despacho. Por fim, no prazo de 15 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

0013387-89.2010.403.6183 - BRUNO CESAR BERTOLDI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP027474 - MARIA ELIZA MENEZES) X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO CESAR BERTOLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FL. 226: Tendo em vista o documento trazido, defiro o pedido de habilitação da senhora IDALINA MARIA BIDARRA BERTOLDI (CPF: 336.476.218-03). Procedam-se as anotações necessárias. Int. Ao SEDI, a fim de que sejam feitas as devidas anotações. Inclua a Secretária o nome da Advogada MARIA ELIZA MENEZES, OAB: 27.474, no sistema processual. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20160000610, expedido em favor do autor falecido Bruno Cesar Bertoldi, a fim de que conste no campo: LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM: SIM, em vez de NÃO, como constou. Por fim, arquivem-se os autos, SOBRESTADOS, até o pagamento do referido ofício. Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 247-267, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no prazo de 05 dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 11033

PROCEDIMENTO COMUM

0012902-55.2011.403.6183 - ANTONELLI MARTINS DE PAIVA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 576-595: ciência ao INSS. 2. Fls. 599-632: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 3. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0013072-27.2011.403.6183 - CELIO SOARES DIAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 419-447: manifestem-se às partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 352-359: ciência às partes, conforme despacho de fl. 349, terceiro parágrafo. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2632

MANDADO DE SEGURANCA

0004474-11.2016.403.6183 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO(SP330772 - LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos, em exame de pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEANDRO NOGUEIRA MONTEIRO, qualificado nos autos, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes. O impetrante narrou ter trabalhado como advogado empregado entre 01.12.2011 e 16.05.2016, quando foi dispensado sem justa causa. Requereu o seguro-desemprego, que lhe foi negado de plano, ao fundamento de ser sócio de duas empresas (CNPJ 12.600.576/0001-79 e CNPJ 12.600.689/0001-74) e ter renda própria (?). Defendeu, todavia, que não faz mais parte das sociedades desde 2012. É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15] a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15] II - [Revogado] III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15] Já nesta sede de cognição liminar, vislumbro prova pré-constituída a apontar o equívoco das razões para o indeferimento do seguro-desemprego ao impetrante. No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que o impetrante trabalhou para a Vision Brazil Gestão de Investimentos e Participações Ltda., tendo sido posteriormente transferido para a Sequoia Empreendimentos e Participações 3 Ltda. e para a Empresa Brasileira de Produção Agrícola, sem resolução do vínculo empregatício, entre 01.12.2011 e 16.05.2016 (cf. carteira profissional, fls. 8/11), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador (cf. termo de rescisão do contrato de trabalho, fls. 12/13). Foi emitida a comunicação de dispensa (CD) n. 7.734.268.875 (fl. 14). O impetrante também apresentou extratos de consultas ao quadro de sócios e administradores das empresas Cica Participação e Representação S/A (CNPJ 12.600.576/0001-79) e Nid Participação e Representação S/A (CNPJ 12.600.689/0001-74) (?). 16/19), disponibilizados pela Receita Federal, dos quais não consta seu nome. Essa informação é corroborada pelas anexas fichas cadastrais das referidas empresas, emitidas a Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp), que dão conta de ter-se o impetrante retratado dos quadros societários no ano de 2012. Assim, o conjunto probatório apresentado permite concluir que o impetrante não mais participa da gestão nem dos dividendos das sociedades. Ante o exposto, defiro a liminar requerida e determino à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro-desemprego em favor do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providenciando a liberação das parcelas já vencidas. Notifique-se a autoridade impetrada e oficie-se à Procuradoria Regional da União da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis, na forma do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. P. R. I. e O.

Expediente Nº 2633

PROCEDIMENTO COMUM

0002617-32.2013.403.6183 - JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, fls. 416, nomeio como Perito a Dra. Juliana Tetti Gomes, especialidade engenharia de segurança do trabalho, para realização de perícia por similaridade na empresa Indústria Metalúrgica Ramalho, situada na Avenida Papa João XXIII, 4465, Mauá - Lot. Industrial Coral - CEP 09370-800 - Mauá/SP, no dia 12/01/2017, às 9:00h. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistente técnico. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(únha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e.g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(a) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? PA 1, 10 h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomendava(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? PA 1, 10 Em se tratando de parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários deverão ser requisitados somente após a entrega do laudo e eventuais esclarecimentos. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Oficie-se a empresa para ciência de que foi determinada por este Juízo a realização de perícia técnica no processo nº 00026173220134036183, em que são partes João Candido de Souza Filho e o INSS, nos dias e horas acima designados. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para a entrega do laudo pericial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Cumpra-se com urgência.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2016.4.03.6183

AUTOR: UMBERTO BRAULINO SANTAELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o pedido de prioridade. Atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 01, ID nº 338788, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-72.2016.4.03.6183
AUTOR: DIMAS DA CONCEICAO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 01, ID nº 348904, à verificação de prevenção.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-39.2016.4.03.6183
AUTORA: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, através da qual MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, sobreveio o pedido de extinção do processo, haja vista o valor atribuído à causa, conforme petição ID 347605..

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição ID 347605, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-39.2016.4.03.6183
AUTORA: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, através da qual MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO, devidamente qualificada, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial, sobreveio o pedido de extinção do processo, haja vista o valor atribuído à causa, conforme petição ID 347605..

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição ID 347605, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE UBANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 5 de dezembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-52.2016.4.03.6183
AUTOR: EDSON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-82.2016.4.03.6183
AUTOR: LUIZ CARLOS SALINAS PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA USHLI RACZ - SP308879, SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência legíveis.

-) trazer cópias legíveis dos documentos de fl. 01, ID nº 337615, fls. 01/02, ID nº 337617, fls. 01, 15/16, 36, 38/43, ID nº 337620.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de "aposentadoria especial", a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-84.2016.4.03.6183
AUTOR: NILDA TOMAZ DE LIMA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP253867, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

****_*

Expediente Nº 13291

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-70.2010.403.6183 (2010.61.83.001121-9) - WESLEY CRISTIANO DA SILVA X RAQUEL CRISTIANE FREITAS DA SILVA(SP287093 - JULIANA MARIA COSTA DOS SANTOS BOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WESLEY CRISTIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328381 - DENIS MARTINS BOS)

Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, vez que o valor será requisitado através de Ofício Precatório, conforme requerido pela parte, o qual será disponibilizado à ordem do beneficiário, de acordo com os termos da Resolução nº 405/20016. Assim, ante a opção manifestada às fls. 182/189, a juntada de certidão de curatela atualizada, e considerando que o benefício do autor WESLEY CRISTIANO DA SILVA, representado por RAQUEL CRISTINA FREITAS DA SILVA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Cência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 13292

EMBARGOS A EXECUCAO

0009191-03.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-57.2007.403.6183 (2007.61.83.001161-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEDRO DE SOUSA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Em consulta processual ao sistema da Justiça Federal de 1º Grau, conforme fls. 29/30, verifiquei que as publicações eletrônicas dos despachos referentes a estes autos de embargos à execução foram remetidas em nome de causídico estranho a estes autos, tendo em vista cadastro irregular procedido pelo setor de distribuição. Sendo assim, primeiramente, torno nulas as certidões de decurso de prazo de fls. 14 e 27. No mais, proceda a Secretaria a anotação no sistema do nome do atual patrono do embargado, regularmente constituído nos autos da execução em apenso, bem como intime-se o mesmo para manifestar-se sobre os termos dos despachos de fls. 12 e 25, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315/317: Cências às partes da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

Expediente Nº 13294

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002561-67.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 278, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 277, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0000735-35.2013.403.6183 - WAGNER ALVES MOREIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WAGNER ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a notícia de depósito de fls. 297/298 e a determinação contida no despacho de fl. 300, ante a pesquisa efetuada no sistema processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 312/316), aguarde-se o desfecho da Ação Rescisória nº 0031338-79.2014.403.0000. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008154-09.2013.403.6183 - MONICA DANTAS FRAGA(SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA HESSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MONICA DANTAS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 163, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 162, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13295

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066868-39.1999.403.0399 (1999.03.99.066868-4) - MARIA JOSEFA DA CONCEICAO X MARIA SIPRIANO DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X JOSEFA SIPRIANO DA SILVA X JOAO SIPRIANO DA SILVA X JOSE SIPRIANO DA SILVA X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X MANOEL SIPRIANO DA SILVA(SPI03748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SIPRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 502/503, por ora, informe a patrons da parte autora o motivo pelo qual o CPF da autora MARIA DE LOURDES SILVA SOUZA, uma das sucessoras da autora falecida Maria Josefa da Conceição, encontra-se em situação suspensa, devendo, caso tenha ocorrido o falecimento da mesma providenciar a habilitação de eventuais sucessores, fornecendo a documentação necessária para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13296

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037054-76.1988.403.6183 (88.0037054-3) - EUNICE SOARES GARCIA X WANDERLEI GARCIA JACINTO X HANS HENRIQUE GARCIA JACINTO X FLAVIO GARCIA JACINTO X ANDREA SILVA AMARAL X GABRIELA SILVA AMARAL MENDES X RAQUEL SILVA AMARAL MORITA X DEBORA SILVA AMARAL X EUNICE SOARES GARCIA X THEREZINHA DE ARAUJO X GUIOMAR MOREIRA FERASIN X ANDRE GIROTTO NETO X INGE STELL STEAGALL X LEONARD STELL STEAGALL X ALFEO TACIOLI X OLGA SUELI FRANCISCO SARMENTO X JOANA BRAVO DE SA X ANTONIO DA ASSUMPCAO COSTA X WERNER FREUND X REYNALDO BARBOZA X WILMA NANCY PONTUSCHKA X ARMANDO PEREIRA X ODETE GATTI CINTRA X FRANCISCO JOSE DE SA X GUIDO VALLI X TEREZINHA ANA GHELLAR MELARE X JULIO DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA BERNARDINO GIACINI X NADIR DA SILVA GOMES X IVY TABONI CAVALCANTI X NELSON EMILIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DIAS HIGASHI X HERMINIO AUTILIO X CARMEN FORCINITTO MARTINS X FRANCISCO ISIDORO ALOISE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA E SP114916 - WANDERLEY COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X WANDERLEI GARCIA JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1.169:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0093183-62.1992.403.6183 (92.0093183-9) - EUZEBIO JUSTINO X GIOVANNI LONIGRO X JAIME VITAL DE ANDRADE X JOSE LOPES RIBEIRO X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X WANDIR CARDOSO BISPO X EVA FIDENCIA BISPO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EUZEBIO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNI LONIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME VITAL DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDIR CARDOSO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato bancário juntado em fl. 343, intime-se novamente o patrono, Dr. Nelson Câmara, OAB/SP 15.751 para, no prazo final de 10 (dez) dias, proceder o levantamento do valor depositado, referente à verba honorária, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.No mais, não obstante a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 328, no que concerne ao coautor falecido JAIME VITAL DE ANDRADE, primeiramente atenta-se o patrono de que, em relação à sua manifestação de fls. 329/331, 2º, não houve nenhuma decisão de extinção de execução proferida, mas tão somente determinação para oportunamente, no momento processual adequado, ser proferida sentença de extinção da execução, tendo em vista a ausência de providências por parte dos possíveis sucessores dos autores falecidos ali elencados concernentes à devida habilitação dos mesmos.Sendo assim, não há que se falar em reconsideração de despacho de fl. supracitada.Outrossim, ante a juntada de documentação (fls. 329/342) referente à habilitação das pretensas sucessoras do coautor falecido JAIME VITAL DE ANDRADE, em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação, tão somente em relação à pretensa sucessora ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI. No mais, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. acima mencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0006826-45.1993.403.6183 (93.0006826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) ALTAMIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA X DANTE ANSELMO BARBATO X GENTIL CANUTO ALVES X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X JOSE MARQUES NETTO X ANNA SCATENA MARQUES X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X MARIA MADALENA MARQUES X MARCOS ANTONIO MARQUES X JOSE PAULO MARQUES(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GENTIL CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO OLYNTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA THEREZA MARQUES DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP185689 - RICARDO MANSSINI INTATILIO E SP241974 - ROBERTA DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI)

Fls. 676/681: Anote-se.No mais, verifique que a decisão de fls. 456/457 foi publicada sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão.Fl. 682/683: Não há o que se falar em remessa à Contadoria Judicial, eis que a atualização dos valores será realizada, ante os atos normativos em vigor, no momento oportuno do depósito dos valores referentes a esta execução, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo autor em fls. 402/420 e ante as disposições constantes da decisão de fl. 529, das quais o INSS não opôs recurso (conforme fls. 535/550).No mais, ante a constituição de novos patronos (fls. 673/674 e fl. 677) pelos sucessores do autor falecido José Marques Neto, e tendo em vista o valor apurado de honorários advocatícios proporcionais em relação ao mesmo, que perfaz a quantia de R\$38,72 (trinta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 404, intime-se os patronos para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o Dr. Ricardo Manssini Intatilo, OAB/SP 185.689 e os 15 (quinze) subsequentes para a Dra. Roberta de Almeida Mello Pasqualucci, OAB/SP 241.974.Oportunamente, não obstante já encontrarem-se os presentes autos em fase de expedição de Ofício(s) Requisitório(s), e verificado que nos cálculos de liquidação apresentados pela PARTE AUTORA em fls. 402/420 consta apenas o valor total devido, sem a individualização dos juros e do valor principal, procedimento este necessário ante a nova Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esta discrinine, nos cálculos acima mencionados, o valor principal e os juros de forma individualizada, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0006831-67.1993.403.6183 (93.0006831-8) - GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X JOSE PEDRO X SARMIENTO FRANCOIS GEMELGO X NEUSA MONTEIRO GEMELGO X SIMEAO (SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X GERALDO DELLAPINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 639, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado no primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 638, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0026726-77.1994.403.6183 (94.0026726-6) - JULIO PAIVA GUEDES X ADELINA PAIVA GUEDES X JOSE RUBENS MAGALHAES JR X JULIO PAIVA GUEDES(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP147569 - RENATA MANGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JULIO PAIVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS de fl. retro, HOMOLOGO a habilitação de ADELINA PAIVA GUEDES, CPF 305.660.008-14, representada por JOSÉ RUBENS MAGALHÃES JUNIOR, CPF 076.557.078-55, como sucessora do autor falecido Julio Paiva Guedes, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Tendo em vista a apresentação pela sucessora em fl. 145 de declaração de pobreza, esclareça a este Juízo se pretende o benefício da Justiça Gratuita.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Após, venham os autos conclusos.Prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para o autor e 30 (trinta) para o INSS.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014460-68.1988.403.6183 (88.0014460-8) - SEVERINO LUCIANO DE SOUZA X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X LEONTINA TELES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZOLO POPPI) X MARIA ROSA FILHA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, verificada divergência na data de nascimento da autora LEONTINA TELES, uma das sucessoras do autor falecido (documentos de fls. 212, 214/215 e 285), intime-se a parte autora para que preste os necessários esclarecimentos, comprovando documentalmete, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015146-21.1992.403.6183 (92.0015146-9) - CICERO MARQUES DA SILVA X ELFAY LUIZ APPOLLO X JOSE SANTANA PEREIRA X APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA X LAZARO CASEMIRO DE JESUS X LINO JOSE GONCALVES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CICERO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, no segundo parágrafo do despacho de fl. 192, onde lê-se CICERO MARQUES DA SILVA, leia-se ELFAY LUIZ APPOLLO.Sendo assim, providencie a PARTE AUTORA a juntada de novo instrumento procuratório do coautor ELFAY LUIZ APPOLLO, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o juntado em fl. 21 destes autos consta divergência em relação ao número de registro na OAB da patrona. No mais, providencie a PARTE AUTORA a devida regularização da habilitação dos pretensos sucessores do coautor falecido LINO JOSÉ GONÇALVES, no prazo de 10 (dez) dias.Deixo consignado que, ante a ausência de providências no tocante à determinação contida no despacho de fl. 203 e 224, no que se refere à apresentação de declaração de pobreza de APARECIDA VASCONCELOS PEREIRA, sucessora do autor falecido José Santana Pereira, a mesma permanecerá nestes autos sem o benefício da Justiça Gratuita.Após, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO COMUM

0036947-32.1988.403.6183 (88.0036947-2) - ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS X FELIPE MANOEL DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE LEITE FERREIRA X JOSE MAURICIO SOBRINHO X JOSE ROCHA X LOURIVAL MOREIRA DA SILVA X MARIA BERNADETE DOS SANTOS X MIGUEL THEODORO DE SOUZA(SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP347421 - REBECA LEÃO DE CAMARGO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0016856-81.1989.403.6183 (89.0016856-8) - ADAIR DO PRADO X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X IGNEZ SANCHEZ LUCHETTI X ARMELINDA PASSARINHO DA SILVA X ROBERTO ANTUNES LOPEZ X ROSA MARIA ANTUNES LOPES X LELIA TEREZINHA ALCANTARA GUIDO X BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X CACILDA DA PENHA F PENTEADO X LAIS CECILIA FORSTER JACOBS X CLAUDIO DANIEL FIDELIS NICOLINI NAVARRO X MONICA BORGES PELEGRINI MORITA X NICOLE BORGES PELEGRINI X PRISCILA BORGES PELEGRINI X DELVENDO ANGRISANI X MARIA SALETE BIGNARDI X FABIO AUGUSTO LANG X FRANCISCO MODESTO DA SILVA X FRANCISCO VILARDI X GIL BEARZI DE ROSA X HENRIQUE RIZZO X JAIME FERNANDEZ GALIANA X JAIME MARCELINO DE ARRUDA X JAYME GEROTTO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO EUGENIO X JOAO PODADEIRA MONTIEL X JOSE ANDRE BATISTA X JOSE BERNAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Autos desarmados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tomem ao arquivo.Intime-se.

0008220-23.2012.403.6183 - JOAO ANTONIO DE SOUZA NETO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005834-15.2015.403.6183 - VALTER YUJI KIDO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007281-38.2015.403.6183 - VALDERICO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011943-45.2015.403.6183 - CARLOS RAMALHO DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015339-64.2015.403.6301 - MARCOS ANTONIO DE CASTRO(SP308229 - CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002533-26.2016.403.6183 - NIVALDO AUGUSTO POMBAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002786-14.2016.403.6183 - RUTE LIMA MOREIRA(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006194-13.2016.403.6183 - SALETE BRESEGHELLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006973-65.2016.403.6183 - JOAO DE JESUS SOARES(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007549-58.2016.403.6183 - ALMIR ALVES BATEL(SP087645 - CACILDA VILA BREVLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0007892-54.2016.403.6183 - ELIAS RENZO(SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008201-75.2016.403.6183 - LEO HITOSHI TOMINAGA(SP370272 - BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011547-68.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011579-15.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004488-49.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041093-52.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOAO NORBERTO DE SOUSA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0002072-54.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DE LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000328-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000328-4) - ANTONIO JOAQUIM DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) JOSEFA RIBEIRO SILVA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Antonio Joaquim da Silva. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 280, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0027658-11.2008.403.6301 (2008.63.01.027658-4) - HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X ROSIMEIRE CARREIRO DE MELO GALLO X ROGERIO TERTULIANO BARROS X ROGLES CARREIRO DE MELLO X KRISTAL FERREIRA X TARCIS FERREIRA MELO X DEREK FERREIRA MELO(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA JOSE SALOMAO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Intimem-se.

0002405-50.2009.403.6183 (2009.61.83.002405-4) - MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO SINDEAUX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 419/436: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe o INSS acerca do andamento do andamento do Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

0003435-81.2013.403.6183 - JOSE LUIZ SANCHEZ X SARA BENJAMIN DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 54.308,97 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oito reais e noventa e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.257,89 (quatro mil, duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 58.566,86 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme planilha de folha 207/208, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, observando-se o requerimento de fl. 205, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO COMUM

0007595-52.2013.403.6183 - APARECIDA CAMILO THOME(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmida as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0020374-60.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X AMADOR ALVES PEREIRA - ESPOLIO X ANA GRIGORIO PEREIRA(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004835-62.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA X SONIA APARECIDA DE SOUSA FUJITA(SP273952 - MARCIA CRISTINA NUNES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a conclusão do laudo pericial às fls. 64 bem como requerimento do MPF às fls. 79/81, designe-se perícia médica na especialidade psiquiatria. Conforme art. 465, do CPC, nomeie como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 06/03/2017 às 09:00 hs), na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001. PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0007031-05.2015.403.6183 - SONIA MARIA PACHECO DO NASCIMENTO(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008159-60.2015.403.6183 - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000235-61.2016.403.6183 - MARCIO RODRIGO FARIAS X ROBSON FARIAS(SP283260 - PAULO APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001241-06.2016.403.6183 - HUMBERTO VIEIRA GOMES(SP328905A - OLIVIO GAMBOA PANUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002399-96.2016.403.6183 - SILVANIR RODRIGUES(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requeira a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004159-80.2016.403.6183 - JULIANA BEZERRA SOLON(SP377612 - DAYS JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. LUIZ FERNANDO BRANDÃO DINIZ, especialidade clinica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 01/02/2017 às 08:00 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 09:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito LUIZ FERNANDO BRANDÃO DINIZ para realização da perícia (dia 24/01/2017 às 10:00 hs), na Rua Al Joaquim Eugênio de Lima, 881, cj 105, Jd Paulista, São Paulo, Cep 01403-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

0004355-50.2016.403.6183 - MARCELO SANCHES(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Requeira a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005719-57.2016.403.6183 - MAGALI TEODORO DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61: Acolho como aditamento à inicial.Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 10:10 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS.Intimem-se.

0005747-25.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA DOS SANTOS(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clinica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 10:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 155, Santa Cecília, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/03/2017 às 15:40 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão da doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS.Int.

0005873-75.2016.403.6183 - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria, Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, especialidade clinica geral.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 21/02/2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 15/02/2017 às 11:00 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n° 537, cj. 155, Santa Cecilia, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita ARLETE RITA SINISCALCHI para realização da perícia (dia 21/03/2017 às 16:00 hs), na Rua Dois de Julho, 417, Ipiranga, São Paulo, SP, CEP 04215-000.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Cite-se o INSS.Intime-se.

0006288-58.2016.403.6183 - FRANCISCO ZAMUNER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Defiro a dilação requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, CITE-SE.Intime-se.

0006653-15.2016.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/133: recebo como emenda à petição inicial. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 83, com relação ao processo n 0006649-75.2016.403.6183, com fúlcro no artigo 381, 3º, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo de n 0011554-60.2015.403.6183, para verificação de eventual prevenção.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0008434-72.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE SALES(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Fl. 72/73 - Acolho como aditamento à inicial. A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, é INVÍVEL a tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 do CPC.Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 172.339.401-4.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0010212-14.2016.403.6301 - MARIA EDILEUZA DAMASCENO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP257886 - FERNANDA PASQUALINI MORIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize a demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 63/64.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001386-81.2016.403.6306 - NANCY FUMIE KODERA(SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico a necessidade de agendamento de perícia médica na especialidade psiquiatria.Conforme art. 465, do CPC, nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 07/03/2017 às 09:30 hs), na Rua Sergipe, n° 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.PA 1,05 Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do CPC.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda ?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0020704-86.2016.403.6100 - ALCINO SIVIRINO DE OLIVEIRA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à 7ª Vara Federal Previdenciária.Tendo em vista o decurso de prazo desde a impetração da presente ação mandamental, indique o impetrante, no prazo de 10 dias, interesse no prosseguimento do feito.No mesmo prazo, anexe aos autos declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas devidas.Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-04.2006.403.6183 (2006.61.83.003262-1) - JOSE LUIZ DE MATTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Diante do noticiado às fls. 217/226, oficie-se ao TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios, solicitando que o valor requisitado à fl. 216 seja depositado em conta à disposição deste Juízo.Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da SOCIEDADE DE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, CNPJ: 05.381.189/0001-23.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001694-16.2007.403.6183 (2007.61.83.001694-2) - ANIBAL JOSE VIANA(SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL JOSE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP027953 - OSWALDO DE CAMARGO MANZANO E SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA E SP083019 - MARTA SELMA DA SILVA GARCIA E SP286967 - DARCIO ALVES DO NASCIMENTO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 561.540,15 (quinhentos e sessenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e quinze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 38.533,36 (trinta e oito mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 600.073,51 (seiscentos mil, setenta e três reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 492, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0002980-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002980-8) - CLAUDIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011012-18.2010.403.6183 - ANTONINO DOS SANTOS X SILVANIA CORREA DA SILVA X MARCELA SILVA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia do INSS, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002325-81.2012.403.6183 - ROBERTO LIPPI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 323/356: Indefiro o pedido de execução de honorários, uma vez que, com a revogação da procuração outorgada, o advogado subscritor deixou de deter legitimidade para intervir no processo. Com efeito, a questão deverá ser discutida em ação autônoma. Por conseguinte, indefiro a penhora no rosto dos autos, pois as parcelas decorrentes de benefício previdenciário não são penhoráveis, constituindo verba substitutiva do salário, que tem natureza alimentar. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono para atuar neste feito em defesa dos seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003779-96.2012.403.6183 - ANTERO BUENO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 227.920,53 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.242,10 (quatorze mil, duzentos e quarenta e dois reais e dez centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 242.162,63 (duzentos e quarenta e dois mil, cento e sessenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme planilha de folha 244, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0011392-70.2012.403.6183 - OSVALDO COLOGI(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO COLOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/169: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0007613-68.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007179-1)) ANTONIO RICARDO SANTANA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/194: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. De-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5) - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2146

PROCEDIMENTO COMUM

0007547-88.2016.403.6183 - AONIO GENICOLO VIEIRA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO E SP381395 - ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AONIO GENICOLO VIEIRA requer a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a concessão de aposentadoria especial ao autor. Aduz que requereu o benefício em 22/10/2015, NB 175.679.266-3 que restou indeferido pelo INSS por não reconhecer o caráter insalubre dos vínculos empregatícios conforme contagem de tempo, constante dos autos. Junto com a inicial os documentos. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [AGENTES BIOLÓGICOS] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nº 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007913-30.2016.403.6183 - JONATHAS LOPES FILHO(SPI108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONATHAS LOPES FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a REVISÃO do benefício previdenciário do qual é titular. Aduz que está em gozo de aposentadoria NB 42/166.093591-9, DIB 16/02/2014. Contudo, entende devida a revisão para o reconhecimento e averbação de atividade insalubre exercida. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCPC, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [TENSÃO ELÉTRICA] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelo Dec. nº 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documental e a impossibilidade de assim proceder. Importante ressaltar a inexistência, nos autos, de documento que comprove a negativa do INSS em averbar os períodos reconhecidos na ação transitada em julgado, bem como de eventual decisão da Juntada de Recursos quanto à reafirmação da DER. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0008081-32.2016.403.6183 - LIVALDO BARROS(SPI161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIVALDO BARROS JONATHAS LOPES FILHO requer a antecipação da tutela para que se determine, em caráter de urgência, a REVISÃO do benefício previdenciário do qual é titular. Aduz que está em gozo de aposentadoria NB 42/155.209.283-3, DIB 13/01/2011. Contudo, entende devida a revisão para o reconhecimento e averbação de atividade insalubre exercida. Os autos vieram para apreciação do pedido de antecipação da tutela. DECIDO. O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero o qual inclui as duas espécies: cautelar e antecipada. Nos termos do artigo 300 do NCP, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão; contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória a fim de ressarir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Nesse sentido, a tutela antecipada, como medida excepcional, somente será deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, mas, ainda assim, apenas em situações excepcionais de efetivo perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência. No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre [RUIÍDO] exige a prova inequívoca de que a parte autora cumpriu todos os requisitos legais exigidos na legislação previdenciária, o que não é possível neste momento preliminar de cognição. Nestes termos, a probabilidade do direito resta prejudicada. Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que nos ocorre nos autos. Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida. Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. EMENDE, o autor, a petição inicial quanto ao pedido de benefício da justiça gratuita, tendo em vista o NÃO preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida. Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais como INSS, indicando-os em destaque. Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, o processo administrativo completo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão. Se a parte pretender o reconhecimento de períodos especiais, além de destacá-los especificamente, deve trazer os documentos necessários à sua comprovação de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais, conforme segue abaixo: Período: até 28/4/1995 - Categoria Profissional ou Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 29/4/1995 até 5/3/1997 - Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95) Período: de 6/3/1997 a 31/12/2003 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98) Período: após 1/1/2004 - Somente Agente Nocivo Documentos necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência) Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03 Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período) PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência) Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando tiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa. Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementares as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. Por fim, deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação. Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO COMUM

0012690-34.2011.403.6183 - ILSO FLORIANO X MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO (SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por ILSO FLORIANO sucedido por MARIA APARECIDA NICACIO FLORIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/25. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 27. A tutela antecipada foi deferida às fls. 31/32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/54. Réplica às fls. 65/73. Às fls. 136, foi deferida a habilitação de Maria Aparecida Nicácio Floriano, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. ILSO FLORIANO. Foi realizada perícia com médico Clínico Médico (fls. 146-149). Intimados acerca dos laudos, o autor manifestou-se às fls. 152-154 e o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica indireta, em 26/04/2016, apontou a Srª. Perita na especialidade em Clínica Médica que o segurado faleceu, tendo como causa da morte síndrome do desconforto respiratório agudo, choque séptico, pneumonia e infecção em documentos apresentados o periciando apresentava: histórico de dores articulares decorrentes de artrite reumatóide, diabetes mellitus (diagnosticado desde fevereiro de 2011), gonartrose e artrose metacarpiana (desde 2003). (...) Da leitura dos documentos apresentados, sob o ponto de vista de nossa especialidade não é possível afirmar que o periciando apresentava incapacidade laborativa no período anterior ao óbito. A causa do óbito foi uma complicação sistêmica de uma infecção pulmonar, o que determinou incapacidade laborativa ao periciando desde 12/07/2013, conforme relatório do hospital das Clínicas que informa que ele estava em investigação de anemia e síndrome consumptiva na ocasião. Segundo o perito, o falecido apresentava incapacidade laborativa total em DII em 12/07/2013, de forma total e temporária, já que a causa do óbito foi uma infecção pulmonar que evoluiu com choque séptico e óbito. A infecção pulmonar é uma doença habitualmente passível de tratamento. Qualidade de segurado. No caso dos autos, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social que a parte autora recolheu contribuições ao sistema como contribuinte individual de 05/2012 a 07/2012. Assim, diante do quadro probatório, para o período em que ficou constatada a incapacidade em 12/07/2013, preencha o requisito da qualidade de segurado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente ação para condenar o INSS a) CONCEDER o benefício de auxílio-doença, com DIB em 12/07/2013 e cessação na data do óbito em 19/08/2013, extinguindo o processo com resolução do mérito, com filio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil; b) CONDENAR a parte ré a calcular a RMI, inclusive calculando as prestações em atraso desde a DIB, e a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. No cálculo dos atrasados, deverá ser respeitada a prescrição quinquenal e deverão ser descontados os valores recebidos em razão de outros benefícios percebidos pela parte autora, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de empregado no seu nome, já que estas indicam que ela exerceu atividade laborativa - fato incompatível com o recebimento do benefício. Considerando que o pagamento se resolverá em atrasados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Diante do fato que a parte autora sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la em honorários em favor do patrono do réu. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 85, 2º e 3º. Em cumprimento ao enunciado da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, estão excluídas as prestações vincendas, para fins de cálculo dos honorários advocatícios nas ações previdenciárias. Isenta a Fazenda Pública nas custas processuais, em obediência aos termos do art. 7º da Lei nº 1.936/98, razão pela qual a sua condenação no pagamento destas deve ser afastada. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vincendas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial. Cumpra-se. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

000581-51.2012.403.6183 - CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para a averbação dos períodos de labor especial de 21.08.1986 a 23.10.1989 e 04.06.1993 a 28.04.1995, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/165.471.946-0. Alega o embargante que a sentença incorreu em contradição ao determinar a revisão do benefício NB 42/165.471.946-0, uma vez que o pedido teria sido o de concessão de benefício anterior (NB 42/157.128.297-9). Requer, assim, a anulação da sentença por julgamento extra petita e novo julgamento com base nos pedidos formulados na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCP, art. 1023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 1022, do CPC/2015. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Da análise da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão ao embargante. De fato, o pedido feito na inicial foi o de reconhecimento de períodos especiais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.128.297-9, desde 20.05.2011. Contudo, em petição às fls. 143-214, foi requerida a emenda à inicial para que fosse considerado para todos os efeitos legais a data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO em 12/05/2009 através do NB 42/149.330.688-7, ao invés do citado na inicial, pedido acolhido por despacho à fl. 216. Desse modo, observa-se que não houve contradição entre o pedido formulado na ação e o quanto analisado na sentença. Ademais, considerando que o tempo de contribuição computado era insuficiente à concessão da aposentadoria requerida, em 12.05.2009, conforme analisado no julgado, correta a determinação de averbação dos tempos especiais reconhecidos, com a consequente revisão do benefício percebido pelo autor (NB 42/165.471.946-0), não havendo o que se falar em sentença extra petita. Isto posto, não sendo hipótese de contradição, omissão ou obscuridade, estes embargos de declaração não devem ser providos. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0007808-92.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO DOS ANJOS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSE ALBERTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-68. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 84-85. Na mesma decisão foi indeferido pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 92-100), sustentando a improcedência do pedido. Proferida sentença de improcedência às fls. 110-111, a parte autora apresentou apelação às fls. 114-121, tendo o E. TRF da 3ª Região dado provimento à apelação para anular sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para realização de perícia médica e regular prosseguimento do feito. Foi realizada perícia com médico especialista em Clínica Médica (fls. 162-176). Intimados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 181-184 e o INSS nada requereu (fls. 185). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que o autor é portador de perda auditiva bilateral, sugestiva de perda auditiva induzida por ruído. Nesse sentido, afirmou o perito que: Não existe tratamento específico, porém a perda não gera limitações, pois não há comprometimento das frequências compreendidas pela audição humana (frequências graves) apesar dos sintomas de zumbidos e de chiados. Além disso, o autor também apresenta doença degenerativa da coluna lombossacra, com início declarado dos sintomas há 20 anos, decorrente de processo natural de envelhecimento das estruturas osteoarticulares do aparelho locomotor. (...) Por fim, o autor é portador de Hipertensão Arterial Sistêmica há 10 anos, controlada através do uso de medicação anti-hipertensiva e sem sinais de complicações para órgãos alvo. Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se discreta limitação funcional da coluna lombossacra, porém sem caracterização de incapacidade laborativa no momento. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. O autor, em manifestação às fls. 181-184, impugnou o laudo produzido pelo perito judicial, requerendo seja o pedido julgado procedente. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0001797-13.2013.403.6183 - IDIMIR GALVAO PIANELLI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por IDIMIR GALVÃO PIANELLI, em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Requer o embargante a pronúncia quanto a questão da média dos salários de contribuição corrigidos e seu cotejo com o limitador vigente na DIB, com a apreciação dos documentos às fls. 19-22 e 23-38. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos (NCP, art. 1023). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 1022, do CPC/2015. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. Da análise da sentença embargada, verifica-se que não há omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que foi realizado julgamento claro e preciso sobre a matéria posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte quando os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para decidir a controvérsia, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AlREsp 201502845572, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, j. 02/06/2016, DJE 13/03/2016). Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. DISPOSITIVO. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 09/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0012914-98.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por JOSE FRANCISCO SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-34. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 36. Na mesma decisão foi indeferido pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 52-56), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 63-65. Foi realizada perícia com médico especialista em Clínica Médica (fls. 74-86). Intimados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 88-89 e o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 90). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que o autor é portador de doenças crônicas sistêmicas, caracterizadas por Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus. Além disso, o autor é portador de doença hematológica denominada Trombofilia. Contudo, apesar das doenças bem documentadas, não há caracterização de incapacidade laborativa no momento. Nesse sentido, afirmou o perito que: Embora as doenças estejam devidamente documentadas, ou seja, a Hipertensão Arterial Sistêmica, a Diabetes Mellitus e a Trombofilia, tendo o autor apresentado episódio de trombose venosa profunda e tromboembolismo pulmonar, as doenças encontram-se controladas através da medicação em uso. (...) Ao exame físico atual não foram identificadas limitações funcionais que caracterizem incapacidade laborativa. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Informada a parte autora requereu nova perícia. O autor, em manifestação às fls. 124-128, impugnou o laudo produzido pelo perito judicial, requerendo seja nomeado novo perito para realização de perícia, diante da divergência de conclusão. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que existem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na coleta da prova. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são peritos quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teveu comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contradição ou deficiência da perícia realizada. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0006779-36.2014.403.6183 - CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA X SIDNEI SINESIO SIQUEIRA (SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARMEM LUCIA NAZARETH SIQUEIRA E SIDNEI SINESIO SIQUEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Sr. Diego Marcel Nazareth Siqueira, ocorrido em 10/08/2011. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte NB 21/537.424.137-7 (DER em 28/05/2011) foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de dependente, na condição de genitores. Juntos procuração e documentos (fls. 06/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/91. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/95. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 105/111. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de pais do falecido, Sr. Diego Marcel Nazareth Siqueira, falecido em 10/08/2011. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretendo beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Diego Marcel Nazareth Siqueira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 09. A qualidade de segurado também está comprovada, pois o falecido era beneficiário de auxílio-doença NB 537.424.137-7, desde 16/09/2009. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica, dos genitores em relação ao filho. Da qualidade de dependente. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica dos pais em relação ao seu filho falecido. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado: (...) I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A extensão da eficácia do conjunto probatório constante dos autos depende da sua conjugação com a prova testemunhal que corrobore seu conteúdo de forma convincente. De acordo com os documentos anexados aos autos, os autores e o falecido residiam no mesmo endereço, qual seja: Rua Apiacas, 866, ap. 32, São Paulo/SP. Em depoimento pessoal, a autora informa que era dependente do filho falecido porque ele ajudava com a cesta básica e pagava o condomínio; que trabalha no Hospital das Clínicas e auferia cerca de R\$ 1.200,00; que o marido é autônomo; que a casa é da sogra. A testemunha, Srª Jucimara Vicente da Silva, afirmou que conhece a autora há 11 anos; que foi namorada do filho da autora por 5 anos e 6 meses; que o falecido trabalhava em uma empresa de descartáveis; que o falecido ajudava em casa pagando contas, condomínio e cesta básica. A testemunha, Sr. Rafael Ramos de Oliveira, afirmou que já trabalhou com o Diego; que ele sempre morou com os pais; que ele pagava a faculdade, despesa de ônibus; o pai é autônomo e a mãe trabalhava no HC; que nem todo mês ele conseguia ajudar em casa. A testemunha, Srª Roseli Aparecida dos Santos, afirmou que trabalhou com a autora; que conheceu o Diego; que ele trabalhava e morava com os pais; que o Diego estudava e ajudava em casa; que eles moram em um apartamento da família; que o Diego ganhava mais de R\$ 1.000,00 e pagava 50% da faculdade porque tinha bolsa; que ajudava com a cesta básica e que o Diego ajudava muito em casa; que ele sonhava em se formar para ajudar os pais, mas faleceu antes de se formar com 20 e poucos anos. Como cedejo, o benefício de pensão por morte não tem como objetivo o incremento da renda familiar, mas sim a substituição de uma fonte de sobrevivência, hipótese não encontrada nos autos. Verifico que ambos os autores possuem renda própria e que o segurado falecido auxiliava as despesas da residência porque ali também morava. A partir das provas existentes, não é possível concluir que os pais não conseguirão se manter em razão da ausência da colaboração do filho, a qual, inclusive, não seria contínua, como relatou a testemunha Rafael (nem todo mês ele conseguia ajudar em casa). Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0008488-09.2014.403.6183 - DERNIVAL ALVES LIMA (SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por DERNIVAL ALVES LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-90. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 92-93. Na mesma decisão foi indeferido pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 99-103), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 105-106. Foi realizada perícia com médico especialista em Ortopedia e Traumatologia (fls. 116-125). Intimados acerca do laudo, as partes nada requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que o autor é portador de lombalgia e artrose no quadril esquerdo. Nesse sentido, afirmou o perito que não caracteriza situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0009066-69.2014.403.6183 - FRANCISCO MUNIZ DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO MUNIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02-99. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 102-103. Na mesma decisão foi indeferido pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS contestou a ação (fls. 131-137), sustentando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145-152. Foi realizada perícia com médico especialista em Oftalmologia (fls. 159-170). Intimados acerca do laudo, a parte autora manifestou-se às fls. 173-179 e o INSS nada requereu (fls. 181). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Os benefícios por incapacidade exigem para a sua concessão o cumprimento dos seguintes requisitos: a) incapacidade temporária ou permanente para o trabalho habitual, considerando que tal requisito somente pode ser comprovado através de exame médico pericial; b) cumprimento da carência e c) qualidade de segurado. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade. Realizada perícia médica, apontou o Sr. Perito que o autor é portador de cegueira do olho direito. Nesse sentido, afirmou o perito que: A cegueira do olho direito está consolidada e é irreversível. Não foram constatados no exame atual sinais de fofobia, quadro doloroso ou outros sintomas no olho direito, não havendo lesões a tratar. (...) Com a cegueira do olho direito o periciando apresenta redução da capacidade laborativa para sua atividade habitual, mas não a impede. Como apresenta visão normal no olho esquerdo, com a melhor correção, o periciando é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Desse modo, de acordo com a perícia médica realizada, conclui-se que o autor não apresenta incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Informada a parte autora requereu nova perícia. O autor, em manifestação às fls. 173-179, impugnou o laudo produzido pelo perito judicial, requerendo seja o laudo anulado para realização de nova perícia, diante da divergência de conclusões. Em análise ao laudo pericial, entendo desnecessária nova perícia, na medida em que existem contradições entre as informações constantes do laudo que indiquem imprecisão na colheita da prova. Os peritos credenciados neste Juizado têm condições técnicas de avaliar os autores nas diversas áreas médicas, já que são expert quanto às condições ou não de os segurados estarem aptos ao trabalho habitual. A parte autora teve comentários genéricos e inconsistentes, a partir dos quais não infere qualquer contraditoriedade ou deficiência da perícia realizada. Importante observar que a existência de uma enfermidade não implica, automaticamente, em incapacidade para o trabalho, havendo muitas doenças que são controláveis, não deixando o indivíduo inválido. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, o que faço nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

0043445-70.2014.403.6301 - JUDITE TEIXEIRA BATISTA X LEONARDO DIAS X MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA (SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUDITE TEIXEIRA BATISTA, LEONARDO DIAS E MARIANA TEIXEIRA BATISTA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propuseram a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sr. Moacir Borges de Oliveira, ocorrido em 27/06/2010. Aduz a parte autora, em síntese, que o benefício de pensão por morte requerido em 03/01/2013 foi negado, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Juntos procuração e documentos (fls. 12/283). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 167/168. Regulamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 205/213. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme fls. 317/323. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 17/07/2014, autuado sob o nº 0043445-70.2014.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 272/273, declarando a incompetência absoluta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretendem os autores a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependentes do Sr. Moacir Borges de Oliveira, falecido em 27/06/2010. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. O óbito do Sr. Moacir Borges de Oliveira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 53. Há controvérsia, no entanto, acerca da qualidade de segurado, bem como da dependência econômica da coautora Judith, na qualidade de dependente. A Autarquia Federal, em contestação, argumentou que não ficou comprovada a união estável entre o falecido e a Srª Judith Teixeira Batista, na qualidade de companheira. Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado (...): I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011). Pois bem. O Código Civil, em seu artigo 1.723, dispõe que é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Com efeito, a parte autora comprovou a sua condição de companheira do segurado instituidor, em regime de união estável, nos termos da lei. De acordo com os documentos anexados aos autos, o endereço do autor e da falecida era o mesmo, qual seja, Rua Charles Guarnier, 11, Jardim das Rosas, São Paulo/SP, CEP nº 05859-120, endereço este presente no atestado de óbito do falecido e dos comprovantes de residência em nome de ambos, com datas próximas ao óbito. Depreende-se ainda dos documentos apresentados e da prova oral produzida, que a união estável perdurou até o falecimento do Sr. Moacir Borges de Oliveira, ocorrido em 27/06/2010. Com intuito de corroborar as provas constantes dos autos foi realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos às fls. 317/323. A Srª Judith em depoimento pessoal informou que conviveu com o falecido por mais de 20 anos; que nunca se separaram; que Moacir faleceu em 2010 com problemas no fígado; que não trabalha e é do lar. A testemunha, Srª Efigênia Xavier Bandeira, informou que é vizinha da autora; que conhece a autora há mais de 25 anos; que ela morava com Moacir; que o falecido trabalhava e faleceu há 6 anos por problemas de fígado e que eles nunca se separaram. A testemunha, Sr. Nelson Lopes dos Santos, informou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos; que após a morte de Orlando, a autora passou a morar sozinho; que o falecido era soldador em Metalurgia; que viveram juntos até a morte dele. A testemunha, Sr. Eudemir Rodrigues dos Santos, informou que é vizinho da autora e o falecido há mais de 20 anos; que eles tiveram 2 filhos (Guilherme e Mariana) e 1 adotivo (Leonardo); que Moacir trabalhava e faleceu em 2010; que eles nunca se separaram. A testemunha, Srª Maria Francisca Azzi de Almeida, informou que conhece o casal há mais de 20 anos; que a autora morava com Moacir; que ele trabalhava e faleceu há 6 anos por problemas de fígado; que eles tiveram 2 filhos; que eles nunca se separaram e a autora permanece morando no mesmo local. Com efeito, os depoimentos foram firmes e convincentes e demonstraram a união estável entre o casal. A prova testemunhal e a prova documental produzida confirmam a união duradoura e socialmente reconhecida como união estável. Portanto, ficou caracterizada a união estável. Da qualidade de segurado. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado. No momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, além de ter considerado que a última contribuição do falecido ocorreu em 11/2000 e que a qualidade de segurado teria permanecido até 06/11/2001, alegou que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que o óbito ocorreu em 27/06/2010. Conforme consta do CNIS às fls. 183, o último vínculo cessou em 06/11/2000 e o óbito ocorreu em 27/06/2010, mais de 10 anos após a cessação do vínculo com a empresa Telefônica Brasil S/A., de forma que o segurado perdeu a qualidade de segurado. Contudo, a parte autora afirma que, o falecido contava mais de 35 anos de trabalho, tendo em vista que laborou em condições especiais no período de 08/11/1976 a 06/11/2000, na empresa Telefônica S/A. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 2.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir utilidade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1996 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A

aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 64 a 66 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 5º e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido e passou a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional gráfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastivo judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. No que diz respeito ao fator de risco elétrica (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em

legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcreve RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.nte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino. Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais técnicas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma. Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. No caso dos autos, requerem os autores o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, com exposição aos agentes físicos eletricidade, no período de 08/11/1976 a 06/11/2000, na empresa Telefônica S/A. Para comprovar suas alegações, apresentaram PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 40/41). Em relação ao agente físico eletricidade para o período de 08/11/1976 a 06/11/2000, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em conta que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário não indicou exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Ademais, as categorias de ligador e auxiliar de Tec. Telecomunicações não perfilam nos róis dos decretos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, em cumprimento ao CPC, art. 85; porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita, deferida nos termos do CPC, art. 98 e ss c/c Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0062190-98.2014.403.6301 - SILVANA MARTINS(SP094511 - MASAHIRO SUNAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SILVANA MARTINS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Sr. Amauri Athanazio, ocorrido em 27/06/1999, com pagamento das diferenças atrasadas. A parte autora narrou ter requerido o benefício de pensão por morte (NB 21/156.128.977-6) em 11/04/2011, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de falta do requisito da qualidade de segurado (fl. 76). Procurações e documentos acostados às fls. 08/143. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 158/161). Vieram os autos à conclusão. É O RELATO DO ESSENCIAL FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. DO MÉRITO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do seu esposo, Sr. Amauri Athanazio, falecido em 27/06/1999. Solicitado administrativamente, o pedido de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de segurado. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei nº 8.213/91. A qualidade de dependente da parte autora e o óbito do Sr. Amauri Athanazio restam incontroversos, tendo em vista a certidão de casamento às fls. 12 e a certidão de óbito anexada aos autos às fls. 14. A controvérsia diz respeito à qualidade de segurado do falecido. A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do pedido de pensão por morte, o fez sob o argumento de perda da qualidade de segurado. O INSS afirma que o instituidor da pensão não tinha qualidade de segurado na data do óbito, pois a última contribuição do falecido se deu em 06/1997 (fls. 77) e o óbito ocorreu em 27/06/1999, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 14/06/1998. Contudo, pelo art. 15, II, da Lei nº 8.213, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema ainda possui um período de graça de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo pode ser prorrogado para até 24 meses, por conta do 1º do mesmo artigo e, ainda, acrescido de 12 meses, se comprovado o desemprego durante todo este período (2º do mesmo artigo). Consta-se pelo parecer da Contadoria Judicial às fls. 116 que o segurado verteu contribuições ao sistema até 06/1997. Assim, manteve a qualidade de segurado até 15/08/1998, já que não contava com mais de 10 anos de contribuição e o documento de fls. 63 não é apto à comprovação de situação de desemprego. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida. Sem custas, dada a concessão da gratuidade processual. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0029893-04.2015.403.6301 - SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOLUSIA MARIA TEIXEIRA MATOS, devidamente qualificada, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício em 07.08.2013 (NB 42/164.590.584-2), o qual foi indeferido em razão da descon sideração de períodos requeridos como especiais. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 02-106. Inicialmente proposto no Juizado Especial Federal, foi declinada da competência em razão do valor da causa (fls. 259-260), e os autos foram redistribuídos à essa 8ª Vara Previdenciária. A parte autora requereu a desistência da ação às fls. 274-281. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A autora desistiu da ação por meio de patrono com poderes especiais para tanto (fls. 271-273). Ademais, apesar de existir a determinação de citação à fl. 269, o pedido de desistência foi formulado anteriormente a essa, pelo que não há o que se falar em intimação do réu para manifestação. Desse modo, é de rigor a homologação do pedido de desistência e, consequentemente, a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0052723-61.2015.403.6301 - MIGUEL GONCALVES DA SILVA(SP208953 - ANSELMO GROTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por MIGUEL GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio-doença, em virtude da incapacidade que alega. Inicial e documentos às fls. 02/88. Os autos foram redistribuídos a essa 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa às fls. 78-81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-70 e 92-103, sustentando a improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Do Mérito. Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Ambos apresentam como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. Verifico que o autor não compareceu à perícia designada por este juízo, não apresentando provas de justo motivo para sua ausência. Portanto, incabível a designação de nova perícia. Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, não logrou o autor comprovar a alegada incapacidade laboral. Portanto, ante a ausência de um dos requisitos, não faz jus a parte autora à concessão de benefício por incapacidade. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de benefício por incapacidade, formulado por MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e extingo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

0004238-59.2016.403.6183 - JUECI SANTOS OLIVEIRA(SP290906 - MARIAUREA GUEDES ANICETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUECI SANTOS OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos de fls. 14-44. Em decisão às fls. 47, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Certidão de decurso de prazo às fls. 55v. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, consequentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito. No caso dos autos, se fazia necessária, para afastar a possibilidade de prevenção, a juntada dos documentos conforme determinado às fls. 47, o que não foi cumprido nestes autos. Ressalto que, de acordo com o artigo 485, 1º, do Novo Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo. Nesse sentido o Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito no julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, ementa que assim definiu DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta se torna desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delimitadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3). Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 09/12/2016. ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal-Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010779-84.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO X MIRIAM ANSELMA DE ASSIS GOMES(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do quanto requerido às fls. 237/242, expeça-se ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal de Uberaba/MG, prestando os esclarecimentos necessários, instruindo com a cópia do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal de fls. 225/228 e dos documentos de fls. 232/233.2. Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 244/260.3. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.4. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.5. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.6. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.7. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.8. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.10. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.11. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.12. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.14. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.15. Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002866-61.2005.403.6183 (2005.61.83.002866-2) - JOSE TECEDOR(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TECEDOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 dias. Feita a opção, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, OBSERVADA A OPÇÃO FEITA PELA PARTE AUTORA. Em seguida, diante do disposto no acórdão transitado em julgamento referente às parcelas em atraso, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intímese.

0003204-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003204-2) - NELSON CORREIA DOS SANTOS(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NELSON CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgamento, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intímese as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intímese.

0011249-06.2010.403.6183 - FABIO MALACHINI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP158294 - FERNANDO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MALACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgamento, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0001354-62.2013.403.6183 - ARISTIDES DOMINGUES(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgamento, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observei competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intímese o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016.16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intímese. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0006593-47.2013.403.6183 - JOSE GERALDO NOGUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0009384-52.2014.403.6183 - CICERO CRISOSTOMO DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CRISOSTOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.4. Em seguida, cumprida regularmente a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, Código de Processo Civil).5. Vindo o demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequirente para se manifestar no prazo de 30 dias.6. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequirente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.7. Em caso de discordância do Exequirente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada.8. Por outro lado, no caso do Exequirente manifestar expressamente a sua concordância, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado.9. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequirente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.10. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.11. Ocorrendo a hipótese prevista no item 7, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.12. Após, cientifiquem-se as partes, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequirente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.13. No mais, observe competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.14. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.15. Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitaram os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 16. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.17. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequirente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-63.2016.403.6183 - LORDIANA RIBEIRO DA SILVA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando que o perito médico Doutor RONALDO MARCIO GUREVICH comunicou sua indisponibilidade, no dia de hoje, por questões familiares, dê-se ciência à parte autora de que sua perícia médica foi reagendada para a próxima semana.2. Tendo o perito indicado o dia 19/12/2016, às 11:30 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir, sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.3. Local para realização da perícia médica: Rua Alexandre Dumas, 629 (Clínica de Ortopedia) - Santo Amaro - São Paulo/SP.4. Int.